

Coletânea de Leis da Polícia Militar do Ceará

Vol. II

Legislação Estadual

- Leis Complementares
- Leis Ordinárias

Portarias do Comando-Geral



Instituto de Estudos e Pesquisas
para o Desenvolvimento do
Estado do Ceará

Fortaleza - Ceará
2008

Copyright - © 2008 by INESP

Coordenação Editorial: Antonio Nóbrega Filho

Diagramação: Mário Giffoni

Ilustração da Capa: Sub Ten PM Chacon

Impressão e Acabamento: Gráfica do INESP

Organizadores / Elaboradores

Amarílio Francisco Moura de Melo – Cel QOPM

John Roosevelt Rogério de **Alencar** – Ten Cel QOPM

Edson Rebouças Vasconcelos – Ten Cel QOPM

Manoel **Ozair** Santos Júnior – Maj QOPM

Daniel Ferreira Bezerra – Sub Ten PM

Colaboradores

José Maurício **Raulino** Júnior – Cap QOPM

Luis Ellery **Bessa** Pereira Júnior – Cap QOPM

Marcos Antônio **Izequiel** de Oliveira – 1º Ten QOAPM

Klayton Coelho de Souza – 1º Ten QOAPM

Francisco de Assis Costa **Chacon** – Sub Ten PM

Catalogador: Daniele Sousa do Nascimento

C3871 Ceará

[Leis etc]

Coletânea de Leis da Polícia Militar do Ceará/organizado por] Amarílio Francisco Moura de Melo...[et al.]. – Fortaleza: INESP,2008.

2v. (i, 356; ii, 358 p.)

V 1 – Legislação federal e estadual ; v 2- legislação estadual e portarias do Comando- Geral.

ISBN: 978-85-87764-80-5

1. Leis, Polícia Militar,Ceará I. Melo, Amarílio Francisco Moura de II. Alencar , John Roosevelt Rogerio de III. Vasconcelos, Edson Rebousas IV. Santos Júnior, Manoel Ozair V. Bezerra, Daniel Ferreira VI. Ceará Assembléia Legislativa do Estado.

Permitida a divulgação dos textos contidos neste livro, desde que citados autor e fontes.

EDITORA INESP

Av. Desembargador Moreira 2807, Dionísio Torres,

Fone: 3277-3701 - fax (0xx85) 3277-3707

CEP - 60.170-900 / Fortaleza-Ceará Brasil

al.ce.gov.br/inesp -inesp@al.ce.gov.br

APRESENTAÇÃO

A Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, sente-se honrada em editar a Coletânea de Leis da Polícia Militar do Ceará.

Esta instituição já está a serviço do povo cearense há quase duzentos anos, prestando valiosos serviços à comunidade, obedecendo sempre sua doutrina: "Segurança Pública humana, Comunitária e Sistêmica".

A coletânea de Leis ora editada, está embasada nas leis maiores que são: a Constituição Federal de 1988; constituição Estadual de 1989; e regimentos e normas internas da corporação.

Aqueles que fazem a Polícia Militar do Ceará, são responsáveis pela segurança e preservação da vida do cidadão cearense, exercendo a importante função de agentes sociais.

Desde o início de sua criação, a Polícia Militar do Estado do Ceará, tem-se destacado como mecanismo de inclusão social, empenhando-se para apagar as linhas que separam o zelo, a qualidade de atendimento, com a imagem negativa de que a polícia é um instrumento de violência. Este processo de contínuo aprimoramento necessita de uma constante reinvenção de gestão, para que os resultados obtidos atinjam os objetivos propostos de excelência e compromisso social da Polícia Militar Cearense.

Esta obra, constante de dois volumes, muito irá contribuir para a transparência das ações da PM do Estado do Ceará e será de suma importância a toda sociedade civil.

Deputado Domingos Filho

Presidente da Assembléia Legislativa do Ceará

SUMÁRIO

LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 23 DE JUNHO DE 1999. (PUBLICADA NO DOE Nº 344, DE 28 DE JUNHO DE 1999).Dispõe sobre a instituição do Sistema Único de Previdência social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC e da respectiva contribuição previdenciários e de montepio que indica e dá outras providências.	13
LEI COMPLEMENTAR Nº21, DE 29 DE JUNHO DE 2000. (PUBLICADA NO DOE Nº 124, DE 30 JUNHO DE 2000). Dispõe sobre o Sistema de Previdência dos Militares do Estado do Ceará - o Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará- SUPSEC, institui a respectiva contribuição previdenciária, extingue os benefícios previdenciários e de montepio que indica e dá outras providências.	18
LEI COMPLEMENTAR Nº47, DE 16 DE JULHO DE 2004. (PUBLICADA NO DOE Nº 139, DE 23 DE JULHO DE 2004). Institui o fundo de Defesa Social do Estado do Ceará - FDS, Cria o Conselho de Defesa Social do Estado do Ceará, e dá outras providências.	21
LEI Nº 9.561, 16 DE DEZEMBRO DE 1971. (PUBLICADA NO DOE Nº 10.751, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1971) Institui para os militares, como vantagem não incorporável, a Gratificação pela Representação de Gabinete e dá outras providências.	27
LEI Nº 10.145, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1977. (PUBLICADA NO DOE Nº 12.233, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1977). Dispõe sobre a Organização da Polícia Militar do Ceará e dá outras providencias.	28
LEI Nº 10.237, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1978. (PUBLICADA NO DOE Nº 12.499, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1978). Dispõe sobre o Serviço de Assistência Religiosa da Polícia Militar do Ceará e da outra providência.....	40
LEI N.º 10.581, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1981 (PUBLICADA NO DOE Nº 13.220 DE 24 DE NOVEMBRO DE1981) Dispõe sobre matrícula no Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais - C A O, e estabelece outras providências.....	43
LEI Nº 10.945, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1984. (PUBLICADA NO DOE Nº 13.963, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1984). Unifica a Legislação do Ensino e do Magistério na Polícia Militar do Ceará e dá outras providências.	44
LEI Nº 11.035, DE 23 DE MAIO DE 1985. (PUBLICADA NO DOE Nº 14.082, DE 23 DE MAIO DE 1985). Fixa o efetivo da Polícia Militar do Ceará e dá outras providências.....	49

LEI Nº 11.093, DE 11 DE OUTUBRO DE 1985. (PUBLICADA NO DOE Nº 14.187, DE 18 DE OUTUBRO DE 1985). Complementa a Lei nº 10.945, de 14 de novembro de 1984 e dá outras providências.	51
LEI Nº 11.167, DE 07 DE JANEIRO DE 1986. (PUBLICADA NO DOE Nº 14.241, DE 08 DE JANEIRO DE 1986). Dispõe sobre a remuneração do pessoal da Polícia Militar e dá outras providências.	51
LEI Nº 11.523, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1988. (PUBLICADA NO DOE Nº 14.973, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1988). Obriga os Policiais Militares a portarem etiquetas com completa identificação.	73
LEI Nº 11.726, DE 04 DE SETEMBRO DE 1990. (PUBLICADA NO DOE Nº 15.392, DE 04 DE SETEMBRO DE 1990). Dispõe sobre a inclusão da Disciplina Educação em Direitos Humanos, nos Cursos de Formação da Polícia Militar e Civil.	73
LEI Nº 12.064, DE 12 DE JANEIRO DE 1993 (PUBLICADA NO DOE Nº 15.970 DE 13 DE JANEIRO DE 1993) Dispõe sobre a franquia de ingressos nas praças de esporte estaduais.	74
LEI Nº 12.098, DE 05 DE MAIO DE 1993. (PUBLICADA NO DOE Nº 16.045, DE 06 DE MAIO DE 1993). Autoriza a Reversão de Policiais Militares da Reserva Remunerada ao Serviço Ativo, nas condições que indica e dá outras providências.	75
LEI Nº 12.120, DE 24 DE JUNHO DE 1993. (PUBLICADA NO DOE Nº 16.083, DE 30 DE JUNHO DE 1993). Cria o Conselho Estadual de Segurança Pública, e dá outras providências.	76
LEI Nº 12.656, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996. (PUBLICADA NO DOE Nº 16.951, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996). Dá nova redação ao Art. 2º da Lei 12.098, de 05 de março de 1993 e dá outras providências.	78
LEI Nº 12.691, DE 16 DE MAIO DE 1997. (PUBLICADA NO DOE Nº 17.043, DE 16 DE MAIO DE 1997, REPUBLICADA NO DOE Nº 17.134, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997). Cria a Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania e a Corregedoria-Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, extingue a Secretaria de Segurança Pública, a Corregedoria-Geral da Polícia Civil, dispõe sobre a Polícia Civil, a Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros Militar e dá outras providências.	80
LEI Nº 12.734, DE 02 DE OUTUBRO DE 1997. (PUBLICADA NO DOE Nº 17.167, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1997). Altera dispositivos da Lei nº 12.691, de 16 de maio de 1997, que cria a Secretaria de Segurança Pública e Defesa da Cidadania e a Corregedoria-Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, extingue a Secretaria da Segurança Pública, a Corregedoria-Geral da Polícia Civil, dispõe sobre a Polícia Civil, a Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros Militar e dá outras providências.	85

LEI Nº 12.824, DE 07 DE JULHO DE 1998. (PUBLICADA NO DOE Nº 105, DE 08 DE JULHO DE 1998). Autoriza a implantação de Programa Habitacional em favor de Policiais Civis e Militares e de Bombeiros Militares e dá outras providências.	87
LEI Nº 12.999, DE 14 DE JANEIRO DE 2000. (PUBLICADA NO DOE Nº 12, DE 18 DE JANEIRO DE 2000). Autoriza a criação de Colégios Militares na Polícia Militar do Estado do Ceará e no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará e dá outras providências.	89
LEI Nº 13.035, DE 30 DE JUNHO DE 2000. (PUBLICADA NO DOE Nº 124, DE 30 DE JUNHO DE 2000). Reestrutura a Carreira dos Militares Estaduais, altera sua estrutura remuneratória e dá outras providências.	94
LEI Nº 13.093, DE 08 DE JANEIRO DE 2001. (PUBLICADA NO DOE Nº 6, DE 09 DE JANEIRO DE 2001, REPUBLICADA NO DOE Nº 23, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2001). Cria na Estrutura do Poder Executivo Estadual a Secretaria da Ouvidoria-Geral e do Meio Ambiente, extingue a Ouvidoria-Geral, altera as competências da Secretaria da Infra-Estrutura, vincula a Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE, e a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE à nova Secretaria de Estado, modifica as Leis nºs 12.786, de 30 de dezembro de 1997, e 12.961, de 3 de novembro de 1999, e dá outras providências.	103
LEI Nº 13.212, DE 04 DE ABRIL DE 2002. (PUBLICADA NO DOE Nº 62, DE 06 DE ABRIL DE 2002). Institui a gratificação por desempenho de Atividade Policial ou Militar de Radiopatrulhamento Aéreo.	108
LEI Nº 13.326, DE 15 DE JULHO DE 2003. (PUBLICADA NO DOE Nº 135, DE 18 DE JULHO DE 2003). Institui a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil na Polícia Militar do Ceará e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará e dá outras providências.	109
LEI Nº 13.330, DE 17 DE JULHO DE 2003. (PUBLICADA NO DOE Nº 136, DE 21 DE JULHO DE 2003). Dispõe sobre o ingresso franqueado de pessoas nos estádios de futebol de propriedade do Estado do Ceará, quando da realização de eventos esportivos sob sua administração.	112
LEI Nº 13.407, DE 21.11.03 (PUBLICADA NO DOE Nº 231, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2003) Institui o Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, dispõe sobre o comportamento ético dos militares estaduais, estabelece os procedimentos para apuração da responsabilidade administrativo-disciplinar dos militares estaduais e dá outras providências.	114
LEI Nº 13.440, DE 28 DE JANEIRO DE 2004. (PUBLICADA NO DOE Nº 21, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2004). Modifica e altera a Lei Estadual n.º 12.999, de 14 de janeiro de 2000, que dispõe sobre os Colégios Militares Estaduais e dá outras providências.	159

LEI Nº 13.562, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004. (PUBLICADA NO DOE Nº 247 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004, REPUBLICADA NO DOE DE 26 DE JANEIRO DE 2005). Dispõe sobre as competências da Corregedoria-geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa Social, integrante da Estrutura da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, a criação e extinção de Cargos de Direção e Assessoramento Superior no âmbito do Poder Executivo Estadual e dá outras providências.	161
LEI Nº 13.578, DE 21.01.05 (PUBLICADA NO DOE Nº 17 DE 25 DE JANEIRO DE 2005). Dispõe sobre a aplicação da Emenda Constitucional Federal n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, e da Emenda Constitucional Estadual n.º 56, de 7 de janeiro de 2004, com adequação da legislação estadual previdenciária ao disposto na Lei Federal n.º 10.887, de 18 de junho de 2004, inclusive modificando dispositivos da Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974, e dá outras providências.	165
LEI Nº 13.622, DE 15.07.05 (PUBLICADA NO DOE Nº 145 DE 29 DE AGOSTO DE 2005) Institui o sistema de premiação pecuniária aos policiais civis e militares Estaduais, pela apreensão de armas de fogo, acessórios e munições, na forma que indica.	176
LEI Nº 13.684, DE 19.10.05 (PUBLICADA NO DOE Nº 207 DE 31 DE OUTUBRO DE 2005) Cria e extingue Cargos de Direção e Assessoramento Superior com lotação na estrutura organizacional da Polícia Militar do Ceará e dá outras providências.	178
LEI Nº 13.709, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2005. (PUBLICADA NO DOE Nº 236, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2005). Altera a lei nº 11.035, de 23 de maio de 1985, fixa o efetivo teto da Polícia Militar do Ceará e dá outras providências.	179
LEI Nº 13.729, DE 11 DE JANEIRO DE 2006, PUBLICADA NO DOE Nº 80, DE 28 DE ABRIL DE 2006, ALTERADA PELA LEI Nº 13.768, DE 04 DE MAIO DE 2006, DOE Nº 85, DE 08 DE MAIO DE 2006. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará e dá outras providências.	181
LEI 13.768 DE 04 DE MAIO DE 2006. (PUBLICADA NO DOE Nº 85 DE 08 DE MAIO DE 2006) Modifica a Lei nº 13.729, de 11 de janeiro de 2006 (Estatuto dos Militares Estaduais), alterando e acrescentado dispositivos e dá outras providências.	267
LEI Nº 13.765, DE 20 DE ABRIL DE 2006. (PUBLICADA NO DOE Nº 078 DE 26 DE ABRIL DE 2006) Cria, com base no art. 217 da lei nº 13.729, de 11 de janeiro de 2006, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará, a indenização por reforço do serviço militar operacional para os militares estaduais, nas condições que estabelece.	279

LEI N.º 13.767, DE 28 DE ABRIL DE 2006. (PUBLICADA NO DOE N.º 080 DE 28 DE ABRIL DE 2006) Modifica o efetivo da Polícia Militar do Ceará e dá outras providências.	283
LEI N.º 13.833, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2006. (PUBLICADA NO DOE N.º 100 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2006) Dispõe sobre a inclusão de conteúdo pedagógico sobre orientação sexual na disciplina Direitos Humanos, nos cursos de formação e reciclagem de policiais civis e militares do Estado do Ceará e dá outras providências.	286
LEI N.º 13.962, DE 04 DE SETEMBRO DE 2007. (PUBLICADA NO DOE N.º 185, 28 DE SETEMBRO DE 2007) Institui o Sistema de Premiação Pecuniária aos Membros da Carreira da Polícia Civil e aos Membros da Carreira das Corporações Militares Estaduais por Atos de Bravura.	286
LEI N.º 13.967, DE 04 DE SETEMBRO DE 2007. (PUBLICADA NO DOE N.º 185, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007. A autoria da Deputada Livia Arruda. Institui o Dia Estadual do Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência - Proerd.	288
PORTARIA N.º 028/2007-GC (PUBLICADA NO BCG N.º 020, DE 29 DE JANEIRO DE 2007)	291
PORTARIA N.º 095/2007-GC (PUBLICADA NO BCG N.º 089, DE 29 de outubro de 2007)	293
PORTARIA N.º 108/2006-GC. (PUBLICADA NO BCG N.º 149, DE 07 DE AGOSTO DE 2006)	295
NOTA N.º 825/2006-GAB.ADJ. (PUBLICADA NO BOL. DO CMD.º GERAL N.º 186, DE 02 DE OUTUBRO DE 2006)	297
PORTARIA N.º 069/2006-GC (PUBLICADA NO BCG N.º 101, DE 30 DE MAIO DE 2006) Regulamenta a reposição e o ressarcimento de produto extraviado, furtado, roubado ou danificado, controlado pelo Exército Brasileiro, pertencente ao patrimônio da Polícia Militar do Ceará.	298
INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 01, DE 30 DE MAIO DE 2006 – GC. (PUBLICADA NO BCG n.º 101, DE 30 DE MAIO DE 2006) Dispõe sobre a regulamentação da aquisição, registro, cadastro, porte, trânsito e transferência de armas fogo e munição, prevista na Lei Federal n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, no Decreto Federal n.º 5.123, 1.º de julho de 2004, e na Lei Estadual n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006, no âmbito da Polícia Militar do Ceará (PMCE), e dá outras providências.	312

Legislação Estadual

**LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 23 DE JUNHO DE 1999.
(PUBLICADA NO DOE Nº 344, DE 28 DE JUNHO DE 1999).**

Dispõe sobre a instituição do Sistema Único de Previdência social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC e da respectiva contribuição previdenciários e de montepio que indica e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam instituídos o Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do estado do ceará - SUPSEC, e a respectiva contribuição previdenciária para o custeio do sistema, destinado a prover os benefícios previdenciários dos segurados, seus dependentes e pensionistas.

Art. 2º - a previdência social mantida pelo sistema Único de Previdência social dos Servidores Público Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC será financiada com recursos provenientes do orçamento do Estado e das contribuições previdenciários dos segurados, compreendendo o pessoal civil, ativo e inativo, e militar do serviço ativo, da reserva remunerada e reformado, e dos pensionistas, inclusive os benefícios dos montepios civis e da pensão policial militar extintos de acordo com o Art. 12 deste Lei Complementar.

Art. 3º - A contribuição do Estado para o sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição dos contribuintes indicados no Art. 4º desta Lei Complementar, garantida a contribuição mensal mínima equivalente ao valor arrecadado dos demais contribuintes.

§ 1º - Observado o limite previsto no *caput*, a despesa líquida com pessoal inativo e pensionistas do SUPSEC não poderá exceder, em cada exercício financeiro, a 12% (doze por cento) da receita corrente líquida do Estado, conforme a lei Complementar Federal n.º 82 de 27, de março de 1995.

§ 2º - Entende-se como despesa líquida a diferença entre a despesa total com pessoal inativo e pensionistas do SUPSEC e a contribuição dos contribuintes indicados no Art. 4º desta Lei Complementar.

§ 3º - O plano de benefícios e custeio do SUPSEC deverá ser ajustado sempre que exceder, no exercício, os limites previstos neste artigo.

Art. 4º - São contribuintes obrigatórios do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC:

I. os servidores públicos ativos de todos os Poderes, do Ministério Público, dos Tribunais de Contas do Estado e Militares e dos Municípios, dos órgãos e entidades da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional, exceto os exclusivamente ocupantes do cargo de provimento;

II. os servidores públicos militares ativos, da reserva remunerada e os reformados;

III. Governador, o Vice-Governador, os Secretários e Subsecretários de Estado e os que lhes são equiparados, desde que ocupantes de cargo efetivo no serviço público estadual.

IV. os Magistrados, os membros do Ministério Público e os Conselheiros dos Tribunais de Contas do Estado e do Municípios, ativos e inativos.

V. os serventuários da Justiça indicados na parte final do § 8º do Art. 331 da Constituição Estadual.

VI. os pensionistas do Estado, inclusive dos contribuintes enumerados nos incisos anteriores, bem como os atuais beneficiários dos montepios civis e da pensão policial militar extintos nos termos desta lei Complementar, excetuando os pensionistas amparados pela Leis Estaduais n.ºs 7.955, de 5 de abril de 1965 e n.º 9.786, de 4 de dezembro de 1973.

VII. as pensionistas da extinta Carteira Parlamentar.

VIII. as pensionistas a que se refere a Lei Estadual n.º 1.776, de 16 de maio de 1953.

§ 1º - Ao servidor ocupante exclusivamente de cargo de provimento em comissão, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 2º - Os contribuintes indicados nos incisos VI e VIII deste artigo não são segurados do SUPSEC, contribuindo a título de diversificação da base de financiamento, para preservação da

capacidade de pagamento dos benefícios patrocinados pelo sistema, nos termos do Art. 94, inciso VI da Constituição Federal.

§ 3º - Excluem-se da contribuição obrigatória do Sistema Único de Previdência dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, os aposentados, pensionistas e militares da reserva remunerada acima de 70 anos, assim como os aposentados por invalidez, neste caso após nova perícia.

§ 4º - a contribuição previdenciária de que trata o *caput* deste artigo não incidirá sobre o valor da representação dos servidores estaduais efetivos quando em exercício de cargo de provimento em comissão, bem como sobre o valor da gratificação de execução de relevante trabalho técnico-científico e da retribuição pelo exercício de função à nível de cargo de provimento em comissão.

Art. 5º - Observado o disposto no Art. 331, § 12 da Constituição Estadual, a contribuição previdenciária dos contribuintes do Sistema Único de Previdência social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC será de 11% (onze por cento), calculada sobre a totalidade da remuneração, dos proventos ou da pensão.

§ 1º - A contribuição previdenciária de que trata o *caput* deste artigo será acrescida dos seguintes adicionais:

I - nove pontos percentuais incidentes sobre a parcela da remuneração, dos proventos ou da pensão que exceder a quantia de R\$ 1.200,00 (Hum mil e duzentos reais), até o limite de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

II - quatorze pontos percentuais incidentes sobre a parcela da remuneração, dos proventos ou da pensão que exceder a R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

§ 2º - A contribuição previdenciária dos contribuintes indicados no inciso V do

Art. 4º - deste lei Complementar, e de seus pensionistas, será de 22% (vinte e dois por cento) sobre o valor total da base de cálculo da contribuição, dos proventos ou da pensão, acrescida de um adicional de dezoito pontos percentuais sobre a parcela da base de cálculo da contribuição, dos proventos ou da pensão que exceder a quantia de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), até o limite de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), e de um adicional de vinte e oito pontos percentuais sobre a parcela da base de cálculo da contribuição, dos proventos ou da pensão que exceder a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

§ 3º - Entende-se como remuneração para fins de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, os adicionais de caráter

individual, ou quaisquer vantagens, inclusive as relativas à natureza ao local do trabalho, ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede ou de viagem; salário-família.

Art. 6º - O Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC proporcionará cobertura exclusiva aos segurados, em favor de seus respectivos dependentes, observado o disposto do § 2º do Art. 4º desta Lei Complementar, ficando vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre o Estado e seus Municípios.

Parágrafo único - Os dependentes de que trata o *caput* são:

I - cônjuge supérstite, companheiro ou companheira.

II - os filhos menores ou inválidos, sob dependência econômica do segurado.

III - menor sob tutela judicial, que viva sob dependência econômica do segurado.

Art. 7º - O Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPEC assegurar, a partir da data em que se tornar exigível a respectiva contribuição previdenciária, os seguintes benefícios:

I - pagamento de proventos de aposentadoria, reserva remunerada ou reforma;

II - pensão por morte do segurado;

III - auxílio-reclusão aos dependentes do segurado.

Parágrafo único - Os benefícios concedidos pelo SUPSEC não poderão ter valor inferior ao salário mínimo, nem se distintos daqueles previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

Art. 8º - Os proventos serão calculados com base na remuneração do segurado no cargo efetivo em que se der a sua aposentadoria e corresponderão à totalidade do subsídio ou vencimentos, quando em atividade, respeitado o teto remunerado aplicável.

Parágrafo único - Os serventuários da Justiça não remunerados pelos cofres públicos, inscritos no Instituto de Previdência do Estado do Ceará - IPEC anteriormente ao advento da Lei Federal n.º 8.935,

de 18 de novembro de 1994, terão os proventos de sua aposentadoria fixados de acordo com a média das remunerações que serviu de base de cálculo para as 96 (noventa e seis) últimas contribuições efetivamente recolhidas, sendo tais proventos e pensões reajustados na mesma época e índice dos reajustes gerais dos servidores do Estado.

Art. 9º - A pensão por morte do segurado, concedida na conformidade dos §§ 2º a 7º do Art. 331 da Constituição Estadual, corresponderá à totalidade do subsídio, vencimento ou proventos do servidor, agente público ou membro de Poder falecido, respeitado o teto remunerado aplicável.

Art. 10 - O auxílio-reclusão será devido, após o recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais, e durante o período máximo de doze meses, aos dependentes do segurado detento ou recluso que tenha renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que será corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 11 - O Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, enquanto não constituída pessoa jurídica para esse fim, será gerido pela Secretaria da Fazenda, cabendo a esta o planejamento, a coordenação, a execução, a supervisão e o controle das atividades do Sistema.

Parágrafo único - O SUPSEC sujeitar-se-á às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo da Administração Pública.

Art. 12 - Ressalvando-se a manutenção e o pagamento dos benefícios atualmente concedidos, que passam a ser suportados pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, ficam extintos, a partir da data em que se tornar exigível a contribuição instituída nesta Lei Complementar para o custeio do SUPSEC:

I - a pensão policial militar, regulada pela Lei n.º 10.972, de 10 de dezembro de 1984;

II - a pensão instituída pela Lei n.º 8.425, de 3 de fevereiro de 1966;

III - a pensão de que trata a Lei n.º 9.381, de 27 de julho de 1970;

IV - a pensão de que trata a Lei n.º 7.092, de 27 de dezembro de 1963;

V - a pensão especial de que trata o Art. 151 da Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974, com suas atualizações;

VI - as pensões pagas pelo Instituto de Previdência do Estado do Ceará - IPEC e a respectiva contribuição.

VII - Montepio do Ministério Público e do Serviço Jurídico Estaduais, regulado pela Lei n.º 11.001, de 2 de janeiro de 1985, e alterado pela Leis n.ºs 11.060, de 15 de julho de 1985, e n.º 11.289, de 6 de janeiro de 1987, inclusive a respectiva contribuição;

VIII - Montepio de que trata a Lei n.º 12.342, de 28 de julho de 1994, com alterações posteriores, inclusive contribuição.

Parágrafo único - Os atuais contribuintes do Montepio de que trata o inciso VII deste artigo, farão jus a restituição mensal das contribuições recolhidas, em igual prazo e número de parcelas que contribuíram, sendo cada parcela restituída no valor igual a 1/20 (hum trinta avos) do valor da remuneração de servidor na data da restituição, podendo o Chefe do Poder Executivo, através de Decreto, dispor sobre outros prazos de restituição para situações consideradas especiais.

Art. 13 - Ficam revogadas as disposições contrárias a esta Lei Complementar, especialmente as constantes das Leis indicadas no Art. 12, bem como a Lei n.º 8.430, de 3 de fevereiro de 1966, e as alíneas "a" e "b" do inciso I do Art. 2º da Lei n.º 10.776, de 17 de dezembro de 1982.

Art. 14 - Fica o Poder Executivo, autorizado a constituir fundo integrado por bens, direitos e outros ativos, com finalidade previdenciária, baseada em normas gerais e contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observado o disposto no Art. 6º da Lei Federal n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Art. 15 - Esta lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, observando-se quanto à contribuição social instituída o disposto no § 6º do Art. 195 da Constituição federal.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 23 de junho de 1999.

Tasso Ribeiro Jereissati

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

**LEI COMPLEMENTAR Nº21, DE 29 DE JUNHO DE 2000.
(PUBLICADA NO DOE Nº 124, DE 30 JUNHO DE 2000).**

Dispõe sobre o Sistema de Previdência dos Militares do Estado do Ceará - o Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará- SUPSEC, institui a respectiva contribuição previdenciária, extingue os

benefícios previdenciários e de montepio que indica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ - Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O sistema de previdência dos Militares do Estado do Ceará é o Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, instituído pela Lei Complementar nº12, de 23 de junho de 1999, observadas as disposições previstas nesta Lei Complementar.

Art. 2º - A previdência social mantida pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, será financiada com recursos provenientes do orçamento do Estado e das contribuições previdenciárias dos segurados, compreendendo o militar estadual do serviço ativo.

Art. 3º - Os militares estaduais ativos da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar são contribuintes obrigatórios do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC.

Art. 4º - A contribuição previdenciária dos Militares estaduais para o Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, será de 11% (onze por cento), calculada sobre a remuneração.

Parágrafo único - Entende-se como remuneração para fins de contribuição o soldo do posto ou graduação, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei e os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagem;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede ou de viagem;

III - o salário-família;

IV - o valor da representação pagos aos militares estaduais, quando em exercício de cargo de provimento em comissão.

Art. 5º - O Sistema Único de Previdência Social de que trata esta Lei Complementar, de caráter contributivo, proporcionará cobertura exclusiva aos segurados e seus respectivos dependentes.

Parágrafo único - Os dependentes, de que trata o caput, são:

I - o cônjuge supérstite, o companheiro ou companheira e o ex-cônjuge separado judicialmente ou divorciado, desde que, na data do falecimento do segurado, esteja percebendo pensão alimentícia por força de decisão judicial definitiva ou acordo judicial homologado e transitado em julgado, observando o percentual judicialmente fixado, que incidirá sobre a cota que couber ao cônjuge no rateio da pensão com os benefícios de outras classes;

II - o filho menor;

III - o filho inválido e o tutelado desde que, em qualquer caso, viva sob a dependência econômica do segurado.

• (Alterado pela Lei Complementar N° 038, de 31 de dezembro de 2003)

Art. 6º - O Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, assegurará, a partir da data em que se tornar exigível a respectiva contribuição previdenciária, os seguintes benefícios:

I - pagamento de proventos referentes à reserva remunerada ou reforma;

II - pensão por morte do militar estadual;

III - auxílio-reclusão aos dependentes do militar estadual.

IV - a salário família;

• (acrescentado pela Lei Complementar N° 38, de 31 de dezembro de 2003)

V - salário Maternidade;

• (Acrescentado pela Lei Complementar N° 38, de 31 de dezembro de 2003)

Art. 7º - O pagamento dos proventos referentes à reserva remunerada ou reforma serão calculados com base na remuneração do militar estadual no posto ou graduação em que se der a sua reserva ou reforma e corresponderão à totalidade do subsídio ou remuneração, 20 de dezembro de 1999.

Art. 8º - A pensão por morte do militar estadual, concedida na conformidade dos §§2º a 7º do art.331 da Constituição Estadual, corresponderá à totalidade do subsídio, remuneração ou proventos do segurado, respeitado o teto remuneratório aplicável.

Art. 9º - O auxílio-reclusão será devido, após o recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais, e durante o período máximo de doze meses, aos dependentes do militar estadual detento ou recluso que tenha renda bruta mensal igual ou inferior a R\$360,00 (trezentos e

sessenta reais), que será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social.

Art. 10 - Respeitadas a manutenção e o pagamento dos benefícios atualmente concedidos, que passam a ser suportados pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, fica extinta, a partir da data em que se tornar exigida a contribuição instituída nesta Lei Complementar para custeio do SUPSEC, a pensão policial militar, regulada pela Lei nº10.972, de 10 de dezembro de 1984.

§1º - A concessão de pensão por morte do militar estadual contribuinte do SUPSEC dar-se-á por ato do Secretário da Fazenda.

• (alterado pela Lei Complementar nº38, de 31 de dezembro de 2003)

§2º - Relativamente a óbitos ocorridos antes do prazo previsto no caput deste artigo, havendo previsão de concessão do benefício de pensão nesta Lei Complementar e ausência de previsão na legislação anterior, será concedida, por ato do Secretário da Fazenda, pensão pelo SUPSEC somente a partir da data do requerimento.

§3º - Os pedidos de concessão de pensão relativa a óbitos ocorridos antes do prazo previsto no caput deste artigo, serão examinados de acordo com a legislação da época do óbito, cabendo a decisão e expedição do ato à autoridade ali indicada e, somente após aquele prazo, pelo SUPSEC, observada agora a legislação deste e respeitado o direito adquirido, inclusive para efeito de eventual ajuste aos termos desta Lei Complementar.

Art. 11 - Ficam revogadas as disposições contrárias a esta Lei Complementar, especialmente o art.4º da Lei Complementar nº17, de 20 de dezembro de 1999.

Art. 12 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, observando-se quanto à contribuição social instituída, o disposto no §6º do art.195 da Constituição Federal.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 29 de junho de 2000.

Tasso Ribeiro Jereissati

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

**LEI COMPLEMENTAR Nº47, DE 16 DE JULHO DE 2004.
(PUBLICADA NO DOE Nº 139, DE 23 DE JULHO DE 2004).**

Institui o fundo de Defesa Social do Estado do Ceará - FDS, Cria o Conselho de Defesa Social do Estado do Ceará, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo de Defesa Social do Estado do Ceará - FDS, de natureza contábil-financeira, destinado a financiar o desenvolvimento institucional dos órgãos que integram a Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social e a Secretaria da Justiça e Cidadania, objetivando o aperfeiçoamento e a modernização da gestão, a elaboração de diagnósticos, formulação, implementação, desenvolvimento, acompanhamento e monitoramento das políticas, das estratégias, programas, projetos, reestruturação organizacional, construção e reforma da infra-estrutura física, o reaparelhamento com móveis, máquinas, armas, munições, equipamentos de apoio, veículos, transporte, comunicação, modernização da tecnologia da informação; formação do capital humano, redesenho dos processos e programas, e o desenvolvimento de novos modelos de gestão destes órgãos.

Art. 2º - O Fundo de Defesa Social do Estado do Ceará - FDS, tem por objetivos:

I - avançar no desenvolvimento e implantação de instrumentos de participação social, fortalecendo o diálogo e a articulação do governo com a sociedade e instituições não-governamentais, relativas às questões de segurança pública e da Secretaria da Justiça e Cidadania, com vistas ao controle social das instituições e políticas públicas, possibilitando o acompanhamento das ações e metas inseridas nos Planos de Governo e Plurianual;

II - buscar altas taxas de eficiência, eficácia e efetividade dos órgãos de segurança pública e da Secretaria da Justiça e Cidadania, pelo desenvolvimento e implantação de modelos administrativos, orgânicos e funcionais que possibilitem maior agilidade, flexibilidade e capacidade de resposta às expectativas da sociedade e de ajustamento às mudanças ambientais;

III - reformular e modernizar os modelos estruturais para melhorar a atuação dos órgãos de segurança pública e da Secretaria da Justiça e Cidadania, pela definição de estratégias integradoras dos mecanismos de governança, promovendo a sinergia na consecução das metas de governo;

IV - fortalecer os mecanismos de comunicação do Governo com a sociedade civil, estreitando as relações interinstitucionais com os órgãos de segurança pública e da Secretaria da Justiça e Cidadania;

V - promover o processo de descentralização, fortalecimento e integração das políticas, estratégias, planos, programas institucionais, dos órgãos de segurança pública e da Secretaria da

Justiça e Cidadania, com o fim de corrigir as anomalias entre planejamento, execução e gestão;

VI - aperfeiçoar o modelo de gestão a fim de aumentar a produtividade das instituições de segurança pública e da Secretaria da Justiça e Cidadania e buscar a excelência da qualidade dos produtos e serviços disponibilizados ao cidadão;

VII - integrar o planejamento, o orçamento e a gestão, inserindo métodos e técnicas que possibilitem o acompanhamento, monitoramento e a avaliação dos indicadores qualitativos de gestão dos órgãos de segurança pública e da Secretaria da Justiça e Cidadania;

VIII - desenvolver o capital humano, qualificando os servidores que integram os órgãos de segurança pública e da Secretaria da Justiça e Cidadania, nos campos técnico, gerencial, acadêmico e desenvolver uma nova cultura, com foco no modelo de gestão gerencial;

IX - modernizar a infra-estrutura física, de tecnologia da informação e logística, oferecendo o suporte necessário e garantindo padrões aceitáveis de modernidade aos órgãos de segurança pública e da Secretaria da Justiça e Cidadania.

§1º - O Fundo de Defesa Social do Estado do Ceará - FDS, será gerido pelo Conselho de Defesa Social do Estado do Ceará, ora criado, que será integrado pelos titulares e/ou substitutos legais da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social -SSPDS, da Secretaria da Justiça e Cidadania, da Secretaria da Controladoria, da Secretaria da Administração e dos Órgãos vinculados da SSPDS, Superintendência da Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros, competindo ao Chefe do Poder Executivo designar o seu coordenador.

§2º - Os recursos do Fundo de Defesa Social do Estado do Ceará - FDS, serão destinados aos programas e ações desenvolvidos pelos órgãos destinatários do Fundo, com o fim de dar eficiência e eficácia ao sistema de segurança pública, às ações de prevenção, pela educação, profissionalização e cultura para a população carcerária, o combate à violência e a intensa participação da sociedade, visando reduzir a criminalidade, bem como as atividades preventivas e de combate a sinistros, busca, resgate e salvamento em conformidade com os objetivos previstos nesta Lei, as prioridades e programação estabelecidas pelo Conselho de Defesa Social do Estado do Ceará.

§3º - O Fundo de Defesa Social do Estado do Ceará - FDS, fica vinculado à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará - SSPDS, a quem competirá a sua

operacionalização e o suporte técnico e material, conforme modelo definido em regulamento.

§4º - O Conselho de Defesa Social do Estado do Ceará - FDS, dentre outras atribuições, definirá metas e indicadores de desempenho para os órgãos de segurança pública e da Secretaria da Justiça e Cidadania, que serão utilizados na avaliação, acompanhamento e monitoramento dos resultados de gestão a serem alcançados com aplicação dos recursos do Fundo, inclusive no aperfeiçoamento da gestão destes órgãos.

Art. 3º - Os recursos do Fundo de Defesa Social do Estado do Ceará - FDS, serão destinados, também, ao financiamento das políticas, planos, programas, projetos, investimentos de capital, despesas com pessoal, encargos, despesas correntes, relativas à manutenção e ao funcionamento das atividades meio e fins dos órgãos integrantes da segurança pública e da Secretaria da Justiça e Cidadania, conforme objetivos descritos no artigo anterior e neste artigo:

I - fazer funcionar eficientemente os órgãos de segurança pública e da Secretaria da Justiça e Cidadania, bem como as suas políticas, planos, programas, projetos e ações, levando-os à consecução dos resultados definidos no Plano de Governo e no Plano Prurianual;

II - destinar recursos financeiros para a manutenção e o aparelhamento dos órgãos de segurança pública e da Secretaria da Justiça e Cidadania, inclusive para a prevenção e combate a incêndio, para a manutenção do hospital militar e para assistência social dos militares estaduais, bem como aquisição de fardamento;

III - disponibilizar recursos financeiros para os colégios militares estaduais, a fim de garantir o ensino de qualidade;

IV - financiar o desenvolvimento de programas de trabalho da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, a Polícia Civil, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, órgãos de segurança pública e defesa da cidadania;

V - financiar o desenvolvimento de programas de trabalho nos presídios, nas atividades de agricultura, indústria, pecuária e artesanato, além de custear medidas de recuperação e assistência aos reeducandos e a seus familiares e financiar a manutenção e a recuperação dos estabelecimentos prisionais.

§1º - Os programas, projetos e ações estaduais de defesa social financiados com recursos do FDS, serão avaliados pelo Conselho de Defesa Social do Estado do Ceará, ao qual competirá, também, receber as prestações de contas dos gastos realizados e os resultados.

§2º - Compete ainda ao Conselho de Defesa Social promover a divulgação quadrimestral dos relatórios de receitas e despesas do

Fundo na internet e encaminhá-los para a Assembléia Legislativa e Tribunal de Contas do Estado do Ceará, até o dia 30 (trinta) do mês subsequente.

§3º - A prestação de contas, de que trata o §1º deste artigo, não isenta os órgãos públicos ou entidades responsáveis pela aplicação dos recursos do Fundo, de apresentar as prestações de contas exigidas pelas leis de orçamento e de finanças públicas vigentes.

Art. 4º - Constituem receitas do Fundo de Defesa Social do Estado do Ceará - FDS:

I - transferências à conta do orçamento estadual;

II - receitas oriundas de convênios com instituições públicas, privadas e multilaterais;

III - saldos financeiros de Fundos extintos;

IV - recursos de empréstimo para o desenvolvimento institucional dos órgãos que integram os órgãos de segurança pública e Secretaria da Justiça e Cidadania;

V - auxílios, subvenções e outras contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

VI - receitas decorrentes de aplicações financeiras;

VII - doações, legados e outros recursos a este título destinados ao Fundo;

VIII - taxas pela prestação de serviços e atividades de fiscalização e controle, pelo exercício do poder de polícia;

IX - contribuições de policiais militares, taxas de inscrição, de matrícula e da realização de cursos mantidos pelas corporações militares;

X - contribuições dos alunos, taxas de inscrição dos colégios militares;

XI - recursos provenientes da venda de produtos originários de granjas, olarias, pequenas fábricas e do exercício de atividades produtivas localizadas e desenvolvidas nos presídios.

Parágrafo único - O ingresso dos recursos no Fundo de Defesa Social do Estado do Ceará dar-se-á em conta específica do Fundo, conforme o modelo definido em regulamento.

Art. 5º - Compete à Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará administrar financeiramente os recursos do Fundo de Defesa Social do Estado do Ceará - FDS, cujos recursos serão depositados no Banco do Estado do Ceará - BEC, ou, a critério da Administração Estadual, noutra instituição oficial, em conta especial integrante do Sistema de Conta Única do Estado, sob o título "Fundo de Defesa Social do Estado do Ceará".

§1º - Fundo terá contabilidade própria, onde serão registrados todos os atos e fatos a ele inerentes.

§2º - O exercício financeiro do Fundo coincidirá com o ano civil, para fins de apuração de resultados e apresentação de relatórios.

Art. 6º - A aplicação dos recursos disponíveis no Fundo, nas políticas, programas, projetos e ações, dar-se-ão com base nas deliberações do Conselho de Defesa Social, mediante plano de trabalho, em que estejam bem definidos os custos e benefícios e em perfeita sintonia com os objetivos do Fundo de Defesa Social do Estado do Ceará - FDS, onde estejam claramente estabelecidos os resultados esperados, as metas e indicadores de desempenho, que serão utilizados na avaliação.

Art. 7º - Ficam extintos os seguintes Fundos:

I - Fundo Especial da Polícia Militar - FESPON, criado pela Lei nº10.596, de 26 de novembro de 1981;

II - Fundo Especial de Administração e Manutenção dos Colégios Militares - FAMCOM, criado pelo Decreto nº26.054, de 10 de novembro de 2000;

III - Fundo Especial de Reparelhamento dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania do Estado do Ceará - FUNDECI, criado pela Lei nº13.084, de 29 de dezembro de 2000;

IV - Fundo Penitenciário do Estado do Ceará - FUNPECE, criado pela Lei nº10.396, de 26 de maio de 1990.

Parágrafo único - Os saldos financeiros, patrimoniais pertencentes aos Fundos extintos neste artigo reverterão para o Fundo de Defesa Social do Estado do Ceará - FDS, criado nesta Lei.

Art. 8º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, mediante Decreto, a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária de 2004 dos Fundos extintos e incorporadas por força desta Lei, para suplementar o Fundo de Defesa Social do Estado do Ceará - FDS, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, descritores, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupo de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificador de uso.

Parágrafo único - Na transposição, transferência ou remanejamento, de que trata este artigo, poderá haver ajuste na classificação funcional.

Art. 9º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de julho de 2004.

Lúcio Gonçalo de Alcântara

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

**LEI Nº 9.561, 16 DE DEZEMBRO DE 1971. (PUBLICADA NO
DOE Nº 10.751, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1971)**

Institui para os militares, como vantagem não incorporável, a Gratificação pela Representação de Gabinete e dá outras providências.

O Governador do Estado do Ceará

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - É instituída para os militares do Estado, como vantagem não incorporável, a Gratificação pela Representação de Gabinete.

Parágrafo único – A gratificação de que trata este artigo somente poderá se atribuída a oficiais e praças com exercício nos seguintes órgãos e que neles desempenham atividades típicas da função militar:

I – Casa Militar do Governo;

II – Gabinete do Vice-Governador;

III – Gabinete do Comando-Geral da Polícia Militar do Ceará;

IV – Estado-Maior-Geral da Polícia Militar do Ceará;

V – Gabinete do Secretário de Segurança Pública;

VI – Gabinete da Presidência e Setor de Segurança da Assembléia Legislativa do Estado;

• (Acrescentado pela Lei nº 10.307, de 11/09/1979)

VII – Gabinete da Presidência e Setor de Segurança do Tribunal de Justiça do Ceará.

• (Acrescentado pela Lei nº 10.307, de 11/09/1979)

III – 1ª, 2ª e 3ª Companhia de Polícia de Guarda da Polícia Militar do Ceará.

• (Acrescentado pela Lei nº 11.879, de 13/12/1991)

Art. 2º - Na atribuição da gratificação ora instituída observa-se-á quanto ao seu valor, o limite máximo que for estabelecido pelo Poder Executivo, mediante Decreto, no qual serão também definidas a forma e a competência para a sua concessão.

Art. 3º - A despesa decorrente da execução desta lei correrá à conta das dotações orçamentárias próprias dos órgãos interessados, as quais serão suplementadas no caso de insuficiências de recursos.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Ceará, em Fortaleza, aos 16 de dezembro de 1971.

HUMBERTO BEZERRA

Luiz Henrique de Oliveira Domingues

Claudino Sales

Tereza Romero de Barros

**LEI Nº 10.145, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1977.
(PUBLICADA NO DOE Nº 12.233, DE 30 DE NOVEMBRO DE
1977).**

*Dispõe sobre a Organização da Polícia Militar do
Ceará e dá outras providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO
DA DESTINAÇÃO, MISSÃO E SUBORDINAÇÃO**

Art. 1º - A Polícia Militar do Ceará, considerada força auxiliar e reserva do Exército, organizada com base na hierarquia e na disciplina, de conformidade com as disposições do Decreto-Lei n.º 667, de 02 de julho de 1969, destina-se à manutenção da ordem pública na área do Estado.

Art. 2º - Compete à Polícia Militar:

- executar com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo, fardado, planejado pelas autoridades policiais competentes, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos;
- atuar de maneira preventiva, com força de dissuasão, em locais ou áreas específicas, onde se presume ser possível a perturbação da ordem;

- atuar de maneira repressiva, em caso de perturbação da ordem, procedendo o eventual emprego das Forças Armadas;
- atender a convocação do Governo Federal, em caso de guerra, externa, ou para prevenir ou reprimir grave subversão da ordem ou ameaça de irrupção, subordinando ao Comando das Regiões Militares para emprego em suas atribuições específicas de Polícia Militar e como participante da Defesa Territorial;
- realizar serviço de prevenção e de extinção de incêndios simultaneamente com o de proteção e salvamento de vida e materiais no local do sinistro, bem como o de busca a salvamento, prestando socorros em casos de afogamentos, inundações, desabamentos, acidentes em geral, catástrofe e calamidade pública;
- efetuar o policiamento e controle de trânsito urbano e rodoviário nas estradas estaduais e, eventualmente, mediante convênio com o DNER, em rodovias federais.

Art. 3º - A Polícia Militar subordina-se, administrativamente, ao Governador do Estado e, operacionalmente, ao Secretário de Segurança, de acordo com os dispositivos legais em vigor.

Art. 4º - O planejamento e o emprego do Corporação são de competência e responsabilidade do Comandante Geral, assessorado e auxiliado pelos órgãos de direção.

Art. 5º - O planejamento e execução das atividades administrativas são de competência e responsabilidade do Comandante - Geral e se integram ao sistema de administração geral do Estado.

Art. 6º - O Comandante-Geral da Polícia Militar tem honras, prerrogativas e regalias de Secretário de Estado.

Art. 7º - A Polícia Militar será estruturada em comando-geral, órgão de apoio e execução.

Art. 8º - O comando-geral realiza o comando e a administração da Corporação através dos órgãos de direção, de apoio e execução.

Art. 9º - Os Órgãos de direção incumbem-se do planejamento em geral, visando à organização da Corporação em todos os pormenores, às necessidades em pessoal e em material e ao emprego da Corporação para o cumprimento de suas missões.

Parágrafo único - Os órgãos de direção acionam, através de diretrizes e ordens, os órgãos de apoio e os de execução, coordenando, controlando e fiscalizando as suas atuações.

Art. 10 - Os órgãos de apoio atendem às necessidades de pessoal e de material de toda a Corporação, em particular dos Órgãos de execução, realizando a atividade-meio da Corporação e atuando em cumprimento de ordens emanadas dos Órgãos de direção.

Art. 11 - Os órgãos de execução destinam-se a cumprir as missões ou a própria destinação da Corporação, realizando a sua atividade-fim e executando as diretrizes e ordens emanadas do comando-geral, apoiados em suas necessidades de pessoal e material pelos Órgãos de apoio.

Parágrafo Único - Os órgãos de execução são constituídos pelas Unidades Operacionais da Corporação.

CAPITULO II

DA CONSTITUIÇÃO E ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO

Art. 12 - O Comando-Geral da Corporação compreende:

- o Comandante Geral;
- o Estado-Maior, como Órgão de direção geral;
- as Diretorias, como Órgão de direção setorial;
- a Ajudância Geral, órgão que atende as necessidades de material e de pessoal do Comando-Geral;
- Comissões;
- Assessoria.

Art. 13 - O Comandante-Geral, responsável superior pelo comando e pela administração da Corporação, um oficial superior do serviço ativo do Exército, possuidor do Curso da Comando e Estado-Maior, mediante proposta do Governador do Estado ao Ministro do Exército.

§ 1º - Excepcionalmente, ouvido o Ministro do Exército, o cargo de Comandante - Geral poderá ser exercido por um coronel da própria Corporação, possuidor do Curso Superior de Polícia.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, o oficial escolhido terá precedência hierárquica sobre os demais.

§ 3º - O provimento do cargo de Comandante-Geral será feito mediante ato do Governador do Estado, e, sendo oficial do Exército, o ato somente dar-se-á após a sua designação por Decreto do Poder Executivo Federal, quando passará a disposição do Governo do Estado para esse fim.

§ 4º - O Oficial do Exército nomeado para o cargo de Comandante-Geral será comissionado no mais alto posto existente na Corporação, caso sua patente seja inferior a esse ponto.

§ 5º - O Comandante-Geral disporá de um Oficial Superior Assistente e de um ajudante-de-ordens.

Art. 14 - O Estado-Maior é o órgão de direção geral, responsável, perante o Comandante-Geral, pelo estudo, planejamento, coordenação, fiscalização e controle de todas as atividades da Corporação.

§ 1º - Ao Estado-Maior, órgão central do sistema de planejamento, programação, orçamento e modernização administrativa, compete, ainda, a elaboração das diretrizes e ordens do comando, que acionam os órgãos de direção setorial e os de execução no cumprimento de suas missões, assessorando o Comando - Geral nos níveis mais elevados das atividades desenvolvidas pela Corporação.

§ 2º - O Estado-Maior será assim organizado:

- Chefe do Estado-Maior;
- Subchefe do Estado-Maior;
- Seções:
 - 1ª Seção (PM/1): assuntos relativos a pessoal e legislação;
 - 2ª Seção (PM/2): assuntos relativos a informações;
 - 3ª Seção (PM/3): assuntos relativos a instrução, operações e ensino;
 - 4ª Seção (PM/4): assuntos administrativos;
 - 5ª Seção (PM/5): assuntos civis;
 - 6ª Seção (PM/6): planejamento administrativo, programação e orçamentação.

§ 3º - O Chefe do Estado-Maior (EM) acumula as funções de Sub-Comandante da Corporação, sendo, pois, o substituto eventual do Comandante-Geral nos seus impedimentos.

§ 4º - O Chefe de Estado-Maior deverá ser Oficial Superior do posto de coronel possuidor do Curso Superior de Polícia e escolhido pelo Comandante-Geral.

§ 5º - No que trata o parágrafo anterior, se a escolha não recair no Oficial mais antigo, o escolhido terá precedência funcional e hierárquico sobre os demais.

§ 6º - Ao Chefe do Estado-Maior, como principal assessor do Comandante Geral, incumbe dirigir, orientar, coordenar e fiscalizar os trabalhos do Estado-Maior.

§ 7º - O Subchefe do Estado-Maior auxiliará, diretamente, o Chefe do EM, de acordo com os encargos que por este lhes forem atribuídos.

Art. 15 - As Diretrizes constituem os órgãos de direção setorial, organizadas sob a forma de sistemas, para as atividades de ensino, de pessoal, de administração financeira, contabilidade e auditoria e de logística.

Parágrafo único - As diretorias de que trata este artigo compreendem:

- a Diretoria de Ensino;
- a Diretoria de Pessoal;
- a Diretoria de Finanças;

- a Diretoria de Apoio Logístico;
- *a Diretoria de Saúde e Assistência Social.

*Acrescentado pela Lei nº 11.035, de 23/05/85 (D.O.E. de 23/05/85)

Art. 16 - A Diretoria de Ensino (DE), órgão de direção setorial do Sistema de Ensino, incumbe-se do planejamento, coordenação, fiscalização e controle das atividades de formação, aperfeiçoamento e especialização de oficiais e praças.

Art. 17 - A Diretoria de Pessoal (DP), órgão de direção setorial do Sistema de Pessoal, incumbe-se do planejamento, execução, controle e fiscalização das atividades relacionadas com o pessoal.

Art. 18 - A Diretoria de Finanças (DF) é o órgão de direção setorial do Sistema de Administração Financeira, Contabilidade e Auditoria.

Parágrafo único - A Diretoria de que trata este artigo atua ainda como órgão do Comandante-Geral, na supervisão das atividades financeiras de todo e qualquer órgão da Corporação na distribuição de recursos orçamentário a extraordinários aos responsáveis pelas despesas, de acordo com o planejamento estabelecido.

Art. 19 - A Diretoria de Apoio Logístico (DAL), órgão da direção setorial do Sistema Logístico, incumbe-se do planejamento, coordenação, fiscalização e controle das atividades de suprimento e manutenção de material a Corporação, inclusive o de saúde.

Parágrafo único - A Diretoria da que trata este artigo subordina-se o Hospital de demais órgãos de Saúde da PM, bem como os Centros de Suprimento e Manutenção dos diferentes tipos de material.

Art. 20 - A Ajudância tem a seu cargo as funções administrativas do Quartel do Comando-Geral, considerada Unidade Administrativa, bem como algumas atividades de pessoal para a Corporação como um todo, tendo com principais atribuições:

- trabalho da secretaria, incluindo correspondência, correio; protocolo geral, arquivo geral, boletim diário e outros;
- administração financeira, contabilidade e tesouraria, almoxarifado e provisionam;
- serviço de embarque da Corporação;
- apoio de pessoal auxiliar (praças) a todos os órgãos do Comando-Geral;
- segurança do Quartel do Comando-Geral;
- serviços gerais do Quartel do Comando-Geral.

Parágrafo único - A Ajudância - Geral será assim organizada:

- Ajudante - Geral (ordenador de despesas do Comando - Geral);
- Secretaria (AG/2);
- Companhia de Comando e Serviços (Cia Cmdo Sv).

Art. 21 - Existirão, normalmente, as seguintes comissões, regidas por legislação especial:

- Comissão de Mérito Policial-Militar;
- Comissão de Promoção de Oficiais;
- Comissão de Promoção de Praças.

Parágrafo único - Eventualmente, a critério do Comando-Geral, podarão ser nomeadas outras comissões, de caráter transitório, a destinadas a determinados estudos.

Art. 22 - As Assessorias, constituídas eventualmente para determinados estudos que escapem às atribuições normais e específicas dos órgãos de direção, destinam-se a dar flexibilidade à estrutura do Comando-Geral da Corporação particularmente em assuntos especializados.

Parágrafo único - As Assessorias podem ser constituídas de policiais - militares e/ou civis contratados ou postos à disposição e, nos dois últimos casos, dotados de nível superior.

CAPITULO III

DA CONSTITUIÇÃO E ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DE APOIO

Art. 23 - Os órgãos de Apoio compreendem:

- I. Órgãos de Apoio de Ensino:
 - a. Academia da Polícia Militar (APM);
 - b. Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças (CFAP).
- II. Órgãos de Apoio de Material:
 - a. Centro de Suprimento e Manutenção de Material Bélico (CSM/MB);
 - b. Centro de Suprimento e Manutenção da Intendência (CSM/Int);
 - c. Centro de Suprimento e Manutenção das Obras (CSM/O).
- III. Órgão de Apoio de Saúde:
 - a. Hospital Geral;
 - b. Postos de Saúde.

Art. 24 - O Órgão de Apoio de Ensino são subordinados à Diretoria de Ensino e destinam-se à formação, especialização e aperfeiçoamento de oficiais e praças, bem como ao desenvolvimento de estudos e pesquisas técnico - especializados.

Art. 25 - Os Órgãos de Apoio de Saúde subordinam-se à Diretoria de Apoio Logístico e destinam-se à formação e execução das atividades de saúde em proveito de toda a Corporação.

Art. 26 - O Órgão de Apoio de Material Bélico, de Obras e de Intendência subordinam-se à Diretoria de Apoio logístico e

destinam-se ao recebimento, estocagem e distribuição de suprimento e à execução de manutenção de material respectivo.

CAPÍTULO IV

DA CONSTITUIÇÃO E ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO

SEÇÃO I

ÓRGÃO DE POLÍCIAMENTO

Art. 27 - Os órgãos de execução do policiamento são constituídos de:

- Comando de Policiamento; e
- Unidade de Policiamento.

Art. 28 - O Comando do Policiamento da Capital (CPC) é o órgão responsável perante o Comandante-Geral pela manutenção da ordem pública na região da Capital do Estado, competindo-lhe o planejamento, comando, coordenação, fiscalização e controle operacional dos órgãos e Unidades subordinados, de acordo com diretrizes e ordens de Comando-Geral.

Parágrafo único - O Comandante do Policiamento da Capital será um coronel PM, que disporá de um Estado-Maior e órgãos administrativos indispensáveis e de um Centro de Operações da Polícia Militar (COPOM).

Art. 29 - O Comando do Policiamento do Interior (CPI) é o órgão responsável perante o Comandante-Geral pela manutenção da ordem pública em todo o interior do Estado, competindo-lhe o planejamento, comando, coordenação, fiscalização e controle operacional dos órgãos e Unidades subordinadas, de acordo com diretrizes e ordens do Comando-Geral.

Parágrafo único - O Comandante do Policiamento do Interior será um coronel PM, que disporá de um Estado-Maior, dos órgãos administrativos indispensáveis e de um Centro de Comunicações para o Interior (CCI)

Art. 30 - Os Comandos de Policiamento da Capital e do Interior são escalões intermediários do comando e têm a eles subordinados, operacionalmente, as Unidades e Subunidades de policiamento sediadas, respectivamente, na Capital e no Interior do Estado.

Art. 31 - O Comandante-Geral da Polícia Militar, mediante aprovação do Estado-Maior do Exército, poderá criar Comandos de Policiamento de área (CPA), sempre que houver necessidade de agrupar Unidades Operacionais, em razão da missão e objetivando a coordenação e controle das mesmas.

Art. 32 - As Unidades Operacionais da Polícia Militar (UOP) são Organizações Policiais-Militares (OPM) que executam atividades - fim da Corporação.

Art. 33 - As Unidades, Subunidades e demais frações operacionais da Polícia Militar são dos seguintes tipos:

I. Batalhões, Companhias, Pelotão ou Grupos da Polícia Militar (BPM, Cia PM, Pel PM, ou Gp PM), que tem a seu cargo as missões de policiamento ostensivo normal, a pé ou motorizado;

II. Batalhões, Companhias, Pelotões ou Grupos de Polícia da radiopatrulha (BP Pr, Cia P Rp, Pel P Rp ou Rp ou Gp P Rp), que tem a seu cargo as missões de policiamento de radiopatrulha;

III. Batalhões, Companhias, Pelotões ou Grupos de Polícia de Trânsito {BP Tran, Cia P Tran, Pel P Tran ou Gp P Tran), que tem a seu cargo as missões de policiamento da trânsito;

IV. Batalhões, Companhias, Pelotão ou Grupo da Polícia Rodoviária (BP Rv, Cia P Rv, Pel P Rv ou Gp P Rv), que tem a seu cargo as missões de policiamento rodoviário;

V. Batalhões, Companhias, Pelotões ou Grupos de Polícia de Guarda (BP Gd, Cia P Gd, Pel P Gd ou Gd P Gd), que tem a seu cargo as missões de Guarda da segurança externa de Estabelecimento e Edifícios Públicos;

VI. Batalhões, Companhias, Pelotões ou Grupos da Polícia de Choque (Bp Chq, Cia P Chq, Pel P Chq ou Gp P Chq), que são Unidades especialmente treinadas para o desempenho de missões da contraguerrilha urbana a rural.

Parágrafo único - Outros tipos de Unidades de Polícia Militar poderão ser criadas, conforme prescreve a legislação federal e segundo as necessidades do Estado e evolução da Corporação.

Art. 34 - As Organizações Policiais Militares (OPM) operacionais serão organizadas em Batalhões, Companhias, Pelotões ou Grupos da Polícia Militar.

Art. 35 - Os Batalhões e as Companhias de Polícia Militar poderão integrar outras missões, além da missão precípua de policiamento ostensivo normal; para o desempenho dessas atribuições deverão ser dotadas de companhias, pelotões ou grupos do tipo de policiamento específico.

Art. 36 - O Comando-Geral da Polícia Militar terá como força de reação, no mínimo, uma Cia de Polícia de Choque (Cia P Chq) especialmente adestrada e equipada para as missões de contra guerrilha urbana e rural e que poderá ser empregada, também, em outras missões de policiamento.

SEÇÃO II

DO CORPO DE BOMBEIROS

- (Revogado pela Lei nº 11.673, de 20 de abril de 1990)

Art. 37 - (Revogado pela Lei nº 11.673, de 20 de abril de 1990)

Art. 38 - (Revogado pela Lei nº 11.673, de 20 de abril de 1990)

Art. 39 - (Revogado pela Lei nº 11.673, de 20 de abril de 1990)

Art. 40 - (Revogado pela Lei nº 11.673, de 20 de abril de 1990)

Art. 41 - (Revogado pela Lei nº 11.673, de 20 de abril de 1990)

Art. 42 - (Revogado pela Lei nº 11.673, de 20 de abril de 1990)

Art. 43 - (Revogado pela Lei nº 11.673, de 20 de abril de 1990)

Art. 44 - (Revogado pela Lei nº 11.673, de 20 de abril de 1990)

TÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES DAS UNIDADES OPERACIONAIS

CAPÍTULO ÚNICO

DAS ÁREAS DE RESPONSABILIDADES E DESDOBRAMENTO

Art. 45 - Para efeito de definição da responsabilidade, o Estado será dividido em áreas, em função das missões normais da Polícia Militar e das características regionais, as quais serão atribuídas à responsabilidade das Unidades de Polícia Militar nelas localizadas.

§ 1º - A área atribuída a uma Unidade na Capital poderá ser subdivida em subáreas de Companhias e, quando no Interior, estas subáreas serão ainda subdivididas em Quarteirões de Pelotões.

§ 2º - O Comando responsável por uma área, subárea ou quarteirão deverá sediar-se no território sob sua jurisdição.

Art. 46 - A organização e o efetivo de cada Unidade operacional serão função das necessidades e das características fisiográficas, psicossociais, políticas e econômicas das respectivas, subáreas ou quarteirões de responsabilidade.

Art. 47 - Cada Unidade será constituída de duas a seis Subunidades imediatamente subordinadas.

§ 1º - Se o número de subunidade subordinadas exceder a seis, em princípio, a Unidade imediatamente superior e enquadrante será desdobrada em duas outras do mesmo tipo, cuja área serão, igualmente, redivididas.

§ 2º - O Grupo Policial-Militar (Gp PM), menor Unidade Operacional, será constituída de um segundo ou terceiro sargento PM, nenhum ou até cinco cabos PM e de três a trinta soldados PM.

Art. 48 - A cada município que não sede de OM, Cia PM ou Pel PM, corresponderá um Destacamento policial-militar (Dstr PM), constituído de, pelo menos, um Grupo Policial (Gp PM).

§ 1º - A cada Distrito municipal, cujas necessidades o exijam, corresponderá um subdestacamento Policial Militar (S Dst PM) ou até mesmo um Destacamento policial-militar (Dst PM).

§ 2º - O subdestacamento policial-militar será comandado, em princípio, por um Cabo e terá um efetivo mínimo de dois soldados PM.

Art. 49 - Quando existentes, os Comandos de Policiamento da Área (CPA), em suas respectivas áreas de jurisdição, terão atribuições semelhantes às dos Comando do Policiamento da Capital ou do Interior, ficando a estes subordinados.

Art. 50 - O previsto neste Título aplica-se, no que couber, ao Corpo de Bombeiros e Unidades subordinadas, com as adaptações ditadas pelas suas peculiaridades.

TÍTULO IV
PESSOAL
CAPÍTULO ÚNICO
DO PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR

Art. 51 - O pessoal da Polícia Militar compõe-se de:

I - Pessoal da ativa:

a) Oficiais, constituindo os seguintes Quadros:

- Quadro de Oficiais Policiais-Militares (QOPM);
- Quadro de Oficiais Bombeiros-Militares (QOBM);
- Quadro de Saúde, compreendendo:
 - Oficiais-Médicos;
 - Oficiais-Dentistas;
 - Oficiais-Farmacêuticos;
 - Quadro do Magistério da Polícia Militar;
 - Quadro de Capelões Policiais-Militares;
 - Quadro de Oficiais de Administração Policiais-Militares;
 - Quadro de Oficiais Especialistas Policiais-Militares.

b) Praças Especiais de Polícia Militar, compreendendo:

- Aspirante a Oficial PM;
- Alunos a Oficial PM.

c) Praças, compreendendo:

- Praças Policiais-Militares (Praças PM);
- Praças Bombeiros-Militares (Praças BM).

II - Pessoal Inativo:

a) Pessoal da reserva remunerada:

- Oficiais e Praças transferidos para a reserva remunerada.

b) Pessoal Reformado:

- Oficial e Praças reformados.

III - Pessoal Civil, constituindo:

- Quadro de Pessoal Civil contratado;

- Professores civis do Quadro do Magistério da Polícia Militar;
- Servidores Efetivos ou remanescentes da TNM atual (Parte ESPECIAL II - Quadro I - Poder Executivo).

Parágrafo único - O ingresso e o acesso nos Quadros de Oficiais de Administração e Especialistas, a que se refere o presente artigo, serão regulados por lei especial, mediante aprovação do Comando-Geral da Polícia Militar a ser apresentada dentro do prazo máximo de 12 (doze) meses.

Art. 52 - O quadro do Magistério da Polícia Militar será regido de acordo com a legislação específica.

Art. 53 - As praças Policiais-Militares e Bombeiros-Militares serão grupadas em Qualificações Policiais-Militares Gerais e Particulares (QPMG e QPMP).

§ 1º - A diversificação das qualificações particulares previstas neste artigo será a mínima indispensável, de modo a possibilitar uma ampla utilização das praças nelas incluídas.

§ 2º - O Governador do Estado baixará, em decreto, as normas para a Qualificação policial-militar das Praças, mediante proposta do Comandante-Geral, devidamente aprovada pela Inspetoria-Geral das Polícias Militares - IGPM.

Art. 54 - O Comando-Geral da Polícia Militar poderá a qualquer tempo, ouvido o Ministério do Exército, propor ao Poder Executivo as alterações nas diversas qualificações de praças, relativas à criação, extinção, nomenclatura, composição, condições de ingresso e acesso, visando ao aperfeiçoamento e ao máximo aproveitamento dos seus integrantes.

Art. 55 - Respeitado o efetivo da Lei de Fixação de Efetivos, cabe ao Chefe do Poder Executivo do Estado aprovar, mediante decreto, o Quadro de Organização (QO), elaborado pelo Comando-Geral da Corporação e submetido à aprovação do Estado-Maior do Exército.

TÍTULO V
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 56 - A organização básica prevista nesta lei deverá ser efetivada progressivamente, na dependência da disponibilidade de instalações e de pessoal, a critério do Governador do Estado, ouvido o Ministério do Exército.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 57 - O Comandante-Geral da Polícia Militar, na forma da legislação em vigor, poderá contratar pessoal civil para prestar serviços à Corporação, de natureza técnica ou especializada e para serviços gerais.

Art. 58 - Compete ao Governador do Estado, mediante decreto, a criação, transformação, extinção, denominação, localização e estruturação dos órgãos de direção, dos órgãos de apoio e dos órgãos de execução da Polícia Militar, de acordo com a organização básica prevista nesta lei e dentro dos limites de efetivos fixação de Efetivos, por proposta do Comandante-Geral, após apreciação e aprovação do Estado-Maior do Exército.

Art. 59 - O Quadro de Oficiais Combatentes passará a denominar-se "Quadro de Oficiais Policiais-Militares" (QOPM) e o Quadro de Oficiais Bombeiros de "Quadro de Oficiais Bombeiros-Militares" (QOBM).

Art. 60 - O Quadro de Oficiais Intendentes será considerado em extinção.

§ 1º - Os Oficiais integrantes do Quadro de Oficiais Intendentes serão transferidos para o Quadro de Oficiais Policiais-Militares ou para o quadro dos Oficiais Bombeiros-Militares, reservado o direito de opção para permanecer no quadro em extinção.

§ 2º - As vagas existentes no Quadro de Oficiais de Intendência, em extinção, reverterão ao Quadro de Oficiais Policiais-Militares ou Quadro de Oficiais Bombeiros-Militares, por esta lei criados.

§ 3º - O oficial que mudar de Quadro, em face da opção exercida nos termos do parágrafo anterior, ocupará na respectiva escala hierárquica o lugar que lhe competir em decorrência de sua antigüidade no posto.

§ 4º - No caso do parágrafo anterior, se a promoção ao atual posto deu-se no mesmo dia, prevalecerá a antigüidade do oficial no posto anterior e assim seguidamente até a data de incorporação, e se ainda persistir, será considerado a data de nascimento.

§ 5º - Os oficiais do Quadro de Policiais-Militares, Bombeiros-Militares e de Intendência, este em extinção, poderão ser designados para exercer qualquer função indistintamente, entre mesmos quadros.

Art. 61 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a Lei nº 9.560, de 14 de dezembro de 1971 e demais disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos 29 de novembro de 1977.

ADAUTO BEZERRA

Edilson Moreira da Rocha

**LEI Nº 10.237, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1978. (PUBLICADA
NO DOE Nº 12.499, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1978).**

*Dispõe sobre o Serviço de Assistência Religiosa da
Polícia Militar do Ceará e da outra providência.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE E ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 1º - O Serviço de Assistência Religiosa – SAR, da Polícia Militar do Ceará – PMCE, previsto na Lei n. 9.560, de 14 de dezembro de 1971, passa a ser regido na forma estabelecida por esta lei.

Art. 2º - O SAR compreende, além de assistência espiritual, os encargos relacionados com o ensino religioso e a instrução moral e cívica. Atenderá aos policiais-militares, a seus familiares e aos civis que trabalham nos quartéis.

Art. 3º - O SAR será prestado nas Organizações Policiais-Militares – OPM e Destacamentos da PMCE, em que pela localização ou situação especial seja recomendado a sua assistência, a critério do Comando-Geral.

Art. 4º - O SAR, a cargo de sacerdotes e/ou ministros religiosos denominados capelães, de qualquer confissão, desde que haja, pelo menos, um terço de policiais-militares do credo que professem e cuja prática não atente contra a Constituição e Leis do País, será exercido na forma estabelecida por esta lei.

Art. 5º - O ingresso no Quadro de Capelães Policiais-Militares da Polícia Militar do Ceará se fará no posto de 1º Tenente PM e seu efetivo será fixado em Lei de Efetivo da Corporação, ouvido o Estado-Maior do Exército.

Parágrafo único – Quando no referido Quadro não houver o posto de Tenente-Coronel PM o Capelão PM, Chefe do SAR, poderá ser comissionado naquele posto.

Art. 6º - O número de Capelães Civis contratados será proposto, anualmente, pelo Comando-Geral ao Governador do Estado, de acordo com a necessidade do serviço.

Art. 7º - A organização do SAR constará dos Quadros de Organização de Corporação.

CAPÍTULO II
DOS CAPELÃES POLICIAIS-MILITARES

Art. 8º - Os Capelães Policiais-Militares serão oficiais da ativa, regidos pelas leis e regulamentos Policiais-Militares.

Art. 9º - Os Capelães Policiais-Militares prestarão o serviço de assistência religiosa na PMCE, da seguinte forma:

a – um estágio de adaptação de 2 (dois) meses de duração, efetuado nas condições fixadas pelo Comando-Geral da PMCE; e

b – após concluído o estágio serão designados para prestar serviços nas diversas Organizações Policiais-Militares – OPM.

Art. 10 - Os Capelães Policiais-Militares serão recrutados entre sacerdotes e ministros religiosos que satisfaçam as seguintes condições:

a - brasileiros natos;

b - voluntários;

c - idade entre 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) anos;

d - comprovem, pelo menos 3 (três) anos de atividade religiosa;

e - assentimento expresso das autoridades dos respectivos credos a que estejam subordinados;

f - pronunciamento favorável do Chefe do SAR;

g - sejam julgados aptos em inspeção de saúde pela junta Médica do Hospital da Polícia Militar.

Art. 11 - Os candidatos que satisfizerem as condições do art. 10 desta lei e hajam evidenciado bom conceito no estágio de adaptação serão nomeados 1º Tenente PM e incluídos no Quadro de Oficiais Capelães da PMCE, sendo que suas promoções ao posto de Capitão somente se farão após um interstício de 3 (três) anos, obedecendo às vagas existentes.

§ 1º - Durante o estágio da adaptação, o estagiário fará jús a uma cônica correspondente ao soldo de 2º Tenente PM.

§ 2º - Quando terminarem o estágio, serão nomeados Oficiais no posto de 1º Tenente PM e farão jús a um auxílio para aquisição de uniformes, de acordo com o que prescreve a Lei n. 9.660, de 06 de dezembro de 1972 (LEI DE REMUNERAÇÃO DOS POLICIAIS-MILITARES).

Art. 12 – Em qualquer tempo, os Oficiais Capelães poderão deixar a Corporação nos seguintes casos:

- a - a pedido, mediante requerimento do interessado;
- b - no interesse do serviço;
- c - por incapacidade física, comprovada em inspeção de saúde; e,
- d - por privação do exercício da atividade religiosa, pela autoridade religiosa do credo a que pertencer.

Art. 13 - Os Capelães Policiais-Militares serão transferidos ex-offício para a reserva remunerada ao atingirem 60 (sessenta) anos de idade ou, a pedido, desde que contem, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço na PMCE.

Parágrafo único – Mesmo ao atingir a idade limite, conforme sua condição física e de saúde, poderá ainda ser reconduzido, a critério do Governo do Estado, por proposta do Comando-Geral, desde que não tenha completado, ainda, 30 (trinta) anos de serviço.

Art. 14 – Os capelães usarão o uniforme de acordo com o posto e o distintivo de seu Quadro.

CAPÍTULO III DOS CAPELÃES CONTRATADOS

Art. 15 – O Comandante-Geral poderá contratar sacerdotes ou ministros religiosos conforme o previsto no art. 4º desta lei para exercerem funções de Capelão Civil da PMCE, respeitados o interesse e a conveniência dos respectivos credos.

§ 1º - Os contratos serão individuais e celebrados entre a Corporação interessada e o candidato a capelão que tiver satisfeito todas as condições constantes do art. 16 desta lei.

§ 2º - Os contratos de que trata o parágrafo anterior terão a duração de 3 (três) anos, podendo ser renovado por, no máximo, mais 2 (dois) períodos de 3 (três) anos cada um, não devendo o contratado, ao término do 3º (terceiro) período, ter ultrapassado a idade de 60 (sessenta) anos.

Art. 16 – Constituem requisitos para a contratação de capelães civis a condição de:

- a – ser brasileiro nato;
- b – ter idade mínima de 30 (trinta) anos;
- c – apresentar consentimento expresso da autoridade de respectivo credo; e,
- d – ser julgado apto em inspeção de saúde.

Art. 17 – Os contratados terão explícitas, entre outras, as seguintes cláusulas:

- a – dedicar-se preferencialmente ao SAR da PMCE;
- b – pagamento variável proporcionalmente às horas de serviço e, no máximo, igual ao soldo de capitão PM;
- c – acesso aos meios de assistência médica e social da PMCE;
- d – indenização, alimentação e pousada, no valor das que compete aos capitães PM, por ocasião, de viagem a serviço.

§ 1º - A rescisão de contrato ocorrerá:

- a – no interesse do serviço;
- b – por incapacidade física, comprovada em inspeção médica;
- c – por privação do exercício da atividade religiosa, pela autoridade do credo a que pertencer o candidato.

§ 2º - Aplica-se aos capelães civis o previsto na Consolidação das Leis do Trabalho e na legislação vigente peculiar àquele regime de emprego.

Art. 18 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 18 de dezembro de 1978.

WALDEMAR ALCÂNTARA

Edílson Moreira da Rocha

LEI N.º 10.581, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1981 (PUBLICADA NO DOE N.º 13.220 DE 24 DE NOVEMBRO DE 1981)

Dispõe sobre matrícula no Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais - C A O, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A matrícula no Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais -CAO- será feita na ordem de antigüidade, desde que o candidato implemente as exigências para o curso.

Art. 2º - Indicado para o curso, na forma do artigo anterior, o Capitão não poderá dele desistir.

Parágrafo único - Em casos excepcionais e depois de ouvidos e Estado-Maior e a Diretoria de Ensino, o candidato inscrito poderá ter adiado o curso, a critério do Comando-Geral, se apresentar motivo justo.

Art. 3º - O Oficial matriculado no CAO não perderá qualquer vantagem que vinha percebendo na função imediatamente anterior, desde que exercida por prazo não inferior a 06 (seis) meses.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 23 de novembro de 1981.

VIRGÍLIO TÁVORA

Assis Bezerra

LEI Nº 10.945, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1984. (PUBLICADA NO DOE Nº 13.963, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1984).

Unifica a Legislação do Ensino e do Magistério na Polícia Militar do Ceará e dá outras providências.

O GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I
DO ENSINO POLICIAL MILITAR

Objetivos, Finalidades e Estruturas Organizacionais:

Art. 1º - O Ensino da Polícia Militar do Ceará – PMCE tem por objetivo a formação, aperfeiçoamento, especialização e a habilitação de Oficiais e Praças para exercício da função Policial-Militar nos diferentes graus de hierarquia, preparando-os, inclusive, para as suas condição de reserva do Exército Nacional.

Art. 2º - O planejamento, a coordenação e o controle das atividades de ensino na Polícia Militar do Ceará são da competência da Diretoria de Ensino, órgão de Direção Setorial da Corporação.

Art. 3º - Para assessorar a Diretoria de Ensino em assuntos técnico-pedagógicos será constituído um órgão de caráter técnico-consultivo denominado Conselho de Ensino.

Parágrafo único – O Conselho de Ensino referido no “caput” deste artigo será integrado pelo Diretor do Ensino, Comandantes da Academia de Polícia Militar General Edgard Facó – APM e do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças – CFAP, 2 (dois) representantes do Magistério Superior da Corporação, 1 (um) representante do Quadro de Instrutores e 1 (um) representante da Divisão de Ensino e Instrução da APM e do CEAP.

Art. 4º - As atividades de ensino na Polícia Militar do Ceará serão desenvolvidos nos níveis superior (3º Grau) e médio (1º e 2º Graus) e em cada nível existirão disciplinas da Área Fundamental, de cunho básico e humanístico e disciplinas da Área Profissional, de natureza Policial-Militar e Instrumental.

Art. 5º - O Ensino de nível superior e de pós-graduação, ministrado na Polícia Militar do Ceará, nos cursos Superior de Polícia, de aperfeiçoamento de Oficiais, de Formação de Oficiais e outros de nível, serão centralizados na Academia de Polícia Militar General Edgard Facó.

Art. 6º - O ensino de nível médio ministrado na Polícia Militar do Ceará será centralizado no Centro de Formação e aperfeiçoamento de Praças e incluirá, dentre outros de mesmo nível, os seguintes cursos: de Aperfeiçoamento de Sargentos, de Formação de Sargentos Combatentes (para Policial-Militar e Bombeiro-Militar), de Formação de Sargentos Especialistas, de Formação de Cabos e de Formação de Soldados de Fileira.

Art. 7º - O Curso de Formação de Oficiais, ministrado em nível superior, terá a duração de 3 anos, com carga horária mínima de 4.120 horas, sendo 3.650 horas/aula.

Art. 8º - Os cursos Superior de Polícia – CSP e de Aperfeiçoamento de Oficiais – CAO, ministrados em nível de pós-graduação, terão carga horária mínima de 1.050 horas/aula e duração a ser regulamentada em normas específicas.

Art. 9º - Outras atividades de nível superior referidos no art. 5º da presente Lei serão objeto de regulamentação específica.

Art. 10 - O Curso de Formação de Oficiais abrange disciplinas do Ensino Fundamental, compreendendo as Áreas de Formação básica, de Ciências Jurídicas e Sociais e de Administração, e disciplinas de Ensino Profissional, abrangendo as áreas profissionais básicas e as profissionalizantes.

Art. 11 - O Curso Superior de Polícia e o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais abranchem disciplinas Básicas e do Domínio Conexo, compreendendo as áreas do conhecimento de Natureza Regional, Jurídico-Social, Cívico-Nacional e de Apoio Técnico e disciplinas profissionais, abrangendo as áreas do conhecimento de Planejamento e Ação Policial-Militar e de Natureza Instrumental.

Art. 12 - O ingresso no Curso de Formação de Oficiais será permitido somente aos portadores de Certificados de conclusão do 2º Grau que foram aprovados no Concurso de Habilitação e que preencherem todas as demais condições estabelecidas em Regulamentação e Edital específicos.

Art. 13 - O ingresso no Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais será permitido a Capitães PM e BM que satisfizerem todas as demais exigências de caráter policial-militar e administrativas estabelecidas em legislação específica.

Parágrafo único - Excepcionalmente, no interesse da Corporação, o ingresso de 1ºs Tenentes no Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais poderá ser autorizado pelo Comandante Geral.

Art. 14 - O ingresso no Curso Superior de Polícia será permitido aos Oficiais PM e BM que tiverem atingido o Posto de Major, com Certificado de conclusão do CAO, e que satisfizerem as demais exigências de caráter policial-militar e administrativas estabelecidas em legislação específica.

Parágrafo único - Os Oficiais da Polícia Militar do Ceará continuarão realizando o CSP, de preferência em Corporação congêneres.

Art. 15 - Para assegurar aos portadores de Diploma do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais e do Curso de Formação de Oficiais expedidos pela Polícia Militar do Ceará, os direitos conferidos pela Lei Federal nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, explicitados no Parecer nº 304/81 do Conselho Federal de Educação e Parecer 290/76 do Conselho Estadual de Educação, é exigida, na expedição dos respectivos Históricos Escolares, a indicação da carga horária de cada disciplina.

TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS EXECUTIVOS DO ENSINO

Art. 16 - As atividades de ensino serão executadas nas Unidades, Academia de Polícia Militar General Edgard Facó e Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças que são órgãos de apoio de Diretoria de Ensino, onde são ministrados, respectivamente, o ensino de nível superior e o ensino de nível médio da Corporação, referidos nos artigos 5º e 6º desta lei.

Art. 17 - É da competência da Academia de Polícia Militar General Edgard Facó a ministração, dentre outras, do Curso Superior de Polícia, do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, do Curso de Preparação de Instrutores, do Curso de Formação de Oficiais e do Curso de Habilitação de Oficiais, além do desenvolvimento de estudos técnicos e atividades de pesquisas relacionadas com o exercício da função policial-militar.

Art. 18 - É da competência do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças a ministração, dentre outros, do Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos, de Curso de Preparação de Monitores, do Curso de Formação de Sargentos Combatentes (para

Policial-Militar e Bombeiro-Militar), do Curso de Formação de Sargentos Especialistas, do Curso de Formação de Cabos e do Curso de Formação de Soldados de Fileira.

Parágrafo único - Por necessidade de serviço e a critério da Diretoria de Ensino, as atividades de Ensino de 1º grau, a nível de Formação de Soldados, poderão ser executadas nos Batalhões Operacionais.

Art. 19 - Para atender às peculiaridades do Ensino que ministram, a Academia de Polícia Militar General Edgard Facó e o Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças serão regulados por Regimentos próprios, na forma de regulamentação desta lei.

Art. 20 - Existirão, na Academia de Polícia Militar General Edgard Facó e no Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças, Bibliotecas com acervos compatíveis com as exigências dos Cursos que ministram.

TÍTULO III DO CORPO DOCENTE

Art. 21 - O ensino e a instrução na Polícia Militar do Ceará, serão ministrados pelos Professores Policiais-Militares, Professores Civis Permanentes, Professores Temporários, Professores Visitantes e pelos Instrutores.

Art. 22 - Os professores Policiais-Militares são regidos pela Lei n.º 9.711, de 29 de junho de 1973, e pelo Estatuto da Polícia Militar do Ceará.

Art. 23 - Os Professores Civis Permanentes referidos nas Leis de n.º 9.711, de 29 de junho de 1973, e de n.º 10.507, de 14 de maio de 1981, são Professores do Ensino Superior regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Ceará pelas Leis n.º 10.644, de 29 de abril de 1982, e de n.º 10.709, de 23 setembro de 1982.

Art. 24 - Os Professores Temporários são regidos pela Lei n.º 9.711, de 29 de junho de 1973, e pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Ceará.

Art. 25 - Os Professores Visitantes são docentes de notório saber, convidados para ministrarem aulas e conferências.

Art. 26 - Fica criado, na Polícia Militar do Ceará, o Quadro de Instrutores, constituídos de Oficiais Policiais-Militares e coordenado pela Diretoria de Ensino.

Art. 27 - Os Professores Policiais-Militares, os Professores Civis Permanentes, os Professores Temporários e os Professores Visitantes são incumbidos de ministrarem disciplinas do Ensino Fundamental, Básico e do Domínio Conexo e demais disciplinas de suas especialidades, que não sejam de estrito caráter policial-militar.

Art. 28 - Disciplinas e atividades estritamente policiais-militares são de exclusiva responsabilidade dos integrantes do Quadro de Instrutores.

Art. 29 - Os cargos vagos de Professor Civil Permanente do Magistério Superior da Polícia Militar do Ceará serão providos mediante Concurso Público de Provas e Títulos, ao qual podem candidatar-se civis e militares portadores de Diploma de Curso Superior que preencham as condições estabelecidas na Lei n.º 9.711, de 29 de junho de 1973, e as estabelecidas em legislação complementar e normas específicas.

Art. 30 - A nomeação em caráter efetivo para o cargo de Professor Civil Permanente do Magistério Superior da Polícia Militar do Ceará será feita pelo Chefe do Poder Executivo, mediante proposta do Comandante-Geral da Polícia Militar do Ceará, obedecida a ordem da classificação em concurso público.

Art. 31 - Os integrantes do Quadro de Instrutores a que se refere o art. 26 desta lei serão regidos por Decreto e por normas fixadas pelo Comando da Corporação, por proposta da Diretoria de Ensino, as quais definirão os respectivos direitos e deveres.

TÍTULO IV

DO CORPO DISCENTE

Art. 32 - O Corpo Discente no âmbito da Polícia Militar do Ceará é constituído pelos alunos matriculados nos Cursos referidos nos artigos 5º e 6º desta lei e ministrados, respectivamente, na Academia de Polícia Militar General Edgard Facó e no Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças.

Art. 33 - O regime jurídico e didático do Corpo Discente, no que se refere às formas de seleção e admissão, concurso de habilitação, matrícula e rematrícula, avaliação da aprendizagem, trabalhos escolares, regime disciplinar, direitos, recompensas, e deveres, ano escolar, critérios de classificação, promoção e exclusão, bem como expedição de Graus, Certificados e Diplomas, serão disciplinados em Regulamentos específicos e Regimentos da Academia de Polícia Militar General Edgard Facó e Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34 - Quaisquer modificações introduzidas nos currículos dos Cursos da Academia de Polícia Militar General Edgard Facó e do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças aplicam-se somente aos candidatos que ingressarem nos referidos Cursos após a promulgação desta lei.

Art. 35 - No interesse da Corporação, o afastamento de integrantes da Polícia Militar do Ceará para participarem de cursos e estágios em outras instituições de ensino será autorizada na forma de regulamentação específica.

Art. 36 - Os alunos, oriundos de outras Corporações, matriculados nos Cursos da Academia de Polícia Militar General Edgard Facó e Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças, estão sujeitos às Leis, Regulamentos e Normas do Ensino da Polícia Militar do Ceará e ao Regimento da respectiva Unidade de Ensino.

Art. 37 - Esta lei se aplica a outros cursos que venham a ser criados no interesse do ensino da Polícia Militar do Ceará, a qual será regulamentada por decreto governamental no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua vigência.

Art. 38 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 14 de novembro de 1984.

LUIZ GONZAGA FONSECA MOTA

José Feliciano de Carvalho

LEI Nº 11.035, DE 23 DE MAIO DE 1985. (PUBLICADA NO DOE Nº 14.082, DE 23 DE MAIO DE 1985).

Fixa o efetivo da Polícia Militar do Ceará e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O Efetivo da Polícia Militar do Ceará é fixado em 10.085 (dez mil e oitenta e cinco) policiais-militares, distribuídos pelos postos e graduações previstos na Corporação, na forma dos anexos 1 e 2, integrantes desta lei, respectivamente: Resumo dos Quadros de Oficiais e Resumo das Praças, por qualificação policial militar geral.

Parágrafo único - O efetivo das praças especiais terá número variável, sendo o de aspirante-a-oficial PM até o limite de 30(trinta) e o de aluno oficial PM até o limite de 90 (noventa).

Art. 2º - As vagas abertas por força desta lei serão progressivamente preenchidas, de acordo com os cargos e funções previstos na Organização Básica da Polícia Militar do Ceará e os decorrentes da implantação do Esquadrão de Polícia Montada, Companhia de Policiamento Feminino, Companhia de Policiamento Rodoviário,

Diretoria de Saúde e Assistência Social, 6º Batalhão Policial Militar e Batalhão de Choque, ora criados.

Art. 3º – Para o provimento do cargo de Subchefe do Estado-Maior, aplicar-se-ão as disposições dos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 10.145, de 29 de novembro de 1977.

Art. 4º – É acrescentada a Diretoria de Saúde e Assistência Social no rol das mencionadas no parágrafo único do artigo 15 da Lei nº 10.145, de 29 de novembro de 1977, competindo-lhe a incumbência do planejamento, coordenação, fiscalização, execução e controle das atividades relacionadas com a saúde e assistência social.

Art. 5º – O art. 20 da lei n. 10.273, de 22 de junho de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20 – As promoções serão efetuadas, anualmente, por antiguidade ou merecimento, nos dias 24 de maio, 25 de agosto, e 25 de dezembro, para as vagas abertas e publicadas oficialmente, até os dias 1º de maio, 1º de agosto e 05 de dezembro, respectivamente, bem como para as decorrentes de promoções.”

Art. 6º – Fica revogada totalmente a Lei n. 10.633, de 15 de abril de 1982.

Art. 7º – As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de verba própria consignada no Orçamento do Estado, ficando o Chefe do Poder Executivo, autorizado a proceder ao escalonamento na liberação da mesma, a medida em que os efetivos forem preenchidos.

Art. 8º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 23 de maio de 1985.

LUIZ GONZAGA DA FONSECA MOTA

JOSE FELICIANO DE CARVALHO

FIRMO FERNANDES DE CASTRO

RESUMO DOS QUADROS DE OFICIAIS

ANEXO – 01

- (Revogado pelas disposições em contrário contidas na Lei nº 13.767, de 28 de abril de 2006).

**RESUMO DAS PRAÇAS POR QUALIFICAÇÃO POLICIAL
MILITAR GERAL**

ANEXO – 02

- (Revogado pelas disposições em contrário contidas na Lei nº 13.767, de 28 de abril de 2006).

**LEI Nº 11.093, DE 11 DE OUTUBRO DE 1985. (PUBLICADA NO
DOE Nº 14.187, DE 18 DE OUTUBRO DE 1985).**

*Complementa a Lei nº 10.945, de 14 de novembro
de 1984 e dá outras providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os cargos de Professor Civil Permanente, lotados na Polícia Militar do Ceará, referidos nas Leis nºs 9.711, de 29 de junho de 1973 e 10.667, de 27 de maio de 1982, regidos pelas Leis nº 9.826 de 14 de maio de 1974, 10.945, de 14 de novembro de 1984, 10.644, de 29 de abril de 1982 e 10.709, de 23 de setembro de 1982, ficam excluídos do Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior (ANS-I a X) passando a denominar-se Professor do Ensino Superior – Grupo Ocupacional Professor de Ensino Superior – e seus ocupantes a perceberem, a partir de 26 de novembro de 1984, os vencimentos fixados por lei para os cargos de igual denominação.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 11 de outubro de 1985.

LUIZ DE GONZAGA FONSECA MOTA

Firmo Fernandes de Castro

José Feliciano de Carvalho

**LEI Nº 11.167, DE 07 DE JANEIRO DE 1986. (PUBLICADA NO
DOE Nº 14.241, DE 08 DE JANEIRO DE 1986).**

*Dispõe sobre a remuneração do pessoal da Polícia
Militar e dá outras providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei regula os vencimentos, vantagens e indenizações, proventos e outros direitos dos policiais-militares da Polícia Militar do Ceará- PMCE.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei adotam-se as seguintes conceituações :

I. Comandante - É o título correspondente ao de Diretor, Chefe ou outra denominação que tenha ou venha a ter aquele que investido de autoridade decorrentes de Leis e regulamentos, for responsável pela administração, instrução ou disciplina de uma Organização Policial-Militar;

II. Missão, tarefa ou atividade - É o dever emergente de uma ordem específica de Comando, Diretor ou Chefia;

III. Organização Policial-Militar - É a denominação genérica a corpo de tropa, repartição, estabelecimento ou qualquer outra unidade administrativa da Polícia Militar do Ceará;

IV. Corporação - É a denominação dada à Polícia Militar do Ceará;

V. Sede - É todo território do município ou dos municípios vizinhos, ligados por freqüentes meios de transporte, dentro do qual se localizam as instalações de Organização Policial-Militar considerada;

VI. Serviço Ativo - É a situação do Policial-Militar capacitada legalmente para o exercício de cargo, comissão, função ou encargo;

VII. Cargo, Função ou Comissão - É o conjunto de atribuições definidas por lei, regulamento, ato governamental ou de Comando-Geral, cometidas em caráter permanente ou não, ao Policial-Militar;

VIII. Encargo - É a missão ou atribuição acometida a um Policial-Militar.

TÍTULO II
DA REMUNERAÇÃO DO POLICIAL- MILITAR DA ATIVA
CAPÍTULO I
DOS VENCIMENTOS

Art. 3º - Vencimentos são o quantitativo, em dinheiro, devido ao policial-militar, em serviço ativo, compreendendo soldo, gratificações e indenizações.

CAPÍTULO II
DO SOLDO

Art. 4º - Soldo é a parte básica dos vencimentos inerentes ao posto ou graduação do policial-militar da ativa.

Parágrafo único - O soldo do policial-militar é irredutível, não está sujeito à penhora, seqüestro ou arresto, senão nos casos especificamente previsto em Lei.

Art. 5º - O direito do policial-militar ao soldo tem início na data de seu ingresso na corporação, como oficial ou praça, de acordo com o seu grau hierárquico.

Parágrafo único - Excetuam-se das atribuições deste artigo os casos com caráter retroativo, quando o soldo será devido a partir das datas declaradas nos respectivos atos.

Art. 6º - Suspende-se, temporariamente, o direito do policial-militar ao soldo, quando:

- I. de licença para tratar de interesse particulares;
- II. estiver em efetivo exercício de cargo público civil, temporário e não eletivo, nos Poderes Executivos, Legislativo e Judiciário, inclusive autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, assegurado direito de opção;
- III. em estado de deserção.

Art. 7º - O direito ao soldo cessa na data em que o policial-militar for desligado do serviço ativo por:

- I. exclusão, licenciamento ou demissão, perda do posto ou graduação;
- II. Trânsferência para reserva ou reforma;
- III. óbito.

Art. 8º - O policial-militar considerado desaparecido ou extraviado, em caso de calamidade pública ou em desempenho de qualquer serviço ou manobra, terá o soldo pago aos herdeiros que teriam direito a sua pensão militar.

§ 1º - No caso previsto neste artigo seis meses far-se-á habilitação dos herdeiros, na forma da lei, cessando o pagamento do soldo.

§ 2º - Verificando-se o reaparecimento do policial-militar e apurada as causas do seu afastamento, caber-lhe-á, se for o caso, o pagamento da diferença entre o soldo a que faria jús e a pensão percebida pelos herdeiros.

Art. 9º - O policial-militar no desempenho do cargo, função ou comissão atribuída ao posto de graduação superior ao seu, perceberá o soldo do posto ou graduação imediatamente superior, se qualificado legalmente à promoção a esse posto ou graduação.

§ 1º - Para os efeitos no disposto neste artigo prevalecem os postos ou graduações, correspondentes aos cargos, funções ou comissões estabelecidos em lei, regulamentos internos, quadro de organização e distribuição de efetivos ou lotação nesta ordem.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica às substituições:

- I. por motivo de férias, até 30 dias;
- II. por motivo de gala, nojo e outras dispensas, até 30 dias.

Art. 10 - O policial-militar continuará com direito ao soldo do seu posto em todos os casos não previstos nos artigos 6º e 7º desta Lei.

CAPÍTULO III
DAS GRATIFICAÇÕES
SEÇÃO I

Art. 11 - Gratificação são as partes dos vencimentos atribuídos ao policial-militar como estímulo por atividades profissionais e condições de desempenho peculiares, bem como pelo tempo de permanência em serviço.

Art. 12 - O policial-militar, pelo efetivo exercício de suas funções, fará jús às gratificações seguintes:

- I. (Revogado pela Lei 13.035, de 30/06/00);
- II. (Extinto pela Lei 13.035, de 30/06/00);
- III. gratificação de interior.

Parágrafo único - Para efeito de benefício da mencionada gratificação de interior, deve ser considerada a área metropolitana de Fortaleza, afora a normalidade de sua aplicação em todo interior do Estado, no valor de 50% (cinquenta por cento), do respectivo soldo.

Art. 13 - Suspende-se o pagamento das gratificações ao policial-militar, nos casos do art. 6º desta Lei.

Art. 14 - O direito às gratificações cessa nos casos do art. 7º desta Lei.

Art. 15 - O policial-militar que, por sentença passada em julgado, for declarado livre de culpa, em crime que lhe tenha sido imputado, terá às gratificações que deixou de receber no período em que esteve afastado do serviço, à disposição da Justiça.

Parágrafo único - Do indulto, perdão ou livramento, condicional, não decorre direito do policial-militar a qualquer remuneração a que tenha deixado de fazer jús por força de dispositivo desta lei ou de legislação específica.

Art. 16 - Aplica-se ao policial-militar desaparecido ou extraviado, quando às gratificações, o previsto no artigo 8º e seus parágrafos, desta lei.

Art. 17 - Para fins de concessão das gratificações, tomar-se-á por base o valor do soldo do posto de graduação que efetivamente possua o militar, ressalvado o caso previsto no artigo 9º desta lei, quando será considerado o valor do soldo do posto ou graduação superior, na forma ali prevista.

SEÇÃO II
DA GRATIFICAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

- (Revogado pela Lei 13.035, de 30/06/00);
- Art. 18** – (Revogado pela Lei 13.035, de 30/06/00);
- Art. 19** – (Revogado pela Lei 13.035, de 30/06/00);
- Parágrafo único** – (Revogado pela Lei 13.035, de 30/06/00).

SEÇÃO III
DA GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA

- Art. 20** - (Extinto pela Lei 13.035, de 30/06/00).
- Parágrafo único** – (Extinto pela Lei 13.035, de 30/06/00).

CAPÍTULO IV
DAS INDENIZAÇÕES

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 21 - Indenizações são os quantitativos em dinheiro, devidos ao policial-militar para ressarcimento de despesas decorrentes de obrigações impostas pelo exercício do cargo, função, encargo ou missão.

§ 1º - As indenizações compreendem:

- I.** diárias;
- II.** ajuda de custo;
- III.** transporte;
- IV.** (Extinto pela Lei 13.035, de 30/06/00);
- V.** (Extinto pela Lei 13.035, de 30/06/00);
- VI.** (Extinto pela Lei 13.035, de 30/06/00);
- VII.** (Extinto pela Lei 13.035, de 30/06/00);
- VIII.** (Extinto pela Lei 13.035, de 30/06/00).

§ 2º - Para fins de cálculo das indenizações prevista n.º II, IV, V, VII e VIII, tomar-se-á por base o valor do soldo que o policial-militar percebe, na forma do art. 17 desta Lei.

SEÇÃO II
DAS DIÁRIAS

Art. 22 - Diárias são indenizações destinadas a atender às despesas extraordinárias de alimentação, pousada e hospitalização e serão devidas ao policial-militar durante o período de afastamento de sua sede por motivo de serviço ou baixa hospitalar.

Art. 23 - Os valores das diárias por deslocamentos dentro ou fora do Estado, obedecerão ao escalonamento que se segue baseado no maior salário referência regional (Art. 2º da Lei Federal N.º 6.205/75).

CICLOS	NÍVEL	DIÁRIAS	
		FORA DO ESTADO	DENTRO DO ESTADO
I- OFICIAIS SUPERIORES	I	3,00	1,50
II- OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS	II	2,00	1,00
III-OFICIAIS SUBALTERNOS E ASPIRANTES	III	1,60	0,80
IV- SUBTENENTES E SARGENTOS	IV	0,90	0,60
V-CABOS E SOLDADOS	V	0,70	0,50
VI-ALUNOS DO CFO	VI	0,40	0,30
VII- ALUNOS DO CFS	VII	0,30	0,20

§ 1º - Compete à autoridade que fizer a designação, autorizar o adiantamento ao policial-militar do quantitativo estimado das diárias de deslocamento a que terá direito.

§ 2º - Não serão atribuídas diárias ao policial-militar:

I. nos dias de viagem, quando no custo da passagem estiverem compreendido a alimentação ou a pousada ou ambas;

II. Durante o seu afastamento da OPM por menos de 8 (oito) horas consecutivas;

III. Cumulativamente com ajuda-de-custo, exceto nos dias de viagem, por qualquer meio de transporte, quando a alimentação ou a pousada, ou ambas, não estejam compreendidas no custo da passagem;

IV. quando as despesas de alimentação e alojamento forem asseguradas pela Polícia Militar.

Art. 24 - O policial-militar que receber diárias, quando em deslocamento ou em serviço fora da sede, indenizará a OPM, em que se alojar ou se alimentar.

Art. 25 - No caso de falecimento do policial-militar, seus herdeiros não restituirão as diárias que ele haja recebido adiantadamente.

Art. 26 - A diária de hospitalização será equivalente à prevista no art. 23, calculada dentro do Estado, obedecendo os diversos níveis.

§ 1º - Para custeio de alimentação e tratamento médico do policial-militar, baixado ao HPM, serão sacadas tantas diárias de hospitalização quantas se fizerem necessárias, até que se verifique a alta.

§ 2º - Quando a baixa se der em hospital de outra organização, o policial-militar fará jus a diária de hospitalização a que alude este artigo, desde que autorizado pelo Comandante Geral.

§ 3º - As diárias serão sacadas em favor do HPM, que indenizará ao hospital ou clínica onde o policial-militar estiver baixado.

SEÇÃO III **DA AJUDA-DE-CUSTO**

Art. 27 - A ajuda-de-custo é a indenização para custeio das despesas de viagem, mudança e instalação, exceto as de transporte, paga ao policial-militar, quando, por interesse de serviço, for nomeado, designado, matriculado em escola, centro de instrução, fora da sede de sua OPM.

Parágrafo único - A indenização de que trata este artigo será paga adiantadamente.

Art. 28 - O policial-militar terá direito a ajuda-de-custo sempre que for designado para comissão cujo desempenho importe na obrigação de mudança de domicílio, concomitantemente com seu afastamento da sede da OPM, onde exercia suas atribuições, missões, tarefas ou atividades policiais-militares, obedecidas as prescrições do art. 29 desta Lei.

Art. 29 - A ajuda-de-custo devida ao Policial-Militar será igual:

I. a uma vez o valor do respectivo soldo, quando não possuir dependente;

II. duas vezes o valor do respectivo soldo, quando possuir dependentes, expressamente declarados.

Art. 30 - Não terá direito ajuda-de-custo o policial-militar:

I. movimentado por interesse próprio ou da disciplina;

II. nomeado para o desempenho de cargo estranho à carreira policial-militar.

Parágrafo único - O policial-militar não terá direito a mais de um ajuda-de-custo no mesmo exercício financeiro, ressalvados os casos de movimentação exigida por extrema necessidade de serviço.

Art. 31 - Restituirá a ajuda-de-custo o policial-militar que atenha recebido, nas formas e circunstâncias abaixo:

I. desligado de Curso ou Escola por falta de aproveitamento ou trancamento voluntário de matrícula, ainda que preencha os requisitos do art. 28 desta lei;

II. integralmente, e de uma só vez, quando deixar de seguir destino a seu pedido;

III. pela metade do valor, mediante desconto mensal de uma décima parte do soldo, quando não seguir destino por motivo independente de sua vontade.

§ 1º - Não se enquadra nas disposições do item II deste artigo a licença para tratamento da própria saúde.

§ 2º - O policial-militar que estiver sujeito a desconto para restituição de ajuda-de-custo, ao adquirir direito a nova, liquidará integralmente, no ato do recebimento desta, o débito anterior.

Art. 32 - Na concessão de ajuda-de-custo, para efeito de cálculo de seu valor, determinação do exercício financeiro, estado civil, e tabela em vigor, tomar-se-á por base a data do ajuste de conta.

Parágrafo único - Se o policial-militar for promovido, sem que seja contada a antigüidade da data anterior a do pagamento da ajuda-de-custo, fará jús a diferença entre a que foi recebida e a que seria paga em virtude do novo posto ou graduação.

Art. 33 - A ajuda-de-custo não será restituída pelo policial-militar ou seus herdeiros quando:

I. após ter seguido destino for mandado regressar;

II. ocorrer o falecimento do policial-militar, mesmo antes de seguir destino.

SEÇÃO IV DO TRANSPORTE

Art. 34 - O policial-militar, nas movimentações em objeto de serviço, terá direito a transporte, de domicílio a domicílio, por conta da Corporação, nele compreendida a passagem e transladação da respectiva bagagem.

§ 1º - Se as movimentações importarem na mudança da sede do policial-militar com dependentes, a estes se estendem os mesmos direitos deste artigo.

§ 2º - O policial-militar com dependentes amparados por este artigo terá direito ao transporte de um emprego doméstico.

§ 3º - Quando o transporte não for realizado por responsabilidade do Estado, o policial-militar será indenizado de quantia correspondente às despesas decorrentes, que a este título fizer, mediante comprovação.

§ 4º - O policial-militar da ativa terá direito, ainda, a transporte por conta da Corporação quando tiver que efetuar deslocamento fora da sede da Corporação nos seguintes casos:

I. deslocamento no interesse da Justiça ou da disciplina;

II. concurso para ingresso em Escolas, Cursos ou Centro de formação, Especialização, aperfeiçoamento ou de atualização de interesse da corporação;

III. outros deslocamentos, em objeto de serviço, decorrentes do desempenho da função policial-militar;

IV. baixa na Organização Hospitalar ou alta deste, em virtude de prescrição médica competente.

Art. 35 - Para efeito de concessão de transporte, consideram-se pessoas da família do policial-militar, os seus dependentes na forma do disposto no art. 91, desta lei.

§ 1º - Os dependentes do policial-militar, com direito ao transporte, por conta do Estado, que não puderem acompanhá-lo na mesma viagem, por qualquer motivo, poderão usar o direito até nove meses após a movimentação do policial-militar, desde que tenha sido feita por este, sob a sua responsabilidade, a necessária declaração a autoridade competente, para requisitar o transporte.

§ 2º - Ocorrendo o falecimento do policial-militar da ativa, caberá a sua família o direito ao transporte, à conta dos cofres do Estado, para a localidade onde fixar residência no território cearense, desde que requeira, no prazo não superior a seis meses do óbito.

§ 3º - O policial-militar da ativa, transferido para a reserva remunerada ou reforma, terá direito ao transporte, para si e dependentes, dentro do Estado, desde o local em que servia até o local onde fixará residência.

SEÇÃO V DA MORADIA

Art. 36 - (Extinto pela Lei 13.035, de 30/06/00).

Parágrafo único - (Extinto pela Lei 13.035, de 30/06/00).

SEÇÃO VI DAS OPERACIONALIDADES

Art. 37 - (Extinto pela Lei 13.035, de 30/06/00).

SEÇÃO VII DA REPRESENTAÇÃO

Art. 38 - (Extinto pela Lei 13.035, de 30/06/00).

Parágrafo único - (Extinto pela Lei 13.035, de 30/06/00).

Art. 39 - (Extinto pela Lei 13.035, de 30/06/00).

Art. 40 - (Extinto pela Lei 13.035, de 30/06/00).

SEÇÃO VIII
DA HABILITAÇÃO POLICIAL-MILITAR

Art. 41 - (Extinto pela Lei 13.035, de 30/06/00).

SEÇÃO IX
DA FUNÇÃO POLICIAL-MILITAR
Extinto pela Lei 13.035, de 30/06/00);

Art. 42 - (Extinto pela Lei 13.035, de 30/06/00);

Art. 43 - (Extinto pela Lei 13.035, de 30/06/00).

CAPÍTULO V
OUTROS DIREITOS
SEÇÃO I
DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 44 - Salário Família é o auxílio em dinheiro pago ao policial-militar para custear, em parte, a educação e assistência a seus filhos e outros dependentes.

Parágrafo único - O Salário família é devido ao policial-militar no valor e nas condições previstas na legislação específica do Estado do Ceará.

Art. 45 - O Salário família é isento de tributação e não sofre desconto de qualquer natureza.

SEÇÃO II
DA ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR

Art. 46 - O Estado proporcionará ao policial-militar e aos seus dependentes assistência médico-hospitalar.

Art. 47 - A internação do policial-militar no hospital ou clínicas especializadas nacionais ou estrangeiras, estranhas aos serviços hospitalares da Corporação, será autorizada nos seguintes casos:

- I.** quando não houver organização hospitalar da Corporação;
- II.** em casos de urgência, quando a organização hospitalar não possa atender;
- III.** quando a organização hospitalar da Corporação não dispuser de clínica especializada necessária.

Art. 48 - A assistência médico-hospitalar ao policial da ativa ou da inatividade remunerada será prestada pela organização de saúde da corporação dentro das limitações dos recursos próprios colocados à disposição das mesmas.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, devidamente comprovados, observar-se-á o que prescrevem os itens II e III, do artigo 47 desta lei.

Art. 49 - A Corporação prestará assistência médico-hospitalar, através dos serviços especializados, aos dependentes dos policiais-militares.

§ 1º - Os recursos para a assistência de que trata este artigo provirão das verbas consignadas para a Corporação no orçamento do Estado e de contribuições estabelecidas na forma do disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - Os policiais militares contribuirão, mensalmente, com 5% (cinco por cento) de seu soldo, para a contribuição do Fundo de Saúde da Polícia Militar do Ceará.

§ 3º - Para efeito de aplicação deste artigo, são considerados os dependentes definidos nesta Lei.

§ 4º - Poderão ainda constituir recursos para o Fundo de Saúde de que trata o § 2º deste artigo, legados, auxílios de diárias de hospitalização e contribuições destaques orçamentários e outra receitas.

Art. 50 - A aplicação do disposto neste capítulo será regulada por Decreto do Poder Executivo.

SEÇÃO III DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 51 - Será concedido auxílio-funeral à família do militar falecido, correspondente a 01 (hum) mês de seus vencimentos ou proventos, limitado o pagamento à quantia de R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais).

• (Redação dada pela Lei n º13.035, de 30/06/00).

Parágrafo único – Quando não houver pessoa da família do militar no local do falecimento, o auxílio-funeral será pago a quem promover o enterro, mediante comprovação das despesas.

• (Redação dada pela Lei n º13.035, de 30/06/00).

Art. 52 - (Revogado pela Lei 13.035, de 30/06/00).

Art. 53 - (Revogado pela Lei 13.035, de 30/06/00).

Parágrafo único – (Revogado pela Lei 13.035, de 30/06/00).

Art. 54 - Cabe a Corporação a transladação do corpo do policial-militar para a sua localidade de origem, quando falecer em razão de missão do serviço.

• (Redação dada pela Lei n º13.035, de 30/06/00).

SEÇÃO IV DA ALIMENTAÇÃO

Art. 55 - Tem direito a alimentação por conta do Estado:

- I. policial-militar quando à serviço, em campanha, manobra ou exercício;
- II. os alunos do Curso de Formação de Oficiais, Sargentos, Cabos e Soldados;
- III. voluntário encostado na Corporação para efeito de inclusão.

Parágrafo único - Poderá o Estado estender o direito de que trata este artigo aos civis que prestam serviço nas OPMs.

Art. 56 - Em princípio toda OPM deverá ter rancho próprio organizado, em condições de proporcionar rações preparadas aos seus integrantes.

Parágrafo único - Se a OPM não possuir rancho, o policial-militar quando em serviço de duração continuando de 24 horas, fará jus à etapa de alimentação, desde que outra organização, nas proximidades do local de serviço, não possa oferecer alimentação por conta do Estado.

Art. 57 - A etapa é a importância em dinheiro correspondente ao custeio da ração na região ou localidade considerada.

Art. 58 - A aplicação deste capítulo será regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo, por proposta ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Ceará.

SEÇÃO V DO FARDAMENTO

Art. 59 - Os alunos dos Cursos de Formação de Oficiais e de Praças e os Cabos e Soldados do serviço ativo da PMCE terão seu fardamento custeado pelo Estado.

§ 1º - Para o custeio referido do Caput deste artigo, será repassada à PMCE, mensalmente, a quantia igual a 20% (vinte por cento) da soma dos soldos dos Cabos, Soldados e Alunos dos Cursos de Formação, do serviço ativo, que constituirá um fundo para aquele fim.

§ 2º - O controle, a gestão e a aplicação do fundo referido no parágrafo anterior serão regulados pelo Comandante Geral.

Art. 60 - O policial-militar, ao ser declarado Aspirante-a-oficial, ao ser nomeado Oficial ou ao ser promovido a 3º Sargento, fará jus a um auxílio para aquisição de uniformes, no valor de duas vezes o soldo de seu posto ou graduação.

Art. 61 - Ao Oficial, Subtenente ou Sargento, quando promovido será concedido um adiantamento correspondente ao valor de dois soldos do novo posto ou graduação, para aquisição de uniformes desde que tenha requerido ao Comandante Geral.

§ 1º - A reposição do adiantamento será feita mediante desconto mensal, em 24 (vinte e quatro) parcelas.

§ 2º - O adiantamento referido neste artigo poderá ser requerido novamente se o policial-militar permanecer mais de quatro anos no mesmo posto ou graduação, podendo ser repetido em caso de promoção, desde que liquide o saldo devedor do que tenha anteriormente recebido.

Art. 62 - O policial-militar que perder seus uniformes em qualquer sinistro havido na OPM ou em viagem a serviço, perceberá um auxílio correspondente a duas vezes o valor do soldo de seu posto ou graduação.

Parágrafo único - O pagamento do auxílio previsto neste artigo far-se-á mediante ordem do Comandante-Geral da PMCE, após sindicância promovida pelo Comandante do Policial-Militar a requerimento do interessado, em que se comprove a ocorrência do sinistro ou se justifiquem os fatos que deram causa à perda do uniforme.

SEÇÃO VI

INCENTIVO À CULTURA PROFISSIONAL

Art. 63 - O policial-militar da ativa ou da inatividade remunerada que publicar livro de sua autoria de interesse profissional visando à melhoria do serviço ou da instrução, tem direito à três meses de soldo como prêmio na ocasião da primeira edição da obra.

Parágrafo único - o pagamento do prêmio far-se-á à conta da dotação do soldo.

TÍTULO VIII

DA REMUNERAÇÃO DO POLICIAL MILITAR DA ATIVA EM SERVIÇO ESTRANGEIRO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 64 - Considera-se em serviço no estrangeiro o policial-militar em atividade fora do país como:

- I.** estagiário ou aluno de curso no estrangeiro;
- II.** membro de delegação, comitiva ou representação de natureza policial-militar, técnico policial-militar e/ou desportiva;
- III.** encarregado de missões ou participantes de viagens de estudo e/ou instrução.

***CAPÍTULO II
DOS VENCIMENTOS***

Art. 65 - O policial-militar, em missão no exterior, perceberá os vencimentos, indenizações e demais direitos previstos em lei, observadas as prescrições deste título.

Art. 66 - Observadas as disposições dos artigos 64 e 65 desta lei, o policial-militar em serviço no estrangeiro fará jus também, mensalmente a uma complementação da indenização de representação, compatível com o valor da moeda do país em que está em missão.

***CAPÍTULO III
SEÇÃO I
DA AJUDA-DE-CUSTO***

Art. 67 - Para custeio de despesas de viagem, mudanças e instalações, terá direito o policial-militar designado para missão no exterior, com mudança de sede, a uma ajuda-de-custo, correspondente a três soldos.

Parágrafo único - Toda missão superior a quarenta e cinco dias considera-se para efeito desta seção, como importando em mudança de sede.

***TÍTULO VI
DA REMUNERAÇÃO DO POLICIAL-MILITAR NA INATIVIDADE
CAPÍTULO I
DA REMUNERAÇÃO E OUTROS DIREITOS***

Art. 68 - O policial-militar na inatividade remunerada satisfeitas as condições estabelecidas neste título, faz jús:

- I. aos proventos;
- II. ao adicional de inatividade.

Parágrafo único - VETADO.

***CAPÍTULO II
DOS PROVENTOS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES***

Art. 69 - Proventos são o quantitativo em dinheiro que o policial-militar percebe na inatividade remunerada constituído pelas seguintes parcelas:

- I. soldo ou cota de soldo;
- II. gratificações e indenizações incorporáveis.

Parágrafo único - Todas as vezes que forem alteradas as tabelas de soldo, gratificações e indenizações dos policiais-militares da ativa, sê-lo-ão, por igual, as dos inativos.

Art. 70 - Os proventos são devidos ao policial-militar na inatividade remunerada, quando deixar efetivamente o exercício do serviço ativo em virtude de:

- I. transferência para a reserva remunerada;
- II. reforma;

Art. 71 - Cessa o direito do policial-militar, à percepção dos proventos, da data:

- I. do óbito;
- II. em que houver perdido o posto, patente ou graduação.

SEÇÃO II

DO SOLDADO E DAS COTAS DO SOLDADO

Art. 72 - O soldo constitui a parte básica dos proventos a que faz jus o policial-militar na inatividade, sendo seu valor igual ao estabelecido para o policial-militar da ativa, do mesmo posto ou graduação.

Parágrafo único - Para efeito de cálculo o soldo dividir-se-á em cotas de soldo, correspondente cada uma a um trigésimo do seu valor.

Art. 73 - Por ocasião de sua passagem para a inatividade, o policial-militar tem direito a tantas cotas do soldo quanto forem os anos de serviço, computáveis para a inatividade, até o máximo de trinta anos.

Parágrafo único - Para efeito de contagem destas cotas, a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias considerada como um ano.

Art. 74 - *(Revogado pela Lei 13.035, de 30/06/00).*

Parágrafo único - *(Revogado pela Lei 13.035, de 30/06/00).*

Art. 75 - São consideradas gratificações e indenizações incorporáveis:

- I. gratificação de tempo de serviço;
- II. *(Extinto pela Lei 13.035, de 30/06/00).*
- III. *(Extinto pela Lei 13.035, de 30/06/00).*
- IV. *(Extinto pela Lei 13.035, de 30/06/00).*
- V. *(Extinto pela Lei 13.035, de 30/06/00).*
- VI. *(Extinto pela Lei 13.035, de 30/06/00).*

Parágrafo único - A base do cálculo para o pagamento das gratificações e indenizações previstas neste artigo, dos auxílios e de outros direitos dos policiais-militares na inatividade remunerada, será o valor do soldo ou das cotas de soldo, a que o policial-militar fizer jus na inatividade.

SEÇÃO IV
DOS INCAPACITADOS

Art. 76 - O policial-militar inativado por incapacidade física ou psíquica, terá seus proventos e gratificações incorporáveis referidos ao soldo integral do posto ou graduação em que foi reformado, na forma da legislação em vigor, desde que sua reforma se der por um dos seguintes motivos:

I. ferimento recebido na manutenção da ordem pública ou por enfermidade contraída nessa situação, ou que nela tenha sua causa eficiente;

II. acidente em serviço;

III. doença adquirida em atividade, tendo relação de causa efeito com o serviço, desde que torne o policial-militar total e permanente inválido para qualquer trabalho.

Parágrafo único - Não se aplica as disposições do presente artigo ao policial-militar que, já na situação de inatividade, adquira uma das doenças referidas no item IV, a não ser que fique comprovada, por junta médica da PMCE, relação de causa efeito entre a moléstia e o exercício de suas funções enquanto esteve no serviço ativo.

Art. 77 - O policial-militar, reformado por incapacidade decorrente de acidente ou enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço, ressalvados os casos do item IV do art. 76, perceberá seus proventos referidos às cotas de soldo nos limites impostos pelo artigo 73 desta lei.

Parágrafo único - O policial-militar de que trata este artigo não pode receber, como proventos, quantia inferior ao soldo do posto de graduação da ativa atingido na inatividade para fins de remuneração.

CAPÍTULO III
INDENIZAÇÃO ADICIONAL DE INATIVIDADE

- (Extinto pela Lei 13.035, de 30/06/00).

Art. 78 - (Extinto pela Lei 13.035, de 30/06/00).

CAPÍTULO IV
DAS SITUAÇÕES ESPECIAIS

Art. 79 - Não estão compreendidos nas disposições do art. 73 desta lei os policiais-militares reformados ex - ofício em virtude de um dos motivos constantes do art. 76 deste diploma.

Art. 80 - Aos policiais-militares que passaram à inatividade voluntariamente, com menos de 30 (trinta) anos de serviço, sob o amparo da lei que lhes assegurava, nestas circunstâncias, proventos

calculados com base no soldo integral, não se aplica o disposto no art. 73 desta lei.

TITULO VII
DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO
CAPITULO I
DOS DESCONTOS

Art. 81 – Desconto em Folha de Pagamento é o abatimento que, na forma deste título, pode o militar estadual sofrer em seus vencimentos ou proventos inerente às consignações obrigatórias e facultativas.

• (Redação dada pela Lei nº 13.369, de 22/09/03).

Art. 82 – São consignações obrigatórias:

I. – As reposições e indenizações devidas à Fazenda Pública, que serão descontadas em parcelas mensais, não excedendo da décima parte da remuneração, compreendendo o soldo acrescido das vantagens fixas e de caráter pessoal;

II. – os descontos efetuados em virtude de Lei ou Decreto, bem como como mandado judicial;

III. – pensões alimentícias determinadas judicialmente;

IV. – auxílios e benefícios instituídos pela Administração Pública.

• (Redação dada pela Lei nº 13.369, de 22/09/03).

Art. 83 – É permitida a consignação facultativa em Folha de Pagamento da remuneração e proventos.

§1º - A soma das consignações facultativas não excederá de 40% (quarenta por cento) da remuneração e proventos, deduzidas as consignações obrigatórias.

§2º - Serão computados para efeito do cálculo previsto neste artigo, as vantagens fixas e as de caráter pessoal.

• (Redação dada pela Lei nº 13.369, de 22/09/03).

Art. 84 – (Revogado pela Lei nº 13.369, de 22/09/03).

CAPÍTULO III
DOS CONSIGNANTES E CONSIGNATÁRIOS

Art. 85 – (Revogado pela Lei nº 13.369, de 22/09/03).

Art. 86 - (Revogado pela Lei nº 13.369, de 22/09/03).

CAPÍTULO IV
DOS LIMITES

Art. 87 - (Revogado pela Lei nº 13.369, de 22/09/03).

Art. 88 - (Revogado pela Lei nº 13.369, de 22/09/03).

Art. 89 - Os descontos obrigatórios tem prioridade sobre os descontos autorizados.

Art. 90 - (Revogado pela Lei nº 13.369, de 22/09/03).

TÍTULO VIII
CAPÍTULO ÚNICO
DOS DEPENDENTES

Art. 91 - São considerados dependentes do pessoal da Corporação para os efeitos desta lei:

- I.** cônjuge;
- II.** filhos menores de 21 anos ou inválidos;
- III.** filha solteira, desde que não receba remuneração;
- IV.** filho estudante, menos de 24 anos, desde que não receba remuneração;
- V.** mãe viúva, desde que não perceba remuneração;
- VI.** enteados, adotados e tutelados, nas mesmas condições dos itens II, III e IV;
- VII.** pessoa que viva sob sua exclusiva dependência econômica no mínimo há cinco anos, comprovados mediante justificação judicial.

§ 1º - Continuarão compreendidas nas disposições deste artigo a viúva do policial - militar ou assemelhado, enquanto permanecer neste artigo, e os demais dependentes mencionados neste artigo, desde que vivam sob a responsabilidade da viúva e este seja contribuinte do Fundo de Saúde da PMCE.

§ 2º - São ainda considerados dependentes do policial - militar ou assemelhado para fins deste artigo, desde que vivam às expensas sob o mesmo teto e quando expressamente declarado no OPM competente:

- I.** filha, enteada e tutelada, viúva, separada e divorciada, desde que não recebam remuneração
- II.** mãe solteira, madrasta, sogra, viúva, bem como as separadas ou divorciadas, desde que, em qualquer dessas situações não recebam remuneração;
- III.** avós e pais, quando inválidos.

Art. 92 - Os Oficiais Professores do Magistério Policial - Militar terão os mesmos vencimentos e outros direitos concedidos aos Oficiais da ativa do mesmo posto.

Art. 93 - O policial - militar que tiver dado combate com sua Unidade à Revolução Comunista de 1935, nas condições estabelecidas pela Lei Federal Nº 1.267, de 09 de dezembro de 1950, ou que prestou, no último conflito mundial, serviço no Teatro de Operações de Itália, ou Zona de Guerra definida e delimitada pelo Decreto Federal Nº 10.490 - A - Secreto, de 25 de novembro de 1942, nos termos da Lei Federal Nº 288, de 08 de junho de 1948 alterado

pelas Leis Federais N^{os} 616, de 02 de fevereiro de 1949 e 1.156, de 12 de julho de 1950, aplicar-se-á ao passar a inatividade remunerada o disposto nos parágrafos seguintes:

§ 1^o - Os proventos dos policiais - militares amparados pelas Leis referidas neste artigo serão relativos ao posto ou graduação a que seria promovido em decorrência da aplicação das mesmas leis.

§ 2^o - O oficial, se ocupante do último posto da hierarquia militar, terá o cálculo dos proventos referidos ao soldo do seu próprio posto, aumentado:

IX. de 10% (dez por cento) se beneficiado por uma das Leis de que trata este artigo;

X. de 20% (vinte por cento) se amparado por mais de duas das referidas Leis.

§ 3^o - O direito assegurado neste artigo não poderá exceder, em nenhum caso, ao que caberia ao policial - militar, se fosse promovido até dois graus hierárquicos acima daquele que tiver por ocasião do processamento de sua transferência a reserva ou reforma, incluindo-se nesta limitação os demais direitos previstos em lei que assegure proventos de grau hierárquico superior.

TÍTULO X
CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 94 - O pessoal já beneficiado com promoção instituída por Lei Estadual e nos limites nesta especificados, não fará jus aos benefícios de que trata o artigo 93 desta lei.

Parágrafo único - Também não fará jus a esse benefício o policial - militar que, por qualquer motivo, tenha sido promovido quando de sua passagem para à inatividade.

Art. 95 - Os policiais - militares, quando matriculados em curso de formação, de aperfeiçoamento ou de especialização, terá assegurados a percepção dos vencimentos e vantagens dos seus respectivos postos e graduações, durante o período dos referidos cursos.

Art. 96 - a remuneração dos policiais-militares da inatividade será revista segundo os critérios estabelecidos nesta lei através de apostilamento nos respectivos atos de inatividade.

Art. 97 - O policial-militar, no encargo de condutor de veículo automotor, fará jus a uma compensação remuneratória mensal correspondente a 30% (trinta por cento) do respectivo soldo.

• (Art. 97 com redação dada pela Lei N^o 11.195, de 11/06/86, D.O.E. de 19/06/86).

Art. 98 - O valor do soldo será fixado para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Coronel PM, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical (Anexo II), que é parte integrante desta lei.

Art. 99 - (Revogado pela Lei 13.035, de 30/06/00).

I. (Revogado pela Lei 13.035, de 30/06/00).

II. (Revogado pela Lei 13.035, de 30/06/00).

Art. 100 - Os instrutores e monitores da Corporação perceberão por hora/aula ministrada, os seguintes valores, conforme os níveis abaixo:

- (Redação dada pela Lei nº 13.035, de 30/06/2000).

NÍVEL	INSTRUÇÃO	VALOR (R\$)
I	Curso Superior de Polícia e Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais	19,00
II	Curso de Formação de Oficiais, Curso de Habilitação de Oficiais e demais cursos e estágios a Cargos da Academia de Polícia Militar	10,00
III	Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos, Curso de Formação de Sargentos, Curso de Formação de Cabos e demais cursos e estágios a cargo do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças e do Centro de Treinamento e Desenvolvimento Humano, Curso de Formação de Soldados, Instrução de Manutenção e Instrução à Distância	6,00

NÍVEL	MONITORIA	VALOR (R\$)
I	Curso Superior de Polícia e Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais	6,00
II	Curso de Formação de Oficiais, Curso de Habilitação de Oficiais e demais cursos e estágios a Cargos da Academia de Polícia Militar	5,00
III	Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos, Curso de Formação de Sargentos, Curso de Formação de Cabos e demais cursos e estágios a cargo do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças e do Centro de Treinamento e Desenvolvimento Humano, Curso de Formação de Soldados, Instrução de Manutenção e Instrução à Distância	4,00

§1º - Os valores fixados na Tabela constante deste artigo poderão ser alterados mediante Portaria do Secretário da Administração.

§2º - As aulas ministradas por professores visitantes serão pagas nas mesmas bases estabelecidas no artigo anterior para os instrutores.

§3º - Quando o professor visitante for servidor do Estado, será remunerado de acordo com o art. 132, inciso IX, da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974.

Art. 101 - Os Oficiais inativos poderão ser designados para exercer função de instrutor, percebendo as mesmas vantagens atribuídas aos Oficiais da ativa.

Art. 102 - *Revogado pela Lei 13.035, de 30/06/00.*

Art. 103 - As gratificações de função, categoria I e II, e o Adicional de Inatividade mencionados na Lei nº 9.660, de 06 de dezembro de 1972, com as alterações introduzidas por legislação posterior, são consideradas extintas e passam a denominar-se Indenização de Habilitação Policial Militar, indenização de Função Policial Militar e Indenização Adicional de Inatividade, respectivamente.

Art. 104 - O art. 4º da Lei Nº 10.972, de 10 de dezembro de 1984, passa a Ter a seguinte redação.

"**Art. 4º** - A contribuição mensal para a pensão policial-militar será a 04 (quatro) dias de soldo do posto ou graduação do policial-militar a 02 (dois) dias do vencimento básico aos contribuintes civis já inscritos".

Art. 105 - O art. 1º da Lei Nº 10.634, de 15 de abril de 1982 passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 1º** - O disposto na Lei Nº 9.965, de 11 de novembro de 1975, regulamentada pelo Decreto Nº 11.812, de 09 de abril de 1978, aplica-se aos policiais - militares para fins de inatividade e, nessa situação, para todos os efeitos legais, inclusive para a percepção definitiva da gratificação de tempo de serviço e da indenização adicional de inatividade".

Art. 106 - As Diretorias Executivas das entidades sociais e recreativas que congregam o pessoal da PMCE são obrigadas a, bimestralmente, prestar contas ao Comandante-Geral das quantias que lhes sejam repassadas por intermédio da PMCE, sob pena de suspensão dos referidos repasses, que serão retidos até o cumprimento da obrigação instituída neste artigo.

Parágrafo único – As prestações de contas a que alude o caput deste artigo serão publicadas, em resumo, no boletim do Comando-Geral, para conhecimento dos interessados.

Art. 107 – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Polícia Militar do Ceará, podendo ser suplementadas em caso de insuficiência.

Art. 108 – VETADO.

Art. 109 – Esta Lei entrará em vigência em vigência em 1º de fevereiro de 1986, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CERÁ,
em Fortaleza, aos 07 de janeiro de 1986.

LUIZ GONZAGA DA FONSECA MOTA

José Feliciano de Carvalho

Firmo Fernandes de Castro

ANEXO I

INDENIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO / ESCALONAMENTO

POSTO OU GRADUAÇÕES	PERCENTUAL %
- Coronel Chefe do Estado – Maior	90
- Coronel Subchefe do Estado - Maior	*85
- Coronel	**80
- Tenente – Coronel	**70
- Major	**55
- Capitão	45
- Primeiro Tenente	35
- Segundo Tenente	30
- Aspirante-a-Oficial	25
- Subtenentes	25
- Primeiro Sargento	20
- Segundo Sargento	18
- Terceiro Sargento	15
- Cabo	12
- Soldado	10

• *Alterado pela Lei nº 11.272, de 23/12/1986

• **Consultar a Lei nº 11.535, de 10/04/1989

ANEXO II

SOLDO ESCALAMENTO

POSTO OU GRADUAÇÕES	PERCENTUAL %
- Coronel	100
- Tenente – Coronel	90
- Major	85
- Primeiro Tenente	80
- Segundo Tenente	75
- Aspirante – a Oficial	70
- Subtenente	60
- Primeiro Sargento	55
- Segundo Sargento	50
- Terceiro Sargento	45
- Cabo	40
- Soldado Pronto	32
- Soldado Recruta	28
- Aluno do CFO – 3º Ano	20
- Aluno do CFO – 1º e 2º Ano	30
- Aluno do CFS	20
	20

**LEI Nº 11.523, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1988. (PUBLICADA
NO DOE Nº 14.973, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1988).**

*Obriga os Policiais Militares a portarem etiquetas
com completa identificação.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Torna obrigatório aos policiais militares, inclusive os oficiais, o porte de etiquetas nas fardas contendo o nome, patente e unidade à qual estão diretamente subordinados.

Art. 2º - Fica estipulado o prazo de 60 (sessenta) dias para o Comando-Geral da Polícia Militar do Ceará fazer cumprir a determinação do artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 20 de dezembro de 1988.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI

Moroni Bing Torgan.

**LEI Nº 11.726, DE 04 DE SETEMBRO DE 1990. (PUBLICADA
NO DOE Nº 15.392, DE 04 DE SETEMBRO DE 1990).**

*Dispõe sobre a inclusão da Disciplina Educação
em Direitos Humanos, nos Cursos de Formação da
Polícia Militar e Civil.*

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Incluir-se-á nos Cursos de Formação da Polícia Militar e da Polícia Civil a disciplina Educação em Direitos Humanos.

Art. 2º - A referida Disciplina deverá ter uma carga horária mínima semanal de 03 (três) horas-aulas.

Art. 3º - Os conteúdos da Disciplina incluirão:

I - Os Direitos Humanos reconhecidos internacionalmente e ratificados pelo Brasil;

II - Os Direitos Humanos reconhecidos pela ONU, independentemente da adesão brasileira;

III - Os Direitos e liberdades fundamentais inscritos na Constituição Federal.

Art. 4º - Comissão Especial composta por representantes da Secretaria de Segurança Pública, Secretaria de Justiça, Secretaria de Educação, Comissão Permanente dos Direitos Humanos da Assembléia Legislativa e da Seccional Cearense da Ordem dos Advogados do Brasil, será constituída, com as seguintes finalidades:

I - Dispor a respeito dos conteúdos a serem ministrados pela referida disciplina;

II - Definir critério para a seleção e formação dos profissionais que ministrarão a disciplina;

III - Dispor sobre a abordagem interdisciplinar no âmbito dos cursos de formação.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, aos 04 de setembro de 1990.

DEPUTADO PINHEIRO LANDIM

Presidente

**LEI Nº 12.064, DE 12 DE JANEIRO DE 1993 (PUBLICADA NO
DOE Nº 15.970 DE 13 DE JANEIRO DE 1993)**

*Dispõe sobre a franquia de ingressos nas praças
de esporte estaduais.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a assembléia legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Somente terão acesso gratuito nas praças esportivas do Estado:

I. os profissionais da imprensa esportiva credenciados pela Associação dos Profissionais da Crônica Desportiva do Estado do Ceará - APCDEC;

II. os praças e oficiais da Polícia militar devidamente uniformizados para prestar serviços, ou devam prestá-los de ofício durante os eventos esportivos;

III. os ex-combatentes;

IV. os menores de 12 (doze) anos, credenciados pela Federação Cearense de Futebol;

V. os profissionais que, pela natureza de suas funções, sejam solicitados para prestar serviços, ou devam prestá-los de ofício durante os eventos esportivos;

VI. autoridades especialmente convidadas pela Federação Cearense de Futebol e FADEC.

Parágrafo único - Os beneficiários dos itens II e III deverão apresentar documento de identidade comprovador das condições ali exigidas.

Art. 2º - Serão destinados portões, exclusivamente, para a entrada das pessoas elencadas nesta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 12 de janeiro de 1993.

CIRO FERREIRA GOMES

Pedro Augusto de Sales Gurjão

LEI Nº 12.098, DE 05 DE MAIO DE 1993. (PUBLICADA NO DOE Nº 16.045, DE 06 DE MAIO DE 1993).

Autoriza a Reversão de Policiais Militares da Reserva Remunerada ao Serviço Ativo, nas condições que indica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Governador do Estado fica autorizado a reverter ao serviço ativo da Polícia Militar do Ceará, policiais militares da reserva remunerada, por período de dois anos, prorrogável por igual tempo.

§ 1º - Os requisitos para a consecução da reversão e as hipóteses de sua cessação serão estabelecidos em Regulamento.

• (Alterado pela Lei nº 12.656, de 26 de dezembro de 1996).

§ 2º - Os policiais militares designados para exercerem funções nos termos deste Artigo, não poderão ultrapassar o equivalente a 20% do efetivo da Polícia Militar.

• (Acrescentado pela Lei nº 12.656, de 26 de dezembro de 1996).

Art. 2º - O Policial Militar revertido na forma do Artigo anterior, deverá exercer funções de natureza burocrática, de segurança

escolar, de atividade de ensino ou instrução militar e de segurança patrimonial em próprios do Estado e de entidades da Administração Pública Estadual, observados os termos do regulamento próprio.

- (Alterado pela Lei nº 12.656, de 26 de dezembro de 1996)

Parágrafo único - O Policial Militar de serviço ativo designado para desempenhar atividades de planejamento, assessoria ou comando, concernentes aos serviços de que trata o "caput" deste Artigo, será considerado em serviço policial militar, na conformidade do Art. 4º da Lei Nº 10.072, de 20 de dezembro de 1976.

- (Acrescentado pela Lei nº 12.656, de 26 de dezembro de 1996)

Art. 3º - Os policiais militares revertidos à ativa nos termos desta Lei farão jus a uma gratificação mensal, a título de pró-labore, a ser definida em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único - A gratificação de que trata o caput deste Artigo tem caráter transitório e será devida enquanto perdurar o período de reversão, não sendo incorporada, sob qualquer fundamento, aos proventos da inatividade, nem podendo incidir sobre as gratificações percebidas pelo policial militar revertido à ativa, inclusive sobre a gratificação de representação.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos cinco de março de 1997.

CIRO FERREIRA GOMES

Francisco Quintino Farias

**LEI Nº 12.120, DE 24 DE JUNHO DE 1993. (PUBLICADA NO
DOE Nº 16.083, DE 30 DE JUNHO DE 1993).**

Cria o Conselho Estadual de Segurança Pública, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É criado o Conselho Estadual de Segurança Pública, na conformidade do Art. 180 da Constituição Estadual, vinculado diretamente ao Gabinete do Governador do Estado, com funções consultivas e fiscalizadoras da segurança pública e dos direitos humanos com jurisdição em todo o Estado do Ceará.

Art. 2º - Compete ao Conselho Estadual de Segurança Pública:

I - Elaborar, conjuntamente com as Secretarias de Segurança Pública e de Justiça, a política de segurança Pública e penitenciária estadual;

II - Fiscalizar a execução da política de segurança pública no âmbito do Estado do Ceará;

III - Encaminhar aos órgãos competentes, inclusive ao Poder Judiciário, e ao Ministério Público, quaisquer notícias de lesões a direitos humanos, individuais e coletivos;

IV - Denunciar e exigir apuração por parte dos Poderes competentes, atos que impliquem, violação de direitos humanos, individuais e coletivos;

V - Participar, nos casos permitidos pela Legislação em vigor de quaisquer comissões formadas pelos poderes públicos estaduais que investiguem violação a direitos humanos, individuais e coletivos.

Art. 3º - O Conselho Estadual de Segurança Pública será composto de:

I - Um (01) representante da Polícia Civil;

II - Um (01) representante da Polícia Militar;

III - Um (01) representante do Corpo de Bombeiros;

IV - Um (01) representante da Defensoria Pública;

V - Um (01) representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Ceará;

VI - Um (01) representante do Centro de Defesa dos Direitos Humanos da Arquidiocese de Fortaleza;

VII - Um (01) representante da Comissão dos Direitos Humanos da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará;

VIII - Um (01) representante da Comissão dos Direitos Humanos da Câmara Municipal de Fortaleza;

IX - Um (01) representante do Conselho Estadual da Criança e do Adolescente;

X - Um (01) representante da Secretaria da Justiça;

XI - Um (01) representante do Conselho Cearense dos Direitos da Mulher;

XII - Um (01) representante do Ministério Público;

XIII - Um (01) representante da Associação dos Municípios do Estado do Ceará - AMECE.

Art. 4º - Os Conselheiros, que terão mandato de dois (02) anos, permitida uma recondução, serão nomeados pelo Governador do Estado, através de indicação feita pelos dirigentes dos órgãos ou entidades representadas.

Parágrafo único - O trabalho dos Membros do Conselho de Segurança Pública não será remunerado, sendo considerado de relevante interesse social.

Art. 5º - Ao Conselho Estadual de Segurança Pública será garantida autonomia administrativa e dotação orçamentária, através do Gabinete do Governador do Estado do Ceará.

Parágrafo único - O pessoal de apoio e de serviços do Conselho de Segurança será requisitado de outros órgãos e entidades da Administração Pública, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens.

Art. 6º - O Conselho Estadual de Segurança Pública elaborará seu Regimento Interno, que será aprovado por Decreto do Poder Executivo e disporá sobre sua organização, funcionamento, atribuições e outras matérias de seu interesse, e elegerá em até trinta (30) dias após sua instalação, por voto da maioria, sua Diretoria composta da seguinte forma:

I - Presidente;

II - Vice-Presidente;

III - Diretor Financeiro;

IV - Primeiro Secretário;

V - Segundo Secretário.

Art. 7º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir no vigente orçamento do Estado, crédito especial no valor de Cr\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de cruzeiros), decorrente do excesso de arrecadação, para atender às despesas de instalação e funcionamento do Colegiado de que trata esta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 24 de junho de 1993.

CIRO FERREIRA GOMES

Francisco Quintino Farias

LEI Nº 12.656, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996. (PUBLICADA NO DOE Nº 16.951, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996).

Dá nova redação ao Art. 2º da Lei 12.098, de 05 de março de 1993 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Acrescenta-se ao Art. 1º da Lei nº 12.098, de 05 de maio de 1993, um parágrafo que será o segundo, com a seguinte redação:

"§ 2º - Os policiais militares designados para exercerem funções nos termos deste Artigo, não poderão ultrapassar o equivalente a 20% do efetivo da Polícia Militar."

Art. 2º - O Artigo 2º da Lei nº 12.098, de 05 de março de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - O Policial Militar revertido na forma do Artigo anterior, deverá exercer funções de natureza burocrática, de segurança escolar, de atividade de ensino ou instrução militar e de segurança patrimonial em próprios do Estado e de entidades da Administração Pública Estadual, observados os termos do regulamento próprio.

Parágrafo único - O Policial Militar de serviço ativo designado para desempenhar atividades de planejamento, assessoria ou comando, concernentes aos serviços de que trata o "caput" deste Artigo, será considerado em serviço policial militar, na conformidade do Art. 4º da Lei nº 10.072, de 20 de dezembro de 1976.

Art. 3º - O Governador do Estado fica autorizado a reverter ao serviço ativo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará bombeiros militares da reserva remunerada, para exercerem funções de segurança patrimonial em próprios do Estado e de entidades da Administração Pública Estadual, observando-se, no que for aplicável, a Lei nº 12.098.

Art. 4º - Excluem-se da previsão legal, a segurança patrimonial dos próprios das Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas integrantes da Administração Pública Estadual que exploram atividade econômica.

Art. 5º - A Secretaria de Ação Social deverá colocar seus programas de relocação de mão-de-obra à disposição dos funcionários das empresas prestadoras de serviços que, por ventura, venham a ser afetados pelo disposto nesta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 26 de dezembro de 1996.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI

LEI Nº 12.691, DE 16 DE MAIO DE 1997. (PUBLICADA NO DOE Nº 17.043, DE 16 DE MAIO DE 1997, REPUBLICADA NO DOE Nº 17.134, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997).

Cria a Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania e a Corregedoria-Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, extingue a Secretaria de Segurança Pública, a Corregedoria-Geral da Polícia Civil, dispõe sobre a Polícia Civil, a Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros Militar e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada, no âmbito do Poder Executivo Estadual, a Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania, integrante da estrutura organizacional da Governadoria, à qual incumbe zelar pela ordem pública e defesa da coletividade, no que diz respeito às atividades de segurança pública, coordenando, controlando e integrando as ações da Polícia Civil, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Corregedoria-Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania.

§ 1º - A Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania, como órgão central do sistema que compreende os órgãos indicados no caput deste artigo, compete, ainda, assessorar o Governador do Estado na formulação das diretrizes e da política de garantia e manutenção da ordem pública e defesa da cidadania.

§ 2º - Os órgãos de formação de policiais civis e militares serão orientados pelas macrodiretrizes acerca de capacitação e desenvolvimento de recursos humanos, a serem definidas em regulamento.

§ 3º - Passam a integrar a estrutura organizacional da Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania o Instituto de Identificação, o Instituto de Criminalística e o Instituto Médico Legal, mantidas suas atuais atribuições.

§ 4º - A Secretaria de que trata o caput deste artigo será dirigida pelo Secretário de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, dentre brasileiros de reputação ilibada, que fica criado.

§ 5º - O Secretário de Segurança Pública e Defesa da Cidadania será substituído, nos casos da vacância, ausência, afastamento, impedimento ou suspeição, pelo Subsecretário de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, este também de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, atendidas as demais condições do parágrafo anterior, cargo que fica criado.

Art. 2º - A Polícia Civil, vinculada operacionalmente à Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania, passa a integrar a estrutura organizacional da Governadoria e exercerá as funções de polícia judiciária e administrativa, procedendo a apuração das infrações penais, exceto Militar, realizando as investigações necessárias por iniciativa própria ou mediante requisições emanadas do Ministério Público ou de autoridades judiciárias.

§ 1º - À Polícia Civil compete ainda:

I - assegurar a proteção e promoção do bem estar da coletividade, da ordem pública e dos direitos, garantias e liberdades do cidadão;

II - exercer atividades de estímulo e respeito à cidadania;

III - fiscalizar as atividades de fabrico, comércio, transporte, porte e uso de armas, munições, combustíveis, inflamáveis e outros produtos controlados, e, no que couber, de minérios e minerais nucleares e seus derivados;

IV - praticar os atos investigatórios e realizar os procedimentos atinentes à polícia judiciária estadual;

V - proteger pessoas e patrimônios, prevenindo e reprimindo a criminalidade;

VI - prestar colaboração ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, como órgão auxiliar da função jurisdicional do Estado;

VII - manter intercâmbio sobre os assuntos de interesse policial com órgãos congêneres federais e de outras unidades da federação;

VIII - exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do regulamento.

§ 2º - A Polícia Civil será dirigida pelo Delegado-Superintendente da Polícia Civil, cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, dentre delegados de carreiras de reputação ilibada, que fica criado.

§ 3º - Fica extinto o cargo de Delegado-Geral da Polícia Civil.

Art. 3º - A Polícia Militar, vinculada operacionalmente à Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania, integrando a estrutura organizacional da Governadoria, exercerá as funções de polícia de segurança, competindo-lhe as atividades de segurança interna do território estadual e de policiamento ostensivo fardado, destinado à

proteção e defesa da cidadania, à manutenção da Lei e da ordem, à prevenção da criminalidade, à guarda e vigilância do patrimônio público e das vias de circulação, à garantia das instituições da sociedade civil, à defesa dos bens públicos e privados.

Parágrafo único - O Comando da Polícia Militar é privativo de coronel da Corporação, em serviço ativo, de reputação ilibada e que haja concluído os cursos indicados em Lei, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado.

Art. 4º - O Corpo de Bombeiros Militar, vinculado operacionalmente à Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania, integrando a estrutura organizacional da Governadoria, exercerá as funções de proteção da incolumidade e de socorro das pessoas em casos de infortúnio e de calamidade, competindo-lhe as atividades de polícia administrativa para a prevenção e combate a incêndio, bem como de controle de edificações e seus projetos, visando a observância dos requisitos técnicos contra incêndios e outros riscos, proteção, busca e salvamento de pessoas e bens, socorro médico de emergência pré-hospitalar, proteção e salvamento aquáticos, pesquisas científicas em seu campo de atuação funcional e atividades educativas de prevenção de incêndio, pânico coletivo e de proteção ao meio ambiente.

Parágrafo único - O Comando do Corpo de Bombeiros é privativo de coronel da corporação, em serviço ativo, de reputação ilibada e que haja concluído os cursos indicados em Lei, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado.

Art. 5º - Fica criada, no âmbito do Poder Executivo Estadual, e inserida no âmbito da Secretaria de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, a Corregedoria-Geral dos órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, competindo-lhe exercer as funções de fiscalização, disciplina e orientação administrativas das atividades desenvolvidas pelos órgãos, e seus agentes, indicados no caput do art. 1º desta Lei, apurar os ilícitos e as transgressões funcionais praticadas por policiais civis e militares do Estado do Ceará, provocar e acompanhar a apuração dos ilícitos penais, praticados por tais servidores, proceder a inspeções administrativas nos estabelecimentos e repartições da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, bem como realizar os serviços de correição, em caráter permanente e extraordinário, nos procedimentos penais, realizados pela Polícia Civil e velar pela observância da hierarquia, disciplina e probidade funcionais.

• (Redação dada pelo Art. 1º da Lei Nº 12.734/1997)

§ 1º - (Revogado pelo Art. 11, § 4º, da Lei nº 13.407/2003 e Art. 1º da Lei nº 13.562/2004).

§ 2º - (Revogado Pelo Art. 2º da Lei nº 13.562/2004).

§ 3º - (Revogado pelo Art. 3º da Lei nº 13.562/2994).

§ 4º - A Fiscalização e as atribuições relativas ao controle externo das atividades da polícia perante órgãos da Secretaria de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, serão exercidos por membros do Ministério Público, designados pelo Procurador-Geral de Justiça, cabendo ainda, ao Ministério Público, manifestar-se em todos os procedimentos instaurados pela Corregedoria-Geral.

• (Acréscimos de §§ e remuneração feita pelo Art. 1º da Lei nº 12.734/1997).

§ 5º - (Revogado pelo Art. 1º, § Único, da Lei nº 13.562/2004).

§ 6º - (Revogado pelo Art. 7º da Lei nº 13.562/2004).

Art. 6º - Os Órgãos criados ou alterados, nesta Lei, terão suas estruturas fixadas por decreto do Governador do Estado.

Parágrafo único - A simbologia dos cargos criados, nos Arts. 2º e 5º desta Lei, será a indicada no Anexo I.

Art. 7º - Ficam extintas a Secretaria da Segurança Pública, a Corregedoria-Geral da Polícia Civil, bem como os cargos de Secretário e Subsecretário da Segurança Pública e de Corregedor-Geral da Polícia Civil.

§ 1º - A Corregedoria-Geral da Polícia Civil somente será desativada após a entrega e transferência de todos os feitos, em tramitação e os já arquivados, para a Corregedoria-Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania.

§ 2º - Enquanto não concluída inteiramente a entrega e transferência mencionadas no parágrafo anterior, os servidores atualmente lotados na Corregedoria-Geral da Polícia Civil, inclusive o Corregedor-Geral, continuarão responsáveis pela guarda e manutenção dos processos, em tramitação e já arquivados, existentes no órgão.

§ 3º - As atribuições da Corregedoria-Geral da Polícia Civil, previstas na Lei nº 12.124, de 6 de julho de 1993, passam a competência da Corregedoria-Geral dos órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, de que trata o art. 5º desta Lei.

§ 4º - Enquanto não devidamente estruturada a Corregedoria-Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, o Corregedor-Geral delegará atribuição aos delegados da Polícia Civil e aos oficiais superiores da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, postos à disposição da Corregedoria-Geral pelo Secretário da Segurança Pública e Defesa da Cidadania, para praticarem os atos necessários ao atendimento do previsto no art. 5º desta Lei, ficando os demais serviços do órgão a cargo de outros servidores da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, igualmente

postos à disposição da Corregedoria-Geral.

- (Parágrafo acrescido pelo Art. 2º da Lei nº 12.734/1997).

Art. 8º - A Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania poderá requisitar servidores da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, sem que tal requisição importe em transferência ou remoção automáticas.

Art. 9º - Para atender às despesas relativas à criação e ao funcionamento da Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, no Orçamento Anual de 1997, crédito adicional especial no montante de R\$ 127.859.530,08 (cento e vinte e sete milhões, oitocentos e cinqüenta e nove mil, quinhentos e trinta reais e oito centavos).

Parágrafo único - Os recursos do crédito especial de que trata este artigo serão provenientes de anulação de dotações orçamentárias da Secretaria da Segurança Pública no valor de R\$ 26.906.387,22 (vinte e seis milhões, novecentos e seis mil, trezentos e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos), da Polícia Militar em R\$ 85.233.929,83 (trinta e cinco milhões, duzentos e trinta e três mil, novecentos e vinte e nove reais e oitenta e três centavos) e do Corpo de Bombeiros, em R\$ 15.719.213,03 (quinze milhões, setecentos e dezenove mil, duzentos e treze reais e três centavos) conforme o Anexo II, letras "A" e "E" desta Lei.

Art. 10 - O Conselho Estadual de Segurança Pública (CONSESP), criado através da Lei nº 12.120/93, mantidas suas atribuições, composição e autonomia, vincular-se-á à Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 9º, 14, 15, 37 § 2º e 38 parágrafo único, da Lei nº 11.809, de 22 de maio de 1991, permanecendo vigentes, naquilo que for aplicável, as disposições legais e regulamentares necessárias ao funcionamento e operação dos órgãos criados ou alterados nos termos desta Lei, inclusive as de caráter procedimental.

§ 1º - Permanecem inalterados, naquilo que sejam compatíveis com esta Lei, as estruturas organizacionais e de cargos, fixadas em Lei, da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros.

§ 2º - A aplicação da presente Lei não importará em decesso remuneratório para os integrantes dos órgãos nela tratados.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 16 de maio de 1997.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
GOVERNADOR DO ESTADO

**ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 6º PARÁGRAFO 1º DA
LEI 12.691, DE 16 DE MAIO DE 1997. PUBLICADA NO DIÁRIO
OFICIAL DO ESTADO ANO LXIII Nº 17.134 DE 23/09/1997**

SÍMBOLOS	SITUAÇÃO ATUAL DOS CARGOS EXISTENTES (QUANT.)	CARGOS A SEREM CRIADOS (QUANT.)	CARGOS A SEREM EXTINTOS (QUANT.)	SITUAÇÃO PROPOSTA TOTAL (QUANT.)
DNS-1	-	02	-	02
DNS-2	43	-	-	43
DNS-3	197	-	01	196
DAS-1	289	-	01	288
DAS-2	832	-	-	832
DAS-3	1.591	-	-	1.591
DAS-4	1.339	-	-	1.339
DAS-5	139	-	-	139
DAS-6	210	-	-	210
DAS-7	-	-	-	-
DAS-8	448	-	-	448
DNI-1	-	-	-	-
DNI-2	-	-	-	-
DNI-3	-	-	-	-
DNI-4	-	-	-	-
TOTAL	5.088	02	02	5.088

**LEI Nº 12.734, DE 02 DE OUTUBRO DE 1997. (PUBLICADA NO
DOE Nº 17.167, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1997).**

Altera dispositivos da Lei nº 12.691, de 16 de maio de 1997, que cria a Secretaria de Segurança Pública e Defesa da Cidadania e a Corregedoria-Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, extingue a Secretaria da Segurança Pública, a Corregedoria-Geral da Polícia Civil, dispõe sobre a Polícia Civil, a Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros Militar e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 5º da Lei nº 12.691, de 16 de maio de 1997, fica alterado em seus caput, § 1º, inciso IV, e § 3º, e acrescido de dois parágrafos, renumerando-se o atual § 4º para § 5º, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - Fica criada, no âmbito do Poder Executivo Estadual, e inserida no âmbito da Secretaria de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, a Corregedoria-Geral dos Órgãos de Segurança Pública e

Defesa da Cidadania, competendo-lhe exercer as funções de fiscalização, disciplina e orientação administrativas das atividades desenvolvidas pelos órgãos, e seus agentes, indicados no caput do Art. 1º desta Lei, apurar os ilícitos e as transgressões funcionais praticadas por policiais civis e militares e por bombeiros militares do Estado do Ceará, provocar e acompanhar a apuração dos ilícitos penais, praticados por tais servidores, proceder a inspeções administrativas nos estabelecimentos e repartições da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, bem como realizar os serviços de correição, em caráter permanente e extraordinário, nos procedimentos penais, realizados pela Polícia Civil e velar pela observância da hierarquia, disciplina e probidade funcionais.

§ 1º - ...

IV - instaurar, realizar e acompanhar sindicâncias, provocar a instauração de processos administrativo-disciplinares contra policiais civis, bem como a criação de conselhos de justificação e de conselhos de disciplina contra policiais e bombeiros militares.

...

§ 3º - Integração a Corregedoria-Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, atuando sob a supervisão e coordenação do Corregedor-Geral, delegados da Polícia Civil de carreira e oficiais superiores da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará, designados pelo Governador do Estado.

§ 4º - A Fiscalização e as atribuições relativas ao controle externo das atividades da polícia perante órgãos da Secretaria de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, serão exercidos por membros do Ministério Público, designados pelo Procurador-Geral de Justiça, cabendo ainda, ao Ministério Público, manifestar-se em todos os procedimentos instaurados pela Corregedoria-Geral.

§ 5º - A oposição, o retardamento ou a resistência injustificadas às requisições da Corregedoria-Geral, implicarão na aplicação ao servidor de sanção administrativa proporcional ao gravame, sendo aplicável desde a pena de advertência por escrito até a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, nos termos das disposições legais aplicáveis.

§ 6º - Compete à Corregedoria-Geral elaborar, aprovar e modificar seu regimento interno, ad referendum do Secretario de Segurança Pública e Defesa da Cidadania".

Art. 2º - Fica acrescido um § 4º ao Art. 7º da Lei nº 12.691, de 16 de maio de 1997, com a seguinte redação:

"Art. 7º - ...

§ 4º - Enquanto não devidamente estruturada a Corregedoria-Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, o Corregedor-Geral delegará atribuição aos delegados da Polícia Civil e aos oficiais superiores da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, postos à disposição da Corregedoria-Geral pelo Secretário da Segurança Pública e Defesa da Cidadania, para praticarem os atos necessários ao atendimento do previsto no Art. 5º desta Lei, ficando os demais serviços do órgão a cargo de outros servidores da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, igualmente postos à disposição da Corregedoria-Geral".

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 02 de outubro de 1997.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI

Governador do Estado

**LEI Nº 12.824, DE 07 DE JULHO DE 1998. (PUBLICADA NO
DOE Nº 105, DE 08 DE JULHO DE 1998).**

Autoriza a implantação de Programa Habitacional em favor de Policiais Cíveis e Militares e de Bombeiros Militares e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a implantar um Programa Habitacional em favor de policiais civis e militares e de bombeiros militares do Estado do Ceará, visando possibilitar o financiamento, pela Caixa Econômica Federal - CEF, de 1.000 (Hum mil) unidades habitacionais unifamiliares de modelo "padrão COHAB", Tipo A, com área de 34,50m²; tipo B, com área 43,63m²; e tipo C, com área de 54,42m²; respectivamente com 01, 02 e 03 dormitórios.

Art. 2º - Para viabilizar o Programa de que trata o artigo anterior, o Estado terá uma participação financeira a título de contrapartida ao financiamento, no montante de até R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais) a ser alocado na forma de "transferência a pessoas" e limitado a R\$ 500,00 (Quinhentos Reais) por beneficiário.

Parágrafo único - A participação do Estado será destinada à formação do nível mínimo de poupança em favor do beneficiário do

Programa Habitacional, de modo a viabilizar a concessão da linha de crédito pela Caixa Econômica Federal.

Art. 3º - A responsabilidade do Estado no Programa Habitacional de que trata esta Lei será restrita à formação da poupança mínima necessária à concessão da linha de crédito.

Art. 4º - O Programa Habitacional instituído nos termos desta Lei será gerido pela Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania e regulamentado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º - Para atender as despesas previstas nesta Lei, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial, no vigente orçamento, no montante previsto no Art. 2º, em favor da Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania, conforme os Anexos I e II desta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 07 de julho de 1998.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI

Governador do Estado

Iniciativa: Poder Executivo

**ESTADO DO CEARÁ / SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E
COORDENAÇÃO – SEPLAN
DIRETORIA DE ORÇAMENTO FINANCEIRO - SOF**

ANEXO I

SOLICITAÇÃO: 0078 CRÉDITO ESPECIAL

CL. ORÇAMENTÁRIA	DESCRIÇÃO
10000000	SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DA CIDADANIA
10100001	GABINETE DO SECRETÁRIO
06 07 021	206 ASSEGURAR A FORMAÇÃO DE POUPANÇA, PARA AQUISIÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS PARA POLICIAIS CIVIS, MILITARES E BOMBEIROS MILITARES
0810	BENEFICIAR POLICIAIS CIVIS, MILITARES E BOMBEIROS MILITARES NA AQUISIÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS
60061	PROGRAMA HABITACIONAL PARA POLICIAIS CIVIS, MILITARES E BOMBEIROS MILITARES

22
325900 00
500.000,00

ESTADO DO CEARÁ
OUTRAS TRANSFERÊNCIAS A PESSOAS

TOTAL DA UNI. ORÇ.: 500.000,00
TOTAL DA ENTIDADE: 500.000,00

TOTAL GERAL: 500.000,00

**ESTADO DO CEARÁ / SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E
COORDENAÇÃO – SEPLAN
DIRETORIA DE ORÇAMENTO FINANCEIRO - SOF**

ANEXO II

SOLICITAÇÃO: 0085 ANULAÇÃO DE CRÉDITO ORDINÁRIO

CL. ORÇAMENTÁRIA	DESCRIÇÃO	40000000
ENCARGOS GERAIS DO ESTADO		
40100001	RECURSOS SOB SUPERVISÃO DA SEFAZ	
15 82 492 079	PREVIDÊNCIA SOCIAL A SEGURADOS	
0285	PAGAR AS OBRIGAÇÕES PATRONAIS	
REFERENTES AOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
60301	PAGAMENTO DA COTA PARTE DO EMPREGADOR	
REFERENTE À ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
22	ESTADO DO CEARÁ	
01127 325900 00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS A PESSOAS	
500.000,00		

TOTAL DA UNI. ORÇ.: 500.000,00
TOTAL DA ENTIDADE: 500.000,00
TOTAL GERAL: 500.000,00

**LEI Nº 12.999, DE 14 DE JANEIRO DE 2000. (PUBLICADA NO
DOE Nº 12, DE 18 DE JANEIRO DE 2000).**

*Autoriza a criação de Colégios Militares na
Polícia Militar do Estado do Ceará e no Corpo de
Bombeiros Militar do Ceará e dá outras
providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizada a criação, por ato do Chefe do Poder Executivo, de colégios militares que deverão integrar as estruturas organizacionais da Polícia Militar do Estado do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, inclusive com a absorção do corpo de alunos atualmente matriculados na instituição comunitária

de educação, administrada por associação civil, que funciona com apoio do Corpo de Bombeiros Militar, bem como do corpo de professores do quadro efetivo, e de estáveis no serviço público, e de alunos da instituição de educação criada nos termos da Lei estadual nº 4.945, de 9 de setembro de 1960.

Art. 2º - Compete aos Colégios Militares estaduais, observada a legislação federal e estadual em vigor:

I - preparar candidatos para o ingresso na Polícia Militar do Ceará e no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará;

II - atender ao ensino assistencial para os dependentes legais de militares da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, e de policiais de carreira da Polícia Civil do Estado do Ceará;

III - ministrar o ensino fundamental e médio a alunos de ambos os sexos, inclusive para filhos de civis;

IV - desenvolver nos alunos o sentimento de amor à Pátria, a sadia mentalidade de disciplina consciente, o culto às tradições nacionais, regionais e o respeito aos direitos humanos;

V - aprimorar as qualidades físicas do educando;

VI - despertar vocações para a carreira militar.

Art. 3º - Os colégios militares estaduais poderão receber da Secretaria da Educação Básica e da Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania recursos humanos, patrimoniais e financeiros para garantia de bom funcionamento, submetendo-se, ordinariamente, às fiscalizações e orientações emanadas da Administração Pública Estadual.

Art. 4º - Os colégios militares estaduais cobrarão de seus alunos as seguintes contribuições:

I - uma contribuição de material correspondente ao valor de uma quota mensal escolar, destinada a prover as despesas decorrentes do ingresso do aluno na instituição de ensino;

II - doze quotas mensais escolares (mensalidades), destinadas a prover as despesas gerais do ensino;

III - uma quota-etapa no valor de meia-etapa, quando se tratar de aluno semi-interno e, de uma etapa, quando se tratar de aluno interno, destinada a prover despesas com alimentação;

IV - indenização de despesas não previstas, feitas pelos alunos.

§ 1º - Dentre os contribuintes, os dependentes legais de militares do Estado do Ceará gozarão dos seguintes abatimentos:

- a) alunos dependentes de militares de graduação de soldado a subtenente terão abatimento de 50% (cinquenta por cento) no valor das contribuições;
- b) alunos dependentes de militares dos postos de Oficiais Subalternos (PM ou BM) a Major terão abatimento de 30% (trinta por cento) no valor das contribuições;
- c) alunos dependentes de militares dos postos de Tenente-Coronel e Coronel terão abatimento de 20% (vinte por cento) no valor das mensalidades.

§ 2º - Os alunos contribuintes dependentes legais de policiais civis de carreira ocupantes dos cargos de:

I - Auxiliar de Legista, Agente de Polícia, Investigador de Polícia ou Operador de Telecomunicação Policial terão direito ao abatimento previsto na alínea "a" do parágrafo anterior;

II - Comissário de Polícia, Escrivão de Polícia, Perito Criminalístico Auxiliar, Técnico de Laboratório Médico Legal ou Técnico de Telecomunicação Policial terão direito ao abatimento previsto na alínea "b" do parágrafo anterior; e

III - Perito Criminalístico, Médico Legista, Odontólogo Legista, Toxicologista, Professor da Academia de Polícia Civil ou Delegado de Polícia terão direito ao abatimento previsto na alínea "c" do parágrafo anterior.

Art. 5º - A dispensa das contribuições previstas no Art. 4º desta Lei fica assegurada, exclusivamente, aos alunos carentes, assim considerados mediante comprovação em processo, instaurado pela direção do colégio militar, nos termos do regulamento.

Art. 6º - O número de vagas para ingresso nos Colégios Militares Estaduais, por concurso de admissão, será fixado anualmente pelos respectivos Comandantes Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, após aprovação pelo Secretário da Segurança Pública e Defesa Social, que poderá proceder as modificações que julgar necessárias.

- (Alterado pela Lei nº 13.440, de 28 de janeiro de 2004)

§ 1º - Os candidatos a ingresso nos Colégios Militares Estaduais pagarão taxa de inscrição no concurso de admissão, ressalvados aqueles reconhecidamente pobres na forma da lei, que serão isentos da referida taxa.

- (Alterado pela Lei nº 13.440, de 28 de janeiro de 2004)

§ 2º - Serão destinadas, no máximo, 50% (cinquenta por cento) das vagas existentes para preenchimento por candidatos, aprovados, dependentes de militares da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará e de Policiais Civis de carreira, sendo as

demais vagas, inclusive as eventualmente remanescentes do percentual acima, ocupadas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação do processo seletivo.

- (Alterado pela Lei nº 13.440, de 28 de janeiro de 2004)

§ 3º - O aluno que concluir a Educação Infantil em Escola/Creche sob à administração da Organização Militar Estadual ou reconhecida em Portaria do Comandante-Geral como destinação prioritária a dependentes de militares daquela corporação receberá um ponto a mais no resultado final do processo de seleção para o ingresso e matrícula na primeira série do Ensino Fundamental do Colégio Militar da respectiva corporação, respeitada a ordem classificatória, dentro das vagas existentes.

- (Acrescentado pela Lei nº 13.440, de 28 de janeiro de 2004)

§ 4º - As vagas de todas as séries do Ensino Fundamental e Médio, remanescentes ou ociosas, nos Colégios Militares Estaduais serão preenchidas de acordo com o resultado do processo seletivo realizado para este fim.

- (Acrescentado pela Lei nº 13.440, de 28 de janeiro de 2004)

§ 5º - O militar estadual, legalmente transferido de município fora da região metropolitana, para a capital ou região metropolitana, que comprovar matrícula de seus dependentes em escola naquele município, terá direito à matrícula ex-offício destes dependentes, no respectivo Colégio Militar Estadual, independente de vaga."

- (Acrescentado pela Lei nº 13.440, de 28 de janeiro de 2004)

Art. 7º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a instituir fundo especial para administração e manutenção dos colégios militares estaduais, constituído dos seguintes recursos:

I - transferências do Tesouro, consignadas no Orçamento Geral do Estado;

II - receitas geradas pelas contribuições indicadas no Art. 4º, bem como pelas taxas de inscrição previstas no § 1º do Art. 6º desta Lei;

III - subvenções, doações e auxílios oriundos de qualquer fonte;

IV - transferências em favor do fundo ou dos colégios, decorrentes de convênios e acordos;

V - créditos consignados ou adicionais destinados às funções de educação e ensino;

VI - saldo de exercícios financeiros anteriores.

Parágrafo único - As receitas e despesas relativas ao fundo constarão do orçamento do Estado, sujeitando-se à fiscalização pelo sistema de Auditoria e Controle Interno do Poder Executivo e pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 8º - As normas relativas à criação, denominação, estruturação, organização e funcionamento dos colégios militares estaduais e do fundo previsto no artigo anterior serão fixadas por Decreto do Governador do Estado, que deverá indicar o órgão responsável pela aprovação do Regulamento dos Colégios Militares Estaduais.

Parágrafo único - As funções de comandante de colégio militar estadual serão comissionadas.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 10 - A Diretoria Pedagógica dos Colégios Militares Estaduais será exercida por oficial superior da respectiva corporação militar ou por civil, desde que devidamente habilitados, em consonância com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional vigente no País, seguindo-se os critérios estabelecidos pela Secretaria da Educação Básica.

- (Acrescentado pela Lei nº 13.440, de 28 de janeiro de 2004)

Art. 11 - É permitido aos militares estaduais ministrarem aulas específicas da educação básica para os alunos dos Colégios Militares Estaduais, desde que tenham a habilitação exigida em Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional vigente no País.

- (Acrescentado pela Lei nº 13.440, de 28 de janeiro de 2004)

Parágrafo único - A nomeação para as funções de instrutor ou monitor é ato de livre escolha do Comandante Geral, em caráter excepcional, para suprir carências não preenchidas pela Secretaria da Educação Básica.

- (Acrescentado pela Lei nº 13.440, de 28 de janeiro de 2004)

Art. 12 - Fica autorizado ao Comandante-Geral a estabelecer convênios com entidades governamentais e não-governamentais, de ciência e tecnologia e profissionalizantes, para o cumprimento das finalidades e o desenvolvimento da política de ensino no respectivo Colégio Militar Estadual, após aprovação pelo Secretário da Segurança e Defesa Social."

- (Acrescentado pela Lei nº 13.440, de 28 de janeiro de 2004)

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 14 de janeiro de 2000.

Tasso Ribeiro Jereissati

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

**LEI Nº 13.035, DE 30 DE JUNHO DE 2000. (PUBLICADA NO
DOE Nº 124, DE 30 DE JUNHO DE 2000).**

*Reestrutura a Carreira dos Militares Estaduais,
altera sua estrutura remuneratória e dá outras
providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a assembléia legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os postos e graduações dos militares estaduais da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, previstos na Lei nº 10.072, de 20 de dezembro de 1976, na Lei nº 11.035, de 23 de maio de 1985, alterada pela Lei nº 11.178, de 2 de maio de 1986, e na Lei nº 12.025, de 25 de novembro de 1992, ficam reorganizados na forma da escala hierárquica seguinte:

1 - Oficiais:

- a) Coronel;
- b) Tenente-Coronel;
- c) Major;
- d) Capitão;
- e) Primeiro-Tenente.

2 - Praças:

- a) Subtenente;
- b) Primeiro-Sargento;
- c) Cabo;
- d) Soldado.

3 - Praças especiais :

- a) Aluno-Oficial;
- b) Aluno do Curso de Formação de Soldados.

§ 1º - Os critérios de promoção nas diversas graduações de praças militares estaduais serão regulamentados por Decreto do Chefe do Poder Executivo, no prazo de noventa dias, a contar da publicação desta Lei.

§ 2º - O ingresso na carreira de praças ocorrerá, exclusivamente, na graduação de soldado.

Art. 2º - Ficam extintos, ao vagarem, os seguintes cargos, previstos na Lei nº 10.072, de 20 de dezembro de 1976, na Lei nº 11.035, de 23 de maio de 1985, alterada pela Lei nº 11.178, de 2 de maio de 1986,

na Lei nº 10.236, de 15 de dezembro de 1978, e na Lei nº 12.025, de 25 de novembro de 1992:

I – da Polícia Militar do Ceará:

a) no Posto de Segundo-Tenente: o total de 173 cargos dos Quadros de Oficiais Policiais Militares – QOPM, de Oficiais Policiais Militares Feminina QOPM – FEMININA, de Oficiais de Administração – QOA e de Oficiais Especialistas - QOE;

b) as graduações de Aspirante-a-Oficial;

c) nas graduações de Segundo-Sargento: 367 cargos;

d) nas graduações de Terceiro-Sargento: 860 cargos.

II - do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará:

a) no Posto de Segundo-Tenente: o total de 66 cargos dos Quadros de Oficiais Bombeiros Militar – QOBM, de Oficial Bombeiro Militar Feminino QOBM – FEMININO, de Oficiais de Administração – QOA e de Oficiais Especialistas - QOE;

b) as graduações de Aspirante-a-Oficial;

c) nas graduações de Segundo-Sargento: 89 cargos;

d) nas graduações de Terceiro-Sargento: 223 cargos.

§ 1º - Os militares estaduais da inatividade, ocupantes do posto ou graduações em extinção na forma deste artigo, assim como aqueles que se forem inativando no posto ou graduações em extinção, permanecerão com as mesmas prerrogativas atinentes ao grau hierárquico que lhes foi assegurado, quando da sua passagem à inatividade.

§ 2º - Os integrantes do Posto dos respectivos quadros previstos nos incisos I e II do caput deste artigo terão precedência no ingresso no Posto de Primeiro-Tenente, na Polícia Militar do Ceará e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará.

§ 3º - Observado o disposto no § 1º do Art. 1º desta Lei, fica garantida a precedência de promoção:

I – dos atuais Segundos-Sargentos à graduação de primeiro-sargento;

II – dos atuais Terceiros-Sargentos à graduação de primeiro-sargento, após atendido o disposto no inciso anterior.

§ 4º - Excluem-se do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo os cargos, a serem extintos quando vagarem, correspondentes ao posto e graduações indicados em número suficiente para a absorção dos atuais Alunos-Oficiais e Alunos do Curso de Formação de Sargentos, da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, com ingresso até a data de vigência desta Lei, de modo que, por ocasião da conclusão dos respectivos

cursos de formação, os primeiros sejam declarados Segundo-Tenentes, mediante ato do Governador do Estado e, os segundos farão jus à promoção à graduação de Terceiro-Sargento, mediante ato do Comandante-Geral de sua Corporação, na forma da legislação anterior a esta Lei.

Art. 3º - Ficam incorporados ao Quadro de Oficiais da Polícia Militar do Ceará – QOPM e ao Quadro de Oficial do Corpo de Bombeiro Militar do Estado do Ceará – QOBM, respectivamente, o QOPM-FEMININA e o QOBM-FEMININO e as Especialidades, Qualificações Particulares e Quadros das praças femininas, da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, previstos na Lei nº 11.035 de 23 de maio de 1985, alterada pela Lei nº 11.178, de 2 de maio de 1986, e na Lei nº 12.025, de 25 de novembro de 1992, que ficam extintos.

§ 1º - As atuais oficiais dos quadros femininos indicados no caput deste artigo serão, automática e respectivamente, enquadradas no QOPM e no QOBM, a partir da publicação desta Lei, de acordo com a devida colocação dentro de cada Quadro geral unificado, ocupando as vagas conforme a antigüidade, correlacionada com as datas de conclusão dos seus cursos obrigatórios, médias obtidas e datas das últimas promoções.

§ 2º - As atuais Praças das especialidades, qualificações particulares e Quadros de que trata o caput deste artigo, serão transferidas, a partir da publicação desta Lei, automática e respectivamente, para as Qualificações Policial Militar Geral –1 e Bombeirística Militar de Combatentes, obedecidos os lugares e ocupando as vagas conforme a antigüidade, correlacionada com as datas de conclusão dos seus cursos obrigatórios, médias obtidas e datas das últimas promoções.

Art. 4º - Visando preservar as condições de acessibilidade gradual e sucessiva na carreira de seus integrantes, em razão das extinções e da nova estrutura previstas nos Arts. 2o e 1o desta Lei, ficam criados, por equivalência, os cargos constantes do Anexo I, na Polícia Militar do Ceará – PMCE e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará – CBECE, cuja ocupação obedecerá aos prazos e quantitativos ali indicados, a contar da publicação desta Lei.

Parágrafo único - Decreto do Chefe do Poder Executivo definirá a organização e distribuição dos cargos de que trata este artigo, na estrutura de cada corporação.

Art. 5º - Ficam extintos:

a) a Gratificação de Risco de Vida e Saúde, prevista no inciso II do Art. 12, no Art. 20, e seu parágrafo único, e no Art. 75, inciso VI, todos da Lei nº 11.167, de 7 de janeiro de 1986, com o acréscimo da Lei nº 11.941, de 25 de maio de 1992 ;

- b)** a Gratificação de Atividade Funcional, prevista no Art. 2º da Lei nº 11.623, de 30 de outubro de 1989, e no Art. 10 da Lei nº 11.665, de 22 de fevereiro de 1990;
- c)** a Indenização de Representação, prevista no inciso VI, § 1º, do Art. 21, no Art. 38 e seu anexo único, nos Arts. 39, 40 e 75, inciso III, todos da Lei nº 11.167, de 7 de janeiro de 1986, no Art. 13 da Lei nº 11.346, de 3 de setembro de 1987, no Art. 16 da Lei nº 11.535, de 10 de abril de 1989, Art. 16 da Lei nº 11.601, de 6 de setembro de 1989 e Art. 11 da Lei nº 11.792, de 25 de fevereiro de 1991;
- d)** a Indenização de Moradia, prevista no inciso IV, § 1º do Art. 21, no Art. 36, e seu parágrafo único, e no Art. 75, inciso IV, da Lei nº 11.167, de 7 de janeiro de 1986, com o acréscimo da Lei nº 11.195, de 11 de junho de 1986;
- e)** a Indenização de Habilitação Policial Militar, prevista no inciso VII, § 1º, do Art. 21, no Art. 41 e seus parágrafos, e no Art. 75, incisos II, todos da Lei nº 11.167, de 7 de janeiro de 1986;
- f)** a Indenização de Função Policial Militar, prevista no inciso VIII, § 1º do Art. 21 e nos Arts. 42, 43 e 75, inciso V, todos da Lei nº 11.167, de 7 de janeiro de 1986, com o acréscimo da Lei nº 11.941, de 25 de maio de 1992;
- g)** a Indenização de Operacionalidade, prevista no inciso V, § 1º do Art. 21 e no Art. 37 e seus parágrafos da Lei nº 11.167, de 7 de janeiro de 1986, no Art. 13 da Lei nº 12.001, de 27 de agosto de 1992, no Art. 2º da Lei nº 12.436-A, de 11 de maio de 1995, e na Lei nº 12.720, de 12 de setembro de 1997;
- h)** o Abono Policial, previsto no Art. 12 da Lei nº 11.849, de 30 de agosto de 1991, no Art. 10 da Lei nº 11.917, de 27 de fevereiro de 1992, no Art. 11 da Lei nº 12.078, de 5 de março de 1993, e no Art. 41 da Lei nº 12.387, de 9 de dezembro de 1994;
- i)** a Indenização Adicional de Inatividade, prevista no Art. 78 da Lei nº 11.167, de 7 de janeiro de 1986.

Art. 6º - Em substituição às espécies remuneratórias extintas no artigo anterior, ficam instituídas:

I - a Gratificação Militar - GM, nas referências e valores constantes do Anexo II desta Lei, que será concedida aos policiais militares e aos bombeiros militares, em razão de sua formação militar;

II - a Gratificação de Qualificação Policial - GQP, nas referências e valores constantes do Anexo II desta Lei, que será concedida aos policiais militares, em razão de sua qualificação para o desempenho da atividade de polícia ostensiva e da preservação da ordem pública.

III - a Gratificação de Qualificação Bombeirística - GQB, nas referências e valores constantes do Anexo II desta Lei, que será

concedida aos bombeiros militares, em razão de sua qualificação para o desempenho da atividade de prevenção e combate a incêndio, proteção, busca e salvamento de pessoas e bens, e de socorro médico de emergência pré-hospitalar.

§ 1º - Os militares estaduais inativos terão seus proventos alterados com base no disposto neste artigo e no artigo anterior, salvo se optarem por continuar percebendo em seus proventos as espécies remuneratórias extintas na forma do artigo anterior, que lhes sejam afetas, observado sempre o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - A percepção de vencimentos e proventos no novo padrão remuneratório de que trata este artigo é incompatível com a percepção de vencimentos e proventos com as espécies remuneratórias extintas na forma do artigo anterior.

§ 3º - As gratificações instituídas neste artigo incorporam-se aos proventos dos militares estaduais ao ingressarem na inatividade, e serão reajustadas na mesma época e no mesmo percentual do soldo.

Art. 7º - Fica extinta a Gratificação de Magistério de que trata o Art. 99, da Lei nº 11.167, de 7 de janeiro de 1986.

Art. 8º - O Art. 100, da Lei nº 11.167, de 7 de janeiro de 1986, alterado pelo Art. 13 da Lei nº 12.078, de 5 de março de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 100 – Os instrutores e monitores da corporação perceberão por hora-aula os seguintes valores, conforme os níveis abaixo:

NÍVEL	INSTRUÇÃO	VALOR (R\$)
I	Curso Superior de Polícia e Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais.	19,00
II	Curso de Formação de Oficiais, Curso de Habilitação de Oficiais, e demais cursos e estágios a Cargo da Academia de Polícia Militar.	10,00
III	Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos, Curso de Formação de Sargentos, Curso de Formação de Cabos e demais cursos e estágios a cargo do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças e do Centro de Treinamento e Desenvolvimento Humano, Curso de Formação de Soldados, Instrução de Manutenção e Instrução à Distância.	6,00

NÍVEL	MONITORIA	VALOR (R\$)
I	Curso Superior e Polícia e Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais.	6,00
II	Curso de Formação de Oficiais, Curso de Habilitação de Oficiais, e demais Cursos a Cargo da Academia de Polícia Militar.	5,00
III	Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos, Curso de Formação de Sargentos, Curso de Formação de Cabos e demais cursos e estágios a cargo do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças e do Centro de Treinamento e Desenvolvimento Humano, Curso de Formação de Soldados, Instrução de Manutenção e Instrução à Distância.	4,00

§ 1º - Os valores fixados na Tabela constante deste artigo poderão ser alterados mediante Portaria do Secretário da Administração.

§ 2º - As aulas ministradas por professores visitantes serão pagas nas mesmas bases estabelecidas no artigo anterior para os instrutores.

§ 3º - Quando o professor visitante for servidor do Estado, será remunerado de acordo com o Art. 132, inciso IX, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974."

Art. 9º - O Art. 75 da Lei nº 10.072, de 20 de dezembro de 1976, tem alteradas as alíneas "a" e "b", do § 1º, sendo acrescido ainda do § 8º, com a seguinte redação:

"**Art. 75** -

§ 1º - ...

a) for requisitado para ficar à disposição da Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania ou nomeado para cargo policial militar ou considerado de natureza policial militar, estabelecido em Lei ou Decreto, quando não previsto nos quadros de organização da Polícia Militar;

b) aguardar transferência para a inatividade por período superior a 90 (noventa) dias, momento a partir do qual ficará dispensado do serviço na corporação; e

c) ...

§ 8º - O policial militar requisitado para servir na estrutura do Sistema de Segurança Pública e Defesa da Cidadania será considerado, para todos os efeitos, como no exercício de atividade de natureza policial militar."

Art. 10 - Os acréscimos de que trata o Art. 122 da Lei nº 10.072, de 20 de dezembro de 1976, uma vez publicada a sua averbação em

Boletim do Comando-Geral, não poderão ser desaverbados sob nenhuma hipótese, devendo ser computados, integralmente, para os fins que dispõem os artigos 89 e 90 dessa mesma Lei.

Art. 11 - Ficam alterados os incisos IV e VI do Art. 29 da Lei nº 10.273, de 22 de junho de 1979, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29 - ...

IV – For denunciado em processo-crime, enquanto a sentença final não transitar em julgado, salvo quando em razão do exercício de missão policial militar;

VI – Estiver preso por ordem escrita e fundamentada da Autoridade Judicial competente; “

Art. 12 - Ficam revogados:

I - o inciso I do Art. 12, e os Arts. 18,19, 52, 53 e 102 da Lei nº 11.167 de 7 de janeiro de 1986;

II - o Art. 74 e seu parágrafo único da Lei nº 11.167, de 7 de janeiro de 1986, acrescido pelo Art. 1º da Lei nº 11.272, de 23 de dezembro de 1986;

III - a alínea “a” do § 1º do Art. 64 e o Art. 65 e seus parágrafos da Lei nº 10.072, de 20 de dezembro de 1976;

IV - o inciso II e a alínea “a” do parágrafo único do Art. 49 da Lei nº 10.072, de 20 de dezembro de 1976, alterado pelo Art. 1o da Lei nº 10.485, de 7 de maio de 1981.

V - o Art. 52 da Lei nº 10.145, de 29 de novembro de 1977, o inciso II e a alínea “b” do inciso VI, do Art. 2º da Lei nº 12.025, de 25 de novembro de 1992.

Art. 13 - Os Arts. 51 e 54 da Lei nº 11.167, de 7 de janeiro de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51 - Será concedido auxílio-funeral à família do militar falecido, correspondente a 01 (hum) mês de seus vencimentos ou proventos, limitado o pagamento à quantia de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais).

Parágrafo único - Quando não houver pessoa da família do militar no local do falecimento, o auxílio-funeral será pago a quem promover o enterro, mediante comprovação das despesas.

Art. 54 - Cabe a Corporação a transladação do corpo do policial-militar para a sua localidade de origem, quando falecer em razão de missão do serviço.”

Art. 14 - O Art. 51, incisos I, II e III, da Lei nº 10.145, de 29 de novembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51 - O pessoal da Polícia Militar do Ceará compõem-se de:

I - Pessoal da ativa:

a) Oficiais, constituindo os seguintes Quadros:

- Quadro de Oficiais Policiais-Militares (QOPM);
- Quadro de Oficiais de Saúde (QOS), compreendendo:
 - Oficiais-Médicos;
 - Oficiais-Dentistas;
 - Oficiais-Farmacêuticos.
- Quadro de Capelães Policiais-Militares (QOC);
- Quadro de Oficiais de Administração Policiais-Militares (QOA);
- Quadro de Oficiais Especialistas Policiais-Militares (QOE);

b) Praças, compreendendo:

- Praças Policiais-Militares (Praças PM);

c) Praças Especiais de Polícia Militar, compreendendo:

- Aluno-Oficial;
- Alunos do Curso de Formação de Soldados.

II - Pessoal inativo:

a) Pessoal da reserva remunerada:

- Oficiais e praças transferidos para a reserva remunerada.

b) Pessoal reformado:

- Oficial e praças reformados.

III - Pessoal civil, constituindo:

- Quadro de pessoal civil."

Art. 15 - Fica expressamente reconhecido que o Art. 141 da Lei Estadual nº 10.072, de 20 de dezembro de 1976, revogou a Lei Estadual nº 226, de 11 de junho de 1948.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 2000.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
30 de junho de 2000.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI

Governador do Estado do Ceará

**ANEXO I A QUE SE REFERE O ARTIGO 4º DA LEI Nº13.035,
DE 30 DE JUNHO DE 2000.**

PRAZO	POSTO/ GRADUAÇÃO	QUANTITATIVO										
		QOPM	QOA	PMCE QOE	Praças Policiais militares	SOMA	QOBM	QOA	CBECE QOE	Praças Combatentes	Praças Especialistas	SOMA
Em 90 dias	Primeiro-Tenente	22	5			27	10	2	1			13
	Primeiro-Sargento				284	284				52	20	72
Em 180 dias	Primeiro-Tenente	22	5			27	10	2				12
	Primeiro-Sargento				284	284				52	20	72
Em 270 dias	Primeiro-Tenente	23	5	1		29	10	2				12
	Primeiro-Sargento				285	285				52	21	73
Em 365 dias	Capitão	14	3			17	5	1				6
	Subtenente				124	124				23	8	31
Em 450 dias	Capitão	14	3			17	5	1				6
	Subtenente				125	125				23	9	32
Em 540 dias	Capitão	14	3			17	5	1				6
	Subtenente				125	125				23	9	32
Em 630 dias	Tenente-Coronel	1				1	1					1
	Major	11				11	2					2
Em 730 dias	Tenente-Coronel	2				2	1					1
	Major	11				11	3					3
Em 810 dias	Tenente-Coronel	2				2						
	Major	11				11	3					3
Em 910 dias	Coronel	1				1	1					1
TOTAL DE CARGOS		148	24	1	1.227	1.400	56	9	1	225	87	378

**ANEXO II A QUE SE REFERE O ARTIGO 6º DA LEI Nº13.035,
DE 30 DE JUNHO DE 2000.**

**TABELA DE GRATIFICAÇÕES, REFERÊNCIAS E VALORES
PREVISTOS NESTA LEI PARA OS INTEGRANTES DA
POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ E DO CORPO DE
BOMBEIROS MILITAR DO CEARÁ:**

POSTO/GRADUAÇÃO	GM (R\$)	GQP (R\$)	GQB (R\$)
Coronel	1.462,00	1.976,00	1.976,00
Tenente-Coronel	1.171,00	1.583,00	1.583,00
Major	919,00	1.243,00	1.243,00
Capitão	795,00	1.075,00	1.075,00

POSTO/GRADUAÇÃO	GM (R\$)	GQP (R\$)	GQB (R\$)
Primeiro-Tenente	544,00	735,00	735,00
Segundo-Tenente	484,00	653,00	653,00
Aspirante-a-Oficial	427,47	578,57	578,57
Subtenente	408,00	553,00	553,00
Primeiro-Sargento	361,00	488,00	488,00
Segundo-Sargento	324,00	438,00	438,00
Terceiro-Sargento	280,00	379,00	379,00
Cabo	277,00	374,00	374,00
Soldado	266,00	361,00	361,00
Aluno 3º Ano CFO	408,00	553,00	553,00
Aluno 2º Ano CFO	361,00	488,00	488,00
Aluno 1º Ano CFO	361,00	488,00	488,00
Aluno do CFSdF	119,70	162,45	162,45

LEI Nº 13.093, DE 08 DE JANEIRO DE 2001. (PUBLICADA NO DOE Nº 6, DE 09 DE JANEIRO DE 2001, REPUBLICADA NO DOE Nº 23, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2001).

Cria na Estrutura do Poder Executivo Estadual a Secretaria da Ouvidoria-Geral e do Meio Ambiente, extingue a Ouvidoria-Geral, altera as competências da Secretaria da Infra-Estrutura, vincula a Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE, e a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE à nova Secretaria de Estado, modifica as Leis nºs 12.786, de 30 de dezembro de 1997, e 12.961, de 3 de novembro de 1999, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada, no âmbito do Poder Executivo Estadual, a Secretaria da Ouvidoria-Geral e do Meio Ambiente, incumbindo-lhe zelar pela observância dos princípios da administração pública por parte das demais Secretarias de Estado e de suas vinculadas, com competência para promover a defesa dos direitos e interesses individuais homogêneos, coletivos e difusos junto a Administração

Pública e a articulação e coordenação das ações governamentais, em consonância com a Política Estadual de Meio Ambiente, competindo-lhe ainda:

I - prestar diretamente serviços de atendimento à coletividade, inclusive com a instauração de sindicâncias com vistas à apuração da qualidade dos serviços prestados aos cidadãos-usuários dos serviços públicos estaduais, inclusive encaminhando à entidade competente, para apuração, reclamações e denúncias recebidas contra concessionários e permissionários de serviços públicos delegados;

II - apurar reclamações ou denúncias, realizando inspeções e investigações, podendo os resultados contribuir na formulação de propostas de modificação de Lei, bem como em sugestões de medida disciplinar, administrativa ou judicial, por parte dos órgãos competentes;

III - Definir e desenvolver planos estratégicos para a implementação das políticas de gerenciamento e controle ambiental do Estado do Ceará;

IV - elaborar planos, programas e projetos de proteção, recuperação, conservação e melhoria da qualidade ambiental do Estado, bem como supervisionar a aplicação da legislação que regula a matéria;

V - coordenar as Políticas do Governo na área do Meio Ambiente;

VI - elaborar Planos Diretores e modelos de gestão compatíveis com as ações do meio ambiente;

VII - desenvolver os planos estratégicos para a implementação da política do meio ambiente;

VIII - definir as políticas de controle ambiental do Estado do Ceará;

IX - elaborar planos, programas e projetos de proteção, recuperação, conservação e melhoria da qualidade ambiental do Estado, bem como da aplicação da legislação que regula a matéria.

Art. 2º - Ficam criados na estrutura organizacional da Secretaria da Ouvidoria-Geral e do Meio Ambiente os cargos de provimento em comissão de Secretário da Ouvidoria-Geral e do Meio Ambiente e de Subsecretário da Ouvidoria-Geral e do Meio Ambiente, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado.

Parágrafo único - Ficam criados na estrutura da Secretaria da Ouvidoria-Geral e do Meio Ambiente os cargos constantes do Anexo Único desta Lei, com quantidades e símbolos ali definidos.

Art. 3º - Fica extinta a Ouvidoria-Geral, criada pela Lei nº 12.686, de 14 de maio de 1997, e são extintos os cargos de provimento em comissão de Ouvidor-Geral e Ouvidor-Geral Adjunto.

§ 1º - Fica autorizada a extinção dos cargos de direção e Assessoramento Superior, de provimento em comissão, da estrutura organizacional da Ouvidoria-Geral, constantes do Anexo Único desta Lei, cuja extinção será promovida por Decreto do Governador do Estado.

§ 2º - Ficam transferidos para a Secretaria da Ouvidoria-Geral e do Meio Ambiente todos os bens patrimoniais, móveis, equipamentos e instalações, arquivos, projetos, documentos e serviços existentes na Ouvidoria-Geral, extinta na forma desta Lei.

§ 3º - Os servidores públicos lotados na Ouvidoria-Geral do Estado, extinta na forma deste artigo, serão removidos, por Decreto do Governador do Estado, para a Secretaria da Ouvidoria-Geral e do Meio Ambiente.

Art. 4º - Ficam obrigados todos os dirigentes da Administração Pública Estadual a dar ciência à Secretaria da Ouvidoria-Geral e do Meio Ambiente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de qualquer denúncia que venham a receber.

Art. 5º - Os dirigentes públicos e servidores da Administração Pública Estadual, Direta ou Indireta, prestarão colaboração e informações, estas no prazo de 05 (cinco) dias úteis, à Secretaria da Ouvidoria-Geral e do Meio Ambiente, nos assuntos que lhe forem pertinentes, quando solicitados.

Art. 6º - O Conselho de Defesa dos Direitos Humanos, criado nos termos da Lei nº 12.686, de 14 de maio de 1997, fica vinculado à Secretaria da Ouvidoria-Geral e do Meio Ambiente, presidido pelo Secretário da Ouvidoria-Geral e do Meio Ambiente, tendo por finalidade perspicua gerar e fortalecer programas de apoio que visem à proteção e promoção dos direitos humanos de forma geral, incumbindo-lhe, ainda, apuração da violação dos mencionados direitos.

Parágrafo único - O Conselho de Defesa dos Direitos Humanos será integrado por dezesseis membros, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, com a seguinte composição:

I - Presidente: Secretário da Ouvidoria-Geral e do Meio Ambiente;

II - O Vice-presidente que assumirá, nos impedimentos, ausências e vacância da função de Presidente, será de livre escolha por eleição dos membros do Conselho de Defesa dos Direitos Humanos:

III - Membros: um (01) representante de cada órgão e entidade a seguir:

a) da Secretaria da Justiça

b) da Polícia Militar do Ceará;

c) da Superintendência da Polícia Civil;

- d) do Tribunal de Justiça;
- e) do Ministério Público Estadual;
- f) do Ministério Público Federal;
- g) da Comissão de Direitos Humanos e Cidadania da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará;
- h) da Defensoria Pública Geral do Estado;
- i) do Centro de Defesa e Promoção dos Direitos Humanos da Arquidiocese de Fortaleza - CDPDH;
- j) da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Ceará - OAB/CE;
- k) da Universidade Federal do Ceará - UFC;
- l) da Universidade Estadual do Ceará - UECE;
- m) da Universidade de Fortaleza - UNIFOR;
- n) da Universidade Regional do Cariri - URCA;
- o) da Universidade Vale do Acaraú - UVA.

• (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 13.425, de 30 de dezembro de 2003)

Art. 7º - O caput do art. 3º da Lei nº 11.411, de 28 de dezembro de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** - O Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA, órgão do Sistema Estadual do Meio Ambiente, será presidido pelo Secretário da Ouvidoria-Geral e do Meio Ambiente, de cuja composição fará parte como membro nato, devendo ser secretariado pelo titular da Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE que, nas faltas e impedimentos do presidente, o substituirá.”

Art. 8º - Passam a ser vinculadas à Secretaria da Ouvidoria-Geral e do Meio Ambiente, a Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE, autarquia estadual criada pela Lei nº 11.411, de 28 de dezembro de 1987, e a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE, autarquia estadual especial, criada pela Lei nº 12.786, de 30 de dezembro de 1997.

Art. 9º - Para atender às despesas decorrentes do disposto nesta Lei, fica autorizado o remanejamento, no orçamento referente ao exercício de 2001, das dotações orçamentárias atribuídas à Ouvidoria-Geral para a Secretaria da Ouvidoria-Geral e do Meio Ambiente.

Art. 10 - Ficam alterados o caput do art. 1º e seus incisos I, V e XI, e excluídos deste mesmo artigo os incisos XIII e XIV, e excluído do art. 6º o subitem 1.3 do item I, todos da Lei nº 12.961, de 3 de novembro de 1999, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 1º - - Fica criada, na estrutura do Poder Executivo Estadual, a Secretaria da Infra-Estrutura com competência para promover a implantação da infra-estrutura básica necessária ao desenvolvimento social, econômico e urbano do Estado do Ceará, competindo-lhe ainda:

I - coordenar as políticas do governo nas áreas de desenvolvimento urbano, da habitação, do saneamento básico, dos transportes e obras, da energia e comunicações;

V - elaborar planos diretores e modelo de gestão compatíveis com as ações de desenvolvimento programadas no âmbito dos setores de transportes nos diversos modos, saneamento, drenagem, esgotamento sanitário, abastecimento d'água, energia e comunicações, habitação, desenvolvimento urbano e obras públicas;

XI - desenvolver os planos estratégicos para a implementação das políticas de desenvolvimento urbano, habitação, saneamento básico, transportes e obras, energia e comunicações, estabelecendo prioridades e definindo mecanismos de implantação, acompanhamento e avaliação;"

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as constantes da Lei nº 12.686, de 14 de maio de 1997.

PALÁCIO DO GOVERNO O ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de janeiro de 2001.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI

Governador do Estado do Ceará

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFEREM OS ARTS.2º E 3º DA LEI Nº13.093, DE 08 DE JANEIRO DE 2001.

CARGOS DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER ESTADUAL.

Símbolo	Situação anterior (quant.)	Cargos autorizados a extinção	Cargos criados atual (quant.)	Situação
DNS-1	2	-	-	02
DNS-2	95	04	06	97
DNS-3	344	09	11	346
DAS-1	1.333	09	12	1.336
DAS-2	2.108	02	03	2.109
DAS-3	1.015	-	-	1.015
DAS-4	68	-	-	68
DAS-5	57	-	-	57
DAS-6	155	-	-	155
DAS-8	369	-	-	369
TOTAL	5.546	24	32	5.554

**LEI Nº 13.212, DE 04 DE ABRIL DE 2002. (PUBLICADA NO
DOE Nº 62, DE 06 DE ABRIL DE 2002).**

*Institui a gratificação por desempenho de
Atividade Policial ou Militar de
Radiopatrulhamento Aéreo.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica Instituída a Gratificação Especial por Desempenho de Atividade Policial ou Militar de Radiopatrulhamento Aéreo, para os policiais civis e militares estaduais, em efetivo exercício no Centro Integrado de Operações Aéreas - CIOPAER, integrantes da Estrutura Organizacional da Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania - SSPDC.

Art. 2º - Os valores da gratificação instituída no artigo anterior serão os a seguir discriminados:

I - Piloto Comandante	R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais);
II - Co-piloto	R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais);
III - Piloto Aluno	R\$ 600,00 (seiscentos reais);
IV - Tripulação Operacional	R\$ 600,00 (seiscentos reais);
V - Mecânico de Avião	R\$ 600,00 (seiscentos reais);
VI - Apoio de Solo	R\$ 300,00 (trezentos reais).

Art. 3º - Fica vedada a concessão da gratificação de que trata esta Lei, ao servidor ou militar afastado, exceto em virtude de:

- I** - treinamento operacional na atividade que desempenha;
- II** - férias;
- III** - licença para tratamento de saúde de até 60 (sessenta) dias;
- IV** - licença gestante.

Art. 4º - Os valores referentes a gratificação ora instituída não serão incorporados como vantagem de qualquer espécie.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 04 de abril de 2002.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
Governador do Estado do Ceará

**LEI N° 13.326, DE 15 DE JULHO DE 2003. (PUBLICADA NO
DOE N° 135, DE 18 DE JULHO DE 2003).**

Institui a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil na Polícia Militar do Ceará e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Nos termos do disposto na Lei Federal nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, fica instituída na Polícia Militar do Ceará e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil, obedecidas às condições previstas nesta Lei.

Art. 2º - O voluntário que ingressar nos postos de serviços voluntários de que trata esta Lei será denominado Soldado-PM Temporário ou Soldado-BM Temporário e estará sujeito a normas próprias a ser regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º - A Prestação Voluntária de Serviços, de natureza profissionalizante, compreende a execução de atividades administrativas e auxiliares de saúde e de defesa civil.

Art. 4º - No exercício das atividades de prestação voluntária de serviços a que se refere esta Lei, ficam vedados, sob qualquer hipótese, nas vias públicas, o porte ou o uso de armas de fogo e o exercício do poder de polícia.

Art. 5º - O recrutamento para a Prestação Voluntária de Serviços deverá ser precedido de autorização expressa do Governador do Estado, mediante proposta do Comandante-Geral da respectiva Corporação Militar, observado o limite de 1 (um) Soldado Temporário para cada 5 (cinco) integrantes do efetivo total fixado em lei para a respectiva corporação.

Art. 6º - O ingresso na Prestação Voluntária de Serviços dar-se-á mediante aprovação em prova seletiva, além do preenchimento dos seguintes requisitos por parte do interessado:

I - homens, somente serão admitidos voluntários maiores de dezoito e menores de vinte e três anos, que excederem às necessidades de incorporação das Forças Armadas, e;

II - mulheres, somente serão admitidas voluntárias na mesma faixa etária a que se refere o inciso anterior;

III - estar em dia com as obrigações eleitorais;

IV - ter concluído o ensino fundamental em escola pública;

V - ter boa saúde, comprovada mediante apresentação de atestado de saúde expedido por órgão de saúde pública ou realização de exame médico e odontológico na Corporação onde pretende prestar serviços ou junto a órgão ou entidade pública ou privada credenciados, sempre à critério da respectiva Corporação Militar;

VI - ter aptidão física, comprovada por testes realizados na corporação onde pretende prestar serviços;

VII - não ter antecedentes criminais, situação comprovada mediante a apresentação de certidões pelos órgãos policiais e judiciários estaduais e federais, e gozar de bom conceito social, sendo este presumido, salvo na hipótese de obter-se notícia em contrário;

VIII - estar classificado dentro do número de vagas oferecidas no edital da respectiva seleção.

IX - não ser beneficiário de qualquer programa assistencial.

X - não haver outro beneficiário da Prestação Voluntária de Serviço no seu núcleo familiar.

Parágrafo único - Contará como título no processo de seleção a Prestação de Serviço Voluntária, a participação do candidato nos cursos realizados no Corpo de Bombeiros, Escola de Aprendizes Marinheiro, Base Aérea e Exército Brasileiro através do Núcleo de Iniciação ao Trabalho Educativo – NITEC, da Secretaria da Ação Social.

Art. 7º - O Prazo da Prestação Voluntária de Serviços de que trata esta Lei será de 1(um) ano, prorrogável por igual período, desde que haja manifestação expressa do Soldado Temporário e permaneça o interesse da Corporação.

§ 1º- O pedido de prorrogação deverá ser protocolado na organização policial militar ou bombeiro militar em que estiver em exercício o Soldado Temporário, no lapso situado entre 90 (noventa) e 60 (sessenta) dias antes da data de encerramento do período de prestação do serviço, sob pena de decadência.

§ 2º - Findo o prazo previsto no caput deste artigo e não havendo manifestação expressa do Soldado Temporário, não havendo interesse da corporação ou não sendo mais possível a prorrogação, será ele desligado de ofício.

Art. 8º - O desligamento do Soldado Temporário ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - automaticamente, ao final do período de prestação de serviço, nos termos do artigo anterior;

II - espontaneamente, a qualquer tempo, mediante requerimento por escrito do Soldado Temporário;

III - compulsoriamente:

a) quando o Soldado Temporário apresentar conduta incompatível com os serviços a serem prestados; ou,

b) em razão da natureza do serviço prestado;

c) para o desligamento faz-se-á necessário uma sindicância simplificada, onde se garantirá ampla defesa ao sindicado.

Art. 9º - O regime de prestação de serviços voluntários a que está subordinado o Soldado Temporário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim, e compreende:

I - obrigatória frequência a curso específico de treinamento, a ser ministrado pela Corporação, cuja duração será de 90 (noventa) dias;

II - direito à percepção de auxílio mensal, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio das despesas necessárias à execução dos serviços a que se refere esta Lei, fixado em até R\$ 480,00 (Quatrocentos e oitenta reais) a ser estipulado no edital de seleção, conforme a atividade para o qual está sendo selecionado o voluntário;

III - sujeição à jornada média semanal de até 44 (quarenta e quatro) horas de trabalho, inclusive em finais de semana e feriados, sendo autorizado o afastamento de até duas horas diárias, ao voluntário que freqüente curso regular de 2º grau ou de ensino superior;

IV - alimentação na forma do regulamento;

V - uso de uniforme diferenciado, exclusivamente em serviço, com identificação ostensiva da condição de Soldado Temporário;

VI - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada pela Corporação, extensivas aos seus dependentes, nas unidades que prestam serviços de saúde aos militares efetivos;

VII - seguro de acidentes pessoais destinado a cobrir os riscos do exercício das respectivas atividades.

Parágrafo único - A Prestação Voluntária de Serviço de que trata esta Lei, pelo tempo regularmente previsto, contará, como título, em concurso público para Soldado PM ou BM, 1 (um) ponto para cada ano de serviço prestado.

Art. 10 - Fica vedada a criação de cargos em decorrência da instituição da Prestação Voluntária de Serviços.

Art. 11 - Os municípios poderão responsabilizar-se pelos custos dos Soldados Temporários em exercício nas Organizações Polícias Militares ou Bombeiro-Militares sediadas nos respectivos territórios, incumbindo à corporação, mediante planejamento estratégico, observadas as prioridades administrativas e a disponibilidade de recursos, empregar os policiais militares ou bombeiros militares, substituídos por voluntários, nas atividades operacionais locais.

Art. 12 - Os Comandantes-Gerais da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará poderão baixar instruções complementares necessárias à aplicação do disposto nesta Lei e no Decreto que a regulamentará.

Art. 13 - Aplicam-se ao Soldado Temporário as disposições contidas no art. 8º da Lei nº 12.691, de 16 de maio de 1997, desde que em substituição aos policiais militares e bombeiros militares que estejam à disposição da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, para que estes retornem à atividade-fim de sua respectiva corporação. Art. 14. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, as quais serão suplementadas em caso de insuficiência.

Art. 15 - Vetado.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de julho de 2003.

Lúcio Gonçalo de Alcântara

Governador do Estado do Ceará

**LEI Nº 13.330, DE 17 DE JULHO DE 2003. (PUBLICADA NO
DOE Nº 136, DE 21 DE JULHO DE 2003).**

Dispõe sobre o ingresso franqueado de pessoas nos estádios de futebol de propriedade do Estado do Ceará, quando da realização de eventos esportivos sob sua administração.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O acesso aos estádios de futebol cujos eventos estejam sob a administração do Estado do Ceará por intermédio da Secretaria do

Esporte e Juventude do Estado do Ceará, não poderá se efetivar de forma gratuita, à exceção das hipóteses abaixo delineadas:

I - aos profissionais de imprensa esportiva credenciados pela Associação dos Profissionais de Crônica Desportiva do Estado do Ceará – APCDEC, no exercício de suas funções;

II - aos dirigentes da Federação Cearense de Futebol e dos clubes cujos eventos estejam a se realizar no dia, limitados a 06 (seis) por entidade, todos devidamente identificados;

III - aos menores estudantes com idade inferior a 12 (doze) anos, acompanhados por responsável;

IV - aos ex-atletas de futebol, regularmente credenciados pela Associação de Garantia aos Atletas Profissionais – AGAP, e cadastrados na Secretaria do Esporte e Juventude, mediante critérios a serem estabelecidos entre estas entidades;

§ 1º - os policiais militares, civis e bombeiros, somente terão acesso franqueado, quando devidamente designados para serviço naquele evento;

§ 2º - o acesso gratuito às pessoas não elencadas neste artigo e seus incisos, importará em responsabilidade funcional do administrador público da praça esportiva e dos funcionários que permitiram o acesso, não eximindo-o ainda das penalidades civis e criminais a serem apuradas pelos órgãos competentes.

Art. 2º - Serão destinados portões de acesso exclusivos às pessoas delineadas nesta Lei, devendo o administrador da praça agilizar o disposto neste artigo, sob a fiscalização da Secretaria do Esporte e Juventude do Estado do Ceará, FCF e Clubes participantes no dia do evento, através de pessoas devidamente credenciadas junto à administração do evento.

Art. 3º - Ficam revogadas todas as Leis Estaduais que tratam da matéria, mais precisamente as Leis nºs 12.064 de 12 de janeiro de 1993, 13.074 de 21 de novembro de 2002 e por fim a 13.290 de 15 de janeiro de 2003.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação, devendo os administradores das praças esportivas estaduais praticarem todos os atos tendentes a efetivação da presente Lei.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de julho de 2003.

LÚCIO GONÇALO DE ALCÂNTARA

Governador do Estado do Ceará

**LEI Nº 13.407, DE 21.11.03 (PUBLICADA NO DOE Nº 231,
DE 02 DE DEZEMBRO DE 2003)**

Institui o Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, dispõe sobre o comportamento ético dos militares estaduais, estabelece os procedimentos para apuração da responsabilidade administrativo-disciplinar dos militares estaduais e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 1º - Esta Lei institui o Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, Corporações Militares Estaduais organizadas com base na hierarquia e na disciplina, dispõe sobre o comportamento ético dos militares estaduais e estabelece os procedimentos para apuração da responsabilidade administrativo-disciplinar dos militares estaduais.

Art. 2º - Estão sujeitos a esta Lei os militares do Estado do serviço ativo, os da reserva remunerada, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica:

I - aos militares do Estado, ocupantes de cargos públicos não militares ou eletivos;

II - aos Magistrados da Justiça Militar;

III - aos militares reformados do Estado.

Art. 3º - Hierarquia militar estadual é a ordenação progressiva da autoridade, em graus diferentes, da qual decorre a obediência, dentro da estrutura da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, culminando no Governador do Estado, Chefe Supremo das Corporações Militares do Estado.

§ 1º. A ordenação da autoridade se faz por postos e graduações, de acordo com o escalonamento hierárquico, a antigüidade e a precedência funcional.

§ 2º - Posto é o grau hierárquico dos oficiais, conferido por ato do Governador do Estado e confirmado em Carta Patente ou Folha de Apostila.

§ 3º - Graduação é o grau hierárquico das praças, conferido pelo Comandante-Geral da respectiva Corporação Militar.

Art. 4º - A antigüidade entre os militares do Estado, em igualdade de posto ou graduação, será definida, sucessivamente, pelas seguintes condições:

I - data da última promoção;

II - prevalência sucessiva dos graus hierárquicos anteriores;

III - classificação no curso de formação ou habilitação;

IV - data de nomeação ou admissão;

V - maior idade.

Parágrafo único - Nos casos de promoção a primeiro-tenente, de nomeação de oficiais, ou admissão de cadetes ou alunos-soldados prevalecerá, para efeito de antigüidade, a ordem de classificação obtida nos respectivos cursos ou concursos.

Art. 5º - A precedência funcional ocorrerá quando, em igualdade de posto ou graduação, o oficial ou a praça:

I - ocupar cargo ou função que lhe atribua superioridade funcional sobre os integrantes do órgão ou serviço que dirige, comanda ou chefia;

II - estiver no serviço ativo, em relação aos inativos.

CAPÍTULO II

Da Deontologia Policial-Militar

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 6º - A deontologia militar estadual é constituída pelos valores e deveres éticos, traduzidos em normas de conduta, que se impõem para que o exercício da profissão do militar estadual atinja plenamente os ideais de realização do bem comum, mediante:

I - relativamente aos policiais militares, a preservação da ordem pública e a garantia dos poderes constituídos;

II - relativamente aos bombeiros militares, a proteção da pessoa, visando sua incolumidade em situações de risco, infortúnio ou de calamidade.

§ 1º. Aplicada aos componentes das Corporações Militares, independentemente de posto ou graduação, a deontologia policial-militar reúne princípios e valores úteis e lógicos a valores espirituais superiores, destinados a elevar a profissão do militar estadual à condição de missão.

§ 2º - O militar do Estado prestará compromisso de honra, em caráter solene, afirmando a consciente aceitação dos valores e deveres militares e a firme disposição de bem cumpri-los.

Seção II

Dos Valores Militares Estaduais

Art. 7º - Os valores fundamentais, determinantes da moral militar estadual, são os seguintes:

- I** - o patriotismo;
- II** - o civismo;
- III** - a hierarquia;
- IV** - a disciplina;
- V** - o profissionalismo;
- VI** - a lealdade;
- VII** - a constância;
- VIII** - a verdade real;
- IX** - a honra;
- X** - a dignidade humana;
- XI** - a honestidade;
- XII** - a coragem.

Seção III

Dos Deveres Militares Estaduais

Art. 8º - Os deveres éticos, emanados dos valores militares estaduais e que conduzem a atividade profissional sob o signo da retidão moral, são os seguintes:

- I** - cultivar os símbolos e as tradições da Pátria, do Estado do Ceará e da respectiva Corporação Militar e zelar por sua inviolabilidade;
- II** - cumprir os deveres de cidadão;
- III** - preservar a natureza e o meio ambiente;
- IV** - servir à comunidade, procurando, no exercício da suprema missão de preservar a ordem pública e de proteger a pessoa, promover, sempre, o bem estar comum, dentro da estrita observância das normas jurídicas e das disposições deste Código;
- V** - atuar com devotamento ao interesse público, colocando-o acima dos anseios particulares;
- VI** - atuar de forma disciplinada e disciplinadora, com respeito mútuo a superiores e a subordinados, e com preocupação para com a integridade física, moral e psíquica de todos os militares do Estado,

inclusive dos agregados, envidando esforços para bem encaminhar a solução dos problemas surgidos;

VII - ser justo na apreciação de atos e méritos dos subordinados;

VIII - cumprir e fazer cumprir, dentro de suas atribuições legalmente definidas, a Constituição, as leis e as ordens legais das autoridades competentes, exercendo suas atividades com responsabilidade, inculcando este senso em seus subordinados;

IX - dedicar-se em tempo integral ao serviço militar estadual, buscando, com todas as energias, o êxito e o aprimoramento técnico-profissional e moral;

X - estar sempre disponível e preparado para as missões que desempenhe;

XI - exercer as funções com integridade e equilíbrio, segundo os princípios que regem a administração pública, não sujeitando o cumprimento do dever a influências indevidas;

XII - procurar manter boas relações com outras categorias profissionais, conhecendo e respeitando-lhes os limites de competência, mas elevando o conceito e os padrões da própria profissão, zelando por sua competência e autoridade;

XIII - ser fiel na vida militar, cumprindo os compromissos relacionados às suas atribuições de agente público;

XIV - manter ânimo forte e fé na missão militar, mesmo diante das dificuldades, demonstrando persistência no trabalho para superá-las;

XV - zelar pelo bom nome da Instituição Militar e de seus componentes, aceitando seus valores e cumprindo seus deveres éticos e legais;

XVI - manter ambiente de harmonia e camaradagem na vida profissional, solidarizando-se com os colegas nas dificuldades, ajudando-os no que esteja ao seu alcance;

XVII - não pleitear para si, por meio de terceiros, cargo ou função que esteja sendo exercido por outro militar do Estado;

XVIII - proceder de maneira ilibada na vida pública e particular;

XIX - conduzir-se de modo não subserviente, sem ferir os princípios de hierarquia, disciplina, respeito e decoro;

XX - abster-se do uso do posto, graduação ou cargo para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros, exercer sempre a função pública com honestidade, não aceitando vantagem indevida, de qualquer espécie;

XXI - abster-se, ainda que na inatividade, do uso das designações hierárquicas em:

- a) atividade político-partidária, salvo quando candidato a cargo eletivo;
 - b) atividade comercial ou industrial;
 - c) pronunciamento público a respeito de assunto militar, salvo os de natureza técnica;
 - d) exercício de cargo ou função de natureza civil;
- XXII** - prestar assistência moral e material ao lar, conduzindo-o como bom chefe de família;
- XXIII** - considerar a verdade, a legalidade e a responsabilidade como fundamentos de dignidade pessoal;
- XXIV** - exercer a profissão sem discriminações ou restrições de ordem religiosa, política, racial ou de condição social;
- XXV** - atuar com prudência nas ocorrências militares, evitando exacerbá-las;
- XXVI** - respeitar a integridade física, moral e psíquica da pessoa do preso ou de quem seja objeto de incriminação, evitando o uso desnecessário de violência;
- XXVII** - observar as normas de boa educação e de discrição nas atitudes, maneiras e na linguagem escrita ou falada;
- XXVIII** - não solicitar publicidade ou provocá-lo visando a própria promoção pessoal;
- XXIX** - observar os direitos e garantias fundamentais, agindo com isenção, equidade e absoluto respeito pelo ser humano, não se prevalecendo de sua condição de autoridade pública para a prática de arbitrariedade;
- XXX** - não usar meio ilícito na produção de trabalho intelectual ou em avaliação profissional, inclusive no âmbito do ensino;
- XXXI** - não abusar dos meios do Estado postos à sua disposição, nem distribuí-los a quem quer que seja, em detrimento dos fins da administração pública, coibindo, ainda, a transferência, para fins particulares, de tecnologia própria das funções militares;
- XXXII** - atuar com eficiência e probidade, zelando pela economia e conservação dos bens públicos, cuja utilização lhe for confiada;
- XXXIII** - proteger as pessoas, o patrimônio e o meio ambiente com abnegação e desprendimento pessoal;
- XXXIV** - atuar onde estiver, mesmo não estando em serviço, para preservar a ordem pública ou prestar socorro, desde que não exista, naquele momento, força de serviço suficiente;
- XXXV** - manter atualizado seu endereço residencial, em seus registros funcionais, comunicando qualquer mudança;

XXXVI – cumprir o expediente ou serviços ordinário e extraordinário, para os quais, nestes últimos, esteja nominalmente escalado, salvo impedimento de força maior.

§ 1º - Ao militar do Estado em serviço ativo é vedado exercer atividade de segurança particular, comércio ou tomar parte da administração ou gerência de sociedade empresária ou dela ser sócio ou participar, exceto como acionista, cotista ou comanditário.

§ 2º - Compete aos Comandantes fiscalizar os subordinados que apresentarem sinais exteriores de riqueza, incompatíveis com a remuneração do respectivo cargo, provocando a instauração de procedimento criminal e/ou administrativo necessário à comprovação da origem dos seus bens.

§ 3º - Aos militares do Estado da ativa são proibidas manifestações coletivas sobre atos de superiores, de caráter reivindicatório e de cunho político-partidário, sujeitando-se as manifestações de caráter individual aos preceitos deste Código.

§ 4º - É assegurado ao militar do Estado inativo o direito de opinar sobre assunto político e externar pensamento e conceito ideológico, filosófico ou relativo à matéria pertinente ao interesse público, devendo observar os preceitos da ética militar e preservar os valores militares em suas manifestações essenciais.

CAPÍTULO III

Da Disciplina Militar

Art. 9º - A disciplina militar é o exato cumprimento dos deveres do militar estadual, traduzindo-se na rigorosa observância e acatamento integral das leis, regulamentos, normas e ordens, por parte de todos e de cada integrante da Corporação Militar.

§ 1º - São manifestações essenciais da disciplina:

I - a observância rigorosa das prescrições legais e regulamentares;

II - a obediência às ordens legais dos superiores;

III - o emprego de todas as energias em benefício do serviço;

IV - a correção de atitudes;

V - as manifestações espontâneas de acatamento dos valores e deveres éticos;

VI - a colaboração espontânea na disciplina coletiva e na eficiência da Instituição.

§ 2º - A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos, permanentemente, pelos militares do Estado, tanto no serviço ativo, quanto na inatividade.

§ 3º - A camaradagem é indispensável à formação e ao convívio do militar, incumbindo aos comandantes incentivar e manter a har-

monia e a solidariedade entre os seus comandados, promovendo estímulos de aproximação e cordialidade.

§ 4º - A civildade é parte integrante da educação policial-militar, cabendo a superiores e subordinados atitudes de respeito e deferência mútuos.

Art. 10 - As ordens legais devem ser prontamente acatadas e executadas, cabendo inteira responsabilidade à autoridade que as determinar.

§ 1º - Quando a ordem parecer obscura, o subordinado, ao recebê-la, poderá solicitar que os esclarecimentos necessários sejam oferecidos de maneira formal.

§ 2º - Cabe ao executante que exorbitar no cumprimento da ordem recebida à responsabilidade pelo abuso ou excesso que cometer, salvo se o fato é cometido sob coação irresistível ou sob estreita obediência à ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, quando só será punível o autor da coação ou da ordem.

CAPÍTULO IV

Da Violação dos Valores, dos Deveres e da Disciplina

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 11 - A ofensa aos valores e aos deveres vulnera a disciplina militar, constituindo infração administrativa, penal ou civil, isolada ou cumulativamente.

§ 1º - O militar do Estado é responsável pelas decisões que tomar ou pelos atos que praticar, inclusive nas missões expressamente determinadas, bem como pela não-observância ou falta de exaço no cumprimento de seus deveres.

§ 2º - O superior hierárquico responderá solidariamente, na esfera administrativo-disciplinar, incorrendo nas mesmas sanções da transgressão praticada por seu subordinado quando:

I - presenciar o cometimento da transgressão deixando de atuar para fazê-la cessar imediatamente;

II - concorrer diretamente, por ação ou omissão, para o cometimento da transgressão, mesmo não estando presente no local do ato.

§ 3º - A violação da disciplina militar será tão mais grave quanto mais elevado for o grau hierárquico de quem a cometer.

§ 4º - A disciplina e o comportamento do militar estadual estão sujeitos à fiscalização, disciplina e orientação pela Corregedoria-Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa Social, criada pela Lei Estadual n.º 12.691, de 16 de maio de 1997, competindo-lhe, ainda:

I - instaurar e realizar sindicância por suposta transgressão disciplinar que ofenda a incolumidade da pessoa e do patrimônio estranhos às estruturas das Corporações Militares do Estado;

II - receber sugestões e reclamações, dando a elas o devido encaminhamento, inclusive de denúncias que cheguem ao seu conhecimento, desde que diversas das previstas no inciso I deste parágrafo, bem como acompanhar as suas apurações e soluções;

III - requerer a instauração de conselho de justificação ou disciplina ou de processo administrativo-disciplinar, bem como acompanhar a sua apuração ou solução;

IV - realizar, inclusive por iniciativa própria, inspeções, vistorias, exames, investigações e auditorias administrativas nos estabelecimentos das Corporações Militares do Estado;

V - propor retificação de erros e exigir providências relativas a omissões e à eliminação de abuso de poder;

VI - requerer a instauração de inquérito policial ou policial militar, bem como acompanhar a sua apuração ou solução;

VII - realizar os serviços de correição, em caráter permanente ou extraordinário, nos procedimentos penais militares realizados pelas Corporações Militares Estaduais;

VIII - criar grupos de trabalho ou comissões, de caráter transitório, para atuar em projetos e programas específicos, contando com a participação de outros órgãos e entidades da Administração Pública do Estado.

§ 5º - Excepcionalmente, Portaria do Secretário da Segurança Pública e Defesa Social poderá autorizar as Corporações Militares do Estado a instaurarem e realizarem sindicâncias de que trata o inciso I deste artigo, competindo à Corregedoria-Geral acompanhar as suas apurações e soluções.

Seção II

Da Transgressão Disciplinar

Art. 12 - Transgressão disciplinar é a infração administrativa caracterizada pela violação dos deveres militares, cominando ao infrator as sanções previstas neste Código, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil.

§ 1º - As transgressões disciplinares compreendem:

I - todas as ações ou omissões contrárias à disciplina militar, especificadas no artigo seguinte, inclusive os crimes previstos nos Códigos Penal ou Penal Militar;

II - todas as ações ou omissões não especificadas no artigo seguinte, mas que também violem os valores e deveres militares.

§ 2º - As transgressões disciplinares previstas nos itens I e II do parágrafo anterior, serão classificadas como graves, desde que venham a ser:

I - atentatórias aos Poderes Constituídos, às instituições ou ao Estado;

II - atentatórias aos direitos humanos fundamentais;

III - de natureza desonrosa.

§ 3º - As transgressões previstas no inciso II do § 1º e não enquadráveis em algum dos itens do § 2º, deste artigo, serão classificadas pela autoridade competente como médias ou leves, consideradas as circunstâncias do fato.

§ 4º - Ao militar do Estado, aluno de curso militar, aplica-se, no que concerne à disciplina, além do previsto neste Código, subsidiariamente, o disposto nos regulamentos próprios dos estabelecimentos de ensino onde estiver matriculado.

§ 5º - A aplicação das penas disciplinares previstas neste Código independe do resultado de eventual ação penal ou cível.

Art. 13 - As transgressões disciplinares são classificadas, de acordo com sua gravidade, em graves (G), médias (M) e leves (L), conforme disposto neste artigo.

§ 1º - São transgressões disciplinares graves:

I - desconsiderar os direitos constitucionais da pessoa no ato da prisão (G);

II - usar de força desnecessária no atendimento de ocorrência ou no ato de efetuar prisão (G);

III - deixar de providenciar para que seja garantida a integridade física das pessoas que prender ou detiver (G);

IV - agredir física, moral ou psicologicamente preso sob sua guarda ou permitir que outros o façam (G);

V - permitir que o preso, sob sua guarda, conserve em seu poder instrumentos ou outros objetos proibidos, com que possa ferir a si próprio ou a outrem (G);

VI - faltar com a verdade (G);

VII - ameaçar, induzir ou instigar alguém para que não declare a verdade em procedimento administrativo, civil ou penal (G);

VIII - utilizar-se do anonimato para fins ilícitos (G);

IX - envolver, indevidamente, o nome de outrem para esquivar-se de responsabilidade (G);

X - publicar, divulgar ou contribuir para a divulgação irrestrita de fatos, documentos ou assuntos administrativos ou técnicos de

natureza militar ou judiciária, que possam concorrer para o desprestígio da Corporação Militar:

XI - liberar preso ou detido ou dispensar parte de ocorrência sem competência legal para tanto (G);

XII - receber vantagem de pessoa interessada no caso de furto, roubo, objeto achado ou qualquer outro tipo de ocorrência ou procurá-la para solicitar vantagem (G);

XIII - receber ou permitir que seu subordinado receba, em razão da função pública, qualquer objeto ou valor, mesmo quando oferecido pelo proprietário ou responsável (G);

XIV - apropriar-se de bens pertencentes ao patrimônio público ou particular (G);

XV - empregar subordinado ou servidor civil, ou desviar qualquer meio material ou financeiro sob sua responsabilidade ou não, para a execução de atividades diversas daquelas para as quais foram destinadas, em proveito próprio ou de outrem (G);

XVI - provocar desfalques ou deixar de adotar providências, na esfera de suas atribuições, para evitá-los (G);

XVII - utilizar-se da condição de militar do Estado para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros (G);

XVIII - dar, receber ou pedir gratificação ou presente com finalidade de retardar, apressar ou obter solução favorável em qualquer ato de serviço (G);

XIX - fazer, diretamente ou por intermédio de outrem, agiotagem ou transação pecuniária envolvendo assunto de serviço, bens da administração pública ou material cuja comercialização seja proibida (G);

XX - exercer, o militar do Estado em serviço ativo, a função de segurança particular ou administrar ou manter vínculo de qualquer natureza com empresa do ramo de segurança ou vigilância (G);

XXI - exercer qualquer atividade estranha à Instituição Militar com prejuízo do serviço ou com emprego de meios do Estado ou manter vínculo de qualquer natureza com organização voltada para a prática de atividade tipificada como contravenção ou crime(G);

XXII - exercer, o militar do Estado em serviço ativo, o comércio ou tomar parte na administração ou gerência de sociedade empresária ou dela ser sócio, exceto como acionista, cotista ou comanditário (G);

XXIII - deixar de fiscalizar o subordinado que apresentar sinais exteriores de riqueza, incompatíveis com a remuneração do cargo (G);

XXIV - não cumprir, sem justo motivo, a execução de qualquer ordem legal recebida (G);

XXV - dar, por escrito ou verbalmente, ordem manifestamente ilegal que possa acarretar responsabilidade ao subordinado, ainda que não chegue a ser cumprida (G);

XXVI - deixar de assumir a responsabilidade de seus atos ou pelos praticados por subordinados que agirem em cumprimento de sua ordem (G);

XXVII - aconselhar ou concorrer para não ser cumprida qualquer ordem legal de autoridade competente, ou serviço, ou para que seja retardada, prejudicada ou embaraçada a sua execução (G);

XXVIII - dirigir-se, referir-se ou responder a superior de modo desrespeitoso (G);

XXIX - recriminar ato legal de superior ou procurar desconsiderá-lo (G);

XXX - ofender, provocar ou desafiar superior, igual ou subordinado hierárquico ou qualquer pessoa, estando ou não de serviço (G);

XXXI - promover ou participar de luta corporal com superior, igual, ou subordinado hierárquico (G);

XXXII - ofender a moral e os bons costumes por atos, palavras ou gestos (G);

XXXIII - desconsiderar ou desrespeitar, em público ou pela imprensa, os atos ou decisões das autoridades civis ou dos órgãos dos Poderes Constituídos ou de qualquer de seus representantes (G);

XXXIV - desrespeitar, desconsiderar ou ofender pessoa por palavras, atos ou gestos, no atendimento de ocorrência militar ou em outras situações de serviço (G);

XXXV - evadir-se ou tentar evadir-se de escolta, bem como resistir a ela (G);

XXXVI - tendo conhecimento de transgressão disciplinar, deixar de apurá-la (G);

XXXVII - deixar de comunicar ao superior imediato ou, na ausência deste, a qualquer autoridade superior toda informação que tiver sobre iminente perturbação da ordem pública ou grave alteração do serviço ou de sua marcha, logo que tenha conhecimento (G);

XXXVIII - omitir, em boletim de ocorrência, relatório ou qualquer documento, dados indispensáveis ao esclarecimento dos fatos (G);

XXXIX - subtrair, extraviar, danificar ou inutilizar documentos de interesse da administração pública ou de terceiros (G);

XL - deixar de assumir, orientar ou auxiliar o atendimento de ocorrência, quando esta, por sua natureza ou amplitude, assim o exigir (G);

XLI - passar a ausente (G);

XLII - abandonar serviço para o qual tenha sido designado ou recusar-se a executá-lo na forma determinada (G);

XLIII - faltar ao expediente ou ao serviço para o qual esteja nominalmente escalado (G);

XLIV - afastar-se, quando em atividade militar com veículo automotor, aeronave, embarcação ou a pé, da área em que deveria permanecer ou não cumprir roteiro de patrulhamento predeterminado (G);

XLV - dormir em serviço de policiamento, vigilância ou segurança de pessoas ou instalações, salvo quando autorizado (G);

XLVI - fazer uso, estar sob ação ou induzir outrem ao uso de substância proibida, entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou introduzi-las em local sob administração militar (G);

XLVII - ingerir bebida alcoólica quando em serviço ou apresentar-se alcoolizado para prestá-lo (G);

XLVIII - portar ou possuir arma em desacordo com as normas vigentes (G);

XLIX - andar ostensivamente armado, em trajes civis, não se achando de serviço (G);

L - disparar arma por imprudência, negligência, imperícia, ou desnecessariamente (G);

LI - não obedecer às regras básicas de segurança ou não ter cautela na guarda de arma própria ou sob sua responsabilidade (G);

LII - dirigir viatura ou pilotar aeronave ou embarcação policial com imperícia, negligência, imprudência ou sem habilitação legal (G);

LIII - retirar ou tentar retirar de local, sob administração militar, material, viatura, aeronave, embarcação ou animal, ou mesmo deles servir-se, sem ordem do responsável ou proprietário (G);

LIV - entrar, sair ou tentar fazê-lo, de Organização Militar, com tropa, sem prévio conhecimento da autoridade competente, salvo para fins de instrução autorizada pelo comando (G);

LV - freqüentar ou fazer parte de sindicatos, associações profissionais com caráter de sindicato, ou de associações cujos estatutos não estejam de conformidade com a lei (G);

LVI - divulgar, permitir ou concorrer para a divulgação indevida de fato ou documento de interesse da administração pública com classificação sigilosa (G);

LVII - comparecer ou tomar parte de movimento reivindicatório, no qual os participantes portem qualquer tipo de armamento, ou participar de greve (G);

LVIII - ferir a hierarquia ou a disciplina, de modo comprometedor para a segurança da sociedade e do Estado (G).

§ 2º - São transgressões disciplinares médias:

I - reter o preso, a vítima, as testemunhas ou partes não definidas por mais tempo que o necessário para a solução do procedimento policial, administrativo ou penal (M);

II - espalhar boatos ou notícias tendenciosas em prejuízo da boa ordem civil ou militar ou do bom nome da Corporação Militar (M);

III - provocar ou fazer-se, voluntariamente, causa ou origem de alarmes injustificados (M);

IV - concorrer para a discórdia, desarmonia ou cultivar inimizade entre companheiros (M);

V - entender-se com o preso, de forma velada, ou deixar que alguém o faça, sem autorização de autoridade competente (M);

VI - contrair dívida ou assumir compromisso superior às suas possibilidades, desde que venha a expor o nome da Corporação Militar (M);

VII - retardar, sem justo motivo, a execução de qualquer ordem legal recebida (M);

VIII - interferir na administração de serviço ou na execução de ordem ou missão sem ter a devida competência para tal (M);

IX - procurar desacreditar seu superior ou subordinado hierárquico (M);

X - deixar de prestar a superior hierárquico continência ou outros sinais de honra e respeito previstos em regulamento (M);

XI - deixar de corresponder a cumprimento de seu subordinado (M);

XII - deixar de exhibir, estando ou não uniformizado, documento de identidade funcional ou recusar-se a declarar seus dados de identificação quando lhe for exigido por autoridade competente (M);

XIII - deixar de fazer a devida comunicação disciplinar (M);

XIV - deixar de punir o transgressor da disciplina, salvo se houver causa de justificação (M);

- XV** - não levar fato ilegal ou irregularidade que presenciou ou de que tiver ciência, e não lhe couber reprimir, ao conhecimento da autoridade para isso competente (M);
- XVI** - deixar de manifestar-se nos processos que lhe forem encaminhados, exceto nos casos de suspeição ou impedimento, ou de absoluta falta de elementos, hipótese em que essas circunstâncias serão declaradas (M);
- XVII** - deixar de encaminhar à autoridade competente, no mais curto prazo e pela via hierárquica, documento ou processo que receber, se não for de sua alçada a solução (M);
- XVIII** - trabalhar mal, intencionalmente ou por desídia, em qualquer serviço, instrução ou missão (M);
- XIX** - retardar ou prejudicar o serviço de polícia judiciária militar que deva promover ou em que esteja investido (M);
- XX** - desprezear medidas gerais de ordem militar, judiciária ou administrativa, ou embaraçar sua execução (M);
- XXI** - não ter, pelo preparo próprio ou de seus subordinados ou instruídos, a dedicação imposta pelo sentimento do dever (M);
- XXII** - causar ou contribuir para a ocorrência de acidente de serviço ou instrução (M);
- XXIII** - apresentar comunicação disciplinar ou representação sem fundamento ou interpor recurso disciplinar sem observar as prescrições regulamentares (M);
- XXIV** - dificultar ao subordinado o oferecimento de representação ou o exercício do direito de petição (M);
- XXV** - faltar a qualquer ato em que deva tomar parte ou assistir, ou ainda, retirar-se antes de seu encerramento sem a devida autorização (M);
- XXVI** - afastar-se de qualquer lugar em que deva estar por força de dispositivo ou ordem legal (M);
- XXVII** - permutar serviço sem permissão da autoridade competente (M);
- XXVIII** - simular doença para esquivar-se ao cumprimento do dever (M);
- XXIX** - deixar de se apresentar às autoridades competentes nos casos de movimentação ou quando designado para comissão ou serviço extraordinário (M);
- XXX** - não se apresentar ao seu superior imediato ao término de qualquer afastamento do serviço ou, ainda, logo que souber que o mesmo tenha sido interrompido ou suspenso (M);
- XXXI** - dormir em serviço, salvo quando autorizado (M);

XXXII - introduzir bebidas alcoólicas em local sob administração militar, salvo se devidamente autorizado (M);

XXXIII - comparecer ou tomar parte de movimento reivindicatório, no qual os participantes não portem qualquer tipo de armamento, que possa concorrer para o desprestígio da corporação militar ou ferir a hierarquia e a disciplina;

XXXIV - ter em seu poder, introduzir, ou distribuir em local sob administração militar, substância ou material inflamável ou explosivo sem permissão da autoridade competente (M);

XXXV - desrespeitar regras de trânsito, de tráfego aéreo ou de navegação marítima, lacustre ou fluvial, salvo quando essencial ao atendimento de ocorrência emergencial (M);

XXXVI - autorizar, promover ou executar manobras perigosas com viaturas, aeronaves, embarcações ou animais, salvo quando essencial ao atendimento de ocorrência emergencial (M);

XXXVII - não ter o devido zelo, danificar, extraviar ou inutilizar, por ação ou omissão, bens ou animais pertencentes ao patrimônio público ou particular, que estejam ou não sob sua responsabilidade (M);

XXXVIII - negar-se a utilizar ou a receber do Estado fardamento, equipamento ou bens que lhe sejam destinados ou devam ficar em seu poder ou sob sua responsabilidade (M);

XXXIX - deixar o responsável pela segurança da Organização Militar de cumprir as prescrições regulamentares com respeito à entrada, saída e permanência de pessoa estranha (M);

XL - permitir que pessoa não autorizada adentre prédio ou local interditado (M);

XLI - deixar, ao entrar ou sair de Organização Militar onde não sirva, de dar ciência da sua presença ao Oficial-de-Dia ou de serviço e, em seguida, se oficial, de procurar o comandante ou o oficial de posto mais elevado ou seu substituto legal para expor a razão de sua presença, salvo as exceções regulamentares previstas (M);

XLII - adentrar, sem permissão ou ordem, aposentos destinados a superior ou onde este se encontre, bem como qualquer outro lugar cuja entrada lhe seja vedada (M);

XLIII - abrir ou tentar abrir qualquer dependência da Organização Militar, desde que não seja a autoridade competente ou sem sua ordem, salvo em situações de emergência (M);

XLIV - permanecer em dependência de outra Organização Militar ou local de serviço sem consentimento ou ordem da autoridade competente (M);

XLV - deixar de exibir a superior hierárquico, quando por ele solicitado, objeto ou volume, ao entrar ou sair de qualquer Organização Militar (M);

XLVI - apresentar-se, em qualquer situação, mal uniformizado, com o uniforme alterado ou diferente do previsto, contrariando o Regulamento de Uniformes da Corporação Militar ou norma a respeito (M);

XLVII - usar no uniforme insígnia, medalha, condecoração ou distintivo, não regulamentares ou de forma indevida (M);

XLVIII - comparecer, uniformizado, a manifestações ou reuniões de caráter político-partidário, salvo por motivo de serviço (M);

XLIX - autorizar, promover ou participar de petições ou manifestações de caráter reivindicatório, de cunho político-partidário, religioso, de crítica ou de apoio a ato de superior, para tratar de assuntos de natureza militar, ressalvados os de natureza técnica ou científica havidos em razão do exercício da função militar (M);

L - freqüentar lugares incompatíveis com o decoro social ou militar, salvo por motivo de serviço (M);

LI - recorrer a outros órgãos, pessoas ou instituições para resolver assunto de interesse pessoal relacionado com a corporação militar, sem observar os preceitos estabelecidos neste estatuto (M);

LII - assumir compromisso em nome da Corporação Militar, ou representá-la em qualquer ato, sem estar devidamente autorizado (M);

LIII - deixar de cumprir ou fazer cumprir as normas legais ou regulamentares, na esfera de suas atribuições (M);

LIV - faltar a ato judiciário, administrativo ou similar, salvo motivo relevante a ser comunicado por escrito à autoridade a que estiver subordinado, e assim considerado por esta, na primeira oportunidade, antes ou depois do ato, do qual tenha sido previamente cientificado (M);

LV - deixar de identificar-se quando solicitado, ou quando as circunstâncias o exigirem (M);

LVI - procrastinar injustificadamente expediente que lhe seja encaminhado, bem como atrasar o prazo de conclusão de inquérito policial militar, conselho de justificação ou disciplina, processo administrativo-disciplinar, sindicância ou similar (M);

LVII - manter relações de amizade ou exibir-se em público com pessoas de nótórios e desabonados antecedentes criminais ou policiais, salvo por motivo relevante ou de serviço (M);

LVIII - retirar, sem autorização da autoridade competente, qualquer objeto ou documento da Corporação Militar (M);

§ 3º - São transgressões disciplinares leves:

I - deixar de comunicar ao superior a execução de ordem dele recebida, no mais curto prazo possível (L);

II - retirar-se da presença do superior hierárquico sem obediência às normas regulamentares (L);

III - deixar, tão logo seus afazeres o permitam, de apresentar-se ao seu superior funcional, conforme prescrições regulamentares (L);

IV - deixar, nas solenidades, de apresentar-se ao superior hierárquico de posto ou graduação mais elevada e de saudar os demais, de acordo com as normas regulamentares (L);

V - consentir, o responsável pelo posto de serviço ou a sentinela, na formação de grupo ou permanência de pessoas junto ao seu posto (L);

VI - içar ou arriar, sem ordem, bandeira ou insígnia de autoridade (L);

VII - dar toques ou fazer sinais, previstos nos regulamentos, sem ordem de autoridade competente (L);

VIII - conversar ou fazer ruídos em ocasiões ou lugares impróprios (L);

IX - deixar de comunicar a alteração de dados de qualificação pessoal ou mudança de endereço residencial (L);

X - chegar atrasado ao expediente, ao serviço para o qual esteja nominalmente escalado ou a qualquer ato em que deva tomar parte ou assistir (L);

XI - deixar de comunicar a tempo, à autoridade competente, a impossibilidade de comparecer à Organização Militar (OPM ou OBM) ou a qualquer ato ou serviço de que deva participar ou a que deva assistir (L);

XII - permanecer, alojado ou não, deitado em horário de expediente no interior da Organização Militar, sem autorização de quem de direito (L);

XIII - fumar em local não permitido (L);

XIV - tomar parte em jogos proibidos ou jogar a dinheiro os permitidos, em local sob administração militar, ou em qualquer outro, quando uniformizado (L);

XV - conduzir veículo, pilotar aeronave ou embarcação oficial, sem autorização do órgão militar competente, mesmo estando habilitado (L);

XVI - transportar na viatura, aeronave ou embarcação que esteja sob seu comando ou responsabilidade, pessoal ou material, sem autorização da autoridade competente (L);

XVII - andar a cavalo, a trote ou galope, sem necessidade, pelas ruas da cidade ou castigar inutilmente a montada (L);

XVIII - permanecer em dependência da própria Organização Militar ou local de serviço, desde que a ele estranho, sem consentimento ou ordem da autoridade competente (L);

XIX - entrar ou sair, de qualquer Organização Militar, por lugares que não sejam para isso designados (L);

XX - ter em seu poder, introduzir ou distribuir, em local sob administração militar, publicações, estampas ou jornais que atentem contra a disciplina, a moral ou as instituições (L);

XXI - usar vestuário incompatível com a função ou descurar do asseio próprio ou prejudicar o de outrem (L);

XXII - estar em desacordo com as normas regulamentares de apresentação pessoal (L);

XXIII - recusar ou devolver insígnia, salvo quando a regulamentação o permitir (L);

XXIV - aceitar qualquer manifestação coletiva de subordinados, com exceção das demonstrações de boa e sã camaradagem e com prévio conhecimento do homenageado (L);

XXV - discutir ou provocar discussão, por qualquer veículo de comunicação, sobre assuntos políticos, militares ou policiais, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnica, quando devidamente autorizado (L).

XXVI - transferir o oficial a responsabilidade ao escrivão da elaboração de inquérito policial militar, bem como deixar de fazer as devidas inquirições (L);

XXVII - acionar desnecessariamente sirene de viatura policial ou bombeirística (L).

§ 4º - Aos procedimentos disciplinares, sempre serão garantidos o direito a ampla defesa e o contraditório.

CAPÍTULO V

Das Sanções Administrativas Disciplinares

Seção I

Disposições Gerais

Art. 14 - As sanções disciplinares aplicáveis aos militares do Estado, independentemente do posto, graduação ou função que ocupem, são:

I - advertência;

- II - repreensão;
- III - permanência disciplinar;
- IV - custódia disciplinar;
- V - reforma administrativa disciplinar;
- VI - demissão;
- VII - expulsão;
- VIII - proibição do uso do uniforme e do porte de arma.

Parágrafo único - Todo fato que constituir transgressão deverá ser levado ao conhecimento da autoridade competente para as providências disciplinares.

Seção II Da Advertência

Art. 15 - A advertência, forma mais branda de sanção, é aplicada verbalmente ao transgressor, podendo ser feita particular ou ostensivamente, sem constar de publicação, figurando, entretanto, no registro de informações de punições para oficiais, ou na nota de corretivo das praças.

Parágrafo único - A sanção de que trata o *caput* aplica-se exclusivamente às faltas de natureza leve, constituindo ato nulo quando aplicada em relação à falta média ou grave.

Seção III Da Repreensão

Art. 16 - A repreensão é a sanção feita por escrito ao transgressor, publicada em boletim, devendo sempre ser averbada nos assentamentos individuais.

Parágrafo único - A sanção de que trata o *caput* aplica-se às faltas de natureza leve e média, constituindo ato nulo quando aplicada em relação à falta grave.

Seção IV Da Permanência Disciplinar

Art. 17 - A permanência disciplinar é a sanção em que o transgressor ficará na OPM ou OBM, sem estar circunscrito a determinado compartimento.

Parágrafo único - O militar do Estado sob permanência disciplinar comparecerá a todos os atos de instrução e serviço, internos e externos.

Art. 18 - A pedido do transgressor, o cumprimento da sanção de permanência disciplinar poderá, a juízo devidamente motivado, da autoridade que aplicou a punição, ser convertido em prestação de

serviço extraordinário, desde que não implique prejuízo para a manutenção da hierarquia e da disciplina.

§ 1º - Na hipótese da conversão, a classificação do comportamento do militar do Estado será feita com base na sanção de permanência disciplinar.

§ 2º - Considerar-se-á 1 (um) dia de prestação de serviço extraordinário equivalente ao cumprimento de 1 (um) dia de permanência, salvo nos casos em que o transgressor não possua nenhuma falta grave ou média, quando 1 (um) dia de prestação de serviço extraordinário equivalerá ao cumprimento de 2 (dois) dias de permanência.

§ 3º - O prazo para o encaminhamento do pedido de conversão será de 3 (três) dias úteis, contados da data da publicação da sanção de permanência.

§ 4º - O pedido de conversão elide o pedido de reconsideração de ato.

§ 5º - Nos casos em que o transgressor não possua nenhuma falta grave ou média, o pedido de conversão não elidirá o pedido de reconsideração de ato.

Art. 19 - A prestação do serviço extraordinário, nos termos do *caput* do artigo anterior, consiste na realização de atividades, internas ou externas, por período nunca inferior a 6 (seis) ou superior a 8 (oito) horas, nos dias em que o militar do Estado estaria de folga.

§ 1º - O limite máximo de conversão da permanência disciplinar em serviço extraordinário é de 5 (cinco) dias.

§ 2º - O militar do Estado, punido com período superior a 5 (cinco) dias de permanência disciplinar, somente poderá pleitear a conversão até o limite previsto no parágrafo anterior, a qual, se concedida, será sempre cumprida na fase final do período de punição.

§ 3º - A prestação do serviço extraordinário não poderá ser executada imediatamente após ou anteriormente a este, ao término de um serviço ordinário.

Seção V

Da Custódia Disciplinar

Art. 20 - A custódia disciplinar consiste na retenção do militar do Estado no âmbito de sua OPM ou OBM, sem participar de qualquer serviço, instrução ou atividade e sem estar circunscrito a determinado comportamento.

§ 1º - Nos dias em que o militar do Estado permanecer custodiado perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do

posto ou graduação, inclusive o direito de computar o tempo da pena para qualquer efeito.

§ 2º - A custódia disciplinar somente poderá ser aplicada quando da reincidência no cometimento de transgressão disciplinar de natureza grave.

Art. 21 - A custódia disciplinar será aplicada pelo Secretário da Segurança Pública e Defesa Social, pelo Comandante-Geral e pelos demais oficiais ocupantes de funções próprias do posto de coronel.

§ 1º - A autoridade que entender necessária a aplicação da custódia disciplinar providenciará para que a documentação alusiva à respectiva transgressão seja remetida à autoridade competente.

§ 2º - Ao Governador do Estado compete conhecer da sanção disciplinar prevista neste artigo em grau de recurso, quando tiver sido aplicada pelo Secretário da Segurança Pública e Defesa Social.

Seção VI

Da Reforma Administrativa Disciplinar

Art. 22 - A reforma administrativa disciplinar poderá ser aplicada, mediante processo regular:

I - ao oficial julgado incompatível ou indigno profissionalmente para com o oficialato, após sentença passada em julgado no Tribunal competente, ressalvado o caso de demissão;

II - à praça que se tornar incompatível com a função militar estadual, ou nociva à disciplina, e tenha sido julgada passível de reforma.

Parágrafo único - O militar do Estado que sofrer reforma administrativa disciplinar receberá remuneração proporcional ao tempo de serviço militar.

Seção VII

Da Demissão

Art. 23 - A demissão será aplicada ao militar do Estado na seguinte forma:

I - ao oficial quando:

a) for condenado na Justiça Comum ou Militar a pena privativa de liberdade por tempo superior a 2 (dois) anos, por sentença passada em julgado, observado o disposto no art. 125, § 4º, e art. 142, § 3º, VI e VII, da Constituição Federal, e art. 176, §§ 8º e 9º da Constituição do Estado;

b) for condenado a pena de perda da função pública, por sentença passada em julgado;

c) for considerado moral ou profissionalmente inidôneo para a promoção ou revelar incompatibilidade para o exercício da função militar, por sentença passada em julgado no Tribunal competente;

II - à praça quando:

a) for condenada na Justiça Comum ou Militar a pena privativa de liberdade por tempo superior a 2 (dois) anos, por sentença passada em julgado, observado o disposto no art. 125, § 4º - da Constituição Federal e art. 176, § 12, da Constituição do Estado;

b) for condenada a pena de perda da função pública, por sentença passada em julgado;

c) praticar ato ou atos que revelem incompatibilidade com a função militar estadual, comprovado mediante processo regular;

d) cometer transgressão disciplinar grave, estando há mais de 2 (dois) anos consecutivos ou 4 (quatro) anos alternados no mau comportamento, apurado mediante processo regular;

e) houver cumprido a pena conseqüente do crime de deserção, após apurada a motivação em procedimento regular, onde lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa.

f) considerada desertora e capturada ou apresentada, tendo sido submetida a exame de saúde, for julgada incapaz definitivamente para o serviço militar.

Parágrafo único - O oficial demitido perderá o posto e a patente, e a praça, a graduação.

Seção VIII

Da Expulsão

Art. 24 - A expulsão será aplicada, mediante processo regular, à praça que atentar contra a segurança das instituições nacionais ou praticar atos desonrosos ou ofensivos ao decoro profissional.

Parágrafo único - A participação em greve ou em passeatas, com uso de arma, ainda que por parte de terceiros, configura ato atentatório contra a segurança das instituições nacionais.

Seção IX

Da Proibição do Uso de Uniformes e de Porte de Arma

Art. 25 - A proibição do uso de uniformes militares e de porte de arma será aplicada, nos termos deste Código, temporariamente, ao inativo que atentar contra o decoro ou a dignidade militar, até o limite de 1 (um) ano.

CAPÍTULO VI

Do Recolhimento Transitório

Art. 26 - O recolhimento transitório não constitui sanção disciplinar, sendo medida preventiva e acautelatória da ordem social e da

disciplina militar, consistente no desarmamento e recolhimento do militar à prisão, sem nota de punição publicada em boletim, podendo ser excepcionalmente adotada quando houver fortes indícios de autoria de crime propriamente militar ou transgressão militar e a medida for necessária:

I – ao bom andamento das investigações para sua correta apuração; ou

II – à preservação da segurança pessoal do militar e da sociedade, em razão do militar:

a) mostrar-se agressivo e violento, pondo em risco a própria vida e a de terceiros; ou,

b) encontrar-se embriagado ou sob ação de substância entorpecente.

§ 1º - A condução do militar do Estado à autoridade competente para determinar o recolhimento transitório somente poderá ser efetuada por superior hierárquico ou por oficial com precedência funcional ou hierárquica sobre o conduzido.

§ 2º - São autoridades competentes para determinar o recolhimento transitório aquelas elencadas no art. 31 deste Código.

§ 3º - As decisões de aplicação do recolhimento transitório serão sempre fundamentadas e imediatamente comunicadas ao Juiz Auditor, Ministério Público e Corregedor-Geral, no caso de suposto cometimento deste crime, ou apenas a este último, no caso de suposta prática de transgressão militar.

§ 4º - O militar do Estado sob recolhimento transitório, nos termos deste artigo, somente poderá permanecer nessa situação pelo tempo necessário ao restabelecimento da normalidade da situação considerada, sendo que o prazo máximo será de 5 (cinco) dias, salvo determinação em contrário da autoridade judiciária competente.

§ 5º - O militar do Estado não sofrerá prejuízo funcional ou remuneratório em razão da aplicação da medida preventiva de recolhimento transitório.

§ 6º - Ao militar estadual preso nas circunstâncias deste artigo, são garantidos os seguintes direitos:

I - justificação, por escrito, do motivo do recolhimento transitório;

II - identificação do responsável pela aplicação da medida;

III - comunicação imediata do local onde se encontra recolhido a pessoa por ele indicada;

IV - ocupação da prisão conforme o seu círculo hierárquico;

V - apresentação de recurso.

§ 7º - O recurso do recolhimento transitório será interposto perante o Comandante da Corporação Militar onde estiver recolhido o militar.

§ 8º - Na hipótese do recolhimento transitório ser determinado pelo Comandante da Corporação Militar para onde for recolhido o militar, o recurso será interposto perante esta autoridade, que imediatamente o encaminhará ao seu superior hierárquico, a quem incumbirá a decisão.

§ 9º - A decisão do recurso será fundamentada e proferida no prazo de dois dias úteis. Expirado esse prazo, sem a decisão do recurso, o militar será liberado imediatamente.

CAPÍTULO VII
Do Procedimento Disciplinar
Seção I
Da Comunicação Disciplinar

Art. 27 - A comunicação disciplinar dirigida à autoridade competente destina-se a relatar uma transgressão disciplinar cometida por subordinado hierárquico, quando houver indícios ou provas de autoria.

Art. 28 - A comunicação disciplinar será formal, tanto quanto possível, deve ser clara, concisa e precisa, contendo os dados capazes de identificar as pessoas ou coisas envolvidas, o local, a data e a hora do fato, além de caracterizar as circunstâncias que o envolveram, bem como as alegações do faltoso, quando presente e ao ser interpelado pelo signatário das razões da transgressão, sem tecer comentários ou opiniões pessoais.

§ 1º - A comunicação disciplinar deverá ser apresentada no prazo de 5 (cinco) dias, contados da constatação ou conhecimento do fato, ressalvadas as disposições relativas ao recolhimento transitório, que deverá ser feita imediatamente.

§ 2º - A comunicação disciplinar deve ser a expressão da verdade, cabendo à autoridade competente encaminhá-la ao indiciado para que, por escrito, manifeste-se preliminarmente sobre os fatos, no prazo de 3 (três) dias.

§ 3º - Conhecendo a manifestação preliminar e considerando praticada a transgressão, a autoridade competente elaborará termo acusatório motivado, com as razões de fato e de direito, para que o militar do Estado possa exercer, por escrito, o seu direito a ampla defesa e ao contraditório, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º - Estando a autoridade convencida do cometimento da transgressão, providenciará o enquadramento disciplinar, mediante nota de culpa ou, se determinar outra solução, deverá fundamentá-la por despacho nos autos.

§ 5º - Poderá ser dispensada a manifestação preliminar do indiciado quando a autoridade competente tiver elementos de convicção suficientes para a elaboração do termo acusatório, devendo esta circunstância constar do respectivo termo.

Art. 29 - A solução do procedimento disciplinar é da inteira responsabilidade da autoridade competente, que deverá aplicar sanção ou justificar o fato, de acordo com este Código.

§ 1º - A solução será dada no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da defesa do acusado, prorrogável, no máximo, por mais 15 (quinze) dias, mediante declaração de motivos.

§ 2º - No caso de afastamento regulamentar do transgressor, os prazos supracitados serão interrompidos, reiniciada a contagem a partir da sua reapresentação.

§ 3º - Em qualquer circunstância, o signatário da comunicação disciplinar deverá ser notificado da respectiva solução, no prazo máximo de 90 (noventa) dias da data da comunicação.

§ 4º - No caso de não cumprimento do prazo do parágrafo anterior, poderá o signatário da comunicação solicitar, obedecida a via hierárquica, providências a respeito da solução.

Seção II

Da Representação

Art. 30 - Representação é toda comunicação que se referir a ato praticado ou aprovado por superior hierárquico ou funcional, que se repute irregular, ofensivo, injusto ou ilegal.

§ 1º - A representação será dirigida à autoridade funcional imediatamente superior àquela contra a qual é atribuída a prática do ato irregular, ofensivo, injusto ou ilegal.

§ 2º - A representação contra ato disciplinar será feita somente após solucionados os recursos disciplinares previstos neste Código e desde que a matéria recorrida verse sobre a legalidade do ato praticado.

§ 3º - A representação nos termos do parágrafo anterior será exercida no prazo estabelecido no § 3º, do art. 58.

§ 4º - O prazo para o encaminhamento de representação será de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do conhecimento do ato ou fato que a motivar.

CAPÍTULO VIII
Da Competência, do Julgamento, da Aplicação e do
Cumprimento das Sanções Disciplinares
Seção I
Da Competência

Art. 31 - A competência disciplinar é inerente ao cargo, função ou posto, sendo autoridades competentes para aplicar sanção disciplinar:

I - o Governador do Estado: a todos os militares do Estado sujeitos a este Código;

II - o Secretário da Segurança Pública e Defesa Social e o respectivo Comandante-Geral: a todos os militares do Estado sujeitos a este Código, exceto os indicados no inciso seguinte;

III - o Chefe da Casa Militar: aos integrantes desta;

IV - os Subcomandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar: a todos sob seu comando e das unidades subordinadas e às praças inativas da reserva remunerada;

V - os oficiais da ativa: aos militares do Estado que estiverem sob seu comando ou integrantes das OPM ou OBM subordinadas.

Parágrafo único - Ao Secretário da Segurança Pública e Defesa Social e aos Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar compete conhecer das sanções disciplinares aplicadas aos inativos da reserva remunerada, em grau de recurso, respectivamente, se oficial ou praça.

Seção II
Dos Limites de Competência das Autoridades

Art. 32 - O Governador do Estado é competente para aplicar todas as sanções disciplinares previstas neste Código, cabendo às demais autoridades as seguintes competências:

I - ao Secretário da Segurança Pública e Defesa Social, ao Chefe da Casa Militar e ao respectivo Comandante-Geral da Corporação Militar: todas as sanções disciplinares exceto a demissão de oficiais;

II - ao respectivo Subcomandante da Corporação Militar e ao Subchefe da Casa Militar, as sanções disciplinares de advertência, repreensão, permanência disciplinar, custódia disciplinar e proibição do uso de uniformes, até os limites máximos previstos;

III - aos oficiais do posto de coronel: as sanções disciplinares de advertência, repreensão, permanência disciplinar de até 20 (vinte) dias e custódia disciplinar de até 15 (quinze) dias;

IV - aos oficiais do posto de tenente-coronel: as sanções disciplinares de advertência, repreensão e permanência disciplinar de até 20 (vinte) dias;

V - aos oficiais do posto de major: as sanções disciplinares de advertência, repreensão e permanência disciplinar de até 15 (quinze) dias;

VI - aos oficiais do posto de capitão: as sanções disciplinares de advertência, repreensão e permanência disciplinar de até 10 (dez) dias;

VII - aos oficiais do posto de tenente: as sanções disciplinares de advertência, repreensão e permanência disciplinar de até 5 (cinco) dias.

Seção III

Do Julgamento

Art. 33 - Na aplicação das sanções disciplinares serão sempre considerados a natureza, a gravidade e os motivos determinantes do fato, os danos causados, a personalidade e os antecedentes do agente, a intensidade do dolo ou o grau da culpa.

Art. 34 - Não haverá aplicação de sanção disciplinar quando for reconhecida qualquer das seguintes causas de justificação:

I - motivo de força maior ou caso fortuito, plenamente comprovados;

II - em preservação da ordem pública ou do interesse coletivo;

III - legítima defesa própria ou de outrem;

IV - obediência a ordem superior, desde que a ordem recebida não seja manifestamente ilegal;

V - uso de força para compelir o subordinado a cumprir rigorosamente o seu dever, no caso de perigo, necessidade urgente, calamidade pública ou manutenção da ordem e da disciplina.

Art. 35 - São circunstâncias atenuantes:

I - estar, no mínimo, no bom comportamento;

II - ter prestado serviços relevantes;

III - ter admitido a transgressão de autoria ignorada ou, se conhecida, imputada a outrem;

IV - ter praticado a falta para evitar mal maior;

V - ter praticado a falta em defesa de seus próprios direitos ou dos de outrem;

VI - ter praticado a falta por motivo de relevante valor social;

VII - não possuir prática no serviço;

VIII - colaborar na apuração da transgressão disciplinar.

Art. 36 - São circunstâncias agravantes:

- I** - estar em mau comportamento;
- II** - prática simultânea ou conexão de duas ou mais transgressões;
- III** - reincidência;
- IV** - conluio de duas ou mais pessoas;
- V** - ter sido a falta praticada durante a execução do serviço;
- VI** - ter sido a falta praticada em presença de subordinado, de tropa ou de civil;
- VII** - ter sido a falta praticada com abuso de autoridade hierárquica ou funcional ou com emprego imoderado de violência manifestamente desnecessária.

§ 1º - Não se aplica a circunstância agravante prevista no inciso V quando, pela sua natureza, a transgressão seja inerente à execução do serviço.

§ 2º - Considera-se reincidência o enquadramento da falta praticada num dos itens previstos no art. 13 ou no inciso II do § 1º. do art. 12.

Seção IV ***Da Aplicação***

Art. 37 - A aplicação da sanção disciplinar abrange a análise do fato, nos termos do art. 33 deste Código, a análise das circunstâncias que determinaram a transgressão, o enquadramento e a decorrente publicação.

Art. 38 - O enquadramento disciplinar é a descrição da transgressão cometida, dele devendo constar, resumidamente, o seguinte:

- I** - indicação da ação ou omissão que originou a transgressão;
- II** - tipificação da transgressão disciplinar;
- III** - alegações de defesa do transgressor;
- IV** - classificação do comportamento policial-militar em que o punido permaneça ou ingresse;
- V** - discriminação, em incisos e artigos, das causas de justificação ou das circunstâncias atenuantes e ou agravantes;
- VI** - decisão da autoridade impondo, ou não, a sanção;
- VII** - observações, tais como:
 - a)** data do início do cumprimento da sanção disciplinar;
 - b)** local do cumprimento da sanção, se for o caso;
 - c)** determinação para posterior cumprimento, se o transgressor estiver baixado, afastado do serviço ou à disposição de outra autoridade;
 - d)** outros dados que a autoridade competente julgar necessários;

VIII - assinatura da autoridade.

Art. 39 - A publicação é a divulgação oficial do ato administrativo referente à aplicação da sanção disciplinar ou à sua justificação, e dá início a seus efeitos.

Parágrafo único - A advertência não deverá constar de publicação em boletim, figurando, entretanto, no registro de informações de punições para os oficiais, ou na nota de corretivo das praças.

Art. 40 - As sanções aplicadas a oficiais, alunos-oficiais, subtenentes e sargentos serão publicadas somente para conhecimento dos integrantes dos seus respectivos círculos e superiores hierárquicos, podendo ser dadas ao conhecimento geral se as circunstâncias ou a natureza da transgressão e o bem da disciplina assim o recomendarem.

Art. 41 - Na aplicação das sanções disciplinares previstas neste Código, serão rigorosamente observados os seguintes limites:

I - quando as circunstâncias atenuantes preponderarem, a sanção não será aplicada em seu limite máximo;

II - quando as circunstâncias agravantes preponderarem, poderá ser aplicada a sanção até o seu limite máximo;

III - pela mesma transgressão não será aplicada mais de uma sanção disciplinar, sendo nulas as penas mais brandas quando indevidamente aplicadas a fatos de gravidade com elas incompatível, de modo que prevaleça a penalidade devida para a gravidade do fato.

Art. 42 - A sanção disciplinar será proporcional à gravidade e natureza da infração, observados os seguintes limites:

I - as faltas leves são puníveis com advertência ou repreensão e, na reincidência, com permanência disciplinar de até 5 (cinco) dias;

II - as faltas médias são puníveis com permanência disciplinar de até 8(oito) dias e, na reincidência, com permanência disciplinar de até 15(quinze) dias;

III - as faltas graves são puníveis com permanência disciplinar de até 10 (dez) dias ou custódia disciplinar de até 8 (oito) dias e, na reincidência, com permanência de até 20 (vinte) dias ou custódia disciplinar de até 15 (quinze) dias, desde que não caiba demissão ou expulsão.

Art. 43 - O início do cumprimento da sanção disciplinar dependerá de aprovação do ato pelo Comandante da Unidade ou pela autoridade funcional imediatamente superior, quando a sanção for por ele aplicada, e prévia publicação em boletim, ressalvados os

casos de necessidade da medida preventiva de recolhimento transitório, prevista neste Código.

Art. 44 - A sanção disciplinar não exime o militar estadual punido da responsabilidade civil e criminal emanadas do mesmo fato.

Parágrafo único - A instauração de inquérito ou ação criminal não impede a imposição, na esfera administrativa, de sanção pela prática de transgressão disciplinar sobre o mesmo fato.

Art. 45 - Na ocorrência de mais de uma transgressão, sem conexão entre elas, serão impostas as sanções correspondentes isoladamente; em caso contrário, quando forem praticadas de forma conexa, as de menor gravidade serão consideradas como circunstâncias agravantes da transgressão principal.

Art. 46 - Na ocorrência de transgressão disciplinar envolvendo militares do Estado de mais de uma Unidade, caberá ao comandante da área territorial onde ocorreu o fato apurar ou determinar a apuração e, ao final, se necessário, remeter os autos à autoridade funcional superior comum aos envolvidos.

Art. 47 - Quando duas autoridades de níveis hierárquicos diferentes, ambas com ação disciplinar sobre o transgressor, conhecerem da transgressão disciplinar, competirá à de maior hierarquia apurá-la ou determinar que a menos graduada o faça.

Parágrafo único - Quando a apuração ficar sob a incumbência da autoridade menos graduada, a punição resultante será aplicada após a aprovação da autoridade superior, se esta assim determinar.

Art. 48 - A expulsão será aplicada, em regra, quando a praça militar, independentemente da graduação ou função que ocupe, for condenado judicialmente por crime que também constitua infração disciplinar grave e que denote incapacidade moral para a continuidade do exercício de suas funções, após a instauração do devido processo legal, garantindo a ampla defesa e o contraditório.

Seção V

Do Cumprimento e da Contagem de Tempo

Art. 49 - A autoridade que tiver de aplicar sanção a subordinado que esteja a serviço ou à disposição de outra autoridade requisitará a apresentação do transgressor.

Parágrafo único - Quando o local determinado para o cumprimento da sanção não for a respectiva OPM ou OBM, a autoridade indicará o local designado para a apresentação do militar punido.

Art. 50 - Nenhum militar do Estado será interrogado ou ser-lhe-á aplicada sanção se estiver em estado de embriaguez, ou sob a ação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou

psíquica, devendo, se necessário, ser, desde logo, recolhido transitoriamente, por medida preventiva.

Art. 51 - O cumprimento da sanção disciplinar, por militar do Estado afastado do serviço, deverá ocorrer após a sua apresentação na OPM ou OBM, pronto para o serviço militar, salvo nos casos de interesse da preservação da ordem e da disciplina.

Parágrafo único - A interrupção de afastamento regulamentar, para cumprimento de sanção disciplinar, somente ocorrerá quando determinada pelo Governador do Estado, Secretário da Segurança Pública e Defesa Social ou pelo respectivo Comandante-Geral.

Art. 52 - O início do cumprimento da sanção disciplinar deverá ocorrer no prazo máximo de 5(cinco) dias após a ciência, pelo militar punido, da sua publicação.

§ 1º. A contagem do tempo de cumprimento da sanção começa no momento em que o militar do Estado iniciá-lo, computando-se cada dia como período de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º - Não será computado, como cumprimento de sanção disciplinar, o tempo em que o militar do Estado passar em gozo de afastamentos regulamentares, interrompendo-se a contagem a partir do momento de seu afastamento até o seu retorno.

§ 3º - O afastamento do militar do Estado do local de cumprimento da sanção e o seu retorno a esse local, após o afastamento regularmente previsto no § 2º, deverão ser objeto de publicação.

CAPÍTULO IX

Do Comportamento

Art. 53 - O comportamento da praça militar demonstra o seu procedimento na vida profissional e particular, sob o ponto de vista disciplinar.

Art. 54 - Para fins disciplinares e para outros efeitos, o comportamento militar classifica-se em:

I - Excelente - quando, no período de 10 (dez) anos, não lhe tenha sido aplicada qualquer sanção disciplinar, mesmo por falta leve;

II - Ótimo - quando, no período de 5 (cinco) anos, lhe tenham sido aplicadas até 2 (duas) repreensões;

III - Bom - quando, no período de 2 (dois) anos, lhe tenham sido aplicadas até 2 (duas) permanências disciplinares;

IV - Regular - quando, no período de 1 (um) ano, lhe tenham sido aplicadas até 2 (duas) permanências disciplinares ou 1 (uma) custódia disciplinar;

V - Mau - quando, no período de 1 (um) ano, lhe tenham sido aplicadas mais de 2 (duas) permanências disciplinares ou mais de 1 (uma) custódia disciplinar.

§ 1º. A contagem de tempo para melhora do comportamento se fará automaticamente, de acordo com os prazos estabelecidos neste artigo.

§ 2º - Bastará uma única sanção disciplinar acima dos limites estabelecidos neste artigo para alterar a categoria do comportamento.

§ 3º - Para a classificação do comportamento fica estabelecido que duas repreensões equivalerão a uma permanência disciplinar.

§ 4º - Para efeito de classificação, reclassificação ou melhoria do comportamento, ter-se-ão como bases as datas em que as sanções foram publicadas.

Art. 55 - Ao ser admitida, a praça militar será classificada no comportamento "bom".

CAPÍTULO X

Dos Recursos Disciplinares

Art. 56 - O militar do Estado, que considere a si próprio, a subordinado seu ou a serviço sob sua responsabilidade prejudicado, ofendido ou injustiçado por ato de superior hierárquico, poderá interpor recursos disciplinares.

Parágrafo único - São recursos disciplinares:

I - pedido de reconsideração de ato;

II - recurso hierárquico.

Art. 57 - O pedido de reconsideração de ato é recurso interposto, mediante parte ou ofício, à autoridade que praticou, ou aprovou, o ato disciplinar que se reputa irregular, ofensivo, injusto ou ilegal, para que o reexamine.

§ 1º - O pedido de reconsideração de ato deve ser encaminhado, diretamente, à autoridade recorrida e por uma única vez.

§ 2º - O pedido de reconsideração de ato, que tem efeito suspensivo, deve ser apresentado no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar da data em que o militar do Estado tomar ciência do ato que o motivou.

§ 3º - A autoridade a quem for dirigido o pedido de reconsideração de ato deverá, saneando se possível o ato praticado, dar solução ao recurso, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data de recebimento do documento, dando conhecimento ao interessado, mediante despacho fundamentado que deverá ser publicado.

§ 4º - O subordinado que não tiver oficialmente conhecimento da solução do pedido de reconsideração, após 30 (trinta) dias contados

da data de sua solicitação, poderá interpor recurso hierárquico no prazo previsto no inciso I do § 3º, do artigo seguinte.

§ 5º - O pedido de reconsideração de ato deve ser redigido de forma respeitosa, precisando o objetivo e as razões que o fundamentam, sem comentários ou insinuações desnecessários, podendo ser acompanhado de documentos comprobatórios.

§ 6º - Não será conhecido o pedido de reconsideração intempestivo, procrastinador ou que não apresente fatos ou argumentos novos que modifiquem a decisão anteriormente tomada, devendo este ato ser publicado, obedecido o prazo do § 3º deste artigo.

Art. 58 - O recurso hierárquico, interposto por uma única vez, terá efeito suspensivo e será redigido sob a forma de parte ou ofício e endereçado diretamente à autoridade imediatamente superior àquela que não reconsiderou o ato tido por irregular, ofensivo, injusto ou ilegal.

§ 1º - A interposição do recurso de que trata este artigo, a qual deverá ser precedida de pedido de reconsideração do ato, somente poderá ocorrer depois de conhecido o resultado deste pelo requerente, exceto na hipótese prevista pelo § 4º do artigo anterior.

§ 2º - A autoridade que receber o recurso hierárquico deverá comunicar tal fato, por escrito, àquela contra a qual está sendo interposto.

§ 3º - Os prazos referentes ao recurso hierárquico são:

I - para interposição: 5 (cinco) dias, a contar do conhecimento da solução do pedido de reconsideração pelo interessado ou do vencimento do prazo do § 4º. do artigo anterior;

II - para comunicação: 3 (três) dias, a contar do protocolo da OPM ou OBM da autoridade destinatária;

III - para solução: 10 (dez) dias, a contar do recebimento da interposição do recurso no protocolo da OPM ou OBM da autoridade destinatária.

§ 4º - O recurso hierárquico, em termos respeitosos, precisará o objeto que o fundamenta de modo a esclarecer o ato ou fato, podendo ser acompanhado de documentos comprobatórios.

§ 5º - O recurso hierárquico não poderá tratar de assunto estranho ao ato ou fato que o tenha motivado, nem versar sobre matéria impertinente ou fútil.

§ 6º - Não será conhecido o recurso hierárquico intempestivo, procrastinador ou que não apresente fatos ou argumentos novos que modifiquem a decisão anteriormente tomada, devendo ser

cientificado o interessado, e publicado o ato em boletim, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 59 - Solucionado o recurso hierárquico, encerra-se para o recorrente a possibilidade administrativa de revisão do ato disciplinar sofrido, exceto nos casos de representação previstos nos §§ 3º - e 4º. do art. 30.

Art. 60 - Solucionados os recursos disciplinares e havendo sanção disciplinar a ser cumprida, o militar do Estado iniciará o seu cumprimento dentro do prazo de 3 (três) dias:

I - desde que não interposto recurso hierárquico, no caso de solução do pedido de reconsideração;

II - após solucionado o recurso hierárquico.

Art. 61 - Os prazos para a interposição dos recursos de que trata este Código são decadenciais.

CAPÍTULO XI

Da Revisão dos Atos Disciplinares

Art. 62 - As autoridades competentes para aplicar sanção disciplinar, exceto as ocupantes dos postos de 1º. tenente a major, quando tiverem conhecimento, por via recursal ou de ofício, da possível existência de irregularidade ou ilegalidade na aplicação da sanção imposta por elas ou pelas autoridades subordinadas, podem, de forma motivada e com publicação, praticar um dos seguintes atos:

I - retificação;

II - atenuação;

III - agravação;

IV - anulação.

Art. 63 - A retificação consiste na correção de irregularidade formal sanável, contida na sanção disciplinar aplicada pela própria autoridade ou por autoridade subordinada.

Art. 64 - A atenuação é a redução da sanção proposta ou aplicada, para outra menos rigorosa ou, ainda, a redução do número de dias da sanção, nos limites do art. 42, se assim o exigir o interesse da disciplina e a ação educativa sobre o militar do Estado.

Art. 65 - A agravação é a ampliação do número dos dias propostos para uma sanção disciplinar ou a aplicação de sanção mais rigorosa, nos limites do art. 42, se assim o exigir o interesse da disciplina e a ação educativa sobre o militar do Estado.

Parágrafo único - Não caberá agravamento da sanção em razão da interposição de recurso disciplinar pelo militar acusado.

Art. 66 - Anulação é a declaração de invalidade da sanção disciplinar aplicada pela própria autoridade ou por autoridade subordinada, quando, na apreciação do recurso, verificar a ocorrência de ilegalidade, devendo retroagir à data do ato.

Parágrafo único - A anulação de sanção administrativo-disciplinar somente poderá ser feita no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data da publicação do ato que se pretende invalidar, ressalvado o disposto no inciso III do art. 41 deste Código.

CAPÍTULO XII

Das Recompensas Militares

Art. 67 - As recompensas militares constituem reconhecimento dos bons serviços prestados pelo militar do Estado e consubstanciam-se em prêmios concedidos por atos meritórios e serviços relevantes.

Art. 68 - São recompensas militares:

I - elogio;

II - dispensa de serviço;

III - cancelamento de sanções, passíveis dessa medida.

Parágrafo único - O elogio individual, ato administrativo que coloca em relevo as qualidades morais e profissionais do militar, poderá ser formulado independentemente da classificação de seu comportamento e será registrado nos assentamentos.

Art. 69 - A dispensa do serviço é uma recompensa militar e somente poderá ser concedida por oficiais dos postos de tenente-coronel e coronel a seus subordinados funcionais.

Parágrafo único - A concessão de dispensas do serviço, observado o disposto neste artigo, fica limitada ao máximo de 6(seis) dias por ano, sendo sempre publicada em boletim.

Art. 70 - O cancelamento de sanções disciplinares consiste na retirada dos registros realizados nos assentamentos individuais do militar da ativa, relativos às penas disciplinares que lhe foram aplicadas, sendo inaplicável às sanções de reforma administrativa disciplinar, de demissão e de expulsão.

§ 1º - O cancelamento de sanções é ato do Comandante-Geral, praticado a pedido do interessado, e o seu deferimento dependerá do reconhecimento de que o interessado vem prestando bons serviços à Corporação, comprovados em seus assentamentos, e depois de decorridos os lapsos temporais a seguir indicados, de efetivo serviço sem qualquer outra sanção, a contar da data da última pena imposta:

a) para o cancelamento de advertência: 2 anos;

b) para o cancelamento de repreensão: 3 anos;

c) para o cancelamento de permanência disciplinar ou, anteriormente a esta Lei, de detenção: 7 anos;

d) para o cancelamento de custódia disciplinar ou, anteriormente a esta Lei, de prisão administrativa: 10 anos.

§ 2º - Independentemente das condições previstas neste artigo, o Comandante-Geral poderá cancelar uma ou mais punições do militar que tenha praticado qualquer ação militar considerada especialmente meritória, que não chegue a constituir ato de bravura. Configurado ato de bravura, assim reconhecido, o Comandante-Geral poderá cancelar todas as punições do militar, independentemente das condições previstas neste artigo.

§ 3º - O cancelamento de sanções não terá efeito retroativo e não motivará o direito de revisão de outros atos administrativos decorrentes das sanções canceladas.

CAPÍTULO XIII
Do Processo Regular
Seção I
Disposições Gerais

Art. 71 - O processo regular de que trata este Código, para os militares do Estado, será:

I - o Conselho de Justificação, para oficiais;

II - o Conselho de Disciplina, para praças com 10 (dez) ou mais anos de serviço militar no Estado;

III - o processo administrativo-disciplinar, para praças com menos de 10 (dez) anos de serviço militar no Estado;

IV - o procedimento disciplinar previsto no Capítulo VII desta Lei.

§ 1º - O processo regular poderá ter por base investigação preliminar, inquérito policial-militar ou sindicância instaurada, realizada ou acompanhada pela Corregedoria-Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa Social, criada pela Lei Estadual nº. 12.691, de 16 de maio de 1997.

§ 2º - A inobservância dos prazos previstos para o processo regular não acarreta a nulidade do processo, porém os membros do Conselho ou da comissão poderão responder pelo retardamento injustificado do processo.

Art. 72 - O militar do Estado submetido a processo regular deverá, quando houver possibilidade de prejuízo para a hierarquia, disciplina ou para a apuração do fato, ser designado para o exercício de outras funções, enquanto perdurar o processo, podendo ainda a autoridade instauradora proibir-lhe o uso do uniforme e o porte de arma, como medida cautelar.

Parágrafo único - Não impede a instauração de novo processo regular, caso surjam novos fatos ou evidências posteriormente à conclusão dos trabalhos na instância administrativa, a absolvição, administrativa ou judicial, do militar do Estado em razão de:

I - não haver prova da existência do fato;

II - falta de prova de ter o acusado concorrido para a transgressão; ou,

III - não existir prova suficiente para a condenação.

Art. 73 - Aplicam-se a esta Lei, subsidiariamente, pela ordem, as normas do Código do Processo Penal Militar, do Código de Processo Penal e do Código de Processo Civil.

Art. 74 - Extingue-se a punibilidade da transgressão disciplinar pela:

I - passagem do transgressor da reserva remunerada para a reforma ou morte deste;

II - prescrição.

§ 1º - A prescrição de que trata o inciso II deste artigo se verifica:

a) em 2 (dois) anos, para transgressão sujeita à advertência e repreensão;

b) em 3 (três) anos, para transgressão sujeita à permanência disciplinar;

c) em 4 (quatro) anos, para transgressão sujeita à custódia disciplinar;

d) em 5 (cinco) anos, para transgressão sujeita á reforma administrativa; disciplinar, demissão, expulsão e proibição do uso do uniforme e do porte de arma;

e) no mesmo prazo e condição estabelecida na legislação penal, especialmente no código penal ou penal militar, para transgressão compreendida também como crime.

§ 2º - O início da contagem do prazo de prescrição de qualquer transgressão disciplinar é da data em que foi praticada, interrompendo-se pela instauração de sindicância, de conselho de justificação ou disciplina ou de processo administrativo-disciplinar ou pelo sobrestamento destes.

Seção II

Do Conselho de Justificação

Art. 75 - O Conselho de Justificação destina-se a apurar as transgressões disciplinares cometidas por oficial e a incapacidade deste para permanecer no serviço ativo militar.

Parágrafo único - O Conselho de Justificação aplica-se também ao oficial inativo presumivelmente incapaz de permanecer na situação de inatividade.

Art. 76 - O oficial submetido a Conselho de Justificação e considerado culpado, por decisão unânime, deverá ser agregado disciplinarmente mediante ato do Comandante-Geral, até decisão final do Tribunal competente, ficando:

I - afastado das suas funções e adido à Unidade que lhe for designada;

II - proibido de usar uniforme e de portar arma;

III - mantido no respectivo Quadro, sem número, não concorrendo à promoção.

Art. 77 - A constituição do Conselho de Justificação dar-se-á por ato do Governador do Estado, que designará 3(três) oficiais da ativa, dispensados de outras atividades até a conclusão dos trabalhos, de posto superior ao do acusado, contando sempre com pelo menos um oficial superior, cabendo o exercício das funções de presidente, interrogante e relator, respectivamente, por ordem decrescente de antiguidade.

§ 1º - Quando o justificante for oficial superior do último posto, o Conselho será formado por oficiais daquele posto, da ativa ou na inatividade, mais antigos que o justificante, salvo na impossibilidade. Quando o justificante for oficial da reserva remunerada, um dos membros do Conselho poderá ser da reserva remunerada.

§ 2º - Não podem fazer parte do Conselho de Justificação:

I - o Oficial que formulou a acusação;

II - os Oficiais que tenham entre si, com o acusador ou com o acusado, parentesco consanguíneo ou afim, na linha reta ou até o quarto grau de consangüinidade colateral ou de natureza civil;

III - os Oficiais que tenham particular interesse na decisão do Conselho de Justificação; e

IV - os Oficiais subalternos.

§ 3º - O Conselho de Justificação funciona sempre com a totalidade de seus membros, em local que a autoridade nomeante, ou seu presidente, julgue melhor indicado para a apuração dos fatos.

Art. 78 - O Conselho de Justificação dispõe de um prazo de 60(sessenta) dias, a contar da data de sua nomeação, para a conclusão de seus trabalhos relativos ao processo, e de mais 15 (quinze) dias para deliberação, confecção e remessa do relatório conclusivo.

Art. 79 - Reunido o Conselho de Justificação, convocado previamente por seu Presidente, em local, dia e hora designados com antecedência, presentes o acusado e seu defensor, o Presidente manda proceder à leitura e a autuação dos documentos que instruíram e os que constituíram o ato de nomeação do Conselho; em seguida, ordena a qualificação e o interrogatório do justificante, previamente cientificado da acusação, sendo o ato reduzido a termo, assinado por todos os membros do Conselho, pelo acusado e pelo defensor, fazendo-se a juntada de todos os documentos por este acaso oferecidos em defesa.

§ 1º - Sempre que o acusado não for localizado ou deixar de atender à intimação formal para comparecer perante o Conselho de Justificação serão adotadas as seguintes providências:

a) a intimação é publicada em órgão de divulgação com circulação na respectiva OPM ou OBM;

b) o processo corre à revelia do acusado, se não atender à publicação, sendo desnecessária sua intimação para os demais atos processuais.

§ 2º - Ao acusado revel será nomeado defensor público, indicado pela Defensoria Pública do Estado, por solicitação do Comandante-Geral da Corporação, para promover a defesa do oficial justificante, sendo o defensor intimado para acompanhar os atos processuais.

§ 3º - Reaparecendo, o revel poderá acompanhar o processo no estágio em que se encontrar, podendo nomear advogado de sua escolha, em substituição ao defensor público.

§ 4º - Aos membros do Conselho de Justificação é lícito reinquirir o acusado e as testemunhas sobre o objeto da acusação e propor diligências para o esclarecimento dos fatos. O reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§ 5º - Em sua defesa, pode o acusado requerer a produção, perante o Conselho de Justificação, de todas as provas permitidas no Código de Processo Penal Militar. A autenticação de documentos exigidos em cópias poderá ser feita pelo órgão administrativo.

§ 6º - As provas a serem colhidas mediante carta precatória serão efetuadas por intermédio da autoridade Policial-Militar ou, na falta desta, da Polícia Judiciária local.

Art. 80 - O acusado poderá, após o interrogatório, no prazo de três dias, oferecer defesa prévia, arrolando até três testemunhas e requerer a juntada de documentos que entender convenientes à sua defesa.

Art. 81 - Apresentada ou não a defesa, proceder-se-á à inquirição das testemunhas, devendo as de acusação, em número de até três, serem ouvidas em primeiro lugar.

Parágrafo único - As testemunhas de acusação que nada disserem para o esclarecimento dos fatos, a Juízo do Conselho de Justificação, não serão computadas no número previsto no *caput*, sendo desconsiderado seu depoimento.

Art. 82 - O acusado e seu advogado, querendo, poderão comparecer a todos os atos do processo conduzido pelo Conselho de Justificação, sendo para tanto intimados, ressalvado o caso de revelia.

Parágrafo único - O disposto no *caput* não se aplica à sessão secreta de deliberação do Conselho de Justificação.

Art. 83 - Encerrada a fase de instrução, o oficial acusado será intimado para apresentar, por seu advogado ou defensor público, no prazo de 15 (quinze) dias, suas razões finais de defesa.

Art. 84 - Apresentadas as razões finais de defesa, o Conselho de Justificação passa a deliberar sobre o julgamento do caso, em sessão, facultada a presença do advogado do militar processado, elaborando, ao final, relatório conclusivo.

§ 1º - O relatório conclusivo, assinado por todos os membros do Conselho de Justificação, deve decidir se o oficial justificante:

I - é ou não culpado das acusações;

II - está ou não definitivamente inabilitado para o acesso, o oficial considerado provisoriamente não habilitado no momento da apreciação de seu nome para ingresso em Quadro de Acesso;

III - está ou não incapaz de permanecer na ativa ou na situação em que se encontra na inatividade.

§ 2º - A decisão do Conselho de Justificação será tomada por maioria de votos de seus membros, facultada a justificação, por escrito, do voto vencido.

Art. 85 - Elaborado o relatório conclusivo, será lavrado termo de encerramento, com a remessa do processo, pelo presidente do Conselho de Justificação, ao Governador do Estado, por intermédio do Comandante-Geral da Corporação e do Secretário da Segurança Pública e Defesa Social.

Art. 86 - Recebidos os autos do processo regular do Conselho de Justificação, o Governador do Estado decidirá se aceita ou não o julgamento constante do relatório conclusivo, determinando:

I - o arquivamento do processo, caso procedente a justificação;

II - a aplicação da pena disciplinar cabível, adotando as razões constantes do relatório conclusivo do Conselho de Justificação ou concebendo outros fundamentos;

III - a adoção das providências necessárias à transferência para a reserva remunerada, caso considerado o oficial definitivamente não habilitado para o acesso;

IV - a remessa do processo ao Auditor da Justiça Militar do Estado, caso a acusação julgada administrativamente procedente seja também, em tese, crime;

V - a remessa do processo ao Tribunal de Justiça do Estado, quando a pena a ser aplicada for a de reforma administrativa disciplinar ou de demissão, em conformidade com o disposto no art. 176, § 8º, da Constituição Estadual.

Art. 87 - No Tribunal de Justiça, distribuído o processo, o relator mandará citar o oficial acusado para, querendo, oferecer defesa, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a conclusão do Conselho de Justificação e a decisão do Governador do Estado, em seguida, mandará abrir vista para o parecer do Ministério Público, no prazo de 10(dez) dias, e, na seqüência, efetuada a revisão, o processo deverá ser incluído em pauta para julgamento.

§ 1º - O Tribunal de Justiça, caso julgue procedente a acusação, confirmando a decisão oriunda do Executivo, declarará o oficial indigno do oficialato ou com ele incompatível, decretando:

I - a perda do posto e da patente; ou,

II - a reforma administrativa disciplinar, no posto que o oficial possui na ativa, com proventos proporcionais ao tempo de serviço militar.

§ 2º - Publicado o acórdão do Tribunal, o Governador do Estado decretará a demissão *ex officio* ou a reforma administrativa disciplinar do oficial transgressor.

Seção III

Do Conselho de Disciplina

Art. 88 - O Conselho de Disciplina destina-se a apurar as transgressões disciplinares cometidas pela praça da ativa ou da reserva remunerada e a incapacidade moral desta para permanecer no serviço ativo militar ou na situação de inatividade em que se encontra.

§ 1º - O Conselho de Disciplina será composto por 3 (três) oficiais da ativa e instaurado por ato do respectivo Comandante-Geral ou por outra autoridade a quem for delegada essa atribuição.

§ 2º - O mais antigo do Conselho, no mínimo um capitão, será o presidente e o que se lhe seguir em antigüidade ou precedência

funcional será o interrogante, sendo o relator e escrivão o mais moderno.

§ 3º - Entendendo necessário, o presidente poderá nomear um subtenente ou sargento para funcionar como escrivão no processo, o qual não integrará o Conselho.

§ 4º - Não podem fazer parte do Conselho de Disciplina:

I - o Oficial que formulou a acusação;

II - os Oficiais que tenham entre si, com o acusador ou com o acusado, parentesco consanguíneo ou afim, na linha reta ou até o quarto grau de consanguinidade colateral ou de natureza civil; e,

III - os Oficiais que tenham particular interesse na decisão do Conselho de Disciplina.

§ 5º - O Conselho de Disciplina funciona sempre com a totalidade de seus membros, em local que a autoridade nomeante, ou seu presidente, julgue melhor indicado para a apuração dos fatos.

§ 6º - A instauração de Conselho de Disciplina importa no afastamento da praça do exercício de qualquer função policial, para que permaneça à disposição do Conselho.

Art. 89 - As autoridades referidas no artigo anterior podem, com base na natureza da falta ou na inconsistência dos fatos apontados, considerar, desde logo, insuficiente a acusação e, em consequência, deixar de instaurar o Conselho de Disciplina, sem prejuízo de novas diligências.

Art. 90 - O Conselho de Disciplina poderá ser instaurado, independentemente da existência ou da instauração de inquérito policial comum ou militar, de processo criminal ou de sentença criminal transitada em julgado.

Parágrafo único - Se no curso dos trabalhos do Conselho surgirem indícios de crime comum ou militar, o presidente deverá extrair cópia dos autos, remetendo-os, por ofício, à autoridade competente para início do respectivo inquérito policial ou da ação penal cabível.

Art. 91 - Será instaurado apenas um processo quando o ato ou atos motivadores tenham sido praticados em concurso de agentes.

§ 1º - Havendo dois ou mais acusados pertencentes a Corporações Militares diversas, o processo será instaurado pelo Secretário da Segurança Pública e Defesa Social.

§ 2º - Existindo concurso ou continuidade infracional, deverão todos os atos censuráveis constituir o libelo acusatório da portaria.

§ 3º - Surgindo, após a elaboração da portaria, elementos de autoria e materialidade de infração disciplinar conexa, em continuidade ou

em concurso, esta poderá ser aditada, abrindo-se novos prazos para a defesa.

Art. 92 - O Conselho de Disciplina dispõe de um prazo de 45(quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua nomeação, para a conclusão de seus trabalhos relativos ao processo, e de mais 15 (quinze) dias para deliberação, confecção e remessa do relatório conclusivo.

Art. 93 - Reunido o Conselho de Disciplina, convocado previamente por seu Presidente, em local, dia e hora designados com antecedência, presentes o acusado e seu defensor, o Presidente manda proceder a leitura e a autuação dos documentos que instruíram e os que constituíram o ato de nomeação do Conselho; em seguida, ordena a qualificação e o interrogatório da praça, previamente cientificada da acusação, sendo o ato reduzido a termo, assinado por todos os membros do Conselho, pelo acusado e pelo defensor, fazendo-se a juntada de todos os documentos por este acaso oferecidos em defesa.

§ 1º - Sempre que a praça acusada não for localizada ou deixar de atender à intimação formal para comparecer perante o Conselho de Disciplina serão adotadas as seguintes providências:

a) a intimação é publicada em órgão de divulgação com circulação na respectiva OPM ou OBM;

b) o processo corre à revelia do acusado, se não atender à publicação, sendo desnecessária sua intimação para os demais atos processuais.

§ 2º - Ao acusado revel será nomeado defensor público, indicado pela Defensoria Pública do Estado, por solicitação do Comandante-Geral da Corporação, para promover a defesa da praça, sendo o defensor intimado para acompanhar os atos processuais.

§ 3º - Reaparecendo, o revel poderá acompanhar o processo no estágio em que se encontrar, podendo nomear advogado de sua escolha, em substituição ao defensor público.

§ 4º - Aos membros do Conselho de Disciplina é lícito reinquirir o acusado e as testemunhas sobre o objeto da acusação e propor diligências para o esclarecimento dos fatos. O reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§ 5º - Em sua defesa, pode o acusado requerer a produção, perante o Conselho de Disciplina, de todas as provas permitidas no Código de Processo Penal Militar. A autenticação de documentos exigidos em cópias poderá ser feita pelo órgão administrativo.

§ 6º - As provas a serem colhidas mediante carta precatória serão efetuadas por intermédio da autoridade policial-militar ou bombeiro-militar, na falta destas, da Polícia Judiciária local.

Art. 94 - O acusado poderá, após o interrogatório, no prazo de três dias, oferecer defesa prévia, arrolando até três testemunhas e requerer a juntada de documentos que entender convenientes à sua defesa.

Art. 95 - Apresentada ou não a defesa, proceder-se-á à inquirição das testemunhas, devendo as de acusação, em número de até três, serem ouvidas em primeiro lugar.

Parágrafo único - As testemunhas de acusação que nada disserem para o esclarecimento dos fatos, a Juízo do Conselho de Disciplina, não serão computadas no número previsto no *caput*, sendo desconsiderado seu depoimento.

Art. 96 - O acusado e seu advogado, querendo, poderão comparecer a todos os atos do processo conduzido pelo Conselho de Disciplina, sendo para tanto intimados, ressalvado o caso de revelia.

Parágrafo único - O disposto no *caput* não se aplica à sessão secreta de deliberação do Conselho de Disciplina.

Art. 97 - Encerrada a fase de instrução, a praça acusada será intimada para apresentar, por seu advogado ou defensor público, no prazo de 8 (oito) dias, suas razões finais de defesa.

Art. 98. Apresentadas as razões finais de defesa, o Conselho de Disciplina passa a deliberar sobre o julgamento do caso, em sessão, facultada a presença do advogado do militar processado, elaborando, ao final, o relatório conclusivo.

§ 1º - O relatório conclusivo, assinado por todos os membros do Conselho de Disciplina, deve decidir se a praça acusada:

I - é ou não culpada das acusações;

II - está ou não incapacitada de permanecer na ativa ou na situação em que se encontra na inatividade.

§ 2º - A decisão do Conselho de Disciplina será tomada por maioria de votos de seus membros, facultada a justificação, por escrito, do voto vencido.

Art. 99 - Elaborado o relatório conclusivo, será lavrado termo de encerramento, com a remessa do processo, pelo presidente do Conselho de Disciplina, à autoridade competente para proferir a decisão, a qual dentro do prazo de 20 dias, decidirá se aceita ou não o julgamento constante do relatório conclusivo, determinando:

I - o arquivamento do processo, caso improcedente a acusação, adotando as razões constantes do relatório conclusivo do Conselho de Disciplina ou concebendo outros fundamentos;

II - a aplicação da pena disciplinar cabível, adotando as razões constantes do relatório conclusivo do Conselho de Disciplina ou concebendo outros fundamentos;

III - a adoção das providências necessárias à efetivação da reforma administrativa disciplinar ou da demissão ou da expulsão;

IV - a remessa do processo ao Auditor da Justiça Militar do Estado, caso a acusação julgada administrativamente procedente seja também, em tese, crime.

§ 1º - A decisão proferida no processo deve ser publicado oficialmente no Boletim da Corporação e transcrita nos assentamentos da Praça.

§ 2º - A reforma administrativa disciplinar da Praça é efetivada no grau hierárquico que possui na ativa, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 100 - O acusado ou, no caso de revelia, o seu Defensor que acompanhou o processo pode interpor recurso contra a decisão final proferida no Conselho de Disciplina, no prazo de 5 (cinco) dias, para a autoridade que instaurou o processo regular.

Parágrafo único - O prazo para a interposição do recurso é contado da data da intimação pessoal do acusado ou de seu advogado ou defensor, ou, havendo qualquer dificuldade para estas se efetivarem, da data da publicação no Boletim da Corporação.

Art. 101 - Cabe à autoridade que instaurou o processo regular, em última instância, julgar o recurso interposto contra a decisão proferida no processo do Conselho de Disciplina, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do processo com o recurso.

Art. 102 - A decisão do Comandante-Geral ou do Secretário da Segurança Pública e Defesa Social, proferida em única instância, caberá revisão processual ao Governador do Estado, desde que contenha fatos novos, será publicada em boletim, e o não atendimento desta descrição ensejará o indeferimento liminar.

Seção IV

Do Processo Administrativo-Disciplinar

Art. 103 - O processo administrativo-disciplinar é o processo regular, realizado por comissão processante, formada por três oficiais, designada por portaria do Comandante-Geral, destinado a apurar as transgressões disciplinares cometidas pela praça da ativa com menos

de 10 (dez) anos de serviço militar no Estado e a incapacidade moral desta para permanecer no serviço ativo militar, observado o procedimento previsto na Seção anterior.

Parágrafo único - A comissão processante dispõe de um prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua nomeação, para a conclusão de seus trabalhos relativos ao processo, e de mais 15 (quinze) dias para deliberação, confecção e remessa do relatório conclusivo.

CAPÍTULO XIV

Disposições Finais

Art. 104 - Para os efeitos deste Código, considera-se Comandante de Unidade o oficial que estiver exercendo funções privativas dos postos de coronel e de tenente-coronel.

Parágrafo único - As expressões diretor e chefe têm o mesmo significado de Comandante de Unidade.

Art. 105 - Os Comandantes-Gerais poderão baixar instruções complementares conjuntas, necessárias à interpretação, orientação e fiel aplicação do disposto neste Código.

Art. 106 - Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, em especial as Leis n.ºs. 10.280, de 5 de julho de 1989, e 10.341, de 22 de novembro de 1979, o Decreto n.º 14.209, de 19 de dezembro de 1980, e as constantes da Lei n.º 10.072, de 20 de dezembro de 1976, e de suas alterações.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de outubro de 2003.

Lúcio Gonçalo de Alcântara

Governador do Estado do Ceará

Iniciativa: Poder Executivo

LEI Nº 13.440, DE 28 DE JANEIRO DE 2004. (PUBLICADA NO DOE Nº 21, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2004).

Modifica e altera a Lei Estadual n.º 12.999, de 14 de janeiro de 2000, que dispõe sobre os Colégios Militares Estaduais e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço Saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 6.º da Lei Estadual n.º 12.999, de 14 de janeiro de 2000, passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º - O número de vagas para ingresso nos Colégios Militares Estaduais, por concurso de admissão, será fixado anualmente pelos respectivos Comandantes Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, após aprovação pelo Secretário da Segurança Pública e Defesa Social, que poderá proceder as modificações que julgar necessárias.

§ 1º - Os candidatos a ingresso nos Colégios Militares Estaduais pagarão taxa de inscrição no concurso de admissão, ressalvados aqueles reconhecidamente pobres na forma da lei, que serão isentos da referida taxa.

§ 2º - Serão destinadas, no máximo, 50% (cinquenta por cento) das vagas existentes para preenchimento por candidatos, aprovados, dependentes de militares da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará e de Policiais Civis de carreira, sendo as demais vagas, inclusive as eventualmente remanescentes do percentual acima, ocupadas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação do processo seletivo.

§ 3º - O aluno que concluir a Educação Infantil em Escola/Creche sob à administração da Organização Militar Estadual ou reconhecida em Portaria do Comandante-Geral como destinação prioritária a dependentes de militares daquela corporação receberá um ponto a mais no resultado final do processo de seleção para o ingresso e matrícula na primeira série do Ensino Fundamental do Colégio Militar da respectiva corporação, respeitada a ordem classificatória, dentro das vagas existentes.

§ 4º - As vagas de todas as séries do Ensino Fundamental e Médio, remanescentes ou ociosas, nos Colégios Militares Estaduais serão preenchidas de acordo com o resultado do processo seletivo realizado para este fim.

§ 5º - O militar estadual, legalmente transferido de município fora da região metropolitana, para a capital ou região metropolitana, que comprovar matrícula de seus dependentes em escola naquele município, terá direito à matrícula ex-offício destes dependentes, no respectivo Colégio Militar Estadual, independente de vaga."

Art. 2º - Ficam acrescidos à Lei Estadual n.º 12.999, de 14 de janeiro de 2000, os arts. 10,11 e 12 a seguir:

Art. 10 - A Diretoria Pedagógica dos Colégios Militares Estaduais será exercida por oficial superior da respectiva corporação militar ou por civil, desde que devidamente habilitados, em consonância com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional vigente no País, seguindo-se os critérios estabelecidos pela Secretaria da Educação Básica.

Parágrafo único - V E T A D O - Os candidatos ao cargo da Diretoria Pedagógica dos Colégios Militares Estaduais participarão de processo seletivo realizado com a participação da Secretaria da Educação Básica e dos respectivos Comandos, sendo nomeado pelos respectivos Comandantes para a função aquele que obtiver melhor pontuação final.

Art. 11 - É permitido aos militares estaduais ministrarem aulas específicas da educação básica para os alunos dos Colégios Militares Estaduais, desde que tenham a habilitação exigida em Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional vigente no País.

Parágrafo único - A nomeação para as funções de instrutor ou monitor é ato de livre escolha do Comandante Geral, em caráter excepcional, para suprir carências não preenchidas pela Secretaria da Educação Básica.

Art. 12 - Fica autorizado ao Comandante-Geral a estabelecer convênios com entidades governamentais e não-governamentais, de ciência e tecnologia e profissionalizantes, para o cumprimento das finalidades e o desenvolvimento da política de ensino no respectivo Colégio Militar Estadual, após aprovação pelo Secretário da Segurança e Defesa Social."

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas quaisquer disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de janeiro de 2004.

Lúcio Gonçalo de Alcântara

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

LEI Nº 13.562, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004. (PUBLICADA NO DOE Nº 247 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004, REPUBLICADA NO DOE DE 26 DE JANEIRO DE 2005).

Dispõe sobre as competências da Corregedoria-geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa Social, integrante da Estrutura da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, a criação e extinção de Cargos de Direção e Assessoramento Superior no âmbito do Poder Executivo Estadual e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Compete à Corregedoria-geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa Social:

I - exercer as funções de fiscalização, controle e orientação disciplinares das atividades desenvolvidas pelos policiais civis de carreira, servidores públicos civis e militares estaduais junto aos órgãos de segurança pública e defesa social;

II - instaurar e realizar Sindicância para investigar, identificar e apurar as responsabilidades administrativas por transgressões funcionais, praticadas por policiais civis de carreira e por militares estaduais, observados os termos da Lei n.º 13.407, de 21 de novembro de 2003;

III - recomendar, quando for o caso:

a) relativamente aos militares estaduais, a instauração de Processo Regular previsto na Lei n.º 13.407, de 21 de novembro de 2003;

b) relativamente aos policiais civis de carreira, a instauração de Processo Administrativo-disciplinar e Sindicância;

IV - realizar serviços de correição, em caráter permanente e extraordinário, nos inquéritos policiais civis e nos inquéritos policiais militares e outros procedimentos investigativos penais e penais militares;

V - acompanhar, quando necessário, procedimentos de natureza penal realizados pela Polícia Civil, e penal militar, bem como de natureza administrativo-disciplinar, realizados pelas Corporações Militares;

VI - requerer e acompanhar a apuração dos ilícitos penais atribuídos a policiais civis, bem como, dos penais e penais militares, atribuídos a militares estaduais;

VII - realizar inspeção, vistoria, exame, investigação e auditoria administrativa;

VIII - receber e tomar por termo as reclamações e denúncias formuladas contra integrantes da Polícia Civil e das Corporações Militares Estaduais e apurar, preliminarmente, o fundamento das denúncias.

Parágrafo único - A oposição, a resistência ou o retardamento injustificados às requisições e providências da Corregedoria-geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa Social, formuladas e praticadas no exercício das competências previstas neste artigo, importarão na sujeição do responsável à sanção prevista na legislação aplicável, com penalidade proporcional ao gravame.

Art. 2º - O Corregedor-geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa Social é o Chefe da Corregedoria-geral, sendo cargo de

provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, escolhido, especificamente, dentre Magistrados ou membros do Ministério Público inativos ou advogados, com mais de 15 (quinze) anos de efetiva atividade profissional, de notório saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único - O Corregedor-adjunto dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa Social é o substituto do Corregedor-geral, exercendo a Gerência Superior da Corregedoria-geral e outras atribuições delegadas pelo Corregedor-geral, sendo cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, dentre Oficiais do último posto das Corporações Militares Estaduais ou Delegados de Polícia Civil de Carreira, por indicação do Corregedor-geral.

Art. 3º - Integrarão a Corregedoria-geral, como Corregedores, dirigidos pelo Corregedor-geral, Delegados de Polícia Civil de Carreira, Oficiais Superiores da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar, designados pelo Chefe do Poder Executivo, os quais serão considerados, para todos os efeitos, como no exercício regular de suas funções de natureza policial civil, militar ou bombeiro militar, em número compatível com as necessidades do serviço, a ser fixado em regulamento.

Art. 4º - Os policiais civis, militares e bombeiros militares estaduais requisitados para servir na Corregedoria-geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa Social serão considerados, para todos os efeitos, como no exercício regular de suas funções, de natureza policial civil, militar ou bombeiro militar.

Art. 5º - Fica criado o Conselho Consultivo, Órgão Colegiado, de natureza consultiva, com a finalidade de assessorar o Corregedor-geral em assuntos de alta relevância no cumprimento de suas atribuições.

§ 1º - O Conselho Consultivo será constituído por 7 (sete) integrantes da Corregedoria-geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa Social, assim composto:

- a) Presidente: o Corregedor-geral;
- b) Vice-presidente: o Corregedor-adjunto; e
- c) cinco Membros: dentre policiais civis ou militares e bombeiros militares, com exercício na Corregedoria-geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa Social.

§ 2º - O Secretário do Conselho Consultivo será indicado pelo Corregedor-geral, dentre os membros do Conselho.

§ 3º - Compete ao Corregedor-geral convocar, quando necessário, o Conselho Consultivo.

Art. 6º - Fica autorizada a criação e extinção dos cargos de provimento em comissão de Direção e Assessoramento Superior de livre nomeação e exoneração do Governador do Estado, constantes do anexo único desta Lei.

- (Alterado pela Lei nº 13.582, de 12 de abril de 2005)

Parágrafo único - Os cargos criados conforme o anexo único desta Lei, serão denominados e distribuídos na Corregedoria-geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa Social, integrante da estrutura da Segurança Pública e Defesa Social, conforme Decreto do Chefe do Poder Executivo.

- (Alterado pela Lei nº 13.582, de 12 de abril de 2005)

Art. 7º - O Governador do Estado, através de Decreto, regulamentará o funcionamento da Corregedoria-geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa Social.

Parágrafo único - Compete ao Corregedor-geral baixar instruções gerais, complementares e administrativas no âmbito da Corregedoria-geral.

Art. 8º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial as constantes da Lei n.º 12.691, de 16 de maio de 1997.

PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de dezembro de 2004.

Lúcio Gonçalo de Alcântara

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

**ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO ÚNICO
DO ART. 6.º DA LEI N.º13.562 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004,
NA REDAÇÃO DADA PELO ART.1º DA LEI Nº13.582 DE 12 DE
ABRIL DE 2005**

**CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR DA
ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO
ESTADUAL**

C	QUANTIDADE DE CARGOS			
	SÍMBOLO	SITUAÇÃO ATUAL	AUTORIZADOS A EXTINÇÃO	RIADOS
DNS-1	2	-	-	2

DNS-2	172	-	1	173
DNS-3	463	-	7	470
DAS-1	1.430	-	2	1.432
DAS-2	2.064	-	1	2.065
DAS-3	988	2	-	986
DAS-4	92	-	2	94
DAS-5	54	-	-	54
DAS-6	148	2	-	146
DAS-8	379	-	-	379
TOTAL	5.792	4	13	5.801

LEI Nº 13.578, DE 21.01.05 (PUBLICADA NO DOE Nº 17 DE 25 DE JANEIRO DE 2005).

Dispõe sobre a aplicação da Emenda Constitucional Federal n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, e da Emenda Constitucional Estadual n.º 56, de 7 de janeiro de 2004, com adequação da legislação estadual previdenciária ao disposto na Lei Federal n.º 10.887, de 18 de junho de 2004, inclusive modificando dispositivos da Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A aplicação dos dispositivos da Emenda Constitucional Federal n.º 41, de 19 de dezembro de 2003 e Emenda Constitucional Estadual n.º 56, de 7 de janeiro de 2004, relativas ao Regime Próprio de Previdência Social, obedecerá às disposições desta Lei.

Art. 2º - No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3.º do art. 40 da Constituição Federal, no art. 2.º da Emenda Constitucional Federal n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3.º da Emenda Constitucional Estadual n.º 56, de 7 de janeiro de 2004, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º - As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

§ 2º - A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

§ 3º - Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma do regulamento.

§ 4º - Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1.º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º - Os proventos calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Art. 3º - Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados de qualquer dos Poderes do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, falecidos a partir da data de publicação desta Lei, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual:

I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou

II - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

Parágrafo único - Aplica-se ao valor das pensões o limite previsto no art. 40, § 2.º, da Constituição Federal.

Art. 4º - Para os fins do disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, a unidade gestora do Sistema Único de

Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, instituirá sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões pagos aos respectivos servidores e militares, ativos e inativos, e pensionistas, na forma do regulamento.

Art. 5º - A contribuição social do Servidor Público Estadual ativo, de quaisquer dos Poderes do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, bem como dos militares, dos agentes públicos e dos membros de Poder, será de 11% (onze por cento) para a manutenção do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, incidente sobre a totalidade da base de contribuição.

§ 1º - Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização do transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5.º do art 2.º e o § 1.º do art. 3.º da Emenda Constitucional Federal n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, e o § 5.º do art. 3.º da Emenda Constitucional Estadual n.º 56, de 7 de janeiro de 2004.

§ 2º - O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, e art. 2.º da Emenda Constitucional Federal n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2.º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 6º - O servidor ocupante de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária estabelecidas na alínea "a" do inciso III do § 1.º do art. 40 da Constituição Federal, no § 5.º do art. 2.º ou no § 1.º do art. 3.º da Emenda Constitucional Federal n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, e que opte por permanecer em atividade fará jus a abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do § 1.º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 7º - A unidade gestora do regime próprio de previdência dos servidores, prevista no art. 40, § 20, da Constituição Federal, bem como no art. 4.º, da Emenda Constitucional Estadual n.º 56, que alterou o art. 331 da Constituição Estadual:

I - contará com colegiado, com participação paritária de representantes e de servidores dos Poderes do Estado, cabendo-lhes acompanhar e fiscalizar sua administração, na forma do regulamento;

II - procederá, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, a recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime;

III - disponibilizará ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e despesas do respectivo regime, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 8º - A contribuição do Estado, de suas autarquias e fundações para o custeio do regime de previdência, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, será o dobro da contribuição do servidor ativo, devendo o produto de sua arrecadação ser contabilizado em conta do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC.

Parágrafo único - O Estado é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 9º - Os artigos da Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974, a seguir dispostos, ficam alterados, passando a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 66. ...

I – ...

...

b – enquanto vigorar a suspensão do vínculo, o servidor não fará jus aos vencimentos do cargo desvinculado, não computando, quanto a este, para nenhum efeito, tempo de contribuição;

...

III – no caso de disponibilidade, o servidor continuará sendo considerado como em atividade, computando-se o período de suspensão do vínculo para aposentadoria;

IV – na hipótese de autorização de afastamento para o trato de interesses particulares, o servidor não fará jus à percepção de vencimentos, tendo porém que recolher mensalmente o percentual de 33% (trinta e três por cento) incidente sobre o valor de sua última remuneração para fins de contribuição previdenciária, que será destinada ao Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC.

§ 1º - A autorização de afastamento, de que trata o inciso IV deste artigo, poderá ser concedido sem a obrigatoriedade do recolhimento mensal da alíquota de 33% (trinta e três por cento), não sendo, porém, o referido tempo computado para obtenção de qualquer benefício previdenciário, inclusive aposentadoria.

§ 2º - Os valores de contribuição, referidos no inciso IV deste artigo, serão reajustados nas mesmas proporções da remuneração do servidor no respectivo cargo.

...

Art. 69 - Será computado para efeito de disponibilidade e aposentadoria:

I – o tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, bem como para os Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS;

II – o período de serviço ativo das Forças Armadas;

III – o tempo de aposentadoria, desde que ocorra reversão;

IV – a licença por motivo de doença em pessoa da família, conforme previsto no art. 99 desta Lei, desde que haja contribuição.

§ 1º - No caso previsto no inciso IV, o afastamento superior a 6 (seis) meses obedecerá o previsto no inciso IV, do art. 66, desta Lei.

§ 2º - Na contagem do tempo, de que trata este artigo, deverá ser observado o seguinte:

I – não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II – é vedada a contagem de tempo de contribuição, quando concomitantes;

III – não será contado, por um sistema, o tempo de contribuição utilizado para a concessão de algum benefício, por outro.

§ 3º - O tempo de contribuição, a que alude o inciso I deste artigo, será computado à vista de certidões passadas com base em folha de pagamento.

Art. 70 - A apuração do tempo de contribuição será feita em anos, meses e dias.

§ 1º - O ano corresponderá a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias e o mês aos 30 (trinta) dias.

§ 2º - Para o cálculo de qualquer benefício, depois de apurado o tempo de contribuição, este será convertido em dias, vedado qualquer forma de arredondamento.

Art. 71 - É vedado:

I – o cômputo de tempo fictício para o cálculo de benefício previdenciário;

II – a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 40, § 4.º da Constituição Federal, até que Lei Complementar Federal discipline a matéria;

III – a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, ressalvadas as decorrentes dos cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal;

IV – a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente de regime próprio de servidor titular de cargo efetivo, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os eletivos e os cargos em comissão declarados em Lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - Não se considera fictício o tempo definido em Lei como tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria quando tenha havido, por parte do servidor, a prestação de serviço ou a correspondente contribuição.

§ 2º - A vedação prevista no inciso IV, não se aplica aos membros de Poder e aos inativos, servidores e militares que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará –

SUPSEC, exceto se decorrentes de cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal.

§ 3º - O servidor inativo para ser investido em cargo público efetivo não acumulável com aquele que gerou a aposentadoria deverá renunciar aos proventos dessa.

§ 4º - O aposentado pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições, de que trata esta Lei, para fins de custeio da Previdência Social, na qualidade de contribuinte solidário.

Art. 72 - Observadas as disposições do artigo anterior, o servidor poderá desaverbar, em qualquer época, total ou parcialmente, seu tempo de contribuição, desde que não tenha sido computado este tempo para a concessão de qualquer benefício.

...

Art. 77 - ...

§ 1º. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor extinto ficará em disponibilidade, percebendo remuneração proporcional ao tempo de serviço, não inferior a 20% (vinte por cento) da última remuneração percebida, sendo por cada dia de contribuição, à razão de:

I - $\frac{1}{12.775}$ (um doze mil, setecentos e setenta e cinco avos) da remuneração por cada dia trabalhado, se homem; e

II - $\frac{1}{12950}$ (um dez mil, novecentos e cinquenta avos) da remuneração por cada dia trabalhado, se mulher.

...

Art. 89- O servidor será compulsoriamente licenciado quando sofrer uma dessas doenças graves, contagiosas ou incuráveis: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkson, espondiloartrose anquilosante, epilepsia vera, nefropatia grave, estado avançado da doença Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – Aids, contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, hepatopatia e outras que forem disciplinadas em Lei.

...

Art. 91 - ...

Parágrafo único - Na hipótese prevista neste artigo, o tempo necessário para a nova inspeção será considerado como de

prorrogação da licença e, no caso de invalidez, a inspeção ocorrerá a cada 2 (dois) anos.

Art. 99 - O servidor poderá ser licenciado por motivo de doença na pessoa dos pais, filhos, cônjuge do qual não esteja separado e de companheiro(a), desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com exercício funcional.

...

§ 3º - O funcionário licenciado, nos termos desta seção, perceberá vencimentos integrais até 6 (seis) meses. Após este prazo o servidor obedecerá o disposto no inciso IV, do art. 66 desta Lei, até o limite de 4 (quatro) anos, devendo retornar a suas atividades funcionais imediatamente ao fim do período.

Art. 100 - A servidora gestante será licenciada por 120 (cento e vinte) dias, com remuneração integral, exceto as vantagens decorrentes de cargo comissionado.

...

Art. 101 - ...

§ 1º - Ao servidor desincorporado conceder-se-á prazo não excedente a 30 (trinta) dias para que reassuma o exercício do cargo, sem perda de vencimentos.

§ 2º - O servidor, de que trata o caput deste artigo, contribuirá para o Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, mesmo que faça opção pela retribuição financeira do serviço militar.

...

Art. 110 - ...

I - ...

...

b) for estudar em outro ponto do território nacional ou no estrangeiro;

...

f) for realizar missão oficial em outro ponto do território nacional ou no estrangeiro.

§ 1º - Nos casos previstos nas alíneas a e b, o servidor só poderá solicitar exoneração após o seu retorno, desde que trabalhe no mínimo o dobro do tempo em que esteve afastado, ou reembolse o montante corrigido monetariamente que o Estado desembolsou durante seu afastamento.

§ 2º - Os dirigentes do Sistema Administrativo Estadual poderão, ainda, autorizar o servidor, ocupante do cargo efetivo ou em comissão, a integrar ou assessorar comissões, grupos de trabalho ou programas, com ou sem afastamento do exercício funcional e sem prejuízo dos vencimentos.

Art. 150 - O Estado assegurará um sistema de previdência público que será mantido com a contribuição de seus servidores, ativos, inativos, pensionistas e do orçamento do Estado, o qual compreenderá os seguintes benefícios:

I – quanto ao servidor:

- a) aposentadoria;
- b) salário-família;
- c) salário maternidade;
- d) auxílio-doença;

II – quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão.

Art. 151 - O Estado assegurará a manutenção de um sistema de assistência que, dentre outros, preste os seguintes benefícios e serviços aos servidores e aos seus dependentes:

I - assistência médica;

II - assistência hospitalar;

III - assistência odontológica;

IV - assistência social;

V - auxílio funeral.

§ 1º - A triagem dos casos apresentados para internamento hospitalar e conseqüente fiscalização e controle será realizado por um Grupo de Trabalho, cuja composição e atribuições será determinado pelo Governo do Estado através do Instituto de Previdência do Estado – IPEC, mediante ato próprio.

§ 2º - É assegurado assistência médica gratuita ao servidor acidentado em serviço ou que tenha contraído doença profissional, através do Estado.

Art. 152 - O servidor será aposentado, conforme as regras estabelecidas no art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período contínuo não inferior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando a junta médica declarar a incapacidade definitiva para o serviço, ou na hipótese prevista no art. 68, inciso X.

Art. 153 - O processo de aposentadoria, iniciado com o requerimento do interessado ou de ofício, nos casos de aposentadoria por invalidez, deverá ser devidamente informado pelo setor competente do órgão de origem do servidor, especialmente quanto à contagem do tempo de contribuição, às comprovações documentais necessárias, à indicação precisa dos respectivos proventos e a satisfação dos demais requisitos legais para a passagem à inatividade tendo, a partir daí, a seguinte tramitação:

I - o processo, já contendo a minuta da portaria ou do ato de aposentadoria, será encaminhado, respectivamente, ao setor jurídico da Entidade ou à Procuradoria Geral do Estado, para exame e parecer;

II - opinando o setor jurídico da Entidade ou a Procuradoria Geral do Estado – PGE, após cumpridas as diligências acaso requisitadas, favoravelmente encaminhará o processo ao setor previdenciário da Secretaria da Administração;

III - o setor previdenciário verificará se o processo é passivo de compensação previdenciária e, caso afirmativo, retirará cópia dos documentos necessários à compensação previdenciária e remeterá o processo à origem para assinatura do Ato ou Portaria de aposentadoria pelo Titular do Órgão e publicação no Diário Oficial do Estado;

IV - publicado Ato ou Portaria de aposentadoria, afastar-se-á o servidor da atividade e será o processo encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado, para fins de registro e controle de sua legalidade.

...

§ 6º - No caso de aposentadoria compulsória, o processo inicia-se automaticamente aos 70 (setenta) anos de idade do servidor.

Art. 156 - O servidor aposentado compulsoriamente por motivo de idade, ou nos termos do art. 154, terá os seus proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º - A proporcionalidade dos proventos, com base no tempo de contribuição, é a fração, cujo numerador corresponde ao total de dias de contribuição e o denominador, o tempo de dias necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais.

§ 2º - A fração de que trata o parágrafo anterior será aplicada sobre o valor dos proventos calculados conforme a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, observando-se, previamente, que o valor encontrado não poderá exceder à remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

Art. 157 - Os proventos de aposentadoria e as pensões serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvadas as aposentadorias concedidas conforme arts. 6.º e 7.º da Emenda Constitucional Estadual n.º 56, de 7 de janeiro de 2004." (NR).

Art. 10 - A contribuição social dos aposentados e dos pensionistas de qualquer dos Poderes do Estado, incluídos suas autarquias e fundações para a manutenção do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, será de 11% (onze por cento) incidente sobre a parcela que ultrapassar o limite máximo do benefício concedido pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 11 - O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado a apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

Art. 12 - O servidor que voltar a exercer a atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez cessada, a partir da data do retorno.

Art. 13 - O professor, servidor público, que comprovar, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria nos termos do art. 40, inciso III, § 5.º da Constituição Federal, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em 5 (cinco) anos, conforme o § 8.º, do art. 201 da Constituição Federal.

Parágrafo único - Considera-se como tempo de efetivo exercício na função do magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula, vedada a contagem de tempo relativo a qualquer outra atividade.

Art. 14 - Quaisquer atos concessivos de benefícios trabalhistas aos seus servidores e que tenham reflexos nos benefícios previdenciários ou na base de cálculo destes, deverão ter o parecer da unidade gestora do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, e do setor previdenciário da Secretaria da Administração.

Art. 15 - São também alcançados pelo disposto nesta Lei, os servidores de que trata o § 5.º do art. 330 da Constituição Estadual.

Art. 16 - Ficam revogados:

I – os arts. 85, 98, §§ 1.º e 2.º do art. 150, § 1.º do art. 152 e art. 172, da Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974;

II – a Lei n.º 12.490, de 27 de setembro de 1995.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de janeiro de 2005.

LÚCIO GONÇALO DE ALCÂNTARA

Governador do Estado do Ceará

**LEI N.º 13.622, DE 15.07.05 (PUBLICADA NO DOE N.º 145
DE 29 DE AGOSTO DE 2005)**

Institui o sistema de premiação pecuniária aos policiais civis e militares Estaduais, pela apreensão de armas de fogo, acessórios e munições, na forma que indica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o sistema de premiação pecuniária destinado a premiar os policiais civis e militares pela apreensão de armas de fogo, acessórios e munições, em situação irregular, e correspondente entrega dos objetos apreendidos ao órgão indicado no artigo seguinte.

§ 1º - Considera-se em situação irregular a arma de fogo, acessórios e munições encontrados em desconformidade com o Estatuto do Desarmamento, Lei Federal n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

§ 2º - Os policiais civis e militares de que trata o caput deverão pertencer ao quadro de ativos da Superintendência da Polícia Civil ou da Polícia Militar do Estado do Ceará, respectivamente.

Art. 2º - As armas de fogo, acessórios e munições apreendidos deverão ser formalmente entregues ao órgão policial competente para adoção dos procedimentos legais cabíveis.

Art. 3º - A premiação pecuniária de que trata esta Lei será ocasional, paga por evento, conforme regulamentação, e em nenhuma hipótese poderá ser incorporada aos vencimentos, subsídio ou soldos dos policiais civis e militares.

Parágrafo único - O regulamento desta Lei definirá a forma de concessão da premiação pecuniária, os respectivos valores, por evento, levando em conta inclusive o grau de potencial periculosidade da arma de fogo e acessórios apreendidos, a

quantidade e o calibre da munição apreendida, o número de policiais participantes da operação, além de outros aspectos e condições.

Art. 4º - O Secretário da Segurança Pública e Defesa Social designará, dentre oficiais da Polícia Militar e delegados de carreira da Polícia Civil, comissão de cinco membros, incumbida da verificação e reconhecimento da procedência da solicitação de premiação formulada em favor dos policiais responsáveis pela apreensão.

§ 1º - A comissão será presidida por um de seus integrantes, deliberará por maioria de votos, em procedimento sumário, após exame da documentação apresentada e, quando necessário, colherá outros dados e informações, fundamentando sua decisão de forma sucinta.

§ 2º - Da decisão da comissão caberá recurso, pelos policiais interessados, no prazo de três dias úteis, dirigido ao Secretário da Segurança Pública e Defesa Social.

§ 3º - A decisão da comissão será sempre comunicada ao Secretário da Segurança Pública e Defesa Social, que poderá discordar por despacho fundamentado, em decisão irrecorrível, salvo no caso de nulidade desta.

Art. 5º - Os responsáveis por aplicações indevidas das disposições desta Lei, independentemente da responsabilidade penal e civil, serão indiciados em processos disciplinares, na forma da legislação própria.

Art. 6º - As despesas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, as quais serão suplementadas, se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação, por Decreto do Chefe do Poder Executivo, a ser expedido no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de julho de 2005.

Lúcio Gonçalo de Alcântara

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Iniciativa: Poder Executivo

**LEI N.º 13.684, DE 19.10.05 (PUBLICADA NO DOE N.º 207
DE 31 DE OUTUBRO DE 2005)**

*Cria e extingue Cargos de Direção e
Assessoramento Superior com lotação na estrutura
organizacional da Polícia Militar do Ceará e dá
outras providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os Cargos de Direção e Assessoramento Superior, de provimento em comissão, com lotação na estrutura organizacional da Polícia Militar do Ceará - PMCE, ficam modificados em seu quantitativo e simbologia, em razão da criação ou extinção prevista nesta Lei, conforme indicado no anexo I.

Parágrafo único - Os Cargos de Direção e Assessoramento Superior extintos por esta Lei, integrantes da estrutura organizacional da Polícia Militar do Ceará, são os denominados e quantificados no anexo II.

Art. 2º - Os Cargos de Direção e Assessoramento Superior criados por esta Lei serão denominados mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Polícia Militar, as quais serão suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO RACEMA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de outubro de 2005.

Lúcio Gonçalo de Alcântara

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

**ANEXO A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº13.684, DE 19
DE OUTUBRO DE 2005
CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR DA
ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL
CRIAÇÃO E EXTINÇÃO**

Símbolo	Situação atual	Cargos extintos N.ºs	Cargos criados N.ºs	Situação proposta
DNS - 1	2	-	-	2

DNS – 2	173	-	5	178
DNS – 3	470	4	6	472
DAS – 1	1.432	1	14	1445
DAS – 2	2.065	1	34	2098
DAS – 3	986	-	1	987
DAS – 4	94	-	-	94
DAS – 5	54	-	-	54
DAS – 6	146	-	-	146
DAS – 8	379	-	-	379
Total	5.801	6	60	5.855

**ANEXO II A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO ÚNICO DO
ART. 1º DA LEI Nº 13.684, DE 19 DE OUTUBRO DE 2005**

**CARGOS DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIOR
EXTINTOS DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ - PMCE**

Nome do cargo	Símbolo	Quantidade
Chefe de Gabinete do Comandante Geral	DNS – 3	1
Subchefe do Estado-Maior	DNS – 3	1
Comandante do Policiamento da Capital	DNS – 3	1
Comandante do Policiamento do Interior	DNS – 3	1
Assessor Jurídico	DAS – 1	1
Assessor de Imprensa	DAS – 2	1
	Total	6

**LEI Nº13.709, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2005. (PUBLICADA NO
DOE Nº 236, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2005).**

Altera a lei nº11.035, de 23 de maio de 1985, fixa o efetivo teto da Polícia Militar do Ceará e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Os arts.1º e 2º da Lei nº11.035, de 23 de maio de 1985, passam a ter as seguintes redações:

“Art.1º - O efetivo teto da Polícia Militar do Ceará é fixado em 17.200 (dezesete mil e duzentos) policiais militares, com distribuição nos postos e graduações, conforme disposto nesta Lei.

§1º - O preenchimento das vagas por promoção, criadas em decorrência desta Lei, será feito progressivamente na forma estabelecida em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§2º - Os cargos da Polícia Militar do Ceará, fixados em decorrência desta Lei, serão correspondentes aos constantes dos seus anexos I, II e III.

Art. 2º - O efetivo de Praças Especiais é variável, sendo limitado ao:

I - número de vagas existentes para o posto de primeiro-tenente QOPM, no caso dos cadetes;

II - número de vagas existentes para a graduação de soldados-prontos, no caso de alunos-soldados.

Parágrafo único - Os Quadros de Organização e Distribuição Funcionais da Polícia Militar do Ceará, com base na fixação prevista nesta Lei, deverão ser apresentados pelo Comandante-Geral, no prazo de 3 (três) meses a contar da publicação desta Lei, ao Secretário da Segurança Pública e Defesa Social para análise e, posteriormente, apreciação e aprovação pelo Chefe do Poder Executivo, por meio de Decreto." (NR).

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de dezembro de 2005.

Lúcio Gonçalo de Alcântara

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

**ANEXO I A QUE SE REFERE O ART.1º.§2º, DA LEI Nº13.709,
DE 13 DE DEZEMBRO DE 2005**

QUADRO DE OFICIAIS

- (Revogado pelas disposições em contrário da Lei nº 13.767, de 28 de abril de 2005)

**ANEXO II A QUE SE REFERE O ART.1º. §2º. DA LEI Nº13.709,
DE 13 DE DEZEMBRO DE 2005**

QUADRO DE PRAÇAS

- (Revogado pelas disposições em contrário da Lei nº 13.767, de 28 de abril de 2005)

**ANEXO III A QUE SE REFERE O ART.1º, §2º, DA LEI Nº13. 709,
DE 13 DE DEZEMBRO DE 2005**

EFETIVOS – QUADROS

- (Revogado pelas disposições em contrário da Lei nº 13.767, de 28 de abril de 2005)

**LEI Nº13.729, DE 11 DE JANEIRO DE 2006, PUBLICADA NO
DOE Nº 80, DE 28 DE ABRIL DE 2006, ALTERADA PELA LEI Nº
13.768, DE 04 DE MAIO DE 2006, DOE Nº 85, DE 08 DE MAIO
DE 2006.**

*Dispõe sobre o Estatuto dos Militares Estaduais do
Ceará e dá outras providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a
Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
GENERALIDADES**

Art.1º - Esta Lei é o Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará e regula a situação, direitos, prerrogativas, deveres e obrigações dos militares estaduais.

Art. 2º - São militares estaduais do Ceará os membros das Corporações Militares do Estado, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinadas ao Governador do Estado e vinculadas operacionalmente à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, tendo as seguintes missões fundamentais:

I - Polícia Militar do Ceará: exercer a polícia ostensiva, preservar a ordem pública, proteger a incolumidade da pessoa e do patrimônio e garantir os Poderes constituídos no regular desempenho de suas competências, cumprindo as requisições emanadas de qualquer destes, bem como exercer a atividade de polícia judiciária militar estadual, relativa aos crimes militares definidos em lei, inerentes a seus integrantes;

II - Corpo de Bombeiros Militar do Ceará: a proteção da pessoa e do patrimônio, visando à incolumidade em situações de risco, infortúnio ou de calamidade, a execução de atividades de defesa civil, devendo cumprimento às requisições emanadas dos Poderes estaduais, bem como exercer a atividade de polícia judiciária militar estadual, relativa aos crimes militares definidos em lei, inerentes a seus integrantes;

Parágrafo único - A vinculação é ato ou efeito de ficarem as Corporações Militares do Estado sob a direção operacional da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social.

Art. 3º - Os militares estaduais somente poderão estar em uma das seguintes situações:

I - na ativa:

- a) os militares estaduais de carreira;
- b) os Aspirantes-a-Oficial, Cadetes e Alunos-Soldados de órgãos de formação de militares estaduais;
- c) os alunos dos cursos específicos de Saúde, Capelania e Complementar, na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar, conforme dispuser esta Lei e regulamento específico;
 - *Letra "c" com redação dada pela Lei nº 13.768 de 04 de maio de 2006.*
- d) os componentes da reserva remunerada, quando convocados;

II - na inatividade:

- a) os componentes da reserva remunerada, pertencentes à reserva da respectiva Corporação, da qual percebam remuneração, sujeitos, ainda, à prestação de serviço na ativa, mediante convocação;
- b) os reformados, quando, tendo passado por uma das situações anteriores, estejam dispensados, definitivamente, da prestação de serviço na ativa, mas continuem a perceber remuneração pela respectiva Corporação.

Art. 4º - O serviço militar estadual ativo consiste no exercício de atividades inerentes à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação específica e relacionados com as missões fundamentais da Corporação.

Art. 5º - A carreira militar estadual é caracterizada por atividade continuada e inteiramente devotada às finalidades e missões fundamentais das Corporações Militares estaduais, denominada atividade militar estadual.

Parágrafo único - A carreira militar estadual é privativa do pessoal da ativa das Corporações Militares do Estado, iniciando-se com o ingresso e obedecendo-se à seqüência de graus hierárquicos.

Art. 6º - Os militares estaduais da reserva remunerada poderão ser convocados para o serviço ativo e poderão também ser para este designados, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária, por ato do Governador do Estado, quando:

I - se fizer necessário o aproveitamento dos conhecimentos técnicos e especializados do militar estadual;

II - não houver, no momento, no serviço ativo, militar estadual habilitado a exercer a função vaga existente na Corporação Militar estadual.

§1º - O militar estadual designado terá os direitos e deveres dos da ativa, em igual situação hierárquica, exceto quanto à promoção, à qual não concorrerá, contando esse tempo como de efetivo serviço.

§2º - Para a designação de que trata o caput deste artigo, serão ouvidas a Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social e a Secretaria da Administração.

Art. 7º - São equivalentes as expressões "na ativa", "da ativa", "em serviço ativo", "em serviço na ativa", "em serviço", "em atividade" ou "em atividade militar", conferida aos militares estaduais no desempenho de cargo, comissão, encargo, incumbência ou missão militar, serviço ou atividade militar ou considerada de natureza ou interesse militar, nas respectivas Corporações Militares estaduais, bem como em outros órgãos do Estado, da União ou dos Municípios, quando previsto em lei ou regulamento.

Art. 8º - A condição jurídica dos militares estaduais é definida pelos dispositivos constitucionais que lhes forem aplicáveis, por este Estatuto e pela legislação estadual que lhes outorguem direitos e prerrogativas e lhes imponham deveres e obrigações.

Parágrafo único - Os atos administrativos do Comandante Geral, com reflexos exclusivamente internos, serão publicados em Boletim Interno da respectiva Corporação Militar. (NR)

• *Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 13.768 de 04 de maio de 2006.*

Art. 9º - O disposto neste Estatuto aplica-se, no que couber, aos militares estaduais da reserva remunerada e aos reformados.

Parágrafo único - O voluntário incluído com base na Lei nº13.326, de 15 de julho de 2003, estará sujeito a normas próprias, a serem regulamentadas por Decreto do Chefe do Poder Executivo, na conformidade do art.2º da citada Lei.

TÍTULO II
DO INGRESSO NA CORPORAÇÃO MILITAR ESTADUAL
CAPÍTULO I
DOS REQUISITOS ESSENCIAIS

Art. 10 - O ingresso na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará dar-se-á para o preenchimento de cargos vagos, mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, promovido pela Secretaria da Administração do Estado, na forma que dispuser o Edital do concurso, atendidos os seguintes requisitos essenciais e cumulativos, além dos previstos no edital:

- I** - ser brasileiro;
- II** - ter, na data da inscrição, idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos, e inferior a:
- a)** 26 (vinte e seis) anos, quando civil, para a carreira de Praça;
- b)** 28 (vinte e oito) anos, quando civil, para a carreira de Oficial;
- c)** 30 (trinta) anos, quando militar, para as carreiras de Praça e Oficial.
- III** - possuir honorabilidade compatível com a situação de futuro militar estadual, tendo, para tanto, boa reputação social e não estando respondendo a processo criminal, nem indiciado em inquérito policial;
- IV** - não ser, nem ter sido, condenado judicialmente por prática criminosa;
- V** - estar em situação regular com as obrigações eleitorais e militares;
- VI** - não ter sido isentado do serviço militar por incapacidade definitiva;
- VII** - ter concluído, na data da inscrição, no mínimo, o Ensino Médio para Praças e Superior de Graduação Plena para os Oficiais, ambos reconhecidos pelo Ministério da Educação;
- VIII** - não ter sido licenciado de Corporação Militar ou das Forças Armadas no comportamento inferior ao "bom";
- IX** - não ter sido demitido, excluído ou licenciado ex officio "a bem da disciplina", "a bem do serviço público" ou por decisão judicial de qualquer órgão público, da administração direta ou indireta, de Corporação Militar ou das Forças Armadas;
- X** - ter, no mínimo, 1,62 m de altura, se candidato do sexo masculino, e 1,57m, se candidato do sexo feminino;
- XI** - se do sexo feminino, não estar grávida por ocasião da inspeção de saúde, do exame de aptidão física e da matrícula, devido à incompatibilidade desse estado com os exercícios exigidos;
- XII** - ter conhecimento desta Lei e do Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará;
- XIII** - ter obtido aprovação no respectivo concurso público, que constará de exames intelectual, médico, biométrico, físico, toxicológico, psicológico e de habilidade específica, neste último caso, quando assim exigir o Edital do concurso;
- XIV** - atender a outras condições previstas nesta Lei, que tratam de ingresso específico, conforme cada Quadro ou Qualificação.
- §1º** - O Edital do concurso público estabelecerá as notas mínimas das provas do exame intelectual, as performances e condições

mínimas a serem alcançadas pelo candidato nos exames médico, biométrico, físico, toxicológico, psicológico e de habilidade específica, sob pena de eliminação no certame, bem como, quando for o caso, disciplinará os títulos a serem considerados, os quais terão caráter classificatório.

§2º - Somente será aprovado o candidato que atender a todas as exigências de que trata o parágrafo anterior, caso em que figurará entre os classificados e classificáveis.

§3º - A idade prevista no inciso II deste artigo não se aplica aos casos de ingresso nos Quadros de Oficiais de Saúde, Capelães e de Oficiais Complementares, que são regidos por esta Lei.

Art. 11 - O ingresso de que trata o artigo anterior, dar-se-á, exclusivamente:

I - para a carreira de Praça, como Aluno-Soldado do Curso de Formação de Soldados;

II - para a carreira de Oficial combatente, como Cadete do Curso de Formação de Oficiais;

III - para as carreiras de Oficial de Saúde Oficial Capelão e Oficial Complementar, na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar, como aluno.

• *Inciso III com redação dada pela Lei nº 13.768 de 04 de maio de 2006.*

§1º - As nomeações decorrentes dos Concursos Públicos das Corporações Militares serão processadas através da Secretaria da Administração do Estado.

§2º - É vedada a mudança de quadro, salvo no caso de aprovação em novo concurso público.

CAPÍTULO II ***DO INGRESSO NO QUADRO DE OFICIAIS DE SAÚDE DA*** ***POLÍCIA MILITAR***

Art. 12 - A seleção, para ingresso no Quadro de Oficiais de Saúde, ocorre por meio de concurso público de provas, de caráter eliminatório, e títulos, de caráter classificatório, que visa à seleção e à classificação dos candidatos de acordo com o número de vagas previamente fixado.

Parágrafo único - O ingresso no Quadro de Oficiais de Saúde deverá obedecer ao disposto no art.92 desta Lei.

• *Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 13.768 de 04 de maio de 2006.*

Art. 13 - O concurso de admissão tem como objetivo selecionar os candidatos que demonstrem possuir capacidade intelectual, conhecimentos fundamentais, vigor físico e condições de saúde que lhes possibilitem desenvolver plenamente as condições do cargo

pleiteado, bem como acompanhar os estudos por ocasião do Curso de Formação de Oficiais.

Art. 14 - Os candidatos devem satisfazer as seguintes condições, além das previstas no art.10 desta Lei:

I - ser diplomado por faculdade reconhecida pelo Ministério da Educação na área de saúde específica, conforme dispuser o Edital do concurso;

II - não ter completado 30 (trinta) anos de idade até a data de inscrição no concurso;

III - para os médicos, ter concluído o curso de especialização, residência ou pós-graduação até a data de inscrição do concurso, conforme dispuser o Edital do concurso;

IV - para os farmacêuticos, ter concluído o curso de Farmácia, com o apostilamento do diploma em Farmácia-Bioquímica ou Farmácia-Industrial até a data de inscrição do concurso, conforme dispuser o Edital do concurso;

V - para os dentistas, ter concluído o curso de especialização ou residência até a data de inscrição no concurso, conforme dispuser o Edital do concurso.

Art. 15 - O concurso público para os cargos de Oficiais do Quadro de Saúde, dar-se-á na seguinte seqüência:

I - Exame Intelectual, que constará de provas escritas geral e específica;

II - Inspeção de Saúde, realizada por uma Junta de Inspeção de Saúde Especial, com a convocação respectiva acontecendo de acordo com a aprovação e classificação no Exame Intelectual, dentro do limite de vagas oferecidas.

§1º - Os candidatos aprovados no concurso, dentro do limite de vagas estipuladas, participarão de Curso de Formação de Oficiais, num período de 6 (seis) meses, durante o qual serão equiparados a Cadete do 3º ano do Curso de Formação de Oficiais, fazendo jus à remuneração correspondente.

§2º - Após o Curso de Formação de Oficiais, se considerado aprovado, o candidato será nomeado Primeiro-Tenente do Quadro de Oficiais de Saúde, por ato do Governador do Estado.

§3º - As vagas fixadas para cada Quadro serão preenchidas de acordo com a ordem de classificação final no Curso de Formação.

• *§ 3º - com redação dada pela Lei nº 13.768 de 04 de maio de 2006.*

Art. 16 - O Oficial do Quadro de Saúde, quando afastado ou impedido definitivamente ou licenciado do exercício da medicina, da farmácia ou da odontologia, por ato do Conselho competente, será

demitido da Corporação, por incompatibilidade para com a função de seu cargo, sendo-lhe assegurado o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO III

DO QUADRO DE OFICIAIS CAPELÃES DA POLÍCIA MILITAR

Art. 17 - A seleção, para posterior ingresso no Quadro de Oficiais Capelães, do Serviço Religioso Militar do Estado, destinado a prestar apoio espiritual aos militares estaduais, dentro das respectivas religiões que professam, ocorre por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, de caráter eliminatório e classificatório, que visa à seleção e à classificação dos candidatos de acordo com o número de vagas previamente fixado, devendo atender às seguintes condições, além das previstas no art.10 desta Lei:

I - ser sacerdote, ministro religioso ou pastor, pertencente a qualquer religião que não atente contra a hierarquia, a disciplina, a moral e as leis em vigor;

II - não ter completado 30 (trinta) anos de idade, até a data de inscrição no concurso;

III - possuir o curso de formação teológica regular, de nível universitário, reconhecido pela autoridade eclesiástica de sua religião;

IV - ter sido ordenado ou consagrado sacerdote, ministro religioso ou pastor;

V - possuir pelo menos 2 (dois) anos de atividade pastoral como sacerdote, ministro religioso ou pastor, comprovada por documento expedido pela autoridade eclesiástica da respectiva religião;

VI - ter sua conduta abonada pela autoridade eclesiástica de sua religião;

VII - ter o consentimento expresso da autoridade eclesiástica competente da respectiva religião;

VIII - ser aprovado e classificado em prova escrita geral de Português e específica de Teologia.

§1º - os candidatos aprovados no concurso, dentro do limite de vagas estipuladas, participarão do Curso de Formação de Oficiais, num período de 6 (seis) meses, durante o qual serão equiparados a Cadete do 3º ano do Curso de Formação de Oficiais, fazendo jus à remuneração correspondente;

§2º - Após o Curso de Formação de Oficiais, se considerado aprovado, o candidato será nomeado Primeiro-Tenente do Quadro de Oficiais Capelães, por ato do Governador do Estado.

§3º - O ingresso no Quadro de Oficiais Capelães, deverá obedecer ao disposto no art.92 desta Lei.

§4º - O Serviço Religioso Militar do Estado será proporcionado pela Corporação, ministrado por Oficial Capelão, na condição de sacerdote, Ministro Religioso ou Pastor de qualquer religião, desde que haja, pelo menos, um terço de militares estaduais que professem o credo e cuja prática não atente contra a Constituição e Leis do País, e será exercido na forma estabelecida por esta Lei.

• §§ 3º e 4º com redação dada pela Lei nº 13.768 de 04 de maio de 2006.

Art. 18 - O Oficial do Quadro de Capelães, quando afastado ou impedido definitivamente ou licenciado do exercício do ministério eclesiástico, por ato da autoridade eclesiástica competente de sua religião, será demitido da Corporação, por incompatibilidade para com a função de seu cargo, sendo-lhe assegurado o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO IV

DOS QUADROS DE OFICIAIS DE ADMINISTRAÇÃO E DE OFICIAIS ESPECIALISTAS

Seção I

Generalidades

Art. 19 - Os Quadros de Oficiais de Administração – QOA, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e o Quadro de Oficiais Especialistas – QOE, da Polícia Militar serão constituídos de Primeiros-Tenentes e de Capitães, conforme as vagas existentes nos respectivos cargos e a legislação específica da respectiva Corporação.

Art. 20 - Os integrantes dos respectivos Quadros exercerão funções de caráter administrativo e especializado, bem como atividades ou serviços de natureza operacional, conforme necessidade e conveniência da respectiva Corporação.

Art. 21 - Os oficiais do QOA e do QOE exercerão as funções privativas de seus respectivos cargos, nos termos estabelecidos nas normas dos Quadros de Organização da respectiva Corporação.

Art. 22 - É vedada a transferência de Oficiais do QOA para o QOE, ou para outros Quadros e vice-versa, bem como matrícula no Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais.

Art. 23 - Ressalvadas as restrições expressas nesta Lei, os Oficiais do QOA e do QOE têm os mesmos direitos, regalias, prerrogativas, vencimentos e vantagens atribuídas aos Oficiais de igual posto dos demais Quadros.

Seção II
Da Seleção e Ingresso no Curso de Habilitação de Oficiais e Ingresso no Quadro

Art. 24 - Para a seleção e ingresso no Curso de Habilitação de Oficiais, deverão ser observados, necessária e cumulativamente, até a data de encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I - ser Subtenente do serviço ativo da respectiva Corporação, e:

a) possuir o Curso de Formação de Sargentos – CFS, ou o Curso de Habilitação a Sargento - CHS;

b) possuir o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos – CAS, ou Curso de Habilitação a Subtenente - CHST;

c) ter, no mínimo, 15 (quinze) anos de efetivo serviço na Corporação Militar do Estado do Ceará, computados até a data de encerramento das inscrições do concurso;

d) ser considerado apto, para efeito de curso, pela Junta de Saúde de sua Corporação;

e) ser considerado apto em exame físico;

f) estar classificado, no mínimo, no "ótimo" comportamento;

g) possuir diploma de curso superior de graduação plena, reconhecido pelo Ministério da Educação.

II – não estar enquadrado em nenhuma das situações abaixo:

a) submetido a Processo Regular (Conselho de Disciplina) ou indiciado em inquérito policial militar;

b) condenado à pena de suspensão do exercício de cargo ou função, durante o prazo que persistir a suspensão;

c) cumprindo sentença, inclusive o tempo de sursis;

d) gozando Licença para Tratar de Interesse Particular - LTIP;

e) no exercício de cargo ou função temporária, estranha à atividade policial ou bombeiro militar ou à Segurança Pública;

f) estiver respondendo a processo-crime, salvo quando decorrente do cumprimento de missão policial militar ou bombeiro militar;

g) ter sido punido com transgressão disciplinar de natureza grave nos últimos 24 (vinte e quatro) meses.

§1º -Para o ingresso no QOE, o candidato deverá ser aprovado, também, em Exame de Suficiência Técnica da Especialidade, conforme disposto no disciplinamento do processo seletivo.

§2º - O candidato aprovado e classificado no Processo Seletivo e que, em consequência, tenha sido matriculado e haja concluído o Curso de Habilitação de Oficiais com aproveitamento, fica habilitado à promoção ao posto de 1º Tenente do QOA ou do QOE.

§3º Os cursos de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo são aqueles efetivados pela Corporação ou, com autorização do Comando-Geral, em outra Organização Militar Estadual respectiva, não sendo admitidas equiparações destes com quaisquer outros cursos diversos dos previstos neste Capítulo, como dispensa de requisito para ingresso no Curso de Habilitação de Oficiais ou para qualquer outro efeito.

§4º - A seleção a que se refere o caput deste artigo será supervisionada pela Secretaria de Administração do Estado.

§5º - As vagas para o ingresso no CHO serão distribuídas na proporção de 50% (cinquenta por cento) por antigüidade e 50% (cinquenta por cento) por seleção interna composta por provas de conhecimento intelectual.

Art. 25 - O ingresso no Quadro de Oficiais de Administração – QOA, e no Quadro de Oficiais Especialistas - QOE, dar-se-á mediante aprovação e classificação no processo seletivo, e após conclusão com aproveitamento no respectivo curso, obedecido estritamente o número de vagas existente nos respectivos Quadros.

§1º - As vagas fixadas para cada Quadro serão preenchidas de acordo com a ordem de classificação final no Curso de Habilitação.

§2º Compete ao Comandante-Geral estabelecer, em regulamento, publicado no Diário Oficial do Estado e Boletim Interno da Corporação, o número de vagas e as condições de funcionamento do curso, obedecidas as disposições estabelecidas nesta Lei, e de conformidade com o número de vagas disponíveis no posto de Primeiro-Tenente do respectivo Quadro.

Seção III

Das Promoções nos Quadros

Art. 26 - As promoções no QOA e no QOE obedecerão aos mesmos requisitos e critérios estabelecidos neste Estatuto para a promoção de oficiais da Corporação, até o posto de Capitão.

Parágrafo único - O preenchimento das vagas ao posto de Primeiro-Tenente obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação final obtida no Curso de Habilitação de Oficiais, dentro do número de vagas disponíveis.

Art. 27 - As vagas do QOA e do QOE são estabelecidas nas normas específicas de cada Corporação.

CAPÍTULO V

DOS QUADROS DE OFICIAIS COMPLEMENTAR POLICIAL MILITAR E BOMBEIRO MILITAR

- Capítulo com redação dada pela Lei nº 13.768 de 04 de maio de 2006.

Art. 28 - O Quadro de Oficiais Complementar Policial Militar – QOCPM, e o Quadro de Oficiais Complementar Bombeiro Militar - QOCBM, são destinados ao desempenho de atividades das Corporações Militares, integrado por oficiais possuidores de curso de nível superior de graduação plena, reconhecido pelo Ministério da Educação, em áreas de interesse da Corporação que, independente do posto, desenvolverão atividades nas áreas meio e fim da Corporação dentro de suas especialidades, observando-se o disposto no art.24, §4º, desta Lei.

• *Art. 28 com redação dada pela Lei nº 13.768 de 04 de maio de 2006.*

§1º - O Comandante-Geral, de conformidade com o número de vagas disponíveis no posto de Primeiro-Tenente do respectivo Quadro, solicitará ao Governador do Estado, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social e ouvida da Secretaria da Administração, a abertura de concurso público para o preenchimento de vagas para profissionais de nível superior de graduação plena que comporão o Quadro Complementar.

§2º - Aplica-se, no que for cabível, em face da peculiaridade dos Quadros, aos integrantes do QOCPM E QOCBM, o disposto nesta Lei para os Quadros de Oficiais de Saúde e de Capelães da Polícia Militar.

§3º - O ingresso no Quadro de Oficiais QOCPM e QOCBM obedecerá ao disposto no art. 92 desta Lei.

• *§§ 1º, 2º e 3º com redação dada pela Lei nº 13.768 de 04 de maio de 2006.*

CAPÍTULO VI DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA

Art. 29 - A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Corporações Militares do Estado, nas quais a autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico do militar estadual.

§1º - A hierarquia militar estadual é a ordenação da autoridade em níveis diferentes dentro da estrutura da Corporação, obrigando os níveis inferiores em relação aos superiores.

§2º - A ordenação é realizada por postos ou graduações dentro de um mesmo posto ou de uma mesma graduação e se faz pela antigüidade ou precedência funcional no posto ou na graduação.

§3º - O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à seqüência crescente de autoridade.

§4º -A disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral às leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam a Corporação Militar Estadual e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do

dever por parte de todos, com o correto cumprimento, pelos subordinados, das ordens emanadas dos superiores.

§5º - A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias entre os militares.

§6º - A subordinação não afeta, de nenhum modo, a dignidade do militar estadual e decorre, exclusivamente, da estrutura hierarquizada e disciplinada da Corporação Militar.

Art. 30 - Os círculos hierárquicos e a escala hierárquica nas Corporações Militares Estaduais são fixados nos esquemas e parágrafos seguintes:

Esquema I

OFICIAIS CÍRCULOS POSTOS ESCALA HIERÁRQUICA

Superiores: Coronel, Tenente-Coronel e Major PM ou BM.

Intermediários Capitão PM ou BM.

Subalternos. Primeiro – Tenente PM ou BM.

Esquema II

PRAÇAS CÍRCULOS GRADUAÇÕES ESCALA HIERÁRQUICA

Subtenentes e Sargentos: Subtenente e Primeiro-Sargento PM ou BM

Cabos e Soldados: Cabo e Soldado PM ou BM.

Esquema III

PRAÇAS ESPECIAIS

Excepcionalmente ou em reuniões sociais têm Aspirante-a-Oficial e Cadete acesso ao Círculo de Oficiais Subalternos. do Curso de Formação de Oficiais PM ou BM.

Excepcionalmente ou em reuniões sociais têm Aluno-Soldado do Curso de Formação de Soldados PM ou BM acesso ao Círculo de Cabos e Soldados.

§1º - Posto é o grau hierárquico do Oficial, conferido pelo Governador do Estado, correspondendo cada posto a um cargo.

§2º - Graduação é o grau hierárquico da Praça, conferido pelo Comandante-Geral, correspondendo cada graduação a um cargo.

§3º - Os Aspirantes-a-Oficial, Cadetes do Curso de Formação de Oficiais e Alunos-Soldados do Curso de Formação de Soldados são denominados praças especiais, não ocupando cargo na Corporação.

§4º - Os graus hierárquicos dos diversos Quadros e Qualificações são fixados separadamente para cada caso, de acordo com a Lei de Fixação de Efetivo da respectiva Corporação.

§5º - Sempre que o militar estadual da reserva remunerada ou reformado fizer uso do posto ou graduação, deverá fazê-lo mencionando essa situação.

Art. 31 - A precedência entre militares estaduais da ativa, do mesmo grau hierárquico, é assegurada pela antigüidade no posto ou na graduação, salvo nos casos de precedência funcional estabelecida neste artigo, em lei ou regulamento.

§1º - A antiguidade entre os militares do Estado, em igualdade de posto ou graduação, será definida, sucessivamente, pelas seguintes condições:

I - data da última promoção;

II - prevalência sucessiva dos graus hierárquicos anteriores;

III - classificação no curso de formação ou habilitação;

IV - data de nomeação ou admissão;

V - maior idade.

§2º - Nos casos de promoção a Primeiro-Tenente, de nomeação de oficiais, declaração de Aspirante-a-Oficial ou admissão de Cadetes ou Alunos-Soldados prevalecerá, para efeito de antiguidade, a ordem de classificação obtida nos respectivos cursos ou concursos.

§3º - Entre os alunos de um mesmo órgão de formação policial militar ou bombeiro militar, a antiguidade será estabelecida de acordo com o regulamento do respectivo órgão.

§4º - Em igualdade de posto ou graduação, os militares estaduais da ativa têm precedência sobre os da inatividade.

§5º - Em igualdade de posto, as precedências entre os Quadros se estabelecerão na seguinte ordem:

I - na Polícia Militar do Ceará:

a) Quadro de Oficiais Policiais Militares - QOPM;

b) Quadro de Oficiais de Saúde - QOSPM;

c) Quadro de Oficiais Complementar - QOCPM

d) Quadro de Oficiais Capelães – QOCplPM;

e) Quadro de Oficiais de Administração - QOAPM;

f) Quadro de Oficiais Especialistas - QOEPM;

• *Inciso I com redação dada pela Lei nº 13.768 de 04 de maio de 2006.*

II - no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará:

a) Quadro de Oficiais Bombeiros Militares - QOBM;

b) Quadro de Oficiais Complementar Bombeiro Militar - QOCBM;

c) Quadro de Oficiais de Administração - QOABM.

§6º - Em igualdade de graduação, as praças combatentes têm precedência sobre as praças especialistas.

§7º - Em igualdade de postos ou graduações, entre os integrantes da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará, aqueles militares terão precedências hierárquicas sobre estes.

§8º - A precedência funcional ocorrerá quando, em igualdade de posto ou graduação, o oficial ou praça ocupar cargo ou função que lhe atribua superioridade funcional sobre os integrantes do órgão ou serviço que dirige, comanda ou chefia.

Art. 32 - A precedência entre as praças especiais e as demais praças é assim regulada:

I - os Aspirantes-a-Oficial são hierarquicamente superiores às demais praças;

II - os Cadetes são hierarquicamente superiores aos Subtenentes, Primeiros-Sargentos, Cabos, Soldados e Alunos-Soldados.

Art. 33 - Na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar será organizado o registro de todos os Oficiais e Graduados, em atividade, cujos resumos constarão dos Almanques de cada Corporação.

§1º - Os Almanques, um para Oficiais e outro para Subtenentes e Primeiros-Sargentos, conterão configurações curriculares, complementadas com fotos do tamanho 3 x 4, de frente e com farda, de todos os militares em atividade, distribuídos por seus Quadros e Qualificações, de acordo com seus postos, graduações e antigüidades, observando-se a precedência funcional.

§2º - A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar manterão um registro de todos os dados referentes ao pessoal da reserva remunerada, dentro das respectivas escalas numéricas, segundo instruções baixadas pelo respectivo Comandante-Geral.

Art. 34 - Os Cadetes, concluído o Curso de Formação de Oficiais e obtida aprovação, são declarados Aspirantes-a-Oficial por antiguidade, após o cumprimento de estágio supervisionado a ser regulado por Decreto do Chefe do Poder Executivo, por período nunca inferior a 6 (seis) meses, sendo promovidos, por antiguidade, ao posto de Primeiro-Tenente, através de ato governamental.

Parágrafo único - O Aspirante-a-Oficial que não obtiver conceito favorável no estágio supervisionado referido no caput deste artigo assinalará o final da turma e será submetido a Conselho de Disciplina, conforme estabelecido em Lei.

CAPÍTULO VII
DO CARGO, DA FUNÇÃO E DO COMANDO

Art. 35 - Os cargos de provimento efetivo dos militares estaduais são os postos e graduações previstos na Lei de Fixação de Efetivo de cada Corporação Militar, compondo as carreiras dos militares estaduais dentro de seus Quadros e Qualificações, somente podendo ser ocupados por militar em serviço ativo.

Parágrafo único - O provimento do cargo de Oficial é realizado por ato governamental e o da Praça, por ato administrativo do Comandante-Geral.

Art. 36 - Os cargos de provimento em comissão, inerentes a comando, direção, chefia e coordenação de militares estaduais, previstos na Lei de Organização Básica da Corporação Militar, são de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, somente podendo ser providos por militares do serviço ativo da Corporação.

§1º - O Comandante-Geral poderá, provisoriamente, por necessidade institucional urgente devidamente motivada, designar o oficial para o cargo em comissão ou dispensá-lo, devendo regularizar a situação na conformidade do caput, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do ato, sob pena de restabelecer-se a situação anterior.

§2º - A designação ou dispensa mencionada no parágrafo anterior tem natureza meramente acautelatória, não constituindo sanção disciplinar.

§3º - O militar estadual que ocupar cargo em comissão, de forma interina, fará jus, após 30 (trinta) dias, às vantagens e outros direitos a ele inerentes.

Art. 37 - A cada cargo militar estadual corresponde um conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades que se constituem em obrigações do respectivo titular.

Parágrafo único - As atribuições e obrigações inerentes a cargo militar estadual devem ser, preferencialmente, compatíveis com o correspondente grau hierárquico, e no caso do militar estadual do sexo feminino, preferencialmente, levando-se em conta as diferenciações físicas próprias, tudo definido em legislação ou regulamentação específicas.

Art. 38 - O cargo militar estadual é considerado vago:

I - a partir de sua criação e até que um militar estadual dele tome posse;

II - desde o momento em que o militar estadual for exonerado, demitido ou expulso;

§1º - Consideram-se também vagos os cargos militares estaduais cujos ocupantes:

I - tenham falecido;

II - tenham sido considerados extraviados;

III - tenham sido considerados desertores.

§2º - É considerado ocupado para todos os efeitos o cargo preenchido cumulativamente, mesmo que de forma provisória, por detentor de outro cargo militar.

Art.39 - Função militar estadual é o exercício das obrigações inerentes a cargo militar estadual.

Art.40 - Dentro de uma mesma Organização Militar Estadual, a seqüência de substituições para assumir cargos ou responder por funções, bem como as normas, atribuições e responsabilidades relativas, são as estabelecidas em lei ou regulamento, respeitada a qualificação exigida para o cargo ou exercício da função.

Art.41 - As obrigações que, pelas generalidades, peculiaridades, duração, vulto ou natureza, não são catalogadas em Quadro de Organização ou dispositivo legal, são cumpridas como encargo, incumbência, comissão, serviço, ou atividade militar estadual ou de natureza militar estadual.

Parágrafo único - Aplica-se, no que couber, ao encargo, incumbência, comissão, serviço ou atividade militar estadual ou de natureza militar estadual, o disposto neste capítulo para cargo militar estadual.

Art.42 - Comando é a soma de autoridade, deveres e responsabilidades de que o militar estadual está investido legalmente, quando conduz subordinados ou dirige uma Organização Militar Estadual, sendo vinculado ao grau hierárquico e constituindo uma prerrogativa impessoal, em cujo exercício o militar estadual se define e se caracteriza como chefe.

Art.43 - O Oficial é preparado, ao longo da carreira, para o exercício do comando, da chefia e da direção das Organizações Militares Estaduais.

Art.44 - Os Subtenentes e Primeiros-Sargentos auxiliam e complementam as atividades dos oficiais na capacitação de pessoal e no emprego dos meios, na instrução, na administração e no comando de frações de tropa, mesmo agindo isoladamente nas diversas atividades inerentes a cada Corporação.

Parágrafo único - No exercício das atividades mencionadas neste artigo e no comando de elementos subordinados, os Subtenentes e os Primeiros-Sargentos deverão impor-se pela lealdade, pelo exemplo e

pela capacidade profissional e técnica, incumbindo-lhes assegurar a observância minuciosa e ininterrupta das ordens, das regras do serviço e das normas operativas pelas praças que lhes estiverem diretamente subordinadas, e à manutenção da coesão e do moral das mesmas praças em todas as circunstâncias.

Art.45 - Os Cabos e Soldados são, essencialmente, os responsáveis pela execução.

Art.46 - Às Praças Especiais, cabe a rigorosa observância das prescrições dos regulamentos que lhes são pertinentes, exigindo-se-lhes inteira dedicação ao estudo e ao aprendizado técnico-profissional.

Art.47 - Cabe ao militar estadual a responsabilidade integral pelas decisões que tomar, pelas ordens que emitir e pelos atos que praticar.

CAPÍTULO VIII ***DO COMPROMISSO, DO COMPORTAMENTO ÉTICO E DA*** ***RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR E PENAL MILITAR***

Art.48 - O cidadão que ingressar na Corporação Militar Estadual, prestará compromisso de honra, no qual afirmará aceitação consciente das obrigações e dos deveres militares e manifestará a sua firme disposição de bem cumpri-los.

Art.49 - O compromisso a que se refere o artigo anterior terá caráter solene e será prestado na presença de tropa ou guarnição formada, tão logo o militar estadual tenha adquirido um grau de instrução compatível com o perfeito entendimento de seus deveres como integrante da respectiva Corporação Militar Estadual, na forma seguinte:

I - quando se tratar de praça:

a) da Polícia Militar do Ceará: "Ao ingressar na Polícia Militar do Ceará, prometo regular a minha conduta pelos preceitos da moral, cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado e dedicar-me inteiramente ao serviço policial-militar, à polícia ostensiva, à preservação da ordem pública e à segurança da comunidade, mesmo com o risco da própria vida".

b) do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará: "Ao ingressar no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará, prometo regular minha conduta pelos preceitos da moral, cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado, dedicar-me inteiramente ao serviço de bombeiro militar e à proteção da pessoa, visando à sua incolumidade em situação de risco, infortúnio ou de calamidade, mesmo com o risco da própria vida".

II – quando for declarado Aspirante-a-Oficial: “Prometo cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado, dedicar-me inteiramente ao serviço militar estadual e à preservação da ordem pública, mesmo com o risco da própria vida”.

III – quando for promovido ao primeiro posto: “Perante a Bandeira do Brasil e pela minha honra, prometo cumprir os deveres de Oficial da Polícia Militar/Corpo de Bombeiros Militar do Ceará e dedicar-me inteiramente ao serviço”.

Art.50 - O Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará dispõe sobre o comportamento ético-disciplinar dos militares estaduais, estabelecendo os procedimentos para apuração da responsabilidade administrativo-disciplinar, dentre outras providências.

§1º -Ao Aspirante-a-Oficial, aplicam-se as disposições contidas no Código Disciplinar.

§2º - Ao Cadete e ao Aluno-Soldado aplicam-se, cumulativamente ao Código Disciplinar, as disposições normativas disciplinares previstas no estabelecimento de ensino onde estiver matriculado.

§3º - O Militar Estadual que se julgar prejudicado ou ofendido por qualquer ato administrativo, poderá, sob pena de prescrição, recorrer ou interpor recurso, no prazo de 120 (cento e vinte) dias corridos, excetuando-se outros prazos previstos nesta Lei ou Legislação específica.

• §3º com redação dada pela Lei nº 13.768 de 04 de maio de 2006.

Art.51 - Os militares estaduais, nos crimes militares definidos em lei, serão processados e julgados perante a Justiça Militar do Estado, em primeira instância exercitada pelos juízes de direito e Conselhos de Justiça, e em segunda instância pelo Tribunal de Justiça do Estado, enquanto não for criado o Tribunal de Justiça Militar do Estado.

§1º - Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de Juiz de Direito, processar e julgar os demais crimes militares.

§2º - O disposto no caput não se aplica aos casos de competência do júri quando a vítima for civil.

TÍTULO III
DOS DIREITOS E DAS PRERROGATIVAS DOS MILITARES
ESTADUAIS
CAPÍTULO ÚNICO
DOS DIREITOS

Art.52 - São direitos dos militares estaduais:

- I** - garantia da patente quando oficial e da graduação quando praça em toda a sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a elas inerentes;
- II** - estabilidade para o oficial, desde a investidura, e para a praça, quando completar mais de 3 (três) anos de efetivo serviço;
- III** - uso das designações hierárquicas;
- IV** - ocupação de cargo na forma desta Lei;
- V** - percepção de remuneração;
- VI** - constituição de pensão de acordo com a legislação vigente;
- VII** - promoção, na conformidade desta Lei;
- VIII** - transferência para a reserva remunerada, a pedido, ou reforma;
- IX** - férias obrigatórias, afastamentos temporários do serviço e licenças, nos termos desta Lei;
- X** - exoneração a pedido;
- XI** - porte de arma, quando oficial em serviço ativo ou em inatividade, salvo por medida administrativa acautelatória de interesse social, aplicada pelo Comandante-Geral, inativação proveniente de alienação mental, condenação que desaconselhe o porte ou por processo regular, observada a legislação aplicável;
- XII** - porte de arma, quando praça, em serviço ativo ou em inatividade, observadas as restrições impostas no inciso anterior, a regulamentação a ser baixada pelo Comandante-Geral e a legislação aplicável;
- XIII** - assistência jurídica gratuita e oficial do Estado, quando o ato for praticado no legítimo exercício da missão;
- XIV** - livre acesso, quando em serviço ou em razão deste, aos locais sujeitos à fiscalização policial militar ou bombeiro militar;
- XV** - seguro de vida e invalidez em razão da atividade de risco que desempenha;
- XVI** - assistência médico-hospitalar, através do Hospital da Polícia Militar;
- XVII** - tratamento especial, quanto à educação de seus dependentes, para os militares estaduais do serviço ativo, através dos Colégios da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros;
- XVIII** - recompensas ou prêmios, instituídos por lei;
- XIX** - auxílio funeral, conforme previsto em lei;
- XX** - VETADO.

XXI - fardamento ou valor correspondente, constituindo-se no conjunto de uniformes fornecidos, pelo menos uma vez ao ano, ao Cabo e Soldado na ativa, bem como aos Cadetes e Alunos-Soldados, e, em casos especiais, aos demais militares estaduais;

XXII - transporte ou valor correspondente, assim entendido como os meios fornecidos ao militar estadual para seu deslocamento, por interesse do serviço, quando o deslocamento implicar em mudança de sede ou de moradia, compreendendo também as passagens para seus dependentes e a transição das respectivas bagagens, de residência a residência;

XXIII - décimo terceiro salário;

XXIV - salário-família, pago em razão do número de dependentes, nas mesmas condições e no mesmo valor dos segurados do Regime Geral de Previdência Social, na proporção do número de filhos ou equiparados de qualquer condição de até 14 (quatorze) anos ou inválidos;

XXV – VETADO.

XXVI - fica assegurado ao Militar Estadual da ativa, quando fardado e mediante a apresentação de sua identidade militar, acesso gratuito aos transportes rodoviários coletivos intermunicipais, ficando estabelecida a cota máxima de 2 (dois) militares por veículo;

XXVII - isenção de pagamento da taxa de inscrição em qualquer concurso público para ingresso na Administração Pública Estadual, Direta, Indireta e Fundacional;

XXVIII – VETADO.

XXIX - assistência psico-social pelo Hospital da Polícia Militar;

XXX – VETADO.

XXXI – VETADO.

XXXII – afastar-se por até 2 (duas) horas diárias, por prorrogação do início ou antecipação do término do expediente ou de escala de serviço, para acompanhar filho ou dependente legal, que sofra de moléstia ou doença grave irreversível, em tratamento específico, a fim de garantir o devido cuidado, comprovada a necessidade por Junta Médica de Saúde da Corporação;

XXXIII – alimentação conforme estabelecido em Decreto do Chefe do Poder Executivo;

XXXIV – a percepção de diárias quando se deslocar, a serviço, da localidade onde tem exercício para outro ponto do território estadual, nacional ou estrangeiro, como forma de indenização das despesas de alimentação e hospedagem, na forma de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

• Incisos XXXII, XXXIII e XXXIV com redação dada pela Lei nº 13.768 de 04 de maio de 2006.

Art. 53 - O militar estadual alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de 10 (dez) anos de serviço, deverá afastar-se definitivamente da atividade militar estadual a partir do registro de sua candidatura na Justiça Eleitoral, apresentada pelo Partido e autorizada pelo candidato, com prejuízo automático, imediato e definitivo do provimento do cargo, de promoção e da percepção da remuneração;

II - se contar 10 (dez) ou mais anos de serviço, será agregado por ato do Comandante-Geral, sem perda da percepção da remuneração e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a reserva remunerada, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - se suplente, ao assumir o cargo eletivo será inativado na forma do inciso anterior.

Seção I **Da Remuneração**

Art. 54 - A remuneração dos militares estaduais compreende vencimentos ou subsídio fixado em parcela única, na forma do art.39, §4.o da Constituição Federal, e proventos, indenizações e outros direitos, sendo devida em bases estabelecidas em lei específica e, em nenhuma hipótese, poderão exceder o teto remuneratório constitucionalmente previsto.

§1º - O militar estadual ao ser matriculado nos cursos regulares previstos nesta Lei, exceto os de formação, e desde que esteja no exercício de cargo ou função gratificada por período superior a 6 (seis) meses, não perderá o direito à percepção do benefício correspondente.

§2º - Ao militar estadual conceder-se-á gratificação pela participação em comissão examinadora de concurso e pela elaboração ou execução de trabalho relevante, técnico ou científico de interesse da corporação militar estadual.

§3º - O Secretário da Segurança Pública e Defesa Social, o Chefe da casa Militar ou os Comandantes gerais poderão:

I – autorizar o militar estadual, ocupante de cargo efetivo ou em comissão, a participar de comissões, grupos de trabalhos ou projetos, sem prejuízo dos vencimentos;

II – conceder ao militar nomeado, a gratificação prevista no §2º deste artigo.

§4º - O valor das gratificações previstas no §2º será regulado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

• §§ 1º, 2º, 3º e 4º com redação dada pela Lei nº 13.768 de 04 de maio de 2006.

Art. 55. O subsídio ou os vencimentos dos militares estaduais são irredutíveis e não estão sujeitos à penhora, seqüestro ou arresto, exceto nos casos previstos em Lei.

Art. 56 - O valor do subsídio ou dos vencimentos é igual para o militar estadual da ativa, da reserva ou reformado, de um mesmo grau hierárquico, exceto nos casos previstos em Lei.

Art. 57 - Os proventos da inatividade serão revistos sempre que se modificar o subsídio ou os vencimentos dos militares estaduais em serviço ativo, na mesma data e proporção, observado o teto remuneratório previsto no art.54 desta Lei.

Parágrafo único - Respeitado o direito adquirido, os proventos da inatividade não poderão exceder a remuneração percebida pelo militar estadual da ativa no posto ou graduação correspondente.

Art. 58 - Por ocasião de sua passagem para a inatividade, o militar estadual terá direito a proventos proporcionais aos anos de serviço, computáveis para a inatividade, até o máximo de 30 (trinta) anos, computando-se, para efeito da contagem naquela ocasião, o resíduo do tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias como se fosse mais 1 (um) ano.

Seção II

Das Férias e Outros Afastamentos Temporários do Serviço

Art. 59 - As férias traduzem o afastamento total do serviço, concedidas anualmente, de acordo com portaria do Comandante-Geral, de gozo obrigatório após a concessão, remuneradas com um terço a mais da remuneração normal, sendo atribuídas ao militar estadual para descanso, a partir do último mês do ano a que se referem ou durante o ano seguinte, devendo o gozo ocorrer nesse período.

§1º - A concessão e o gozo de férias não sofrerão nenhuma restrição, salvo:

I - para cumprimento de punição disciplinar de natureza grave ou prisão provisória;

II - por necessidade do serviço, identificada por ato do Comandante-Geral, conforme conveniência e oportunidade da Administração, garantida ao militar estadual nova data de reinício do gozo das férias interrompidas.

§2º - Não fará jus às férias regulamentares o militar estadual que esteja aguardando solução de processo de inatividade.

§3º - As férias a que se refere este artigo poderão ser divididas em 2 (dois) períodos iguais.

§4º - O direito destacado neste artigo estende-se aos militares que estão nos cursos de formação para ingresso na Corporação.

Art. 60 - Os militares estaduais têm direito, aos seguintes períodos de afastamento total do serviço, obedecidas as disposições legais e regulamentares, por motivo de:

I - núpcias: 8 (oito) dias;

II - luto: 8 (oito) dias, por motivo de falecimento de pais, irmão, cônjuge, companheiro(a), filhos e sogros;

III - instalação: até 10 (dez) dias;

IV - trânsito: até 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - O afastamento do serviço por motivo de núpcias ou luto será concedido, no primeiro caso, se solicitado por antecipação à data do evento, e, no segundo caso, tão logo a autoridade a que estiver subordinado o militar estadual tome conhecimento, de acordo com portaria do Comandante-Geral.

Art. 61 - As férias e outros afastamentos mencionados nesta Seção são concedidos sem prejuízo da remuneração prevista na legislação específica e computados como tempo de efetivo serviço e/ou contribuição para todos efeitos legais.

Seção III

Das Licenças e das Dispensas de Serviço

Art. 62 - Licença é a autorização para o afastamento total do serviço, em caráter temporário, concedida ao militar estadual, obedecidas as disposições legais e regulamentares.

§1º - A licença pode ser:

I - à gestante, por 120 (cento e vinte) dias;

II - paternidade, por 10 (dez) dias;

III - para tratar de interesse particular;

IV - para tratar da saúde de dependente, na forma desta Lei;

V - para tratar da saúde própria;

VI - à adotante:

a) por 120 (cento e vinte) dias se a criança tiver até 1 (um) ano de idade;

b) por 60 (sessenta) dias se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade;

c) por 30 (trinta) dias se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

§2º - A licença à gestante será concedida, mediante inspeção médica, a partir do 8º mês de gestação, salvo prescrição em contrário.

§3º - A licença-paternidade será iniciada na data do nascimento do filho.

§4º - A licença para tratar de interesse particular é a autorização para afastamento total do serviço por até 2 (dois) anos, contínuos ou não, concedida ao militar estadual com mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço que a requerer com essa finalidade, implicando em prejuízo da remuneração, da contagem do tempo de serviço e/ou contribuição e da antiguidade no posto ou na graduação.

§5º - As licenças para tratar de interesse particular, de saúde de dependente e para tratamento de saúde própria, serão regulamentadas por portaria do Comandante-Geral, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, observado o disposto nesta Lei.

§6º - A licença-maternidade só será concedida à adotante ou guardiã mediante apresentação do respectivo termo judicial.

§7º - Na hipótese do inciso IV deste artigo o militar poderá ser licenciado por motivo de doença nas pessoas dos seguintes dependentes: pais; filhos; cônjuge do qual não esteja separado; e de companheiro(a); em qualquer caso, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício funcional, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, dos quais os 6 (seis) primeiros meses sem prejuízo de sua remuneração. No período que exceder os 6 (seis) meses até o limite de 2 (dois) anos, observar-se-á o que dispõe o §4º deste artigo.

Art. 63 - O tempo da licença de que trata o §4º do artigo anterior, será computado para obtenção de qualquer benefício previdenciário, inclusive aposentadoria desde que haja recolhimento mensal da alíquota de 33% (trinta e três por cento) incidente sobre o valor da última remuneração para fins de contribuição previdenciária, que será destinada ao Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC.

Art. 64 - As licenças poderão ser interrompidas a pedido ou nas seguintes condições:

I - em caso de mobilização, estado de guerra, estado de defesa ou estado de sítio;

II - em caso de decretação de estado ou situação de emergência ou calamidade pública;

III - para cumprimento de sentença que importe em restrição da liberdade individual;

IV - para cumprimento de punição disciplinar, conforme determinado pelo Comandante-Geral;

V - em caso de prisão em flagrante ou de decretação de prisão por autoridade judiciária, a juízo desta;

VI - em caso de indicição em inquérito policial militar, recebimento de denúncia ou pronúncia criminal, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único - A interrupção de licença para tratamento de saúde de dependente, para cumprimento de punição disciplinar que importe em restrição da liberdade individual, será regulada em lei específica.

Art. 65 - As dispensas do serviço são autorizações concedidas aos militares estaduais para afastamento total do serviço, em caráter temporário.

Art. 66 - As dispensas do serviço podem ser concedidas aos militares estaduais:

I - para desconto em férias já publicadas e não gozadas no todo ou em parte;

II - em decorrência de prescrição médica.

Parágrafo único - As dispensas do serviço serão concedidas com a remuneração integral e computadas como tempo de efetivo serviço e/ou contribuição militar.

Art. 67 - Para fins de que dispõe esta Seção, no tocante à concessão de licenças e dispensas de serviços, o militar que não se apresentar no primeiro dia útil após o prazo previsto de encerramento da citada autorização, incorrerá nas situações de ausência e deserção conforme disposto na legislação aplicável.

Seção IV

Das Recompensas

Art. 68 - As recompensas constituem reconhecimento dos bons serviços prestados pelos militares estaduais e serão concedidas de acordo com as normas regulamentares da Corporação.

Parágrafo único - São recompensas militares estaduais, além das previstas em outras leis:

I - prêmios de honra ao mérito;

II - condecorações por serviços prestados;

III - elogios;

IV - dispensas do serviço, conforme dispuser a legislação.

Seção V
Das Prerrogativas
Subseção I
Da Constituição e Enumeração

Art. 69 - As prerrogativas dos militares estaduais são constituídas pelas honras, dignidades e distinções devidas aos graus hierárquicos e cargos que lhes estão afetos.

Parágrafo único - São prerrogativas dos militares estaduais:

I - uso de títulos, uniformes, distintivos, insígnias, divisas, emblemas, agiladas e peças complementares das respectivas Corporações, correspondentes ao posto ou à graduação;

II - honras, tratamentos e sinais de respeito que lhes sejam assegurados em leis e regulamentos;

III - cumprimento de pena de prisão ou detenção, mesmo após o trânsito em julgado da sentença, somente em Organização Militar da Corporação a que pertence, e cujo comandante, chefe ou diretor tenha precedência hierárquica sobre o militar;

IV - julgamento por crimes militares, em foro especial, na conformidade das normas constitucionais e legais aplicáveis.

Art. 70 - O militar estadual só poderá ser preso em caso de flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente ou de autoridade militar estadual competente, nos casos de transgressão disciplinar ou de crime propriamente militar, definidos em lei.

§1º - Somente em casos de flagrante delito, o militar estadual poderá ser preso por autoridade policial civil, ficando retido na Delegacia durante o tempo necessário à lavratura do flagrante, comunicando-se imediatamente ao juiz competente e ao comando da respectiva Corporação Militar, após o que deverá ser encaminhado preso à autoridade militar de patente superior mais próxima da Organização Militar da Corporação a que pertencer, ficando esta obrigada, sob pena de responsabilidade funcional e penal, a manter a prisão até que deliberação judicial decida em contrário.

§2º - Cabe ao Secretário da Segurança Pública e Defesa Social e ao Comandante-Geral da respectiva Corporação responsabilizar ou provocar a responsabilização da autoridade policial civil e da autoridade militar que não cumprir o disposto neste artigo e que maltratar ou consentir que seja maltratado qualquer militar estadual, preso sob sua custódia, ou, sem razão plausível, não lhe der tratamento devido ao seu posto ou graduação.

§3º - Se, durante o processo e julgamento no foro civil houver perigo de vida para qualquer militar estadual preso, o Comandante-Geral

da respectiva Corporação Militar providenciará os entendimentos com o Juiz de Direito do feito, visando à garantia da ordem nas cercanias do foro ou Tribunal pela Polícia Militar.

Art. 71 - O militar estadual da ativa, no exercício de função militar, de natureza militar ou de interesse militar, é dispensado do serviço na instituição do Júri e do serviço na Justiça Eleitoral.

Subseção II

Do Uso dos Uniformes

Art. 72 - Os uniformes das Corporações Militares Estaduais, com seus distintivos, insígnias, divisas, emblemas, agildas e peças complementares são privativos dos militares estaduais e representam o símbolo da autoridade militar, com as prerrogativas a esta inerentes.

Parágrafo único - Constituem crimes previstos na legislação específica o desrespeito ao disposto no caput deste artigo, bem como uso por quem a eles não tiver direito.

Art. 73 - O militar estadual fardado tem as obrigações correspondentes ao uniforme que usa e aos distintivos, insígnias, divisas, emblemas, agildas e peças complementares que ostenta.

Art. 74 - O uso dos uniformes com os seus distintivos, insígnias, emblemas e agildas, bem como os modelos, descrição, composição e peças acessórias, são estabelecidos nas normas específicas de cada Corporação Militar Estadual.

Art. 75 - É proibido ao militar estadual o uso dos uniformes e acréscimos de que trata esta subseção, na forma prevista no Código Disciplinar e nas situações abaixo:

I - em manifestação de caráter político-partidário;

II - no estrangeiro, quando em atividade não relacionada com a missão policial militar ou bombeiro militar, salvo quando expressamente determinado e autorizado;

III - na inatividade, salvo para comparecer as solenidades militares estaduais, cerimônias cívico-comemorativas das grandes datas nacionais ou estaduais ou a atos sociais solenes, quando devidamente autorizado pelo Comandante-Geral.

Parágrafo único - Os militares estaduais na inatividade, cuja conduta possa ser considerada ofensiva à dignidade da classe, poderão ser, temporariamente, proibidos de usar uniformes por decisão do Comandante-Geral, conforme estabelece o Código Disciplinar.

Art. 76 - É vedado a qualquer civil ou organizações civis o uso de uniforme ou a ostentação de distintivos, insígnias, agildas ou

emblemas, iguais ou semelhantes, que possam ser confundidos com os adotados para os militares estaduais.

Parágrafo único - São responsáveis pela infração das disposições deste artigo, além dos indivíduos que a tenham cometido, os diretores ou chefes de repartições, organizações de qualquer natureza, firmas ou empregadores, empresas, institutos ou departamentos que tenham adotado ou consentido sejam usados uniformes ou ostentados distintivos, insígnias, agildas ou emblemas, iguais ou que possam ser confundidos com os adotados para os militares estaduais.

TÍTULO IV
DAS PROMOÇÕES
CAPÍTULO I
DA PROMOÇÃO DE OFICIAIS
Seção I
Generalidades

Art. 77 - Este Capítulo estabelece os critérios e as condições que asseguram aos oficiais da ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará acesso na hierarquia, mediante promoção, de forma seletiva, gradual e sucessiva.

Art. 78 - A promoção é ato administrativo complexo e tem como finalidade básica o preenchimento seletivo das vagas existentes pertinentes ao grau hierárquico superior, com observância do número de cargos constante do efetivo, fixado em Lei para os diferentes Quadros.

Art. 79 - Não haverá promoção quando o número de oficiais da ativa detentores de cargos no posto considerado estiver completo ou com excesso, de acordo com o número de cargos fixado na Lei do efetivo.

§1º - Para efeito do disposto no caput serão computados dentre os oficiais da ativa inclusive os oficiais agregados.

§2º - Não se aplica o disposto neste artigo:

I - à promoção post mortem, que independe de vaga;

II - à promoção em ressarcimento de preterição, caso em que o oficial mais moderno ocupante de vaga no posto considerado ficará no excedente até a normalização da situação.

Art. 80 - A forma gradual e sucessiva da promoção resultará de planejamento adequado para a carreira dos oficiais, concebido pela Corporação Militar Estadual, de acordo com as suas peculiaridades, conveniências e oportunidade.

Parágrafo único - O planejamento de que trata o caput visará assegurar um fluxo de carreira regular e equilibrado, observada a existência de vagas dentro do número de cargos constante do efetivo.

Seção II
Dos Critérios de Promoção

Art. 81 - As promoções são efetuadas pelos critérios de:

- I** - antigüidade;
- II** - merecimento;
- III** - bravura;
- IV** - post mortem.

Art. 82 - Somente nos casos extraordinários, previstos nesta Lei, admitir-se-á promoção em ressarcimento de preterição em favor do oficial.

§1º - Os casos extraordinários de que trata o caput são:

- I** - obtenção de decisão favorável a recurso administrativo interposto;
- II** - cessação de situação de desaparecido ou extraviado;
- III** - absolvição ou impronúncia no processo a que esteve respondendo;
- IV** - ocorrência de prescrição da pretensão punitiva relativa a delito que lhe é imputado, devidamente reconhecida pela autoridade judiciária competente;
- V** - reconhecimento da procedência da justificação em Conselho de Justificação;
- VI** - ocorrência de comprovado erro administrativo, em prejuízo do oficial, desde que apurado e reconhecido pela Administração, mediante processo regular.

§2º - Não haverá promoção em ressarcimento de preterição no caso de prescrição da pretensão executória da pena relativa ao delito praticado pelo oficial, devidamente reconhecida pela autoridade judiciária competente.

§3º - A promoção em ressarcimento de preterição observará os critérios de antigüidade ou de merecimento, conforme o caso, recebendo o oficial o número que lhe competia na escala hierárquica, como se houvesse sido promovido na época devida, sem alterar a distribuição de vagas pelos critérios de promoção.

§4º - Para o pleno reconhecimento da promoção em ressarcimento de preterição será necessária a obediência, cumulativa, dos seguintes requisitos:

- I** - existência de vaga no respectivo Quadro, na época da preterição;

II - ser o oficial possuidor dos cursos que habilitem à promoção requerida;

III - ter o oficial interstício no posto em referência;

IV - ter o oficial tempo de efetivo serviço na Corporação militar estadual.

Art. 83 - Para ser promovido pelos critérios de antigüidade e merecimento é indispensável que o Oficial esteja incluído em Quadro de Acesso.

Art. 84 - Não haverá promoção de Oficial por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada ou reforma.

Art. 85 - Promoção por antigüidade é aquela que se baseia na precedência hierárquica de um Oficial sobre os demais de igual posto, dentro de um mesmo Quadro, conforme disposto no art.31 desta Lei.

Parágrafo único - A promoção pelo critério de antigüidade nos Quadros de Oficiais é feita na seqüência do respectivo Quadro de Acesso por antigüidade e caberá ao Oficial que for mais antigo da escala numérica do Quadro de Acesso.

Art. 86 - Promoção por merecimento é aquela que se baseia no conjunto de atributos e qualidades que distinguem e realçam o valor do Oficial entre seus pares, avaliados no decurso da carreira e no desempenho de cargos e comissões exercidas, em particular no posto que ocupa, ao ser cogitado para a promoção.

§1º - A promoção por merecimento, em qualquer Quadro, será feita com base no Quadro de Acesso por Merecimento, obedecida à respectiva ordem decrescente de merecimento.

§2º - Constitui requisito para ingresso em Quadro de Acesso por merecimento, ser o Oficial considerado com mérito suficiente no julgamento da Comissão de Promoções de Oficiais - CPO.

Art. 87 - A promoção por merecimento para o preenchimento das vagas abertas para o posto de Coronel é aquela que se baseia na livre escolha, privativa do Governador do Estado, com base no Quadro de Acesso por merecimento.

Parágrafo único - Após verificada a existência de vaga para o posto de Coronel, o Comandante-Geral encaminhará, no primeiro dia útil subsequente, o Quadro de Acesso por Merecimento, ao Governador do Estado, o qual deverá proceder à(s) escolha(s) e informar ao Comandante-Geral 5 (cinco) dias antes da data da promoção, conforme se segue:

I - para o preenchimento da primeira vaga será escolhido um oficial dentre os 3 (três) primeiros classificados no Quadro de Acesso por merecimento;

II - para o preenchimento da segunda vaga será escolhido um oficial dentre os remanescentes da primeira vaga, acrescidos do quarto classificado no Quadro de Acesso por merecimento;

III - para o preenchimento das demais vagas será escolhido um oficial dentre os remanescentes da vaga anterior, mais um oficial integrante do Quadro de Acesso por merecimento imediatamente melhor classificado, observando sempre a rigorosa ordem de classificação por merecimento para inclusão na nova escolha.

Art. 88 - A promoção por bravura é aquela que resulta de ato ou atos não comuns de coragem e audácia, que, ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, representem feitos de notório mérito, em Operação ou Ação inerente à missão institucional da Corporação Militar.

§1º - O ato de bravura, considerado altamente meritório, é apurado mediante procedimento regular por uma Comissão Especial, composta por Oficiais Superiores, para esse fim designados pelo respectivo Comandante-Geral.

§2º - Os documentos que tenham servido de base para promoção por bravura serão remetidos à Comissão de Promoção de Oficiais.

§3º - À promoção por bravura não se aplica as exigências para promoção por outros critérios, estabelecidos nesta Lei.

§4º - O Oficial promovido por bravura ocupará a primeira vaga aberta no posto subsequente, deslocando, conseqüentemente, o critério da promoção a ser seguido para a vaga seguinte.

§5º - O Oficial que, no prazo máximo de 1 (um) ano, não satisfizer as condições de acesso ao posto a que foi promovido por bravura, aguardará o tempo necessário para implementar a reserva remunerada no atual posto.

• *§5º - com redação dada pela Lei nº 13.768 de 04 de maio de 2006.*

Art. 89 - A promoção post mortem, de caráter excepcional, independe de vaga e visa a expressar o reconhecimento do Estado e da sociedade ao oficial falecido no cumprimento do dever ou em consequência disto, ou a reconhecer o direito do oficial, a quem cabia promoção não efetivada por motivo de óbito.

§1º - Será, também, promovido post mortem, o Oficial que, ao falecer, já satisfazia às condições de acesso e integrava o Quadro de Acesso dos Oficiais que concorreriam à promoção pelos critérios de Antiguidade e merecimento, consideradas as vagas existentes na data do falecimento.

§2º - Para efeito de aplicação deste artigo, será considerado, quando for o caso, o último Quadro de Acesso por antiguidade e merecimento, em que o Oficial falecido tenha sido incluído.

• § 1º e 2º com redação dada pela Lei nº 13.768 de 04 de maio de 2006.

§3º - A promoção post mortem é efetivada quando o Oficial falecer em uma das situações a seguir, independente de integrar Quadro de Acesso e existência de vaga:

I - em ação ostensiva e de preservação da ordem pública, na proteção de pessoa ou de patrimônio, visando à incolumidade em situações de risco, infortúnio ou de calamidade;

II - em consequência de ferimento recebido em decorrência das ações estabelecidas no inciso anterior, ou doença, moléstia ou enfermidades contraídas nesta situação, ou que nelas tenham sua causa eficiente;

III - em acidente em serviço ou em consequência de doença, moléstia ou enfermidade que nele tenham sua causa eficiente.

§4º - Os casos de morte por ferimento, doença, moléstia ou enfermidade referidos neste artigo, serão comprovados por Inquérito Sanitário de Origem, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, prontuários de tratamento nas enfermarias e hospitais, laudo médico, perícia médica e os registros de baixa, utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§5º - No caso de ocorrer, por falecimento do Oficial, a promoção por bravura, fica excluída a promoção post mortem, que resultaria das consequências do ato de bravura.

§6º - Para o pleno reconhecimento da promoção post mortem, será instaurado processo regular realizado por uma Comissão Especial, composta por Oficiais Superiores, para esse fim designados pelo Comandante-Geral.

Art. 90 - As promoções são efetuadas nas Corporações Militares Estaduais:

I - para a vaga de oficial subalterno (Primeiro-Tenente), pelo critério de antiguidade, observando-se o merecimento intelectual, na ordem rigorosa de classificação obtida:

a) no Curso de Formação de Oficiais - CFO, para o QOPM e o QOBM;

b) no Curso de Habilitação de Oficiais - CHO, para o QOAPM, QOABM e o QOEPM;

c) no concurso público específico à admissão no Quadro de Oficiais de Saúde - QOSPM;

d) no concurso público específico à admissão no Quadro de Oficiais Capelães - QOCplPM;

e) no concurso público específico à admissão no Quadro de Oficiais Complementar Policial Militar – QOCPM e no Quadro de Oficiais Complementar Bombeiro Militar QOCBM.

• *Letra “e” com redação dada pela Lei nº 13.768 de 04 de maio de 2006.*

II - para as vagas de oficial intermediário (capitão) e oficiais superiores (major e tenente-coronel), pelos critérios de antigüidade e de merecimento, de acordo com a proporcionalidade estabelecida nesta Lei;

III - para as vagas do posto de Coronel, exclusivamente, pelo critério de merecimento.

• *Inciso III com redação dada pela Lei nº 13.768 de 04 de maio de 2006.*

Seção III

Dos Requisitos Essenciais para a Promoção

Art. 91 - Aptidão física é a capacidade física indispensável ao Oficial para o exercício das funções que competirem no novo posto, a ser avaliada por exames laboratoriais e inspeção de saúde.

§1º - Depois de publicadas oficialmente as vagas a serem preenchidas, nas datas fixadas, por semestre, para a Polícia Militar e para o Corpo de Bombeiros Militar, por Decreto do Chefe do Poder Executivo, os oficiais em número correspondente ao dobro do número de vagas anunciadas, por critério, para cada posto, contando-se apenas com os oficiais que estejam preenchendo número, deverão realizar os exames laboratoriais no Hospital Militar ou particular e submeter-se à inspeção de saúde pela Junta de Saúde da Corporação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§2º - Todos os Oficiais integrantes do Quadro de Acesso por Merecimento, deverão realizar os exames necessários à promoção e se submeterem à inspeção de saúde junto à Junta de Saúde da Corporação, no prazo estipulado no §1º deste artigo.

• *§2º - com redação dada pela Lei nº 13.768 de 04 de maio de 2006.*

§3º - A incapacidade física temporária em inspeção de saúde não impede a promoção do oficial ao posto imediato.

§4º - No caso de se verificar a incapacidade física definitiva, o oficial passará à inatividade nas condições estabelecidas nesta Lei.

§5º - Os exames laboratoriais e a inspeção pela Junta de Saúde da Corporação de que trata o §1º deste artigo, supre, tão somente, a avaliação médica para efeito de promoção.

§6º - O Oficial que deixar de realizar os exames laboratoriais e a inspeção de saúde dentro do prazo previsto no §1º deste artigo, será excluído do Quadro de Acesso por Antigüidade e Merecimento, e

perderá o direito de ser promovido ao posto superior, na data da promoção a que se referiam os exames e a inspeção de saúde;

• *§6º - com redação dada pela Lei nº 13.768 de 04 de maio de 2006.*

§7º - O Oficial que for enquadrado na situação especificada no parágrafo anterior será submetido a processo regular e, se for isentado de culpa pelo fato, poderá realizar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, os exames e a inspeção de saúde e, caso seja considerado apto, reingressará em Quadro de Acesso, ficando habilitado à promoção.

§8º - A inspeção de saúde para avaliação da aptidão física de que trata este artigo terá validade anual.

§9º - Caso o Oficial, por um outro motivo, seja submetido à nova inspeção de saúde, será remetida cópia da respectiva ata à CPO.

§10 - O Oficial que freqüentar curso no exterior ou em outra Unidade da Federação, e lá permanecer por tempo superior à validade da inspeção de saúde, deve realizar os exames necessários e a inspeção junto a órgão público de saúde, providenciando a remessa do resultado final à CPO, após a devida notificação.

Seção IV

Das Condições Básicas

Art. 92 - O ingresso na carreira de Oficial é feito no posto inicial de Primeiro-Tenente, conforme previsto nesta Lei.

§1º - A ordem hierárquica de colocação no posto inicial resulta da ordem de classificação final:

I - no Curso de Formação de Oficiais - CFO, para oficiais do Quadro de Oficial Policial Militar - QOPM e do Quadro de Oficial Bombeiro Militar - QOBM;

II - no Curso de Habilitação de Oficiais - CHO, para os oficiais dos Quadros de Administração Policiais Militares - QOAPM e Quadro de Oficiais de Administração Bombeiro Militar - QOABM e do Quadro de Oficiais Especialistas Policiais Militares - QOEPM, respectivamente;

III - no concurso público para o Quadro de Oficiais de Saúde - QOSPM e Quadro de Oficiais Capelães - QOCplPM; e

IV - nos concursos público para o Quadro de Oficiais Complementar Policial Militar - QOCPM, e para o Quadro de Oficiais Complementar Bombeiro Militar - QOCBM.

• *Inciso IV com redação dada pela Lei nº 13.768 de 04 de maio de 2006.*

§2º - No caso do Curso de Formação ou Habilitação de Oficiais ter sido realizado ou venha a ser concluído no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, em mais de uma Corporação, será fixada pelo

respectivo Comandante-Geral uma data comum para nomeação e inclusão de todos os concludentes que constituirão uma turma de formação única, sendo que a classificação na turma obedecerá às médias finais obtidas na conclusão dos cursos, respeitadas as disposições contidas na legislação específica da respectiva Corporação Militar do Estado do Ceará.

§3º - O Oficial que, na turma de formação respectiva, for o último classificado, assinala o fim da turma.

§4º - O deslocamento que sofrer o Oficial na escala hierárquica, em consequência de tempo de serviço perdido, de conformidade com o previsto nesta Lei, será consignado no Almanaque da respectiva Corporação Militar Estadual.

§5º - O tempo de efetivo serviço perdido afetará diretamente os itens "efetivo serviço" e "permanência no posto" constantes da ficha de promoção.

Art. 93 - A fim de assegurar o equilíbrio de acesso, tomar-se-á por base o efetivo de Oficiais, por postos, dentro de cada Quadro, fixado em Lei.

Art. 94 - Os limites quantitativos de antigüidade visam a estabelecer os limites quantitativos dos Oficiais PM ou BM, por ordem de antigüidade, que concorrerão à constituição dos Quadros de Acesso por Antigüidade - QAA e por Merecimento - QAM, e são os seguintes:

I - na Polícia Militar do Ceará:

- a)** 1/2 (metade) do efetivo dos Tenentes-Coronéis fixado em Lei;
- b)** 1/3 (um terço) do efetivo dos Majores fixado em Lei;
- c)** 1/5 (um quinto) do efetivo dos Capitães fixado em Lei;
- d)** 1/10 (um décimo) do efetivo de Primeiros-Tenentes fixado em Lei.

II - no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará:

- a)** 1/2 (metade) do efetivo dos Tenentes-Coronéis fixado em Lei;
- b)** 1/3 (um terço) do efetivo dos Majores fixado em Lei;
- c)** 1/4 (um quarto) do efetivo dos Capitães fixado em Lei;
- d)** 1/4 (um quarto) do efetivo de Primeiros-Tenentes fixado em Lei.

10

§1º - Os limites quantitativos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão fixados, por semestre, na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar, nas datas estabelecidas por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§2º - Periodicamente, a CPO fixará limites para remessa da documentação dos Oficiais a serem apreciados para posterior ingresso nos Quadros de Acesso.

§3º - Quando nas operações de divisões previstas nos incisos I e II do caput deste artigo, resultar um quociente fracionário, será ele tomado por inteiro e para mais.

§4º - Para efeito de limite quantitativo, no mínimo, 2 (dois) Oficiais deverão, quando possível, ingressar em Quadro de Acesso para o preenchimento da vaga, por merecimento, ao posto superior, desde que obedeçam a todos os requisitos legais.

• *§4º - com redação dada pela Lei nº 13.768 de 04 de maio de 2006.*

Art. 95 - Para o ingresso em Quadro de Acesso é necessário que o Oficial esteja incluído nos limites quantitativos estabelecidos nesta Lei para cada posto, e satisfaça, cumulativamente, os seguintes requisitos essenciais:

I - interstício no posto;

II - curso obrigatório estabelecido em Lei para cada posto;

III - serviço arrematado no posto.

§1º - O interstício no posto de que trata o inciso I deste artigo, a ser preenchido até a data de encerramento das alterações, é o tempo mínimo de efetivo serviço no posto considerado, descontado o tempo não computável, assim estabelecido:

I - para promoção ao posto de Capitão - 7 (sete) anos no posto de 1º Tenente;

II - para a promoção ao posto de Major – 5 (cinco) anos no posto de Capitão;

III - para a promoção ao posto de Tenente-Coronel – 4 (quatro) anos no posto de Major;

IV - para a promoção ao posto de Coronel - 3 (três) anos no posto de Tenente-Coronel.

§2º - O Curso obrigatório de que trata o inciso II disposto no caput deste artigo, a ser concluído com aproveitamento até a data de encerramento das alterações, é o que possibilita o acesso do Oficial aos sucessivos postos de carreira, nas seguintes condições:

I - para acesso aos postos de Primeiro-Tenente e Capitão: Curso de Formação de Oficiais –CFO, para os integrantes do QOPM, QOSPM, QOCplPM e QOCPM, na Polícia Militar e QOBM e QOCBM, no Corpo de Bombeiros Militar, sob coordenação da Corporação Militar Estadual e Curso de Habilitação de Oficial – CHO, realizado na Corporação de origem para os integrantes do QOAPM e QOABM;

• *Inciso I com redação dada pela Lei nº 13.768 de 04 de maio de 2006.*

II - para acesso aos postos de Major e Tenente – Coronel: Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais - CAO, ou curso regular equivalente realizado em Corporação Militar Estadual;

III - para o posto de Coronel: Curso Superior de Polícia – CSP, ou Curso Superior de Bombeiro - CSB, ou curso regular equivalente sob coordenação da Corporação Militar Estadual.

• *Inciso III com redação dada pela Lei nº 13.768 de 04 de maio de 2006.*

§3º - O Serviço arregimentado de que trata o inciso III do caput deste artigo, é o tempo mínimo passado pelo oficial no exercício de função de natureza ou de interesse militar estadual, definida em legislação específica, nas seguintes condições:

I - para a promoção ao posto de Capitão: 6 (seis) anos;

II - para a promoção ao posto de Major: 4 (quatro) anos;

III - para a promoção ao posto de Tenente–Coronel: 3 (três) anos;

IV - para a promoção ao Posto de Coronel: 2 (dois) anos.

§4º - Ao ser promovido com base no disposto do §3º deste artigo, o militar estadual será regido, para efeito de promoção, de acordo com as normas estabelecidas por esta Lei.

Art. 96 - O Oficial agregado, quando no desempenho de função de natureza ou interesse militar, concorrerá à promoção por qualquer dos critérios, sem prejuízo do número de concorrentes regularmente estipulado e em igualdade de condições, observado o disposto no art.79.

Seção V

Da Seleção e da Documentação Básica

Art. 97 - As autoridades competentes que tiverem conhecimento de ato ou fato que possa influir, contrária ou decisivamente, na inclusão ou permanência de nome de Oficial em Quadro de Acesso à promoção, deverão, por via hierárquica, levá-lo ao conhecimento do respectivo Comandante-Geral, que após análise, determinará a instauração de processo regular para apuração do comunicado.

Art. 98 - Os documentos básicos para a seleção dos Oficiais a serem apreciados para ingresso nos Quadros de Acesso são os seguintes:

I – Folha de Alteração;

II – Ficha de Informação;

III - Ficha de Apuração de Tempo de Serviço;

IV - Ficha de Promoção.

§1º - Os documentos, a que se referem os incisos I, II, e III, deste artigo, serão remetidos diretamente à Comissão de Promoções de Oficiais da respectiva Corporação, nas datas previstas em Decreto do Governador do Estado.

§2º - O documento, a que se refere o inciso IV deste artigo, será elaborado pela Comissão de Promoções de Oficiais da respectiva Corporação.

Art. 99 - A Ficha de Informação, a que se refere o inciso II do artigo anterior, será feita em única via, podendo o Oficial avaliado dela ter conhecimento e se destina a sistematizar as apreciações sobre valor moral e profissional do Oficial, no período em referência, por parte das autoridades competentes, conforme estabelecido no anexo I desta Lei.

§1º - As autoridades de que trata o caput deste artigo, são, em princípio, as seguintes:

I - Comandante-Geral;

II - Comandante-Geral Adjunto;

III - Coordenador-Geral de Administração;

IV - Chefe da Casa Militar;

V - Coordenador Militar;

VI - Oficial mais antigo em serviço ativo, de posto superior, lotado na estrutura da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, na seguinte ordem de prioridade:

a) da respectiva Corporação Militar Estadual, servindo no mesmo Órgão ou setor daquela Pasta em que esteja lotado o avaliado;

b) de Corporação Militar Estadual, servindo no mesmo Órgão ou setor daquela Pasta em que esteja lotado o avaliado;

c) de Corporação Militar Estadual lotado no Gabinete do Secretário;

d) de Corporação Militar Estadual lotado na estrutura daquela Pasta;

VII - Diretor ou Coordenador;

VIII - Assessor;

IX - Comandantes de Policiamentos Metropolitano e do Interior;

X - comandante de unidade operacional, chefe de repartição e de estabelecimento.

§2º - As Fichas de Informações serão normalmente preenchidas uma vez por semestre, com observação até 30 de junho e 31 de dezembro, e serão remetidas à CPO dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento.

§3º - O Oficial só poderá ser conceituado uma vez por semestre, devendo-se observar a Unidade Administrativa em que tiver permanecido por maior período no semestre em referência.

§4º - O Oficial que não estiver subordinado funcionalmente a nenhuma das autoridades competentes para preenchimento da Ficha

de Informação, será avaliado pelo Comandante-Geral Adjunto da respectiva Corporação Militar.

• §4º - com redação dada pela Lei nº 13.768 de 04 de maio de 2006.

§5º - O Oficial que entender que seu superior imediato é suspeito ou impedido para avaliá-lo poderá solicitar, prévia e fundamentadamente, ao Comandante-Geral da respectiva Corporação, a remessa da sua ficha de Informação ao Comandante-Geral Adjunto, para fins de avaliação e aferimento do conceito previsto.

§6º - O respectivo Comandante-Geral poderá, de acordo com o disposto no §5º deste artigo, deferir ou não o pleito, devendo fundamentar e publicar a sua decisão.

§7º - A média aritmética dos valores finais das Fichas de Informações do Oficial, relativas ao mesmo posto, constituirá o Grau de Conceito no Posto.

§8º - O Oficial que obtiver promoção ou tenha sua promoção retroagida, decorrente de erro da administração, devidamente consubstanciado em processo regular, ou decorrente de decisão judicial, concorrerá à promoção subsequente, observando-se os conceitos aferidos no posto atual e os conceitos atribuídos no posto anterior, conforme seja a data de promoção ou retroação.

Art. 100 - A Ficha de Promoção, prevista no anexo II desta Lei, a que se refere o inciso IV do art.98, destina-se à contagem de pontos positivos e negativos inerentes à vida profissional do oficial.

Parágrafo único - Consta ainda na Ficha de Promoção:

I - grau de conceito no posto;

II - julgamento da CPO; e

III - total de pontos no Quadro de Acesso por merecimento.

Seção VI

Do Processamento das Promoções

Art. 101 - A nomeação ao primeiro posto do oficialato e as promoções subsequentes serão consubstanciadas por ato do Governador do Estado.

§1º - O ato de nomeação para posto inicial da carreira de oficial e ao primeiro de oficial superior, acarretam expedição de Carta Patente pelo Governador do Estado.

§2º - A promoção aos demais postos é apostilada à última Carta Patente expedida.

§3º - A Carta Patente é o documento oficial e individual em que são definidas, para cada oficial, sua situação hierárquica (Posto) e o

Quadro a que pertence, a fim de fazer prova dos direitos e deveres assegurados por Lei ao seu possuidor;

§4º - VETADO.

§5º - VETADO.

Art. 102 - Observado o disposto no art.79, as vagas, nos diferentes Quadros, a serem preenchidas para promoção, serão provenientes de:

I - promoção ao posto superior;

II - agregação, em conformidade com o previsto nesta Lei;

III - passagem à situação de inatividade;

IV - demissão;

V - falecimento;

VI - transferência ex officio para a reserva remunerada, prevista até a data da promoção;

VII - aumento de efetivo, conforme dispuser a Lei.

§1º - Com relação ao disposto no inciso II do caput deste artigo, não haverá abertura de vagas para efeito de promoção provenientes dos oficiais que estejam agregados e que devam ser revertidos ex officio, por incompatibilidade hierárquica do novo posto com o cargo que vinha exercendo.

§2º - As vagas são consideradas abertas:

I - na data da assinatura do ato de promoção, salvo se no próprio ato for estabelecida outra data;

II - na data do ato de agregação, salvo se no próprio ato for estabelecida outra data;

III - na data:

a) do início do processo de reserva "*ex-officio*", por um dos motivos especificados nesta lei;

b) que o Oficial completar 90 (noventa) dias do pedido de reserva remunerada, quando também será dispensado do serviço ativo, até publicação do ato de inatividade;

c) do ato que demite o Oficial;

• *Inciso III e letras "a", "b" e "c" com redação dada pela Lei nº 13.768 de 04 de maio de 2006.*

IV - na data oficial do falecimento;

V - como dispuser a Lei, no caso de aumento de efetivo.

§3º - Cada vaga aberta em determinado posto, acarretará, por decorrência, abertura de vaga nos postos subseqüentes, sendo esta

seqüência interrompida no posto em que houver preenchimento por excedente.

§4º - Para efeito do disposto no §3º deste artigo, só haverá decorrência de vaga nos postos subseqüentes quando normalizada a situação do excedente.

Art. 103 - As promoções serão efetuadas por Antiquidade e Merecimento na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar, nas datas definidas, por semestre, em Decreto do Governador do Estado.

Seção VII *Dos Quadros de Acesso*

Art. 104 - Quadros de Acesso são relações de Oficiais dos Quadros organizados por postos para as promoções por antigüidade - Quadro de Acesso por Antigüidade - QAA e por merecimento - Quadro de Acesso por Merecimento - QAM.

§1º - O Quadro de Acesso por Antigüidade será organizado mediante o relacionamento, em ordem decrescente de antigüidade, dos Oficiais habilitados ao acesso e incluídos nos limites quantitativos indicados nesta Lei e publicados em Boletim reservado da respectiva Corporação.

§2º - O Quadro de Acesso por Merecimento, formado com base no Quadro de Acesso por Antigüidade, é a relação dos Oficiais habilitados ao acesso e resultante da apreciação do mérito, qualidade e requisitos peculiares exigidos do Oficial para a promoção, na ordem decrescente de pontos, em caráter reservado, com distribuição para os oficiais que estejam concorrendo à promoção respectiva, dentro de cada posto e Quadro, podendo ser do conhecimento dos Oficiais de posto superior.

§3º - O julgamento do oficial pela CPO, para composição do Quadro de Acesso por Merecimento deve considerar os seguintes aspectos:

I - a eficiência revelada no desempenho de cargos, funções e comissões, particularmente no posto considerado;

II - as apreciações constantes na Ficha de Informação;

III - a potencialidade para o desempenho de cargos mais elevados;

IV - a capacidade de liderança, iniciativa e presteza de decisões;

V - os resultados obtidos em curso regulares realizados;

VI - realce do Oficial entre seus pares;

VII - punições sofridas no posto atual;

VIII - condenação de natureza criminal ou cumprimento de pena restritiva de liberdade, ou de suspensão do exercício do posto, cargo ou função;

IX - afastamento das funções por motivo de gozo de licença para tratar de interesse particular;

X - afastamento das funções para gozo de licença para tratamento de saúde própria, não decorrente de missão militar, ou tratamento de saúde de dependente.

Art. 105 - O Oficial não poderá constar de qualquer Quadro de Acesso quando:

I - deixar de satisfazer as condições exigidas no art.91 desta Lei;

II - for preso provisoriamente, enquanto a prisão não for revogada ou relaxada;

III - for recebida a denúncia em processo-crime, enquanto a sentença final não transitar em julgado, salvo quando o fato ocorrer no exercício de missão de natureza ou interesse militar estadual e não envolver suposta prática de improbidade administrativa;

IV - estiver submetido a Conselho de Justificação, mesmo que este esteja sobrestado, até decisão final do Tribunal competente;

V - for condenado em processo-crime, enquanto durar o cumprimento da pena, inclusive no caso de suspensão condicional de pena, não se computando o tempo acrescido à pena original para fins de sua suspensão condicional;

VI - for licenciado para tratar de interesse particular (LTIP);

VII - for condenado à pena de suspensão do exercício do posto, cargo ou função, prevista no Código Penal Militar, durante o prazo de sua suspensão ou de outras disposições legais;

VIII - for considerado desaparecido;

IX - for considerado extraviado;

X - for considerado desertor;

XI - houver sido punido disciplinarmente, nos últimos doze meses que antecedem à data de promoção, com custódia disciplinar;

XII - não atingir, na data de organização dos Quadros de Acesso, com base no resultado dos pontos positivos e negativos constantes na Ficha de Promoção, de que trata o anexo II, a pontuação mínima exigida a seguir:

a) no posto de Primeiro-Tenente - 2000 (dois mil) pontos;

b) no posto de Capitão – 2500 (dois mil e quinhentos) pontos;

c) no posto de Major – 2800 (dois mil e oitocentos) pontos;

d) no posto de Tenente-Coronel – 3000 (três mil) pontos.

Art. 106 - Será excluído de qualquer Quadro de Acesso, o Oficial que incidir em uma das circunstâncias previstas no artigo anterior, ou ainda:

I - for nele incluído indevidamente;

II - for promovido;

III - vier a falecer;

IV - for afastado do serviço ativo da respectiva Corporação, por estar aguardando reserva remunerada, a pedido, por mais de 90 (noventa) dias;

V - passar à inatividade;

VI - tiver iniciado seu processo de reserva ex officio, por um dos motivos especificados nesta Lei.

Art. 107 - Será excluído do Quadro de Acesso por Merecimento já organizado, ou dele não poderá constar, o Oficial que:

I - tiver sido condenado por crime doloso;

II - houver sido punido, nos últimos 12 (doze) meses, por transgressão considerada de natureza grave, na forma definida no Código Disciplinar dos militares estaduais;

III - for considerado com mérito insuficiente, no grau de julgamento da CPO de que tratam os incisos do §3º do art.104 desta Lei, ao receber grau igual ou inferior a 3.000 (três mil) pontos.

§1º - Será ainda excluído do Quadro de Acesso por Merecimento já organizado, ou dele não poderá constar, o Oficial que estiver agregado ou que venha a ser agregado no período:

I - por motivo de gozo de licença para tratamento de saúde de dependente, legalmente reconhecido por prazo superior a 6 (seis) meses contínuos;

II - em virtude de encontrar-se no exercício de cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta;

III - por ter passado à disposição de órgão ou entidade de Governo Federal, Estadual ou Municipal, para exercer cargo ou função de natureza civil.

§2º - Para poder ser incluído ou reincluído no Quadro de Acesso por Merecimento, o Oficial abrangido pelo disposto no parágrafo anterior, quando couber, deve reverter à respectiva Corporação, pelo menos 90 (noventa) dias antes da data da promoção.

§3º - - *Revogado pela Lei nº 13.768 de 04 de maio de 2006.*

Art. 108 - O Oficial que, no posto, deixar de figurar por 2 (duas) vezes, consecutivas ou não, em Quadro de Acesso por Merecimento, por ter sido considerado com mérito insuficiente pela CPO, de

conformidade com o previsto no inciso III do caput do artigo anterior, fica inabilitado para a promoção ao posto imediato pelo critério de merecimento, concorrendo exclusivamente pelo critério de antigüidade.

Seção VIII
Da Organização

Art. 109 - Os Quadros de Acesso por Antigüidade – QAA e Merecimento - QAM serão organizados separadamente e submetidos à aprovação do respectivo Comandante-Geral da Corporação nas datas fixadas em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§1º - Os Quadros de Acesso serão divulgados, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, após a aprovação.

§2º - O Comandante-Geral da Corporação, em razão de erro administrativo ou situação superveniente imprevista, poderá elaborar Quadro de Acesso extraordinário, por proposta da CPO, fixando novas datas previstas no Decreto mencionado no caput, exceto as referentes ao cômputo de vaga e de limite quantitativo.

§3º - Para a promoção ao posto de Coronel, nos diversos Quadros, será organizado somente Quadro de Acesso por merecimento, o qual será encaminhado ao Governador do Estado em caso de existência de vaga para o posto respectivo, na conformidade do art.87 desta Lei.

Art. 110 - Além dos fatores referidos nos incisos do §3º do art.104 desta Lei, serão apreciados para ingresso em Quadros de Acesso por Merecimento, conceitos, tempo de serviço, lesões em ação, trabalhos julgados úteis e aprovados por órgão competente, medalhas e condecorações, referências elogiosas, ações destacadas, e outras atividades consideradas meritórias.

Art. 111 - Quando na situação de Oficial, os fatores citados no §3º dos arts.104 e 110, e aqueles que constituam demérito, como punição, condenação, falta de aproveitamento em curso, serão computados para as promoções aos postos de Capitão, Major, Tenente-Coronel e Coronel.

Art. 112 - A situação profissional será apreciada, para cômputo de pontos, a partir da data da nomeação do Oficial no primeiro posto.

Art. 113 - Os conceitos profissionais e morais do Oficial serão apreciados pela CPO, através do exame da documentação de promoção e demais informações recebidas.

Art. 114 - O Oficial incluído em Quadro de Acesso terá revista, semestralmente, sua contagem de ponto.

Parágrafo único - Quando o oficial tiver a sua média diminuída no julgamento da CPO, em relação ao Quadro de Acesso anterior, o fundamento dessa diminuição será consignado em ata da respectiva reunião.

Art. 115 - As contagens de pontos e os requisitos de cursos, interstícios e serviços arregimentados estabelecidos nesta Lei, referir-se-ão nas datas fixadas em Decreto do Chefe do Poder Executivo, à organização dos Quadros de Acesso por Antigüidade e Merecimento, relativos às promoções em cada semestre.

• *Art. 115 com redação dada pela Lei nº 13.768 de 04 de maio de 2006.*

Art. 116 - Ao resultado do julgamento da CPO para ingresso em Quadro de Acesso por Merecimento, serão atribuídos valores numéricos, em intervalo de 200 (duzentos) pontos, iniciando-se de 1.000 (um mil) até o máximo de 6.000 (seis mil) pontos.

Art. 117 - A Pontuação Final do Oficial no posto, para efeito de classificação em Quadro de Acesso por Merecimento, será a média aritmética do GCP - Grau de Conceito no Posto (Ficha de Informação), do RPPN - Resultado dos Pontos Positivos e Negativos (Ficha de Promoção), e do GJCPO - Grau de Julgamento da CPO, todos registrados na Ficha de Promoção.

§1º - Para efeito de esclarecimento do disposto no caput deste artigo, entenda-se a seguinte fórmula:

Pontuação Final = $(\text{GCP} + \text{RPPN} + \text{GJCPO})$

3

§2º - No caso da Pontuação Final ser igual entre dois ou mais Oficiais, deverá prevalecer, para efeito de desempate, a ordem seguinte:

I - o resultado dos pontos positivos e negativos constantes na Ficha de Promoção;

II - o Grau de Conceito no posto;

III - o Grau de julgamento da CPO;

IV - antigüidade no posto.

Art. 118 - Quando houver reversão de Oficial, na forma prevista nesta Lei, a CPO organizará, caso julgue necessário, um complemento ao Quadro de Acesso por Merecimento e submeterá à aprovação do respectivo Comandante-Geral da Corporação.

Seção IX

Disposições Complementares

Art. 119 - O processamento das promoções obedecerá, normalmente, à seguinte seqüência:

I - remessa da documentação do Oficial a ser apreciado para posterior ingresso nos Quadros de Acesso;

II - fixação e publicação no Diário Oficial do Estado dos limites quantitativos de Antigüidade para ingresso dos Oficiais nos Quadros de Acesso por Antigüidade e Merecimento;

• *Inciso II com redação dada pela Lei nº 13.768 de 04 de maio de 2006.*

III - organização dos Quadros de Acesso;

IV - remessa dos Quadros de Acesso ao Comandante-Geral, para aprovação;

V - aprovação e publicação em Boletim Reservado dos Quadros de Acesso;

VI - apuração e publicação no Diário Oficial do Estado das vagas a preencher;

VII - inspeção de saúde dos Oficiais;

VIII - remessa ao Governador do Estado, por intermédio do Secretário da Segurança Pública e Defesa Social, do Quadro de Acesso por Merecimento, para que proceda a livre escolha dos oficiais candidatos ao posto de Coronel, de acordo com as vagas abertas e em conformidade com o art.87 desta Lei;

IX - remessa ao Comandante-Geral da respectiva Corporação das escolhas para as promoções;

X - elaboração e remessa dos atos de promoção ao Governador do Estado, por intermédio do Secretário da Segurança Pública e Defesa Social, para homologação;

XI - publicação dos atos de promoção no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único - O processamento das promoções obedecerá ao calendário estabelecido em Decreto do Governador, em que também se especificam atribuições e responsabilidades.

Art. 120 - O número estabelecido de vagas para as promoções, por antigüidade e merecimento, dentro dos Quadros, será distribuído, nas seguintes proporções, para os postos de:

I - Capitão – uma por antigüidade e uma por merecimento;

II - Major – uma por antigüidade e duas por merecimento;

III - Tenente-Coronel - uma por antigüidade e três por merecimento;

§1º - A distribuição de vagas para promoção ao posto de Primeiro-Tenente ocorrerá por antigüidade, observando-se o mérito intelectual.

§2º - O Cadete que obtiver a primeira colocação no Curso de Formação de Oficiais será nomeado diretamente no posto de Primeiro-Tenente.

§3º - O número estabelecido de vagas para as promoções ao posto de Coronel será preenchido, exclusivamente, por livre escolha do Governador do Estado.

§4º - A distribuição das vagas pelos critérios de antigüidade e merecimento, em decorrência da aplicação das proporções estabelecidas neste artigo, será feita de forma contínua, em seqüência às promoções realizadas, inclusive observando-se as promoções do período anterior.

§5º - Observado o disposto no art.79, o Oficial agregado que venha a ser promovido não preenche vaga de promoção, devendo esta vaga ser preenchida por Oficial que venha imediatamente abaixo no Quadro de Acesso pelo mesmo critério do agregado promovido.

Art. 121 - As promoções em ressarcimento de preterição serão realizadas pelos critérios de antigüidade e merecimento, sem alterar as atuais distribuições de vagas pelos critérios de promoção, salvo na hipótese do art.79.

Seção X

Do Acesso aos Postos Iniciais

Art. 122 - O acesso ao posto inicial nos Quadros ocorrerá, obedecidos, dentre outros, aos seguintes critérios:

I - no Quadro de Oficiais PM - QOPM ou BM - QOBM por promoção dos concludentes do Curso de Formação de Oficiais - CFO;

II - no Quadro de Oficiais de Saúde Policiais Militares - QOSPM, no Quadro de Oficiais Capelães Policiais Militares - QOCplPM, no Quadro de Oficiais Complementar Policial Militar - QOCPM, e no Quadro de Oficiais Complementar Bombeiro Militar - QOCBM por nomeação, em decorrência de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e atendimento de outros requisitos previstos nesta Lei e em regulamento;

• *Inciso II com redação dada pela Lei nº 13.768 de 04 de maio de 2006.*

III - no Quadro de Oficiais de Administração Policiais Militares - QOAPM ou Bombeiros Militares - QOABM e no Quadro de Oficiais Especialistas Policiais Militares - QOEPM, com exclusividade aos Subtenentes da Corporação, através de prévia aprovação em seleção interna de provas ou provas e títulos e preenchimento de outros requisitos previstos nesta Lei e em regulamento.

Art. 123 - Quando da nomeação ao posto de Primeiro-Tenente, após a conclusão, com aproveitamento, do Curso de Formação de Oficiais, os candidatos ao oficialato nos Quadros de Oficiais de Saúde e de Oficiais Capelães da Polícia Militar e nos Quadros de Oficiais Complementar Policial Militar e Complementar Bombeiro Militar,

deverão atender, além de outros requisitos delineados nesta Lei, ao seguinte:

• *Art. 123 com redação dada pela Lei nº 13.768 de 04 de maio de 2006.*

I - ser considerado apto em exame físico;

II - demonstrar vocação para a carreira militar, verificada durante o período do Curso de Formação de Oficiais;

III - ter bom conceito ético e moral;

IV - não estar submetido a Processo Criminal ou Administrativo-Disciplinar;

V - não ter sido condenado por sentença privativa de liberdade, com trânsito em julgado;

VI - não possuir antecedentes criminais que o tornem incompatível com o oficialato;

VII - obter conceito favorável da CPO.

§1º - Para fins do que dispõe o inciso VII deste artigo, compete aos comandantes imediatos do estagiário, durante o período do Curso de Formação de Oficiais, prestar, em caráter obrigatório, as informações necessárias a apreciação dos requisitos indispensáveis à efetivação no posto inicial.

§2º - Após a conclusão do Curso de Formação de Oficiais, o aluno que não satisfizer às condições para efetivação no primeiro posto será submetido a processo regular e desligado, se comprovada sua inaptidão.

Seção XI

Dos Recursos

Art. 124 - O Oficial que se julgar prejudicado, em consequência de composição de Quadro de Acesso ou em seu direito de promoção, poderá apresentar recurso ao Comandante-Geral, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da ciência do ato, ou do conhecimento, na OPM ou OBM em que serve, da publicação oficial a respeito.

§1º - O Comandante-Geral deverá solucionar o recurso referente à composição de Quadro de Acesso ou à promoção no prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da data do seu recebimento.

§2º - O recurso referente à composição de Quadro de Acesso ou direito de promoção será dirigido ao Comandante-Geral e encaminhado, para fins de estudo e parecer, à CPO, seguindo a cadeia de comando da Corporação.

§3º - Em caso de indeferimento por parte do Comandante-Geral, como última instância na esfera administrativa, o oficial poderá recorrer, no prazo de 8 (oito) dias corridos, ao Secretário da

Segurança Pública e Defesa Social, que deverá se pronunciar no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento do recurso tempestivo.

Art. 125 - Do ato de livre escolha do Governador do Estado, referente à promoção ao posto de Coronel, não caberá recurso administrativo.

Seção XII

Da Comissão de Promoção de Oficiais

Art. 126 - A Comissão de Promoção de Oficiais – CPO, é o colegiado responsável pelo processamento das promoções constituída da seguinte forma:

I - na Polícia Militar do Ceará:

a) Membros Natos:

1 - o Comandante-Geral;

2 - o Comandante-Geral Adjunto;

3 - o Coordenador – Geral de Administração.

b) Membros Efetivos: 4 (quatro) Oficiais superiores do último posto;

II - no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará:

a) Membros Natos:

1 - o Comandante-Geral;

2 - o Comandante-Geral Adjunto;

3 - o Coordenador-Geral de Administração.

b) Membros Efetivos: 2 (dois) Oficiais Superiores do último posto.

§1º - A Comissão de Promoção de Oficiais contará, ainda, com uma Secretaria, permanente, responsável pela documentação e processamento administrativo das promoções.

§2º - Os membros efetivos serão nomeados pelo prazo de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos por igual período.

§3º - Presidirá a Comissão de Promoção de Oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, o Comandante-Geral e, no seu impedimento, o Comandante-Geral Adjunto.

§4º - Os trabalhos das Comissões especificadas no caput deste artigo, que envolvam avaliação de mérito de Oficial e a respectiva documentação, terão caráter confidencial.

§5º - O membro da CPO, que se julgue impedido ou suspeito de emitir conceito a Oficial ou de avaliar qualquer matéria pertinente, deverá comunicar ao Presidente da respectiva CPO, para adoção das providências necessárias à substituição.

§6º - O Presidente da CPO declarará a suspeição ou o impedimento de qualquer membro, proibindo-o de conceituar Oficial ou avaliar

qualquer matéria pertinente, desde que tenha motivos fundados, determinando que seja constada sua decisão em ata da respectiva reunião.

§7º - Aos casos de impedimento e suspeição poderão ser aplicados, subsidiariamente, o disposto no Código de Processo Penal Militar, no Código de Processo Penal e no Código de Processo Civil, nesta ordem.:

§8º - Os membros efetivos e o secretário da Comissão de Promoção de Oficiais serão designados através de ato do Comandante-Geral.

§9º - Após a designação de que trata o parágrafo anterior, somente por imperiosa necessidade, devidamente justificada em ata de reunião, poder-se-á justificar a ausência de qualquer membro aos trabalhos da CPO, não podendo, em hipótese alguma, funcionar a citada Comissão se houver ausência de mais de um dos respectivos membros.

Art. 127 - À Comissão de Promoção de Oficiais, compete precisamente:

I - ter pleno conhecimento da Legislação atinente às promoções;

II - organizar e submeter à aprovação do Comandante-Geral da Corporação, nos prazos estabelecidos nesta Lei, os Quadros de Acesso e as propostas para as promoções por antiguidade e merecimento;

• *Inciso II com redação dada pela Lei nº 13.768 de 04 de maio de 2006.*

III - propor a agregação de Oficial que deva ser transferido ex officio para a reserva, segundo o disposto nesta Lei;

IV - emitir parecer sobre recurso referente a processamento de promoção;

V - organizar a relação dos Oficiais impedidos de ingresso em Quadro de Acesso;

VI - propor ao Comandante-Geral a exclusão de Oficial impedido de permanecer em Quadros de Acesso, em face da legislação em vigor;

VII - fixar os limites quantitativos de antiguidade estabelecidos nesta Lei;

VIII - propor ao Comandante-Geral a elaboração de Quadro de Acesso extraordinário e data de referência para o estabelecimento de novos prazos, de acordo com o disposto nesta Lei;

IX - fixar prazos para remessa de documentos;

X - constar as respectivas deliberações em atas, sob pena de nulidade.

Art. 128 - O Oficial é impedido de compor a CPO, ou dela deverá ser substituído, a qualquer tempo, quando incidir em qualquer das situações a seguir:

I - requerer seu ingresso para a inatividade, após o transcurso de 90 (noventa) dias;

II - incidir nos casos de transferência para a inatividade ex officio;

III - estiver submetido a Conselho de Justificação instaurado ex officio;

IV - estiver de Licença para Tratamento de Saúde, Própria ou de Dependente;

V - estiver de Licença para Tratamento de Interesse Particular;

VI - não estiver no exercício de atividade militar ou considerada de natureza ou interesse militar estadual;

VII - for condenado à perda de suspensão do exercício do posto, cargo ou função, prevista em Lei, enquanto perdurar a suspensão;

VIII - for condenado, por fato tipificado como crime, enquanto durar o cumprimento da pena, inclusive, no período de Suspensão Condicional;

IX - for denunciado em processo-crime, enquanto a sentença final não transitar em julgado, salvo quando decorrente de missão policial militar ou bombeiro militar;

X - estiver preso provisoriamente;

XI - for considerado desaparecido, extraviado ou desertor;

XII - tiver sofrido punição de natureza grave nos últimos 4 (quatro) anos.

Parágrafo único - Para fins de ingresso ou permanência do secretário da CPO, aplica-se o disposto neste artigo, no que lhe couber.

Art. 129 - A CPO decidirá, por maioria simples de votos, ficando o Presidente da respectiva Comissão dispensado de votar, exceto, nos casos de empate, quando proferirá voto de qualidade.

Art. 130 - A CPO reger-se-á por Regimento Interno, aprovado pelo Comandante-Geral, que tratará, especificamente, de seu funcionamento.

Parágrafo único - O Regimento Interno de que trata o caput deste artigo deverá ser atualizado, com observância ao disposto nesta Lei.

Seção XIII

Da Quota Compulsória

Art. 131 - Observado o disposto no art.79, haverá um número mínimo de vagas à promoção, a fim de manter a renovação, o equilíbrio e a

regularidade de acesso nos Quadros, fixado nas seguintes proporções:

I - Coronel e Tenente-Coronel no Quadro de Oficiais Policial Militar e Bombeiro Militar -QOPM e QOBM:

a) quando, nos Quadros, houver até 7 (sete) Oficiais: 1 (uma) vaga por ano;

b) quando, nos Quadros, houver 8 (oito) ou mais Oficiais: 1/6 (um sexto) das vagas dos respectivos Quadros por ano.

II - Capitão no Quadro de Oficiais de Administração na Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar (QOAPM e QOABM):

a) quando, nos Quadros, houver de 3 (três) a 5 (cinco) Oficiais: 1 (uma) vaga por ano;

b) quando, nos Quadros, houver 6 (seis) ou mais Oficiais: 1/8 (um oitavo) das vagas dos respectivos Quadros por ano.

§2º - As vagas para promoção obrigatória em cada ano-base, mencionadas nos incisos I e II deste artigo, serão divulgadas por ato do Comandante-Geral, em data fixada por decreto do Governador do Estado, sendo efetivadas na próxima data de promoção.

§3º - As vagas serão consideradas abertas de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei.

§4º - Para assegurar o número fixado de vagas à promoção obrigatória, na forma estabelecida no caput deste artigo, quando este número não tenha sido alcançado com as vagas ocorridas durante o ano base considerado, deverá ser aplicada uma quota, dos militares necessários, que compulsoriamente serão transferidos para a inatividade, de maneira a possibilitar as promoções determinadas.

§5º - A indicação de militar estadual dos postos constantes neste artigo, para integrar a quota compulsória, referida no parágrafo anterior será ex officio e alcançará o Oficial que contar, no mínimo, com 30 (trinta) anos de serviço e 25 (vinte e cinco) de contribuição como militar.

§6º - A indicação do oficial para integrar a reserva ex officio, conforme disposto nos §§4º e 5º deste artigo, recairá no mais antigo e no de maior idade, em caso de empate, e em se tratando de Tenente-Coronel, os que já tenham integrado Quadros de Acesso por Escolha, e tenha sido preterido por mais moderno.

§7º - As quotas compulsórias só serão aplicadas quando houver, no posto imediatamente abaixo, oficiais que satisfaçam as condições de acesso.

§8º - Excetuam-se do disposto nos §§4º e 5º deste artigo, o Chefe e o Subchefe da Casa Militar do Governo, o Comandante-Geral e o Comandante-Geral Adjunto.

§9º - O militar estadual que for empossado no cargo de Secretário ou de Secretário Adjunto da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social será enquadrado no disposto no §8º.

Seção XIV

Das Disposições Diversas

Art. 132 - O Comandante-Geral baixará atos necessários ao estabelecimento das atribuições e competências da CPO.

Art. 133 - Para a promoção ao posto de Coronel, além de outros requisitos constantes em Lei, o Tenente-Coronel terá, necessariamente, até a data do encerramento das alterações previstas para o Quadro de Acesso por Merecimento - QAM, que contar, no mínimo, com 22 (vinte e dois) anos de efetivo serviço militar estadual.

• *Art. 133 com redação dada pela Lei nº 13.768 de 04 de maio de 2006.*

Parágrafo único - O tempo de efetivo serviço exigido no caput deste artigo não se aplica a Tenente-Coronel que, na data desta Lei, já tenha composto Quadro de Acesso à promoção ao posto de coronel.

Art. 134 - A apuração de tempo de permanência no posto, de efetivo serviço, tempo não computável e demais situações postas de acordo com esta Lei, compete ao órgão responsável pelos recursos humanos da Corporação Militar.

Art. 135 - Aplicam-se aos Oficiais dos QOS, QOCpl, QOA, QOE e QOC os dispositivos deste Capítulo, no que couber.

Art. 136 - O Oficial que, por 3 (três) vezes, não aceitar ou, aceitando, desistir ou não concluir com aproveitamento o Curso Superior de Polícia - CSP, Curso Superior de Bombeiros - CSB ou Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais - CAO, ou equivalente, não mais será indicado para o respectivo curso, e, por não restar habilitado, não mais ingressará em Quadro de Acesso à promoção seguinte e permanecerá definitivamente no grau hierárquico em que se encontrar até completar as condições especificadas nesta Lei para a inatividade.

Art. 137 - A promoção indevida constituirá ato viciado, nulo a partir da origem, não produzindo nenhum efeito legal.

§1º - Excetua-se do disposto neste artigo, o oficial considerado promovido indevidamente, em razão de julgamento favorável de recurso que garanta a promoção em ressarcimento de preterição de terceiro, desde que não tenha concorrido para o erro administrativo.

§2º - O oficial promovido indevidamente na condição prevista no parágrafo anterior passará à situação de excedente no posto, aguardando a primeira vaga que ocorrer.

CAPÍTULO II
DA PROMOÇÃO DE PRAÇAS

Seção I

Dos Princípios Gerais

Art. 138 - Este capítulo estabelece o sistema e as condições que regem as promoções das Praças do serviço ativo das Corporações Militares Estaduais, de forma seletiva, gradual e sucessiva.

Art. 139 - A promoção da praça é a elevação à graduação imediatamente superior àquela em que se encontra o militar estadual, realizada mediante o preenchimento seletivo das vagas existentes nas graduações superiores, visando a atender às necessidades das Corporações Militares Estaduais.

Parágrafo único - A fim de permitir um acesso gradual e sucessivo, o planejamento para a carreira das Praças deverá assegurar um fluxo regular e equilibrado.

Art. 140 - Não haverá promoção sem vaga correspondente, de acordo com o número de cargos fixados por cada graduação na Lei do efetivo.

§1º - Para efeito do disposto no caput serão computados dentre as praças da ativa na graduação considerada inclusive as agregadas.

§2º - Não se aplica o disposto neste artigo:

I - a promoção post mortem, que independe de vaga;

II - a promoção em ressarcimento de preterição, caso em que a praça mais moderna ocupante de vaga na graduação considerada ficará no excedente até a normalização da situação.

III - a promoção compensatória:

a) à graduação de Primeiro-Sargento, por ocasião da transferência do Cabo para a reserva remunerada, desde que a praça esteja, no mínimo, no comportamento *bom* e não esteja em nenhuma das situações tratadas nos incisos II a XI e XIII do art. 160.

b) à graduação de Subtenente, por ocasião da transferência de Primeiro Sargento para a reserva remunerada, desde que a praça esteja, no mínimo, no comportamento *bom* e não esteja em nenhuma das situações tratadas nos incisos II a XI e XIII do art. 160.

• Inciso III e alíneas "a" e "b" com redação dada pela Lei nº 13.768 de 04 de maio de 2006.

Art. 141 - As Praças serão reagrupadas em Quadro Único, conforme os incisos I e II deste artigo, obedecidos os lugares e ocupando as

vagas, conforme antigüidade, correlacionada com as datas de conclusão de seus cursos obrigatórios, médias obtidas e datas das últimas promoções, na Corporação Militar respectiva, assim distribuído:

I - na Polícia Militar do Ceará: Qualificação Policial Militar Geral 1 - QPMG 1, de acordo com o art.3º, §2º, da Lei nº13.035, de 30 de junho de 2000;

II - no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará: Qualificação Bombeiro Militar de Combatentes - QBMC.

Seção II

Dos Critérios de Promoções

Art. 142 - Observado o disposto no art.140, as promoções serão realizadas pelos critérios de:

I - antigüidade;

II - merecimento;

III - bravura;

IV - post mortem.

Art. 143 - A promoção por antigüidade tem por base a precedência hierárquica de uma Praça sobre as demais de igual graduação, dentro do mesmo Quadro, conforme o disposto no art.31 desta Lei.

Parágrafo único - A promoção pelo critério de antigüidade nos Quadros de Praças é feita na seqüência do respectivo Quadro de Acesso por antigüidade e competirá à Praça que for mais antiga da escala numérica do Quadro de Acesso.

Art. 144 - A promoção por merecimento tem por base o conjunto de qualidades e atributos que distinguem a Praça entre seus pares, e que, uma vez avaliadas de acordo com as Fichas de Promoção de Praças (anexo III), elaborada pela Comissão de Promoção de Praças - CPP, passam a traduzir sua capacidade para ascender hierarquicamente, obedecido sempre o número de vagas estabelecido para preenchimento.

Art. 145 - A promoção por bravura é aquela que resulta de ato ou atos não comuns de coragem e audácia, que, ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, representem feitos de notório mérito, em operação ou ação inerente à missão institucional da Corporação Militar.

§1º - O ato de bravura, considerado altamente meritório, é apurado mediante procedimento regular por uma Comissão Especial, composta por Oficiais superiores, para esse fim designados pelo Comandante-Geral.

§2º - Os documentos que tenham servido de base para promoção por bravura serão remetidos à CPP.

§3º - Na promoção por bravura, não se aplicam as exigências para promoção por outro critério, estabelecidas nesta Lei.

§4º - A praça promovida por bravura ocupará a primeira vaga aberta na graduação subsequente, deslocando, conseqüentemente, o critério da promoção a ser seguido para a vaga seguinte.

§5º - A Praça que não satisfizer, por vontade própria, as condições de acesso à graduação a que foi promovida por bravura, no prazo máximo de 1 (um) ano, aguardará o tempo necessário para implementar a reserva remunerada na graduação atual.

Art. 146 - A promoção post mortem, de caráter excepcional, visa a expressar o reconhecimento do Estado à praça falecida no cumprimento do dever ou em conseqüência disto, ou a reconhecer o direito da praça, a quem cabia promoção não efetivada por motivo de óbito.

§1º - Será, também, promovida post mortem, a praça que, ao falecer, satisfazia as condições de acesso e integrava Quadro de Acesso que concorreria à promoção pelos critérios de antiguidade e merecimento, consideradas as vagas existentes na data do falecimento.

§2º - Para efeito de aplicação deste artigo, será considerado, quando for o caso, o último Quadro de Acesso, em que a praça falecida tenha sido incluída.

§3º - A promoção post mortem é efetivada quando a praça falecer em uma das situações a seguir:

I - em ação ostensiva e de preservação da ordem pública, na proteção da pessoa ou do patrimônio, visando à incolumidade em situações de risco, infortúnio ou de calamidade;

II - em conseqüência de ferimento recebido em decorrência das ações estabelecidas no inciso anterior, ou doença, moléstia ou enfermidades contraídas nesta situação, ou que nelas tenham sua causa eficiente;

III - em acidente em serviço ou em conseqüência de doença, moléstia ou enfermidade que nele tenham sua causa eficiente.

§4º - Os casos de morte por ferimento, doença, moléstia ou enfermidade referidos neste artigo, serão comprovados por Inquérito Sanitário de Origem, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, prontuários de tratamento nas enfermarias e hospitais, laudo médico, perícia médica e os registros de baixa, utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§5º - No caso de ocorrer, por falecimento da praça, a promoção por bravura, fica excluída a promoção post mortem, que resultaria das conseqüências do ato de bravura.

§6º - Para pleno reconhecimento do disposto no caput deste artigo, o Comandante-Geral designará Comissão específica para apurar o fato através de processo regular.

Art. 147 - A promoção em ressarcimento de preterição, de caráter excepcional, é aquela feita após ser reconhecido, administrativamente, à praça preterida o direito à promoção que lhe caberia para vaga existente na época, quando:

I - tiver solução favorável a recurso interposto;

II - cessar sua situação de desaparecido ou extraviado;

III - tiver cessado a situação de sub judice, em razão da sua absolvição ou da prescrição da pretensão punitiva, devidamente declarada pela autoridade judiciária competente;

IV - for declarada isenta de culpa em Conselho de Disciplina ou Processo Administrativo-Disciplinar, por decisão definitiva;

V - tiver sido prejudicada por comprovado erro administrativo, apurado mediante processo regular.

§1º - É vedado o ressarcimento de preterição, previsto no caput deste artigo, quando recair o delito praticado pela Praça em prescrição da pretensão executória, devidamente declarada pela autoridade judiciária competente.

§2º - A promoção em ressarcimento de preterição será efetuada segundo os critérios de antigüidade ou de merecimento, recebendo a Praça o número que lhe competia na escala hierárquica, como se houvesse sido promovido na época devida, sem alterar a distribuição de vagas pelos critérios de promoção.

§3º - Para o pleno reconhecimento da promoção tratada neste artigo, será necessária a obediência, cumulativa, aos seguintes requisitos:

I - vaga no respectivo Quadro, na época da preterição;

II - cursos que habilitem à promoção requerida;

III - interstício na graduação em referência;

IV - tempo de efetivo serviço na Corporação Militar Estadual.

Art. 148 - VETADO.

Art. 148-A. As promoções por antigüidade e merecimento serão efetuadas para preenchimento de vagas e obedecerão às seguintes proporções em relação ao número de vagas, obedecendo-se ao calendário de promoções semestrais constante de Decreto do Chefe do Poder Executivo:

I – de Soldado para cabo: 1 (uma) vaga por antiguidade e 1 (uma) vaga por merecimento, exigida prévia aprovação em Curso de habilitação à Cabo (CHC);

II – de cabo para Primeiro-Sargento: 1 (uma) vaga por antiguidade e 2 (duas) por merecimento, e nessa ordem, exigida prévia aprovação em Curso de Habilitação a Sargento (CHS);

III - de Primeiro-Sargento para Subtenente: exclusivamente pelo critério de merecimento, exigida prévia aprovação em Curso de Habilitação a Subtenente.

§ 1º - A distribuição das vagas pelos critérios de antiguidade e merecimento, em decorrência da aplicação das proporções estabelecidas neste artigo, será feita de forma contínua, em seqüência às promoções realizadas, inclusive observando-se as promoções efetivadas em data anterior;

§2º - Observado o disposto no art. 140, a praça agregada que venha a ser promovida não preenche vaga de promoção, devendo desta vaga ser preenchida por praça que venha imediatamente abaixo no Quadro de Acesso pelo mesmo critério do agregado promovido.

§3º - Não concorrerá à promoção o militar estadual que realizar os cursos mencionados nos incisos do caput deste artigo em Corporação militar diversa da de origem.

• *Art. 148-A, incisos I,II e III, bem como os §§ 1º, 2º e 3º com redação dada pela Lei nº 13.768 de 04 de maio de 2006.*

Seção III

Das Condições Básicas

Art. 149 - Somente poderá ser promovida a Praça que venha a atender a todas as condições para promoção à graduação superior por antiguidade, de forma cumulativa e imprescindível, conforme abaixo discriminado:

I - existência de vaga;

II - ter concluído, com aproveitamento, até a data de encerramento das alterações para organização do Quadro de Acesso por Antiguidade - QAA, o curso de habilitação ao desempenho das atividades próprias da graduação superior;

III - ter completado, até a data da promoção, o seguinte interstício mínimo:

a) VETADO.

b) VETADO.

c) de Primeiro-Sargento a Subtenente: mínimo de 2 (dois) anos na graduação de Primeiro-Sargento.

d) de soldado a cabo: mínimo de 7 (sete) anos;

- e) de cabo a primeiro-Sargento: mínimo de 6 (seis) anos;
• *Alíneas "d" e "e" com redação dada pela Lei nº 13.768 de 04 de maio de 2006.*

IV - estar classificado para promoção:

- a) à graduação de Cabo: no mínimo, no comportamento "BOM";
b) às graduações de Primeiro-Sargento e de Subtenente: no mínimo, no comportamento "ÓTIMO";

V - ter sido incluído no Quadro de Acesso - QA;

VI - ter sido julgado apto em inspeção de saúde para fins de promoção.

Art. 150 - Para ser promovido pelo critério de merecimento a Praça, além de satisfazer às condições do artigo anterior, deve estar classificada pela contagem de pontos da Ficha de Promoção, constante no anexo III desta Lei, dentro do número de vagas a preencher por este critério.

Art. 151 - A praça agregada, quando no desempenho de função de natureza ou interesse militar, concorrerá à promoção por quaisquer dos critérios, sem prejuízo do número de concorrentes regularmente estipulado e em igualdade de condições, observado o disposto no art.140.

Art. 152 - Aptidão física é a capacidade física necessária para a Praça exercer eficientemente as funções que competirem na nova graduação.

§1º - A aptidão física será avaliada através de exames laboratoriais e inspeção de saúde, a que deverá ser imediatamente submetida a Praça incluída em Quadro de Acesso, conforme regulamentação a ser estabelecida pela Corporação Militar.

§2º - A data e o resultado da inspeção de saúde deverão ser comunicados pela Junta de Saúde da Corporação à Comissão de Promoção de Praças - CPP, devendo-lhe ser remetida cópia da Ata de acordo com as datas previstas em Decreto do Governador do Estado.

§3º - Depois de abertas e publicadas oficialmente as vagas, nas datas fixadas em Decreto do Governador do Estado, por semestre, para cada Corporação Militar, as praças, correspondentes ao dobro do número de vagas abertas, por critério, para cada graduação, contando-se apenas com as praças que estejam preenchendo número, deverão se submeter a exames laboratoriais no Hospital Militar ou particular e à inspeção de saúde pela Junta Militar de Saúde - JMS, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§4º - A incapacidade física temporária em inspeção de saúde não impede a promoção da Praça à graduação imediata.

§5º - No caso de se verificar a incapacidade física definitiva, a Praça passará à inatividade nas condições estabelecidas nesta Lei.

§6º - Os exames laboratoriais e a inspeção pela JMS de que trata o §1º deste artigo, suprem, tão somente, a avaliação médica para efeito de promoção.

§7º - A praça que deixar de realizar os exames laboratoriais e a inspeção de saúde dentro do prazo previsto neste artigo, será excluída de Quadro de Acesso, e perderá o direito de ser promovida à graduação superior, na data da promoção a que se referiam os exames e a inspeção de saúde;

§8º - A Praça que for enquadrada na situação especificada no parágrafo anterior será submetida a processo regular, e, se for isentada de culpa, deverá realizar no prazo máximo de 10 (dez) dias, os exames e a inspeção de saúde, e, caso seja considerada apta, reingressará em Quadro de Acesso e obterá o direito à promoção.

§9º - A inspeção de saúde para avaliação da aptidão física de que trata este artigo, terá a validade anual.

§10 - Caso a Praça, por um outro motivo, seja submetida à nova inspeção de saúde, será remetida cópia da respectiva ata à CPP.

§11 - A Praça que for designada para curso no exterior ou em outra Unidade Federativa e lá permanecer por tempo superior à validade da inspeção de saúde, deverá realizar aos exames necessários e à inspeção junto a órgão público de saúde, providenciando a remessa do resultado final à CPP, após devidamente notificada.

Art. 153 - À Praça que se julgar prejudicada em seu direito de promoção, em consequência de composição de Quadro de Acesso, poderá apresentar recurso administrativo para o Comandante-Geral Adjunto, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da ciência do ato ou do conhecimento, na OPM ou OBM em que serve, da publicação oficial a respeito.

§1º - O recurso, referente à composição do Quadro de Acesso ou à promoção, deverá ser solucionado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data do seu recebimento.

§2º - O recurso referente à composição de Quadro de Acesso ou direito de promoção será dirigido ao Comandante-Geral Adjunto e encaminhado, para fins de estudo e parecer, à CPP, seguindo a cadeia de comando da Corporação.

Seção IV

Do Processamento das Promoções

Art. 154 - As promoções às graduações de Subtenente, Primeiro-Sargento e Cabo serão efetivadas por ato do Comandante-Geral da

Corporação, com base em proposta da CPP, que é o órgão de processamento dessas promoções, e publicadas no Diário Oficial do Estado.

Art. 155 - O processamento das promoções terá início no dia seguinte ao do encerramento das alterações, segundo os calendários estabelecidos em Decreto do Governador do Estado, e obedecerá à seqüência abaixo:

I - fixação de datas limites para a remessa de documentação das Praças a serem apreciadas para posterior ingresso no Quadro de Acesso - QA;

II - apuração pelo órgão competente das vagas a preencher;

III - fixação quantitativa e publicação dos Quadros de Acesso;

IV - inspeção de saúde;

V - promoções.

Parágrafo único - Não serão consideradas as alterações ocorridas com a Praça após a data de encerramento das alterações para as promoções em processamento, exceto as constantes do art.161 desta Lei.

Art. 156 - Serão computadas, para fins de promoção e elaboração dos Quadros de Acesso - QAA e QAM, as vagas que vierem a ocorrer dentro do período considerado, em razão de:

I - promoções às graduações imediatas;

II - agregação, em conformidade com o previsto nesta Lei;

III - passagem à situação de inatividade;

IV - demissão ou exclusão do serviço ativo;

V - falecimento;

VI - aumento de efetivo, conforme dispuser a Lei. §1º Com relação ao disposto no inciso II do caput deste artigo não haverá abertura de vagas para efeito de promoção provenientes das Praças que estejam agregadas e que devam ser revertidas ex officio, por incompatibilidade hierárquica da nova graduação com o cargo que vinha exercendo.

§2º - As vagas serão consideradas abertas:

I - na data da assinatura do ato que promove, salvo se no próprio ato for estabelecida outra data;

II - na data do ato que agrega, salvo se no próprio ato for estabelecida outra data;

III - na data do ato que passa para a inatividade, demite ou expulsa;

IV - na data oficial do falecimento;

V - como dispuser a Lei, no caso de aumento de efetivo.

§3º - Cada vaga aberta em determinada graduação, acarretará, por decorrência, abertura de vaga nas graduações subseqüentes, sendo esta seqüência interrompida na graduação em que houver preenchimento por excedente, na conformidade do art.140.

§4º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior só haverá decorrência de vaga nas graduações subseqüentes caso aquela promoção venha a ocorrer.

§5º - Serão também consideradas as vagas que resultarem de transferência ex officio para a reserva remunerada, já prevista, até a data da promoção e as decorrentes de espera de transferência para a inatividade a pedido, quando o processo estiver em tramitação por mais de 90 (noventa) dias.

Art. 157 - Observado o disposto no art.140, a vaga decorrente de promoção em ressarcimento de preterição só será considerada se o ato administrativo ou judicial definitivo que a originou for publicado antes da data de encerramento das alterações.

Seção V

Dos Quadros de Acesso

Art. 158 - Quadros de Acesso são relações nominais de Praças agrupadas na Qualificação Policial Militar Geral 1 - QPMG-1 e na Qualificação de Praças Bombeiro Militar - QPBM, respectivamente, em cada graduação, para habilitação às promoções por antigüidade - Quadro de Acesso por Antigüidade - QAA e por merecimento - Quadro de Acesso por Merecimento - QAM, sendo elaborados para cada uma das datas de promoção previstas no calendário de promoções.

Art. 159 - Os Quadros de Acesso serão organizados, respectivamente, em número de Praças igual ao número total de vagas computadas para o período acrescido de 1/3 (um terço) desse total, sempre dentre os mais antigos, numerados e relacionados:

I - no Quadro de Acesso por Antigüidade - QAA, na ordem de antigüidade, estabelecida na relação numérica emitida pelo órgão responsável pelos recursos humanos na Corporação;

II - no Quadro de Acesso por Merecimento - QAM, na ordem decrescente de pontos apurados na Ficha de Promoção, dentre as Praças incluídas no QAA.

Parágrafo único - Excetuados os casos de inexistência de Praças habilitadas em quantidade suficiente nos Quadros de Acesso por Antigüidade e por Merecimento, quando ocorrerem menos de 7 (sete) vagas, estes Quadros não poderão conter, respectivamente, número de candidatos à promoção inferior a:

a) 6 (seis), quando existirem até três vagas;

b) 9 (nove), quando existirem de quatro a seis vagas;

Art. 160 - Não será incluída em Quadro de Acesso à Praça que:

I - deixe de satisfazer às condições estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do art.149;

II - for presa provisoriamente, enquanto a prisão não for revogada ou relaxada;

III - tiver recebida denúncia contra si em processo-crime, enquanto a sentença final não transitar em julgado, salvo quando o fato ocorrer no exercício de missão de natureza ou interesse militar estadual e não envolver suposta prática de improbidade administrativa;

IV - estiver submetida a Processo-Administrativo Disciplinar ou a Conselho de Disciplina, mesmo que esteja sobrestado, até decisão final da autoridade que instaurou o processo regular;

V - for condenada em processo-crime, enquanto durar o cumprimento da pena, inclusive no caso de suspensão condicional de pena, não se computando o tempo acrescido à pena original para fins de sua suspensão condicional;

VI - for licenciada para tratar de interesse particular (LTIP);

VII - for condenada à pena de suspensão do exercício da graduação, cargo ou função, prevista no Código Penal Militar, durante o prazo de sua suspensão ou de outras disposições legais;

VIII - for considerada desaparecida;

IX - for considerada extraviada;

X - for considerada desertora;

XI - houver sido punida disciplinarmente, nos últimos doze meses que antecedem à data de promoção, com custódia disciplinar;

XII - não atingir, na data de organização dos Quadros de Acesso, com base no resultado dos pontos positivos e negativos constantes na ficha de promoção, de que trata o anexo III, a pontuação mínima exigida a seguir:

a) na graduação de Soldado – 50 (cinquenta) pontos;

b) na graduação de Cabo – 90 (noventa) pontos;

c) na graduação de Primeiro-Sargento – 130 (cento e trinta) pontos;

XIII - tenha sido julgada incapaz definitivamente para as atividades militares, em inspeção de saúde.

Art. 161 - Será excluída do Quadro de Acesso, a Praça que:

I - tenha sido nele incluída indevidamente;

II - vier a falecer;

III - for promovida;

IV - for afastada do serviço ativo da respectiva Corporação, por estar aguardando reserva remunerada, a pedido, por mais de 90 (noventa) dias;

V - passar para a inatividade ou for demitida ou excluída do serviço ativo;

VI - tiver iniciado seu processo de reserva ex officio, por um dos motivos especificados nesta Lei;

VII - vier a incidir em qualquer das situações do artigo anterior.

Art. 162 - Será excluída do Quadro de Acesso por Merecimento, já organizado, ou dele não poderá constar a praça que:

I - estiver afastada por motivo de gozo de licença para tratamento de saúde de dependente, legalmente reconhecido por prazo superior a 6 (seis) meses contínuos;

II - encontrar-se no exercício de cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta;

III - estiver à disposição de órgão ou entidade de Governo Federal, Estadual ou Municipal, para exercer cargo ou função de natureza civil.

Parágrafo único - Para fins de inclusão ou de reinclusão no Quadro de Acesso por Merecimento, a Praça abrangida pelo disposto neste artigo, quando couber, deverá reverter ao serviço ativo, no âmbito da Corporação ou a ela retornar, pelo menos, 90 (noventa) dias antes da data da organização do Quadro de Acesso.

Art. 163 - A Comissão de Promoção de Praças organizará Quadro de Acesso por Antigüidade e Quadro de Acesso por Merecimento, para cada data de promoções, providenciando para que os limites fixados na QPMG-1 e no QPBM sejam publicados no Boletim do Comando-Geral, de acordo com o calendário estabelecido.

Art. 164 - Para as promoções de Praças serão organizadas os seguintes Quadros de Acesso:

I - à graduação de Cabo – Quadro de Acesso por Antigüidade - QAA;

II - à graduação de 1º Sargento – Quadro de Acesso por Antigüidade - QAA e Quadro de Acesso por Merecimento - QAM;

III - à graduação de Subtenente – Quadro de Acesso por Merecimento - QAM.

§1º - Os Quadros de Acesso por Antigüidade serão organizados, com base na ordem de antigüidade, observando-se os critérios dos arts.149 e 159 desta Lei.

§2º - Os Quadros de Acesso por Merecimento serão organizados, conforme Ficha de Promoção, observando-se os critérios dos arts.149, 150, 159 e 160 desta Lei.

§3º - Para o estabelecimento da ordem de antigüidade deverão ser observadas as prescrições contidas nesta Lei.

Art. 165 - A Ficha de Promoção é o documento obrigatório para ingresso no QAA, na conformidade do disposto no art.155, destinada ao cômputo dos pontos que quantificarão o mérito da Praça, observando o modelo estabelecido no anexo III desta Lei, sendo elaborada e processada pela Comissão de Promoção de Praças - CPP.

Art. 166 - As Fichas de Promoção de Praças, constantes do anexo III desta Lei, serão preenchidas com dados colhidos nas Folhas de Alterações, aos quais serão atribuídos valores numéricos, positivos e negativos, conforme o caso.

Art. 167 - A promoção indevida constituirá ato viciado, nulo a partir da origem, não produzindo nenhum efeito legal. §1º Excetua-se do disposto neste artigo, a Praça considerada promovida indevidamente em razão de julgamento favorável de recurso que garanta a promoção em ressarcimento de preterição de terceiro, desde que não tenha concorrido para o erro administrativo.

§2º - A Praça promovida indevidamente na condição prevista no parágrafo anterior passará à situação de excedente na graduação, aguardando a primeira vaga que ocorrer.

Art. 168 - A Praça que, por 3 (três) vezes, não aceitar ou, aceitando, desistir ou não concluir com aproveitamento o Curso de Habilitação a Cabo - CHC, para Soldados; Curso de Habilitação a 1º Sargento - CHS, para Cabos e do Curso de Habilitação a Subtenente - CHST, para os 1º Sargentos, não mais será indicada para o respectivo curso, e, por não restar habilitado, não mais ingressará em Quadro de Acesso à promoção seguinte e permanecerá definitivamente no grau hierárquico em que se encontrar até completar as condições especificadas nesta Lei para a inatividade.

Seção VI

Da Comissão de Promoção de Praças

Art. 169 - A Comissão de Promoção de Praças – CPP, será constituída dos seguintes membros:

I - na Polícia Militar:

- a)** Presidente: o Comandante-Geral Adjunto;
- b)** Membro Nato: o Chefe do Setor de Pessoal da Corporação.
- c)** Membros Efetivos: 3 (três) Oficiais Superiores, designados pelo Comandante-Geral, anualmente, permitida uma recondução.

II – no Corpo de Bombeiros Militar:

a) Presidente: o Comandante-Geral Adjunto;

b) Membros Natos:

1 - o Coordenador-Geral de Administração;

2 - o Secretário Executivo;

a) Membros efetivos: 3 (três) Oficiais Superiores, designados pelo Comandante-Geral, anualmente, permitida uma recondução.

§1º - A Comissão de Promoção de Praças contará, ainda, com uma Secretaria responsável pela documentação e processamento das promoções.

§2º - Aplicam-se à CPP, no que couber, as disposições referentes à CPO, constantes nos arts.123, 124, 125 e 126.

Art. 170 - Compete ao órgão responsável pelos recursos humanos da Corporação Militar manter permanentemente atualizada a relação das Praças por ordem de antigüidade.

Art. 171 - O Comandante-Geral da Corporação baixará os atos necessários ao estabelecimento das atribuições e competências dos órgãos ligados à atividade de promoção de Praças.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS
CAPÍTULO I
DAS SITUAÇÕES ESPECIAIS

Seção I

Da Agregação

Art. 172 - A agregação é a situação na qual o militar estadual em serviço ativo deixa de ocupar vaga na escala hierárquica do seu Quadro, nela permanecendo sem número.

§1º - O militar estadual deve ser agregado quando:

I - ocupar cargo ou função temporária na estrutura do Sistema de Segurança Pública, na Casa Militar do Governo do Estado ou, ainda, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária considerada de interesse do serviço militar ativo;

II - estiver aguardando transferência para a inatividade, decisão acerca de demissão ou exclusão, por ter sido enquadrado em qualquer dos requisitos que as motivam, após transcorridos mais de 90 (noventa) dias de tramitação administrativa regular do processo, ficando afastado de toda e qualquer atividade a partir da agregação;

III - for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de:

a) ter sido julgado incapaz temporariamente, após um ano contínuo de tratamento de saúde;

- b)** ter sido julgado, por junta médica da Corporação, definitivamente incapaz para o serviço ativo militar, enquanto tramita o processo de reforma, ficando, a partir da agregação, recolhendo para o SUPSEC como se estivesse aposentado;
- c)** ter ultrapassado um ano contínuo de licença para tratamento de saúde própria;
- d)** ter ultrapassado 6 (seis) meses contínuos de licença para tratar de interesse particular ou de saúde de dependente;
- e)** ter sido considerado oficialmente extraviado;
- f)** houver transcorrido o prazo de graça e caracterizado o crime de deserção;
- g)** deserção, quando Oficial ou Praça com estabilidade assegurada, mesmo tendo se apresentado voluntariamente, até sentença transitada em julgado do crime de deserção;
- h)** ter sido condenado a pena restritiva de liberdade superior a 6 (seis) meses e enquanto durar a execução, excluído o período de suspensão condicional da pena;
- i)** tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva inclusive da administração indireta;
- j)** ter sido condenado à pena de suspensão do exercício do cargo ou função.

§2º - O militar estadual agregado de conformidade com o inciso I do parágrafo anterior continua a ser considerado, para todos os efeitos, em atividade policial militar ou bombeiro militar.

§3º - A agregação do militar estadual, a que se refere a alínea "i" do inciso III e o inciso I, ambos do parágrafo anterior, é contada a partir da data da posse no novo cargo, emprego ou função até o retorno à Corporação ou transferência ex officio para a reserva remunerada.

§4º - A agregação do militar estadual a que se referem as alíneas "a", "c" e "d" do inciso III do parágrafo anterior, é contada a partir do primeiro dia após os respectivos prazos e enquanto durar o afastamento.

§5º - A agregação do militar estadual, a que se referem o inciso I e as alíneas "b", "e", "f", "g", "h" e "j" do inciso III do parágrafo anterior é contada a partir da data indicada no ato que torna público o respectivo afastamento.

§6º - A agregação do militar estadual que tenha 10 (dez) ou mais anos de serviço, candidato a cargo eletivo, é contada a partir da data do registro da candidatura na Justiça Eleitoral até:

I - 48 (quarenta e oito) horas após a divulgação do resultado do pleito, se não houver sido eleito;

II - a data da diplomação;

III - o regresso antecipado à Corporação Militar Estadual, com a perda da qualidade de candidato.

§7º - O militar estadual agregado fica sujeito às obrigações disciplinares concernentes às suas relações com os outros militares e autoridades civis.

§8º - O militar estadual não será agregado, sob nenhuma hipótese, fora das condições especificadas neste artigo, mormente para fins de geração de vagas a serem preenchidas para efeito de promoção, e, em especial, quando se encontrar em uma das seguintes situações:

I - for designado, em boletim interno ou por qualquer outro meio oficial, para o exercício de encargo, incumbência, serviço, atividade ou função no âmbito de sua Corporação, administrativa ou operacional:

a) não constante no respectivo Quadro de Organização e Distribuição;

b) prevista para militar estadual de posto ou graduação inferior ou superior ao seu grau hierárquico;

c) prevista para militar estadual pertencente a outro quadro ou qualificação.

II - estiver freqüentando curso de interesse da Corporação, dentro ou fora do Estado;

III - estiver temporariamente sem cargo ou função militar, aguardando nomeação ou designação;

IV - enquanto permanecer na condição de excedente, salvo quando enquadrado em uma das hipóteses previstas no §1º deste artigo;

V - for denunciado em processo-crime pelo Ministério Público.

§9º - A agregação se faz por ato do Comandante-Geral, devendo ser publicada em Boletim Interno da Corporação até 10 (dez) dias, contados do conhecimento oficial do fato que a motivou, recebendo o agregado a abreviatura "AG".

§10 - A agregação de militar para ocupar cargo ou função fora da Estrutura Organizacional das Corporações Militares deve obedecer também ao que for estabelecido em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 173 - A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar manterão atualizada a relação nominal de todos os seus militares, agregados ou não, no exercício de cargo ou função em órgão não pertencente à estrutura da Corporação.

Parágrafo único - A relação nominal será semestralmente publicada no Diário Oficial do Estado e no Boletim Interno da Corporação e deverá especificar a data de apresentação do serviço e a natureza da função ou cargo exercido.

Seção II *Da Reversão*

Art. 174 - Reversão é o ato pelo qual o militar estadual agregado, ou inativado, retorna ao respectivo Quadro ou serviço ativo, quando cessado o motivo que deu causa à agregação ou quando reconduzido da inatividade para o serviço temporário, na forma desta Lei.

§1º - Compete ao Comandante-Geral efetivar o ato de reversão de que trata este artigo, devendo ser publicado no Boletim Interno da Corporação até 10 (dez) dias, contados do conhecimento oficial do fato que a motivou.

§2º - A reversão da inatividade para o serviço ativo temporário é ato da competência do Governador do Estado ou de autoridade por ele designada.

§3º - A qualquer tempo, cessadas as razões, poderá ser determinada a reversão do militar estadual agregado, exceto nos casos previstos nas alíneas "f," "g", "h" e "j" do inciso III do §1º do art.172.

Seção III *Do Excedente*

Art. 175 - Excedente é a situação transitória na qual, automaticamente, ingressa o militar estadual que:

I - sendo o mais moderno na escala hierárquica do seu Quadro ou Qualificação, ultrapasse o efetivo fixado em Lei, quando:

- a) tiver cessado o motivo que determinou a sua agregação ou a de outro militar estadual mais antigo do mesmo posto ou graduação;
- b) em virtude de promoção sua ou de outro militar estadual em ressarcimento de preterição;
- c) tendo cessado o motivo que determinou sua reforma por incapacidade definitiva, retorne à atividade.

II - é promovido por erro em ato administrativo, nas condições previstas nos §§1º e 2º do art.137 e nos §§1º e 2º do art.167.

§1º - O militar estadual cuja situação é a de excedente ocupará a mesma posição relativa em antiguidade que lhe cabe na escala hierárquica, com a abreviatura "EXC" e receberá o número que lhe competir em consequência da primeira vaga que se verificar.

§2º - O militar estadual, cuja situação é a de excedente, é considerado como em efetivo serviço para todos os efeitos e concorre, respeitados os requisitos legais, em igualdade de condições e sem

nenhuma restrição, a qualquer cargo ou função militar estadual, bem como à promoção, observado o disposto no Título IV desta Lei.

§3º - O militar estadual promovido por erro em ato administrativo, nas condições previstas no caput do art.137 e no caput do art.167 retroagirá ao posto ou graduação anterior, recebendo o número que lhe competir na escala hierárquica, podendo concorrer às promoções subsequentes, desde que satisfaça os requisitos para promoção.

Seção IV
Do Ausente

Art. 176 - É considerado ausente o militar estadual que por mais de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas:

I - deixar de comparecer a sua Organização Militar Estadual, sem comunicar qualquer motivo de impedimento;

II - ausentar-se, sem licença, da Organização Militar Estadual onde serve ou local onde deve permanecer.

Art. 177 - Decorrido o prazo mencionado no artigo anterior, serão observadas as formalidades previstas em lei.

CAPÍTULO II
DO DESLIGAMENTO DO SERVIÇO ATIVO

Art. 178 - O desligamento do serviço ativo de Corporação Militar Estadual é feito em consequência de:

I - transferência para a reserva remunerada;

II - reforma;

III - exoneração, a pedido;

IV - demissão;

V - perda de posto e patente do oficial e da graduação da praça;

VI - expulsão;

VII - deserção;

VIII - falecimento;

IX - desaparecimento;

X - extravio.

Parágrafo único - O desligamento do serviço ativo será processado após a expedição de ato do Governador do Estado.

Art. 179 - O militar estadual da ativa aguardando transferência para a reserva remunerada continuará, pelo prazo de 90 (noventa) dias, no exercício de suas funções até ser desligado da Corporação Militar Estadual em que serve.

Parágrafo único - O desligamento da Corporação Militar Estadual em que serve deverá ser feito quando da publicação em Diário Oficial do ato correspondente.

Seção I

Da Transferência para a Reserva Remunerada

Art. 180 - A passagem do militar estadual à situação da inatividade, mediante transferência para a reserva remunerada, se efetua:

I - a pedido;

II - "ex officio".

Art. 181 - A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida, mediante requerimento do militar estadual que conte com 53 (cinquenta e três) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, dos quais no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de contribuição militar estadual ao Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e Membros de Poder do Estado do Ceará – SUSPEC.

§1º - No caso do militar estadual estar realizando ou haver concluído qualquer curso ou estágio de duração superior a 6 (seis) meses, por conta do Estado, sem haver decorrido 3 (três) anos de seu término, a transferência para a reserva remunerada só será concedida mediante prévia indenização de todas as despesas correspondentes à realização do referido curso ou estágio, inclusive as diferenças de vencimentos.

§2º - Se o curso ou estágio, mencionado no parágrafo anterior, for de duração igual ou superior a 18 (dezoito) meses, a transferência para a reserva remunerada só será concedida depois de decorridos 5 (cinco) anos de sua conclusão, salvo mediante indenização na forma prevista no parágrafo anterior.

§3º - O cálculo das indenizações a que se referem os §§1º e 2º deste artigo será efetuado pelo órgão encarregado das finanças da Corporação.

§4º - Não será concedida transferência para a reserva remunerada, a pedido, ao militar estadual que:

I - estiver respondendo a processo na instância penal ou penal militar, a Conselho de Justificação ou Conselho de Disciplina ou processo regular;

II - estiver cumprindo pena de qualquer natureza.

§5º - O direito à reserva, a pedido, pode ser suspenso na vigência de Estado de Guerra, Estado de Sítio, Estado de Defesa, calamidade pública, perturbação da ordem interna ou em caso de mobilização.

Art. 182 - A transferência ex officio para a reserva remunerada verificar-se-á sempre que o militar estadual incidir em um dos seguintes casos:

I – atingir as seguintes idades:

a) nos Quadros de Oficiais Policiais Militares, Bombeiros Militares, de Saúde, de Capelães e Complementares, nos seguintes postos:

a.1) Coronel: 59 (cinquenta e nove) anos;

a.2) Tenente-Coronel: 58 (cinquenta e oito) anos;

a.3) Major: 56 (cinquenta e seis) anos;

a.4) Capitão e Primeiro-Tenente: 54 (cinquenta e quatro) anos;

b) nos Quadros de Administração - QOAPM ou QOABM e de **Especialistas** - QOEPM, nos seguintes postos:

b.1) Capitão: 59 (cinquenta e nove) anos;

b.2) Primeiro –Tenente: 58 (cinquenta e oito) anos.

c) para as Praças, nas seguintes graduações:

c.1) Subtenente: 59 (cinquenta e nove) anos;

c.2) Primeiro-Sargento: 58 (cinquenta e oito) anos;

c.3) Cabo: 56 (cinquenta e seis) anos;

c.4) Soldado: 54 (cinquenta e quatro) anos.

II - Atingir ou vier ultrapassar:

a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, com no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de contribuição militar estadual ao Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e Membros de Poder do Estado do Ceará – SUSPEC;

b) para o Quadro de Oficiais Policiais Militares e Bombeiros Militares 6 (seis) anos de permanência no último posto de seu Quadro, desde que conte com pelo menos 53 (cinquenta e três) anos de idade e no mínimo 30 (trinta) anos de contribuição, dentre os quais pelos menos 25 (vinte e cinco) anos ou mais de contribuição militar estadual ao Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e Membros de Poder do Estado do Ceará – SUSPEC, e haja excedente no posto considerado.

c) para o Quadro de Oficiais de Administração e Especialistas Policiais Militares e Bombeiros Militares 6 (seis) anos de permanência no último posto de seu Quadro, desde que conte com pelo menos 53 (cinquenta e três) anos de idade e no mínimo 30 (trinta) anos ou mais de serviço, dentre os quais pelo menos 25 (vinte

e cinco) anos ou mais de contribuição militar estadual ao Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e Membros de Poder do Estado do Ceará – SUSPEC se Oficial intermediário.

d) para o Quadro de Oficiais de Saúde e Complementar Policiais Militares e Bombeiros Militares 6 (seis) anos de permanência no posto, quando for o último da hierarquia de seu Quadro, desde que conte com pelo menos 53 (cinquenta e três) anos de idade e no mínimo 30 (trinta) anos ou mais de contribuição, dentre os quais pelo menos 25 (vinte e cinco) anos ou mais de contribuição militar estadual ao Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e Membros de Poder do Estado do Ceará – SUSPEC.

III - ultrapassar 2 (dois) anos de afastamento, contínuo ou não, agregado em virtude de ter sido empossado em cargo, emprego ou função pública civil temporária não eletiva;

IV - se eleito, for diplomado em cargo eletivo, ou se, na condição de suplente, vier a ser empossado.

V - for oficial abrangido pela quota compulsória.

§1º - As disposições da alínea "b" do inciso II deste artigo não se aplicam aos oficiais nomeados para os cargos de Chefe e Subchefe da Casa Militar do Governo, de Comandante-Geral e Comandante-Geral Adjunto da Polícia Militar e Comandante-Geral e Comandante-Geral Adjunto do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará, enquanto permanecerem no exercício desses cargos.

§2º - Enquanto permanecer no exercício de cargo civil temporário, não-eletivo, de que trata o inciso II deste artigo o militar estadual:

I - tem assegurado a opção entre os vencimentos do cargo civil e os do posto ou da graduação;

II - somente poderá ser promovido por antiguidade;

III - terá seu tempo de serviço computado apenas para a promoção de que trata o inciso anterior e para a inatividade.

§3º - O órgão encarregado de pessoal da respectiva Corporação Militar deverá encaminhar à Junta de Saúde da Corporação, para os exames médicos necessários, os militares estaduais que serão enquadrados nos itens I e II do caput deste artigo, pelo menos 60 (sessenta) dias antes da data em que os mesmos serão transferidos ex officio para a reserva remunerada.

Art. 183 - A idade de 53 (cinquenta e três) anos a que se refere o caput do art.181 e as alíneas "b", "c" e "d" do inciso II, do artigo anterior, será exigida apenas do militar que ingressar na corporação a partir da publicação desta Lei.

Art. 184 - O militar estadual na reserva remunerada poderá ser revertido ao serviço ativo, ex officio, quando da vigência de Estado de Guerra, Estado do Sítio, Estado de Defesa, em caso de Mobilização ou de interesse da Segurança Pública.

Art. 185 - Por aceitação voluntária, o militar estadual da reserva remunerada poderá ser designado para o serviço ativo, em caráter transitório, por ato do Governador do Estado, desde que aprovado nos exames laboratoriais e em inspeção médica de saúde aos quais será previamente submetido, quando se fizer necessário o aproveitamento de conhecimentos técnicos e especializados do militar estadual.

§1º - O militar estadual designado nos termos deste artigo terá os direitos e deveres dos da ativa de igual situação hierárquica, exceto quanto à promoção, a que não concorrerá.

§2º - A designação de que trata este artigo terá a duração necessária ao cumprimento da atividade que a motivou, sendo computado esse tempo de serviço do militar.

Art. 186 - Por aceitação voluntária, o militar estadual da reserva remunerada poderá ser designado para o serviço ativo, em caráter transitório, por ato do Governador do Estado, desde que aprovado nos exames laboratoriais e em inspeção médica de saúde aos quais será previamente submetido, para prestar serviço de segurança patrimonial de próprios do Estado, conforme dispuser a lei específica, sendo computado esse tempo de serviço do militar.

Seção II ***Da Reforma***

Art. 187 - A passagem do militar estadual à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua ex officio.

Art. 188 - A reforma será aplicada ao militar estadual que:

I - atingir as seguintes idades-limites de permanência na reserva remunerada:

- a)** para Oficial Superior: 64 (sessenta e quatro) anos;
- b)** para Capitão e Oficial Subalterno: 60 (sessenta) anos;
- c)** para Praças:
 - c.1)** Subtenente: 64 (sessenta e quatro) anos;
 - c.2)** 1º Sargento: 63 (sessenta e três) anos;
 - c.3)** Cabo: 61 (sessenta e um) anos;
 - c.4)** Soldado: 59 (cinquenta e nove) anos.

II - for julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo, caso em que fica o militar inativo obrigado a realizar avaliação por junta

médica da Corporação a cada 2 (dois) anos, para atestar que sua invalidez permanece irreversível, respeitados os limites de idade expostos no inciso I do art.182.

III - for condenado à pena de reforma, prevista no Código Penal Militar, por sentença passada em julgado;

IV - sendo Oficial, tiver determinado o órgão de Segunda Instância da Justiça Militar Estadual, em julgamento, efetuado em consequência do Conselho de Justificação a que foi submetido;

V - sendo Praça com estabilidade assegurada, for para tal indicado ao respectivo Comandante-Geral, em julgamento de Conselho de Disciplina.

§1º - Excetua-se das "idades-limites" de que trata o inciso I deste artigo o militar estadual enquanto revertido da inatividade para o desempenho de serviço ativo temporário, conforme disposto em lei específica, cuja reforma somente será aplicada ao ser novamente conduzido à inatividade por ter cessado o motivo de sua reversão ou ao atingir a idade-limite de 70 (setenta) anos.

§2º - Para os fins do que dispõem os incisos II e III deste artigo, antes de se decidir pela aplicação da reforma, deverá ser julgada a possibilidade de aproveitamento ou readaptação do militar estadual em outra atividade ou incumbência do serviço ativo compatível com a redução de sua capacidade.

Art. 189 - O órgão de recursos humanos da Corporação controlará e manterá atualizada a relação dos militares estaduais relativa às "idades limites" de permanência na reserva remunerada, a fim de serem oportunamente reformados.

Parágrafo único - O militar estadual da reserva remunerada, ao passar à condição de reformado, manterá todos os direitos e garantias asseguradas na condição anterior.

Art. 190 - A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido na preservação da ordem pública ou no legítimo exercício da atuação militar estadual, mesmo não estando em serviço, visando à proteção do patrimônio ou à segurança pessoal ou de terceiros em situação de risco, infortúnio ou de calamidade, bem como em razão de enfermidade contraída nessa situação ou que nela tenha sua causa eficiente;

II - acidente em objeto de serviço;

III - doença, moléstia ou enfermidade adquirida, com relação de causa e efeito inerente às condições de serviço;

IV - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia

grave, mal de Parkinson, mal de Alzheimer, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, síndrome da imunodeficiência adquirida deficiência e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada;

V - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço;

§1º - Os casos de que tratam os incisos I, II e III deste artigo serão provocados por atestado de origem ou inquérito sanitário de origem, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, prontuários de tratamento nas enfermarias e hospitais, laudo médico, perícia médica e os registros de baixa, utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§2º - Nos casos de tuberculose, as Juntas de Saúde deverão basear seus julgamentos, obrigatoriamente, em observações clínicas, acompanhados de repetidos exames subsidiários, de modo a comprovar, com segurança, o estado ativo da doença, após acompanhar sua evolução por até 3 (três) períodos de 6 (seis) meses de tratamento clínico-cirúrgico metódico, atualizado e, sempre que necessário, nosocomial, salvo quando se tratar de forma "grandemente avançadas", no conceito clínico e sem qualquer possibilidade de regressão completa, as quais terão parecer imediato de incapacidade definitiva.

§3º - O parecer definitivo adotado, nos casos de tuberculose, para os portadores de lesões aparentemente inativas, ficará condicionado a um período de consolidação extranosocomial, nunca inferior a 6 (seis) meses, contados a partir da época da cura.

§4º - Considera-se alienação mental todo caso de distúrbio mental ou neuro-mental grave persistente, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, permaneça alteração completa ou considerável na personalidade, destruindo a auto determinação do pragmatismo e tornando o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para o serviço ativo militar.

§5º - Ficam excluídas do conceito da alienação mental as epilepsias psíquicas e neurológicas, assim julgadas pela Junta de Saúde.

§6º - Considera-se paralisia todo caso de neuropatia a mobilidade, sensibilidade, troficidade e mais funções nervosas, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, permanecem distúrbios graves, extensos e definitivos, que tornem o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para o serviço ativo militar.

§7º - São também equiparados às paralisias os casos de afecção ósteo-músculo-articulares graves e crônicos (reumatismo graves e crônicos ou progressivos e doença similares), nos quais esgotados os

meios habituais de tratamento, permaneçam distúrbios extensos e definitivos, quer ósteo-músculo-articulares residuais, quer secundários das funções nervosas, mobilidade, troficidade ou mais funções que tornem o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para o serviço ativo militar.

§8º - São equiparados à cegueira, não só os casos de afecções crônicas, progressivas e incuráveis, que conduzirão à cegueira total, como também os da visão rudimentar que apenas permitam a percepção de vultos, não suscetíveis de correção por lentes, nem removíveis por tratamento médico cirúrgico.

§9º - O Atestado de Origem – AO, e o Inquérito Sanitário de Origem - ISO, de que trata este artigo, serão regulados por ato do Comandante-Geral da Corporação.

§10 - Para fins de que dispõe o inciso II do caput deste artigo, considera-se acidente em objeto de serviço aquele ocorrido no exercício de atividades profissionais inerentes ao serviço policial militar ou bombeiro militar ou ocorrido no trajeto casa-trabalho-casa.

Art. 191 - O militar estadual da ativa, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes no artigo anterior será reformado com qualquer tempo de contribuição.

Art. 192 - O militar estadual da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do inciso I do art.190, será reformado, com qualquer tempo de contribuição, com a remuneração integral do posto ou da graduação de seu grau hierárquico.

Art. 193 - O militar estadual da ativa, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos II, III, IV e V do art.190, será reformado:

I - com remuneração proporcional ao tempo de contribuição, desde que possa prover-se por meios de subsistência fora da Corporação;

II - com remuneração integral do posto ou da graduação, desde que, com qualquer tempo de contribuição, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Art. 194 - O militar estadual reformado por incapacidade definitiva que for julgado apto em inspeção de saúde por junta superior, em grau de recurso ou revisão, poderá retornar ao serviço ativo ou ser transferido para a reserva remunerada por ato do Governador do Estado.

§1º - O retorno ao serviço ativo ocorrerá se o tempo decorrido na situação de reformado não ultrapassar 2 (dois) anos.

§2º - A transferência para a reserva remunerada, observando o limite de idade para permanência nessa situação, ocorrerá se o tempo decorrido na situação de reformado, ultrapassar 2 (dois) anos.

Art. 195 - O militar estadual reformado por alienação mental, enquanto não ocorrer à designação judicial do curador, terá sua remuneração paga aos beneficiários, legalmente reconhecidos, desde que o tenham sob responsabilidade e lhe dispensem tratamento humano e condigno.

§1º - A interdição judicial do militar estadual, reformado por alienação mental, deverá ser providenciada, por iniciativa de beneficiários, parentes ou responsáveis, até 90 (noventa) dias a contar da data do ato da reforma.

§2º - A interdição judicial do militar estadual e seu internamento em instituição apropriada deverão ser providenciados pela respectiva Corporação quando:

I - não houver beneficiários, parentes ou responsáveis;

II - não forem satisfeitas as condições de tratamento exigidas neste artigo;

III - não for atendido o prazo de que trata o §1º deste artigo.

§3º - Os processos e os atos de registros de interdição do militar estadual terão andamento sumário e serão instruídos com laudo proferido por Junta de Saúde, com isenção de custas.

Seção III

Da Reforma Administrativo-Disciplinar

Art. 196 - A reforma administrativo-disciplinar será aplicada ao militar estadual, mediante processo regular, conforme disposto no Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará.

Seção IV

Da Demissão, da Exoneração e da Expulsão

Art. 197 - A demissão do militar estadual se efetua ex officio.

Art. 198 - A exoneração a pedido será concedida mediante requerimento do interessado:

I - sem indenização aos cofres públicos, quando contar com mais de 5 (cinco) anos de oficialato do QOPM e QOBM na respectiva Corporação Militar Estadual, ou 3 (três) anos, quando se tratar de Oficiais do QOSPM, QOCplPM, QOCPM e QOCBM, ressalvado o disposto no §1º deste artigo;

• *Inciso I com redação dada pela Lei nº 13.768 de 04 de maio de 2006.*

II - sem indenização aos cofres públicos, quando contar com mais de 3 (três) anos de graduado na respectiva Corporação Militar Estadual, ressalvado o disposto no §1º deste artigo;

III - com indenização das despesas relativas a sua preparação e formação, quando contar com menos de 5 (cinco) anos de oficialato ou 3 (três) anos de graduado.

§1º - No caso do militar estadual estar realizando ou haver concluído qualquer curso ou estágio de duração superior a 6 (seis) meses e inferior ou igual a 18 (dezoito) meses, por conta do Estado, e não tendo decorrido mais de 3 (três) anos do seu término, a exoneração somente será concedida mediante indenização de todas as despesas correspondentes ao referido curso ou estágio.

§2º - No caso do militar estadual estar realizando ou haver concluído curso ou estágio de duração superior a 18 (dezoito) meses, por conta do Estado, aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior, se não houver decorrido mais de 5 (cinco) anos de seu término.

§3º - O cálculo das indenizações a que se referem os §§1º e 2º deste artigo, será efetuado pela Organização Militar encarregada das finanças da Corporação.

§4º - O militar estadual exonerado, a pedido, não terá direito a qualquer remuneração, sendo a sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar.

§5º - O direito à exoneração, a pedido, pode ser suspenso na vigência de Estado de Guerra, Estado de Sítio, Estado de Defesa, calamidade pública, perturbação da ordem interna ou em caso de mobilização.

§6º - O militar estadual exonerado, a pedido, somente poderá novamente ingressar na Polícia Militar ou no Corpo de Bombeiros Militar, mediante a aprovação em novo concurso público e desde que, na data da inscrição, preencha todos os requisitos constantes desta Lei, de sua regulamentação e do edital respectivo.

§7º - Não será concedida a exoneração, a pedido, ao militar estadual que:

I - estiver respondendo a Conselho de Justificação, Conselho de Disciplina ou Processo Administrativo-Disciplinar;

II - estiver cumprindo pena de qualquer natureza.

Art. 199 - O militar estadual da ativa que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente será imediatamente, mediante demissão ex officio, por esse motivo, transferido para a reserva, sem qualquer remuneração ou indenização.

Art. 200 - Além do disposto nesta Lei, a demissão e a expulsão do militar estadual, ex officio, por motivo disciplinar, é regulada pelo

Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará.

Parágrafo único - O militar estadual que houver perdido o posto e a patente ou a graduação, nas condições deste artigo, não terá direito a qualquer remuneração ou indenização, e terá a sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar.

Art. 201 - O militar estadual da ativa que perder a nacionalidade brasileira será submetido a processo judicial ou regular para fins de demissão ex officio, por incompatibilidade com o disposto no inciso I do art.10 desta Lei.

Seção V Da Deserção

Art. 202 - A deserção do militar estadual acarreta interrupção do serviço com a conseqüente perda da remuneração.

§1º - O Oficial ou a Praça, na condição de desertor, será agregado ao seu Quadro ou Qualificação, na conformidade do art.172, inciso III, alínea "g", até a decisão transitada em julgado e não terá direito a remuneração referente a tempo não trabalhado.

§2º - O militar estadual desertor que for capturado, ou que se apresentar voluntariamente, será submetido à inspeção de saúde e aguardará a solução do processo.

§3º - Compete à Justiça Militar Estadual processar e julgar o militar estadual desertor, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das Praças.

§4º - As demais disposições de que tratam esta Seção estão estabelecidas em Lei Especial.

Seção VI Do Falecimento, do Desaparecimento e do Extravio

Art. 203 - O falecimento do militar estadual da ativa acarreta o desligamento ou exclusão do serviço ativo, a partir da data da ocorrência do óbito.

Art. 204 - É considerado desaparecido o militar estadual da ativa que, no desempenho de qualquer serviço, em viagem, em operações policiais militares ou bombeiros militares ou em caso de calamidade pública, tiver paradeiro ignorado por mais de 8 (oito) dias.

Parágrafo único - A situação de desaparecido só será considerada quando não houver indício de deserção.

Art. 205 - O militar estadual que, na forma do artigo anterior, permanecer desaparecido por mais de 30 (trinta) dias, será considerado oficialmente extraviado.

Art. 206 - O extravio do militar estadual da ativa acarreta interrupção do serviço militar estadual com o conseqüente afastamento temporário do serviço ativo, a partir da data em que o mesmo for oficialmente considerado extraviado.

§1º - O desligamento do serviço ativo será feito 6 (seis) meses após a agregação por motivo de extravio.

§2º - Em caso de naufrágio, sinistro aéreo, catástrofe, calamidade pública ou outros acidentes oficialmente reconhecidos, o extravio ou o desaparecimento do militar estadual da ativa será considerado como falecimento, para fins deste Estatuto, tão logo sejam esgotados os prazos máximos de possível sobrevivência ou quando se dêem por encerradas as providências de salvamento.

Art. 207 - O reaparecimento do militar estadual extraviado ou desaparecido, já desligado do serviço ativo, resulta em sua reinclusão e nova agregação, enquanto se apura as causas que deram origem ao seu afastamento.

Parágrafo único - O militar estadual reaparecido será submetido a Conselho de Justificação, a Conselho de Disciplina ou a Processo Administrativo-Disciplinar.

Art. 208 - Lei específica, de iniciativa privativa do Governador do Estado, estabelecerá os direitos relativos à pensão, destinada a amparar os beneficiários do militar estadual desaparecido ou extraviado.

CAPÍTULO III

DO TEMPO DE SERVIÇO E/OU CONTRIBUIÇÃO

Art. 209 - Os militares estaduais começam a contar tempo de serviço na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará a partir da data da sua inclusão no posto ou na graduação.

Parágrafo único - Considera-se como data da inclusão, para fins deste artigo:

I - a data do ato em que o militar estadual é considerado incluído em Organização Militar Estadual;

II - a data de matrícula em órgão de formação de militares estaduais;

III - a data da apresentação pronto para o serviço, no caso de nomeação.

Art. 210 - Na apuração do tempo de contribuição do militar estadual será feita à distinção entre:

I - tempo de contribuição militar estadual;

II - tempo de contribuição não militar.

§1º - Será computado como tempo de contribuição militar:

I - todo o período que contribuiu como militar, podendo ser contínuo ou intercalado;

II - o período de serviço ativo das Forças Armadas;

III - o tempo de contribuição relativo à outra Corporação Militar;

IV - o tempo passado pelo militar estadual na reserva remunerada, que for convocado para o exercício de funções militares na forma do art.185 desta Lei;

V - licença especial e férias não usufruídas contadas em dobro, até 15 de dezembro de 1998.

§2º - Será computado como tempo de contribuição não militar:

I - o tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS;

II - o tempo de contribuição para os Regimes Próprios de Previdência Social, desde que não seja na qualidade de militar.

§3º - O tempo de contribuição a que alude o caput deste artigo, será apurado em anos, meses e dias, sendo o ano igual a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias e o mês 30 (trinta) dias.

§4º - Para o cálculo de qualquer benefício previdenciário, depois de apurado o tempo de contribuição, este será convertido em dias, vedada qualquer forma de arredondamento.

§5º - A proporcionalidade dos proventos, com base no tempo de contribuição, é a fração, cujo numerador corresponde ao total de dias de contribuição e o denominador, o tempo de dias necessário à respectiva inatividade com proventos integrais, ou seja, 30 (trinta) anos que corresponde a 10.950 (dez mil novecentos e cinquenta) dias.

§6º - O tempo de contribuição, será computado à vista de certidões passadas com base em folha de pagamento.

§7º - O tempo de serviço considerado até 15 de dezembro de 1998 para efeito de inatividade, será contado como tempo de contribuição.

§8º - Não é computável para efeito algum o tempo:

I - passado em licença para trato de interesse particular;

II - passado como desertor;

III - decorrido em cumprimento de pena e suspensão de exercício do posto, graduação, cargo ou função, por sentença passada em julgado.

Art. 211 - O tempo que o militar estadual vier a passar afastado do exercício de suas funções, em consequência de ferimentos recebidos em acidente quando em serviço, ou mesmo quando de folga, em razão da preservação de ordem pública, de proteção do patrimônio e da pessoa, visando à sua incolumidade em situações de risco,

infortúnio ou de calamidade, bem como em razão de moléstia adquirida no exercício de qualquer função militar estadual, será computado como se o tivesse no exercício efetivo daquelas funções.

Art. 212 - O tempo de serviço passado pelo militar estadual no exercício de atividades decorrentes ou dependentes de operações de guerra será regulado em legislação específica.

Art. 213 - A data limite estabelecida para final da contagem dos anos de contribuição, para fins de passagem para a inatividade, será a do pedido no caso de reserva remunerada "a pedido" ou a da configuração das condições de implementação, no caso de reserva remunerada ex officio ou reforma.

Art. 214 - Na contagem do tempo de contribuição, não poderá ser computada qualquer superposição dos tempos de qualquer natureza.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 215 - Ao militar estadual são proibidas a sindicalização e a greve.

Parágrafo único - VETADO.

§2º - O militar estadual poderá fazer parte de associações sem qualquer natureza sindical ou político-partidária, desde que não haja prejuízo para o exercício do respectivo cargo ou função militar que ocupe na ativa;

§3º - O militar estadual da ativa quando investido em cargo ou função singular de dirigente máximo de associação que congregue o maior número de Oficiais, de subtenentes e sargentos ou de cabos e soldados, distintamente considerados e pré-definidos por eleições internas, poderá ficar dispensado de suas funções para dedicar-se à direção da entidade.

§4º - A garantia prevista no parágrafo anterior, além do cargo singular de dirigente máximo, alcança um representante por cada 2.000 (dois mil) militares estaduais que congregue, não podendo ultrapassar à 3 (três) membros, além do dirigente máximo.

§5º - O disposto nos §§ 3º e 4º em nenhuma hipótese se aplica a entidade cuja direção máxima seja exercida por órgão colegiado.

• §§ 2º, 3º e 4º com redação dada pela Lei nº 13.768 de 04 de maio de 2006.

Art. 216 - O militar estadual, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partido político.

Art. 217 - Os militares estaduais são submetidos a regime de tempo integral de serviço, inerente à natureza da atividade militar estadual, inteiramente devotada às finalidades e missões fundamentais das Corporações Militares estaduais, sendo compensados através de sua remuneração normal.

§1º - Em períodos de normalidade da vida social, em que não haja necessidade específica de atuação dos militares em missões de mais demorada duração e de mais denso emprego, os militares estaduais observarão a escala normal de serviço, alternada com períodos de folga, estabelecida pelo Comando-Geral.

§2º - No interesse da otimização da segurança pública e defesa social do Estado, em períodos de normalidade, conforme definido no parágrafo anterior, lei específica poderá estabelecer critérios, limites e condições para a utilização, a título de reforço para o serviço operacional, dos efetivos disponíveis nas Corporações Militares, mediante a adesão voluntária do militar estadual que faça a opção de participar de escala de serviço, durante parte do período de sua folga.

§3º - Ao militar estadual que fizer a opção de que trata o parágrafo anterior e que efetivamente participe do serviço para o qual foi escalado, a lei deverá assegurar, como retribuição, vantagem pecuniária, eventual, compensatória e específica, não incorporável à remuneração normal.

§4º - Em nenhuma hipótese aplicar-se-á o disposto nos parágrafos anteriores, quando o efetivo da Corporação Militar estiver, no todo ou em parte, mobilizado pelo Comando-Geral para emprego em regime de tempo integral de serviço, na conformidade do caput, especialmente por ocasião de:

I - estado de defesa ou estado de sítio;

II - catástrofe, grande acidente, incêndio, inundação, seca, calamidade ou sua iminência;

III - rebelião, fuga e invasão;

IV - seqüestro e crise de alta complexidade;

V - greve, mobilização, protesto e agitação que causem grave perturbação da ordem pública ou ensejem ameaça disso;

VI - evento social, festivo, artístico ou esportivo que cause grande aglomeração de pessoas;

VII - quaisquer outros eventos ou ocorrências que o Comando-Geral identifique como de ameaça à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Art. 218 - Os critérios para nomeação e funcionamento de Junta de Saúde e Junta Superior de Saúde da Corporação serão regulados, no prazo de 60 (sessenta) dias após aprovação desta Lei, por meio de Decreto do Governador do Estado.

Art. 219 - Os critérios para julgamento da capacidade para o serviço ativo, bem como a possibilidade da readaptação do militar estadual

para outra atividade dentro da Corporação quando reduzida sua capacidade, em razão de ferimento, acidente ou doença, serão regulamentados por Decreto.

§1º - Sob pena de responsabilidade penal, administrativa e civil, os integrantes de Junta de Saúde e de Junta Superior de Saúde da Corporação Militar deverão investigar a fundo a efetiva procedência da doença informada ou alegada pelo militar interessado, mesmo que apoiado em atestado ou laudo médico particular, sempre que a natureza da enfermidade permitir fraude que possibilite o afastamento gracioso do serviço ativo militar.

§2º - O militar interessado flagrado na prática de fraude nas condições previstas no parágrafo anterior terá sua responsabilidade penal, administrativa e civil devidamente apurada.

§3º - Todos os repousos médicos por período superior a 3 (três) dias deverão ser avaliados criteriosamente pelas Junta de Saúde ou Junta Superior de Saúde da Corporação Militar, mesmo quando apoiados em atestado ou laudo médico particular.

Art. 220 - O militar estadual que, embora efetivo e classificado no Quadro de Organização e Distribuição de uma Organização Policial Militar ou Bombeiro Militar, venha a exercer atividade funcional em outra Organização Militar, ficará na situação de adido.

Art. 221 - Fica assegurado ao militar estadual que, até a publicação desta Lei, tenha completado, no mínimo, 1/3 (um terço) do interstício no posto ou graduação exigido pela Lei nº10.273, de 22 de junho de 1979, e pelos Decretos nºs. 13.503, de 26 de outubro de 1979, e 26.472, de 20 de dezembro de 2001, o direito de concorrer ao posto ou à graduação subsequente, na primeira promoção que vier a ocorrer após a publicação desta Lei.

Parágrafo único - O cômputo da pontuação para a promoção de que trata o caput será feito na conformidade das normas em vigor antes da vigência.

Art. 222 - Para fins de contagem de pontos para promoção de militares estaduais, serão considerados equivalentes ao Código Disciplinar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará as seguintes punições disciplinares de que tratam, respectivamente, os revogados Regulamentos Disciplinares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará:

I – repreensão – repreensão;

II – detenção – permanência disciplinar;

III – prisão – custódia disciplinar.

Art. 223 - Para fins de cancelamento de punições disciplinares, aplica-se a equivalência prevista no artigo anterior, obedecidos os

prazos e demais condições estabelecidas no Código Disciplinar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará.

Art. 224 - Os remanejamentos funcionais, inclusive os de caráter temporário, que devem acontecer dentro dos originais interesses institucionais quanto à conveniência organizacional ou operacional, observarão o equilíbrio da relação custo-benefício dos investimentos que foram efetivados em programas de capacitação técnico-profissional, dentro de regras estabelecidas em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 225 - Excluem-se da exigência da letra "g" do inciso I do art.24 os atuais 1º Sargentos e Sub-Tenentes, na data de publicação desta Lei.

Art. 226 - É vedado o uso, por parte de sociedade simples ou empresária ou de organização civil, de designação que possa sugerir sua vinculação às Corporações Militares estaduais.

Parágrafo único - Excetua-se das prescrições deste artigo, as associações, clubes e círculos que congregam membros das Corporações Militares e que se destinem, exclusivamente, a promover intercâmbio social, recreativo e assistencial entre militares estaduais e seus familiares e entre esses e a sociedade, e os conveniados com o Comando-Geral da Corporação.

Art. 227 - No que tange aos deveres e obrigações, além dos já estabelecidos nesta Lei, aplica-se ao militar estadual o disposto no Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará.

Parágrafo único - A Lei nº10.237, de 18 de dezembro de 1978, com suas alterações, permanece em vigor, dispondo sobre o Serviço de Assistência Religiosa aos Militares Estaduais, salvo quanto aos seus arts.9.o, 10, 11 e 12, que ficam revogados.

Art. 228 - Aplica-se à matéria não regulada nesta Lei, subsidiariamente e no que couber, a legislação em vigor para o Exército Brasileiro.

Art. 229 - O disposto nesta Lei não se aplica ao soldado temporário, do qual trata a Lei nº13.326, de 15 de julho de 2003, e sua regulamentação.

Art. 230 - Permanece em vigor o disposto na Lei nº13.035, de 30 de junho de 2005, salvo no que conflitar com as disposições desta Lei.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto no caput à legislação em vigor, decorrente da Lei nº13.035, de 30 de junho de 2005, que trata da remuneração dos militares estaduais.

Art. 231 - Ficam revogadas as Leis nº10.072, de 20 de dezembro de 1976, nº10.186, de 26 de junho de 1976, nº10.273, de 22 de junho de

1979, nº10.236, de 15 de dezembro de 1978, e as alterações dessas Leis, e todas as disposições contrárias a este Estatuto.

Art. 232 - Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de janeiro de 2006.

Lúcio Gonçalo de Alcântara

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

**LEI 13.768 DE 04 DE MAIO DE 2006. (PUBLICADA NO DOE
Nº 085 DE 08 DE MAIO DE 2006)**

*Modifica a Lei nº 13.729, de 11 de janeiro de 2006
(Estatuto dos Militares Estaduais), alterando e
acrescentado dispositivos e dá outras
providências.*

.....

Art. 34 - O Oficial da Polícia Militar do Ceará ou do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará que, na data da vigência da lei nº 13.729, de 11 de janeiro de 2006, tiver preenchido as condições de interstício, curso e serviço arregimentado para o ingresso no Quadro de Acesso, conforme previsto na Lei 10.237, de 22 de junho de 1979, e no Decreto nº 13.503, de 26 de outubro de 1979, permanecerá em Quadro, não podendo ser excluído, independente de limite quantitativo, salvo nas condições estabelecidas nos arts. 105, 106, 107 e 108, da lei nº 13.729 de 11 de janeiro de 2006.

Art. 35 - Ao militar estadual que, até a publicação da lei nº 13.729, de 11 de janeiro de 2006, tenha completo 1/3 (um terço) do interstício no posto ou graduação exigidos nos Decretos 13.503, de 26 de outubro de 1979, e 26.472, de 20 de dezembro de 2001, fica assegurado o direito de completar o tempo exigido, com base na legislação até então vigente, para que oportunamente possa concorrer ao posto ou graduação subsequente.

Art. 36 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de maio de 2006.

Lúcio Gonçalo de Alcântara

Governador do Estado do Ceará.

ANEXO I
FICHA DE INFORMAÇÕES - OFICIAL MILITAR ESTADUAL

PERÍODO DE : ___/___/___ A ___/___/___		
OPM/OBM: _____		
NOME: _____ POSTO: _____ MAT: _____		
I – CARGOS E/OU FUNÇÕES DESEMPENHADAS DO PERÍODO		
II – QUALIDADES PESSOAIS E FUNCIONAIS	CONCEITO (E, MB, B, R, I)	NÃO OBSERVADO (NO)
A – CARÁTER (Manifestações atinentes à personalidades)		
1. Lealdade e amor à verdade		
2. Responsabilidade com a função exercida		
3. Comportamento em face das atuações administrativas e/ou operacionais		
4. Energia e perseverança		
B – INTELIGÊNCIA		
5. Capacidade de raciocínio e decisão		
6. Facilidade de Expressão escrita		
7. Facilidade de expressão oral		
C – ESPÍRITO E CONDUTA PROFISSIONAL		
8. Cumprimento do dever		
9. Espírito de disciplina		
10. Correção de atitudes com os subordinados, pares e superiores		
11. Respeito aos Direitos Humanos		
12. Espírito de camaradagem e relações interpessoais		
D – CONDUTA PROFISSIONAL E GERAL E CONDUTA CIVIL		
13. Conhecimentos profissionais		
14. Conhecimentos Gerais		
15. Conduta civil		
E – CAPACIDADE COMO GESTOR		
16. Capacidade de liderança		
17. Capacidade de julgamento		
18. Capacidade de julgamento		
19. Espírito de trabalho em equipe		
20. Probidade e zelo		
21. Capacidade de organização e eficiência		
22. Capacidade de multiplicador do conhecimento		
F – CAPACIDADE FÍSICA		
23. Resistência a fadiga		
24. Disposição para o trabalho		
III – CONCEITO FINAL	SINTÉTICO	NUMÉRICO
IV – INFORMANTE		
NOME/POSTO: _____		
V – ASSINATURA: _____		
VI – DATA: ___/___/___		

**OBSERVAÇÕES SOBRE O PREENCHIMENTO DA FICHA DE
INFORMAÇÃO**

1. Os conceitos numéricos terão a seguinte correspondência:

EXCELENTE - (E)	6000
MUITO BOM - (MB)	5000
BOM - (B)	4000
REGULAR- (R)	3000
INSUFICIENTE - (I)	2000

2. O conceito numérico final será o quociente da divisão da soma dos conceitos numéricos parciais pelo número de itens observados, devendo o resultado considerar somente os valores inteiros.

3. O item "NÃO OBSERVADO" deve ser desconsiderado no momento da obtenção da média, dividindo-se o somatório somente pelos itens que foram expedidos conceitos e notas, não podendo ultrapassar a oito itens "NÃO OBSERVADOS".

4. O Conceito numérico final superior a 5000 pontos e inferior a 3000 pontos deverá ser justificado por escrito por quem o concedeu.

**ANEXO II DA LEI N. 13.729, DE 11 DE JANEIRO DE 2006,
COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 33 DA LEI N.º 13.768, DE
04 DE MAIO DE 2006.**

FICHA DE PROMOÇÃO - OFICIAL MILITAR ESTADUAL

PROMOÇÃO DE: / / ENCERRAMENTO ALTERAÇÕES: / / PERMANÊNCIA NA OPM/OBM(MESES):					
NOME:		POSTO:		MF.:	
OPM/OBM:		PROMOÇÃO AO POSTO ATUAL: / /		DATA DE INCLUSÃO: / /	
REF.	FATORES E DADOS			PONTOS REFERÊNCIA	PONTOS OBTIDOS
I – PONTOS POSITIVOS					
1	TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO	Em Função Militar ou de Natureza ou Interesse Militar		VARIÁVEL	
2		Atividade operacional institucional no atual posto		VARIÁVEL	
3		No Posto Atual		VARIÁVEL	
4	CURSOS	CFO, CHO ou ESTÁGIO DE INSTRUÇÃO E ADAPTAÇÃO		300/400	
5		CAO ou equivalente/ CSC ou equivalente		500/600	
6		CSPM ou equivalente / CSBM ou equivalente		700/800	
7		Especialização <i>latu sensu</i>		200	
8		Mestrado		300	
9		Doutorado		400	
10	MEDALHAS E CONDECORAÇÕES	Medalha da Aboição		300	
11		Medalha Senador Alencar		300	
12		Mérito Policial Militar ou Mérito Bombeiro Militar		200	
13		Medalha Dom Pedro II no Grau Grão-Cruz		200	
14		Medalha Capacete Bombeiro Militar		200	
15		Medalha por Bravura (Tiradentes)		200	
16		Medalha José Moreira da Rocha (Casa Militar)		150	
17		Medalha José Martiniano de Alencar		150	
18		Medalha Dom Pedro II no Grau de Comendador		150	
19		Medalha Desembargador José Moreira da Rocha (BM)		150	
20		Medalha de Bravura Herói João Nogueira Juca		200	
21		Medalha do Mérito Funcional		120	
22		Medalha Mérito Intelectual – 1º Lugar		120	
23		Medalha Dom Pedro II no Grau de Cavaleiro		120	
24		Medalha Dom Pedro II no Grau de Grande Oficial		100	
25		Medalha Mérito Desportivo		100	
26		Medalha Tempo de Serviço – 30/20/10 anos		100/70/50	
27		Machadinha Simbólica		80	
28		Barreta de Comando PM		80	
29		Barreta de Comando BM		80	
30	Barreta Disciplinar		40/30		
31	Barreta de Ensino e Instrução		60		
32	Barreta de Ensino		60		
33	Barreta Bombeiro Militar		10		
34	CONTRIBUIÇÃO DE CARÁTER TÉCNICO-PROFISSIONAL				100
35	SOMA DOS PONTOS POSITIVOS				
II – PONTOS NEGATIVOS					
36	PUNIÇÕES DISCIPLINARES	REPRENSÃO		-200	
37		PERMANÊNCIA DISCIPLINAR		-400	
38		CUSTÓDIA DISCIPLINAR		-800	
39	FALTA DE APROVEITAMENTO EM CURSO PATROCINADO PELA CORPORACÃO			VARIÁVEL	
40	CONDENAÇÕES CRIMINAIS	Pena alternativa ou condenação por crime ou contravenção penal com pena máxima prevista até 2 (dois) anos de detenção		-1.000	
41		Crime com pena máxima prevista superior a 2 (dois) anos de detenção		-2.000	
42		Crime com pena de reclusão (não hediondo)		-5.000	
43		Crime hediondo		-10.000	
44	SOMA DOS PONTOS NEGATIVOS				
45	TOTAL DOS PONTOS = (35) - (44)				
46	GRAU DE CONCEITO NO POSTO				
47	JULGAMENTO DA CPO				
48	TOTAL DE PONTOS NO QAM = ((45) + (46) + (47)) ÷ 3				

**CONTINUAÇÃO DO ANEXO II DA LEI N.º 13.729, DE 11 DE
JANEIRO DE 2006, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 33
DA LEI N.º 13.768 DE 04 DE MAIO DE 2006.**

**NORMAS PARA O PREENCHIMENTO DA FICHA DE
PROMOÇÃO DO OFICIAL:**

I - receberão valores numéricos positivos:

- a) tempo de efetivo serviço;
- b) cursos;
- c) medalhas e condecorações;
- d) contribuições técnico-profissionais.

II - receberão valores numéricos negativos:

- a) punições disciplinares;
- b) condenações por delito militar ou comum;
falta de aproveitamento em curso patrocinado pela corporação.

III - no tempo de efetivo serviço serão considerados:

- a) em função militar ou considerada de natureza ou interesse militar, desde a data de nomeação ao primeiro posto na Corporação até a data de encerramento das alterações, contando-se 100 (cem) pontos por semestre ou fração superior a 90 (noventa) dias;
- b) em função militar ou considerada natureza ou interesse militar, no posto atual, cuja missão básica seja exclusivamente voltada ao exercício da atividade operacional institucional, contando-se 10 (dez) pontos por semestre ou fração superior a 90 (noventa) dias;
- c) no posto atual, desde a data da última promoção até a data de encerramento das alterações, contando-se 200 (duzentos) pontos por semestre ou fração superior a 90 (noventa) dias.

IV - o aproveitamento em cursos militares dará direito a serem contados os seguintes valores numéricos:

- a) curso de Formação de Oficiais, Curso de Habilitação de Oficiais ou Estágio de Instrução e Adaptação – 400 (quatrocentos) pontos, quando for atingida a média igual ou superior a 8 (oito), e 300 (trezentos) quando a média for inferior a 8 (oito);
- b) curso de Aperfeiçoamento de Oficiais; Curso Estudo Estratégicos; ou outro equivalente – 600 (seiscentos) pontos quando for atingida a média igual ou superior a 8 (oito), e 500 (quinhentos) quando a média for inferior a 8 (oito);
- c) curso Superior de Polícia; Curso Superior de Bombeiro; ou outro equivalente – 800 (oitocentos) pontos quando for atingida a média

igual ou superior a 8 (oito), e 700(setecentos) quando a média for inferior a 8 (oito).

V - cursos:

- a) de especialização *latu sensu*- 200 (duzentos) pontos;
- b) de mestrado - 500 (quinhentos) pontos;
- c) de doutorado - 600 (seiscentos) pontos.

VI - para fins do que dispõe o item V desta norma:

- a) os pontos acumulados valerão, tão somente, para a promoção imediata;

VII - as medalhas e condecorações receberão os seguintes valores numéricos:

a) na Polícia Militar:

1. Medalha da Abolição – 300 (trezentos) pontos;
2. Medalha Senador Alencar – 300 (trezentos) pontos;
3. Medalha Mérito Policial Militar - 200 (duzentos) pontos;
4. Medalha por Bravura (Tiradentes) -200 (duzentos) pontos;
5. Medalha Capacete Bombeiro Militar - 200 (duzentos) pontos;
6. Medalha José Martiniano de Alencar - 150 (cento e cinqüenta) pontos;
7. Medalha José Moreira da Rocha (Casa Militar)– 150 (cento e cinqüenta) pontos;
8. Medalha Desembargador José Moreira da Rocha (Bombeiro Militar) – 150 (cento e cinqüenta) pontos;
9. Medalha do Mérito Funcional – 120 (cento e vinte) pontos;
10. Medalha Mérito Intelectual (MMI) - 1º Lugar - 120 (cento e vinte) pontos;
11. Medalha de Tempo de Serviço - 30, 20 e 10 anos, respectivamente, 100 (cem), 70 (setenta) e 50 (cinqüenta) pontos, contando-se somente, a de maior valor;
12. Machadinha Simbólica BM - 80 (oitenta) pontos;
13. Barreta de Comando PM – 80 (oitenta) pontos;
14. Barreta de Ensino e Instrução – 60 (sessenta) pontos;
15. Barreta Disciplinar – 8(oito) e 4 (quatro) anos, respectivamente, 40 (quarenta) e 30 (trinta) pontos, contando-se, somente, a de maior valor.

b) no Corpo de Bombeiros Militar:

1. Medalha da Abolição – 300 (trezentos) pontos;

2. Medalha Senador Alencar – 300 (trezentos) pontos;
3. Medalha Mérito Bombeiro Militar – 200 (duzentos) pontos;
4. Medalha Dom Pedro II no Grau Grão-Cruz – 200 (duzentos) pontos;
5. Medalha Capacete Bombeiro Militar – 200 (duzentos) pontos;
6. Medalha José Moreira da Rocha – 150 (cento e cinqüenta) pontos;
7. Medalha Dom Pedro II no Grau de Comendador – 150 (cento e cinqüenta) pontos;
8. Medalha Desembargador José Moreira da Rocha – 150 (cento e cinqüenta) pontos;
9. Medalha Dom Pedro II no Grau de Cavaleiro – 120 (cento e vinte) pontos;
10. Medalha de bravura Herói João Nogueira Jucá - 200 (duzentos) pontos;
11. Medalha Mérito Intelectual (1º lugar)- 120 (cento e vinte) pontos;
12. Medalha do Mérito Funcional – 120 (cento e vinte) pontos;
13. Machadinha Simbólica - 80 (oitenta) pontos;
14. Medalha Dom Pedro II no Grau de Grande Oficial – 100 (cem) pontos;
15. Medalha Mérito Desportivo-100 (cem) pontos;
16. Medalha de Tempo de Serviço - 30, 20 e 10 anos, respectivamente, 100 (cem), 70 (setenta) e 50 (cinqüenta) pontos, contando-se somente, a de maior valor;
17. Barreta de Comando BM - 80 (oitenta) pontos;
18. Barreta de Ensino – 60 (sessenta) pontos;
19. Barreta Bombeiro Padrão – 10 (dez) pontos.

VIII - nas contribuições de caráter técnico-profissional serão conferidos 100 (cem) pontos para cada trabalho original, no máximo de um por ano, desde que aprovado pelo órgão ou comissão avaliador designado pelo Comandante-Geral.

IX - os valores numéricos negativos serão atribuídos da seguinte maneira:

a) punições disciplinares:

- 1) repreensão – menos 200 (duzentos) pontos;
- 2) permanência disciplinar – menos 400 (quatrocentos) pontos;
- 3) custódia disciplinar – menos 800 (oitocentos) pontos.

b) falta de aproveitamento, em curso, previsto nos itens IV e V desta norma, patrocinado pela Corporação, por causa de reprovação ou

desistência sem motivo relevante, analisado pela CPO, com aferição dos seguintes valores numéricos, cumulativos:

1) curso de Aperfeiçoamento de Oficiais; Curso Estudo Estratégicos; ou outro equivalente – menos 600 (seiscentos) pontos;

2) curso Superior de Polícia; Curso Superior de Bombeiro; ou outro equivalente – menos 800 (oitocentos) pontos.

3) mestrado - menos 500 (quinhentos) pontos;

4) doutorados – menos 600 (seiscentos) pontos;

5) outros cursos – menos 300 (trezentos) pontos.

c) condenação por crime ou contravenção:

1) enquadramento em transação penal, pena alternativa ou condenação por crime ou contravenção com pena máxima prevista de até 2 (dois) anos de detenção - menos 1.000 (mil) pontos;

2) condenação por crime com pena máxima prevista superior a 2 (dois) anos de detenção - menos 2.000 (dois mil) pontos;

3) condenação por crime não considerado hediondo, cuja pena prevista seja de reclusão - menos 5.000 (cinco mil) pontos;

4) condenação por crime considerado hediondo - menos 10.000 (dez mil) pontos.

X - para aplicação do disposto na alínea "a" do item IX desta norma, respeitados as normas estabelecidas no Código Disciplinar da Corporação, para a promoção ao posto imediato, serão consideradas todas as punições disciplinares sofridas ao longo da carreira de oficial.

XI - para os fins do que dispõe a alínea "c" do item IX desta norma, somente deixam de ser atribuídos os valores numéricos negativos quando o oficial tiver restabelecido sua reabilitação legal para fins penais.

XII – o total de pontos no QAM será a média aritmética da diferença da soma dos pontos negativos e positivos da Ficha de Promoção, do grau de conceito no posto e do grau de julgamento atribuído pela CPO, devendo o resultado considerar somente os valores inteiros.

**ANEXO III DA LEI N. 13.729, DE 11 DE JANEIRO DE 2006,
COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 33 DA LEI N.º 13.768, DE
04 DE MAIO DE 2006.**

FICHA DE PROMOÇÃO - PRAÇA MILITAR ESTADUAL

PROMOÇÃO DE: / /		ENCERRAMENTO ALTERAÇÕES: / /		PERMANÊNCIA NA OPM/OBM(MESES):		
NOME:		GRAD:		MAT.:		
OPM/OBM:		PROMOÇÃO À GUAD. ATUAL: / /		DATA DE INCLUSÃO: / /		
REF.	FATORES E DADOS			PONTOS REFERÊNCIA	PONTOS OBTIDOS	
I - PONTOS POSITIVOS						
1	TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO	Em Função Militar ou de Natureza ou Interesse Militar		VARIÁVEL		
2		Atividade operacional institucional na atual graduação		VARIÁVEL		
3		Na Graduação Atual		VARIÁVEL		
4	CURSOS	CFSd		10/20		
5		CHC		30/40		
6		CHS		40/60		
7		CHST		70/80		
8		Bacharelado ou licenciatura plena		30		
9		Especialização <i>lata sensu</i>		40		
10		Mestrado		50		
11		Doutorado		60		
12		Medalha da Abolição		30		
13		Medalha Senador Alencar		30		
14		Medalha do Mérito Policial Militar ou Mérito Bombeiro Militar		20		
15		Medalha Capacete Bombeiro Militar		20		
16		Medalha por Bravura (Traidentes)		15		
17		Medalha José Moreira da Rocha - Casa Militar		15		
18		Medalha Desembargador José Moreira da Rocha- BM		15		
19		Medalha de Bravura Herói João Nogueira Jucá		20		
20		Medalha Mérito Intelectual - 1º Lugar		15		
21		Medalha do Mérito Funcional		12		
22		Medalha José Martiniano de Alencar		12		
23		Medalha Machadinho Simbólica		8		
24		Medalha Mérito Desportivo		8		
25		Medalha Tempo de Serviço - 30/20/10 anos		10/7/5		
26		Barreta Disciplinar		4/3		
27		Barreta de Ensino e Instrução		5		
28		Barreta de Ensino		5		
29		Barreta Bombeiro Padrão		5		
30		CONTRIBUIÇÃO DE CARATER TÉCNICO-PROFISSIONAL			10	
31		SOMA DOS PONTOS POSITIVOS				
II - PONTOS NEGATIVOS						
32	PUNIÇÕES DISCIPLINARES	REPRENSÃO		-20		
33		PERMANÊNCIA DISCIPLINAR		-40		
34		CUSTÓDIA DISCIPLINAR		-80		
35	FALTA DE APROVEITAMENTO EM CURSO PATROCINADO PELA CORPORACÃO			VARIÁVEL		
36	CONDENAÇÕES CRIMINAIS	Pena alternativa, contravenção ou crime com pena máxima prevista até um ano de detenção		-100		
37		Crime com pena máxima prevista superior a 2 (dois) anos de detenção		-200		
38		Crime com pena de reclusão (não hediondo)		-500		
39		Crime hediondo		-1000		
40	SOMA DOS PONTOS NEGATIVOS					
41	TOTAL DOS PONTOS = (31) - (40)					

Data e resultado da Inspeção de Saúde: / / -
 Outras observações:
 Fortaleza, de de .

Secretário da CPP

**CONTINUAÇÃO DO ANEXO III DA LEI N. 13.729, DE 11 DE
JANEIRO DE 2006, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 33
DA LEI N° 13.768, DE 04 DE MAIO DE 2006.**

**NORMAS PARA O PREENCHIMENTO DA FICHA DE
PROMOÇÃO DA PRAÇA MILITAR ESTADUAL:**

I - receberão valores numéricos positivos:

- a) tempo de efetivo serviço;
- b) cursos policiais militares ou bombeiros militares;
- d) medalhas e condecorações;
- f) comportamento disciplinar;
- g) contribuições técnico-profissionais.

II - receberão valores numéricos negativos:

- a) punições disciplinares;
- b) condenações por delito militar ou comum;
- c) falta de aproveitamento em curso patrocinado pela corporação.

III - no tempo de efetivo serviço serão considerados:

- a) em função militar ou considerada de natureza ou interesse militar, desde a data de ingresso na Corporação até a data de encerramento das alterações, contando-se 1 (um) ponto por semestre ou fração superior a noventa dias;
- b) em função militar ou considerada natureza ou interesse militar, cuja missão básica seja exclusivamente voltada ao exercício da atividade operacional institucional, inclusive de guarda em estabelecimento penal ou prisional, de guarda do quartel em instalações militares, em operação externa em serviço de inteligência da estrutura da Secretaria de Estado responsável pela Segurança Pública e em segurança pessoal regulada pelo Governador do Estado, contando-se 1 (um) ponto por semestre ou fração superior a noventa dias;
- c) na graduação atual, desde a data da última promoção até a data de encerramento das alterações, contando-se 2 (dois) pontos por semestre ou fração superior a 90 (noventa) dias.

IV - o aproveitamento em cursos militares regulares dará direito a serem contados os seguintes valores numéricos:

- a) curso de Formação de Soldados - 20 (vinte) pontos, quando for atingida a média igual ou superior a 8 (oito), e 10(dez) quando a média for inferior a 8(oito);

b) curso de Habilitação de Cabos - 40 (quarenta) pontos, quando for atingida a média igual ou superior a 8 (oito), e 30(trinta) quando a média for inferior a 8 (oito);

c) curso de Habilitação de Sargentos - 60 (sessenta) pontos, quando for atingida a média igual ou superior a 8 (oito), e 50(cinqüenta) quando a média for inferior a 8 (oito);

d) curso de Habilitação de Subtenentes - 80 (oitenta) pontos, quando for atingida a média igual ou superior a 8 (oito), e 70 (setenta) quando a média for inferior a 8(oito);

V - cursos:

a) de bacharelado ou licenciatura plena- 30 (trinta) pontos;

b) de especialização *latu sensu* - 40 (quarenta) pontos;

c) de mestrado - 50 (cinqüenta) pontos;

d) de doutorado - 60 (sessenta) pontos.

VI - para fins do que dispõe o item V desta norma:

a) os pontos acumulados valerão, tão somente, para a promoção imediata;

VII - as medalhas e condecorações receberão os seguintes valores numéricos:

a) na Polícia Militar e Bombeiro Militar:

1) Medalha da Abolição – 30 (trinta) pontos;

2) Medalha Senador Alencar – 30 (trinta) pontos;

3) Medalha do Mérito Policial Militar ou Bombeiro Militar -20 (vinte) pontos;

4) Medalha Capacete Bombeiro Militar – 20 (vinte) pontos;

5) Medalha do Mérito Funcional – 12 (doze) pontos;

6) Medalha por Bravura-Tiradentes ou Medalha João Nogueira Jucá - 15 (quinze) pontos;

7) Medalha José Martiniano de Alencar - 12 (doze) pontos;

8) Medalha José Moreira da Rocha – 15 (quinze) pontos;

9) Medalha Desembargador José Moreira da Rocha – 15 (quinze) pontos;

10) Medalha Mérito Intelectual (MMI) - 1º Lugar - 15 (quinze) pontos;

11) Medalha de Tempo de Serviço – 30 (trinta), 20 (vinte) e 10 (dez) anos, respectivamente, 10 (dez), 7 (sete) e 5 (cinco) pontos, contando-se somente, a de maior valor;

12) Medalha do Mérito Desportivo – 8 (oito) pontos;

- 13) Machadinha Simbólica BM- 8 (oito) pontos;
- 14) Barreta Disciplinar - oito e quatro anos, respectivamente, 04 (quatro) e 03 (três) pontos, contando-se, somente, a de maior valor;
- 15) Barreta de Ensino e Instrução – 5 (cinco) pontos;
- 16) Barreta de Ensino – 5 (cinco) pontos;
- 17) Barreta Bombeiro Padrão, conferida pelo Comandante-Geral - 5 (cinco) pontos.

VIII - serão destacados com atribuições de pontos, somente valendo para a promoção imediata, os elogios caracterizados pela ação meritória, de caráter excepcional, com risco da própria vida, descrita em elogio individual, e assim julgada pela Comissão de Promoção de Praças - 15 (quinze) pontos.

IX - no conceito moral e profissional serão considerados e atribuídos os seguintes valores:

- a) no Comportamento Excelente – 100 (cem) pontos;
- b) no Comportamento Ótimo – 50 (cinquenta) pontos;
- c) no Comportamento Bom - 30 (trinta) pontos.

X - nas contribuições de caráter técnico-profissional serão conferidos – 10 (dez) pontos para cada trabalho original, desde que aprovado pelo órgão ou comissão designada pelo Comandante-Geral.

XI - os valores numéricos negativos serão atribuídos da seguinte maneira:

a) punições disciplinares:

- 1) repreensão - menos 20 (vinte) pontos;
- 2) permanência disciplinar - menos 40 (quarenta) pontos;
- 3) custódia disciplinar - menos 80 (oitenta) pontos.

b) falta de aproveitamento, em cursos, previstos no item V desta norma, patrocinado pela Corporação, por causa de reprovação ou desistência sem motivo relevante, analisado pela CPP, com aferição dos seguintes valores numéricos, cumulativos:

- 1) bacharelado ou licenciatura plena - menos 30 (trinta) pontos;
- 2) especialização *latu sensu* – menos 40 (quarenta) pontos;
- 3) mestrado – menos 50 (cinquenta) pontos;
- 4) doutorado - menos 60 (sessenta) pontos;
- 5) outros cursos- menos 20 (vinte) pontos.

c) condenação por crime ou contravenção:

- 1) enquadramento em transação penal, pena alternativa ou condenação por crime ou contravenção com pena máxima prevista de até 2 (dois) anos de detenção - menos 100 (cem) pontos;
- 2) condenação por crime com pena máxima prevista superior a 2 (dois) anos de detenção - menos 200 (duzentos) pontos;
- 3) condenação por crime não considerado hediondo, cuja pena prevista seja de reclusão - menos 500 (quinhentos) pontos;
- 4) condenação por crime considerado hediondo - menos 1.000 (mil) pontos.

XII - para aplicação do disposto na alínea "a" do item XI desta norma, respeitadas as normas estabelecidas no Código Disciplinar da Corporação, para a promoção à graduação imediata, serão consideradas todas as punições disciplinares sofridas na carreira de graduado.

XIII - para os fins do que dispõe a alínea "c" do item XI desta norma, somente deixam de ser atribuídos os valores numéricos negativos quando a praça tiver restabelecido sua reabilitação legal para fins penais.

XIV - o total de pontos da ficha de promoção será obtido subtraindo-se a soma dos pontos negativos da soma dos pontos positivos, constituindo-se o conceito final da praça.

LEI Nº 13.765, DE 20 DE ABRIL DE 2006. (PUBLICADA NO DOE Nº 078 DE 26 DE ABRIL DE 2006)

Cria, com base no art. 217 da lei nº 13.729, de 11 de janeiro de 2006, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará, a indenização por reforço do serviço militar operacional para os militares estaduais, nas condições que estabelece.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Com base no art. 217 da Lei nº 13.729, de 11 de janeiro de 2006, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará, fica criada a Indenização por Reforço do Serviço Militar Operacional para os militares estaduais, nas condições previstas nesta Lei, visando a reforçar e ampliar as atividades operacionais militares em períodos de normalidade do serviço.

§ 1º - A Indenização instituída por esta Lei será utilizada como faculdade discricionária da Administração Pública, de acordo com os interesses desta, e somente poderá ser paga, pela Corporação

Militar, quando o Comando-Geral identificar presente o interesse público e entender conveniente e oportuna a utilização do reforço operacional.

§ 2º - Em nenhuma hipótese aplicar-se-á o disposto nesta Lei, quando o efetivo da Corporação Militar estiver, no todo ou em parte, mobilizado pelo Comando-Geral para emprego em regime de tempo integral de serviço, na conformidade do art. 217 do Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará.

Art. 2º - A Indenização por Reforço do Serviço Militar Operacional será paga ao militar estadual que, no interesse da otimização da segurança pública e defesa social do Estado, em períodos de normalidade, conforme definido no § 1º do art. 217 da Lei nº 13.729, de 11 de janeiro de 2006, seja utilizado pelo Comando-Geral, a título de reforço para o serviço operacional da respectiva Corporação Militar, em escala especial de serviço durante parte do período de sua folga na escala normal de serviço.

Art. 3º - Observado o disposto no art.217 da Lei nº 13.729, de 11 de janeiro de 2006, somente poderá ser incluído pelo Comando-Geral em escala especial de serviço, durante parte do período de sua folga, o militar estadual que aderir voluntariamente, inscrevendo-se, perante o Comando-Geral, para participar do reforço do serviço militar operacional, durante parte do período de sua folga.

§ 1º - O militar estadual que fizer a opção prevista no *caput* e vier a faltar ao serviço da escala especial, sem motivo justificável, será punido disciplinarmente na forma do Código Disciplinar dos Militares Estaduais e ficará impedido de participar do reforço do serviço militar operacional pelo período de 90 (noventa) dias.

§ 2º - O militar estadual que durante o serviço de reforço do serviço militar operacional for acusado de cometer transgressão disciplinar, de acordo com o Código Disciplinar dos Militares Estaduais, ficará impedido de participar do reforço do serviço militar operacional por 30 (trinta), 60 (sessenta) e 90 (noventa) dias, respectivamente, nos casos de transgressão leve, média ou grave, sem prejuízo da apuração para efeito de aplicação das sanções disciplinares cabíveis.

§ 3º - Os impedimentos de que tratam os §§ 1º e 2º são medidas administrativas automáticas, acautelatórias do interesse do serviço público militar estadual, não constituindo sanções disciplinares.

§ 4º - Após cumpridos os prazos previstos nos parágrafos anteriores deste artigo, deverá ser observado se o militar está em condições de atender às disposições legais e regulamentares previstas para participação no reforço do serviço militar operacional.

Art. 4º - Ao militar estadual que fizer a opção de que trata o artigo anterior e que efetivamente venha a participar do serviço de reforço do serviço militar operacional para o qual foi escalado, fica assegurada, como retribuição, o pagamento da Indenização por Reforço do Serviço Militar Operacional como vantagem pecuniária, eventual, compensatória e específica, não incorporável à remuneração normal, nos valores indicados no anexo único desta Lei.

Parágrafo único - A Indenização de que trata o caput não integra a remuneração do militar estadual optante, sendo vedada a sua incorporação à remuneração, sob qualquer título ou fundamento, e sobre ela não incidirá qualquer gratificação ou vantagem.

Art. 5º - A participação do militar estadual em escala especial de reforço do serviço militar operacional não poderá exceder a 6 (seis) horas diárias, nas seguintes condições:

I - haverá, no máximo, 2 (duas) escalas especiais por semana para o militar estadual optante, observando-se os limites de, no máximo, 12 (doze) horas semanais e 48 (quarenta e oito) horas mensais em atividade de reforço para o serviço militar operacional;

II - deverá ser observado, entre as escalas especiais de serviço, um intervalo mínimo para repouso, de 12 (doze) horas ininterruptas, quando o serviço for diurno, e de 24 (vinte e quatro) horas, quando for noturno.

Art. 6º - O número de militares participantes do reforço do serviço militar operacional será estabelecido por Decreto do Chefe do Poder Executivo, obedecida a seguinte proporcionalidade:

I - oficiais: até 10% (dez por cento) do efetivo total de participantes por dia;

II - subtenentes e sargentos: até 20% (vinte por cento) do efetivo total de participantes por dia;

III - cabos e soldados: pelo menos 70% (setenta por cento) do efetivo total de participantes por dia.

Art. 7º - É vedada a participação no reforço do serviço militar operacional do militar estadual que esteja em situação de:

I - inatividade;

II - prisão provisória, enquanto não for revogada ou relaxada;

III - denunciado em processo-crime, enquanto a sentença final não transitar em julgado;

IV - submetido a inquérito ou respondendo a procedimento administrativo disciplinar, mesmo que este esteja sobrestado, salvo

quando o fato ocorrer no exercício de missão de natureza ou interesse militar estadual;

V - afastado do serviço por motivo saúde, férias ou licença, na forma da Lei específica;

VI - cumprimento de sanções disciplinares;

VII - considerado desaparecido, extraviado ou desertor;

VIII - não estar exercendo atividade dentro do sistema da Segurança Pública e Defesa Social.

Art. 8º - Dentre os interessados em participar do reforço do serviço militar operacional terão prioridade, por ordem, os que:

I - estejam no exercício de atividade operacional institucional;

II - tenham realizado o menor número de participação no reforço do serviço militar operacional;

III - sejam mais antigos.

Art. 9º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar o disposto nesta Lei, estabelecendo outras condições, requisitos, critérios e limites a serem observados em relação à Indenização por Reforço do Serviço Militar Operacional, inclusive quanto aos tipos de serviços em que serão empregados os militares estaduais durante as escalas especiais e ao limite de despesas com a concessão da Indenização.

Parágrafo único - O planejamento e a administração da execução do reforço para o serviço militar operacional ficarão a cargo de comissão estabelecida na conformidade da regulamentação desta Lei.

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária da respectiva Corporação Militar Estadual ou da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social - SSPDS, que será suplementada, se necessário.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de abril de 2006.

Lúcio Gonçalo de Alcântara

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

**ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 4º DA LEI Nº
13.765, DE 20 DE ABRIL DE 2006**

**VALOR DA INDENIZAÇÃO POR REFORÇO DO SERVIÇO
MILITAR OPERACIONAL (POR HORA DE PARTICIPAÇÃO)**

POSTO/GRADUAÇÃO	VALOR R\$
Oficial Superior	15,00
Oficial Intermediário	13,00
Oficial Subalterno	10,00
Praças (Subtenente e Sargento)	7,00
Praças (Cabo e Soldado)	5,00

**LEI Nº 13.767, DE 28 DE ABRIL DE 2006.
(PUBLICADA NO DOE Nº 080 DE 28 DE ABRIL DE 2006)**

Modifica o efetivo da Polícia Militar do Ceará e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O efetivo da Polícia Militar do Ceará, fixado pela Lei n.º 11.035, de 23 de maio de 1985, e modificado pelas Leis n.º 11.078, de 21 de agosto de 1985, n.º 11.178, de 2 de maio de 1986, n.º 12.983, de 29 de dezembro de 1999, n.º 13.035, de 30 de junho de 2000, e n.º 13.709, de 13 de dezembro de 2005, é modificado, ficando o Poder Executivo autorizado a elevá-lo para até 17.551 (dezesete mil e quinhentos e cinquenta e um) policiais-militares, distribuídos nos postos e graduações, conforme o disposto nos anexos I, II e III desta Lei.

Art. 2º - O efetivo de Praças Especiais é variável, observados os seguintes limites:

I - no caso de cadetes, o teto é o número de vagas existentes para o posto de Primeiro-Tenente QOPM;

II - no caso de alunos-soldado, o teto é o número de vagas existentes para a graduação de soldados-prontos.

Art. 3º - Os Quadros de Organização e Distribuição funcionais da Polícia Militar do Ceará, com base no efetivo fixado nesta Lei, deverão ser apresentados pelo Comandante-Geral, no prazo de 3 (três) meses a contar da publicação desta Lei, para análise do

Secretário de Segurança Pública e Defesa Social, com posterior apreciação e aprovação por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária da Polícia Militar do Ceará, que será suplementada, caso necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial as constantes da Lei n.º 13.709, de 13 de dezembro de 2005.

PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 abril de 2006.

Lúcio Gonçalves de Alcântara

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART.1º, DA LEI Nº13.767, DE 28 DE ABRIL DE 2006

EFETIVO DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ - QUADRO DE OFICIAIS								
POSTOS QUADROS	CÍRCULO DE OFICIAIS						SUB- TOTAL	SOMA
	CÍRCULO DE OFICIAIS SUPERIORES			CÍRCULO DE OFICIAIS INTERME- DIÁRIOS	CÍRCULO DE OFICIAIS SUBAL- TERNOS	SOMA		
	CORONEL	TENENTE CORONEL	MAJOR	CAPITÃO	1º TENENTE			
QOPM ¹	20	57	135	211	559		982	
MÉDICO	1	2	3	6	10	22		
QOS ² DENTISTA	1	2	3	6	6	18	48	
FARMACÊUTICO	1	1	1	2	3	8		
QOCpL ³	-	1	1	1	4		7	
QOCPM ⁴	1	2	5	10	25		43	
QOA ⁵	-	-	-	20	45		65	
QOE ⁶	-	-	-	1	2		3	
	24	65	148					
SOMA		237			257	654		
		494	1.148				1.148	

(1) Quadro de Oficiais Policiais Militares. (2) Quadro de Oficiais de Saúde. (3) Quadro de Oficiais Capelães. (4) Quadro de Oficiais Complementares Policial Militar. (5) Quadro de Oficiais de Administração. (6) Quadro de Oficiais Especialistas.

**ANEXO II A QUE SE REFERE O ART.1º, DA LEI Nº13.767, DE
28 DE ABRIL DE 2006**

Quadro de Praças				
CÍRCULO DE PRAÇAS				
CÍRCULO DE SUBTENENTES E SARGENTOS		CÍRCULO DE CABOS E SOLDADOS		
GRADUAÇÃO	SUBTENENTE	1º SARGENTO	CABO	SOLDADO
QUANTIDADE	665	1.505		
SUBTOTAL 1		2.170		
QUANTIDADE			3.209	11.024
SUBTOTAL 2				14.233
TOTAL (1+2)				16.403

**ANEXO III A QUE SE REFERE O ART.1º, DA LEI Nº13.767, DE
28 DE ABRIL DE 2006**

EFETIVOS-QUADROS				
EFETIVO DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ				
EFETIVOS	SUBTOTAIS		PERCENTUAIS	
	COMBATENTES ⁶	982		85,54%
OFICIAIS	ESPECIALISTAS ⁷	101	1.148	8,79%
	AUXILIARES ⁸	65		5,67%
PRAÇAS (COMBATENTES)			16.403	93,46%
TOTAL GERAL			17.551	100,00%
ESPECIFICAÇÕES	SUBTOTAIS		PERCENTUAIS	
OFICIAIS			1.148	6,54%
	SUBTENENTES	665		4,05%
	1º SARGENTOS	1.505		9,18%
PRAÇAS	CABOS	3.209	16.403	19,57%
	SOLDADOS	11.024		67,20%
EFETIVO GLOBAL			17.551	100,00%

(6) QOPM (Quadro de Oficiais Policiais Militares).

(7) QOS + QOCpL + QOCPM + QOE (Respectivamente, Quadro de Oficiais de Saúde, Quadro de Oficiais Capelães, Quadro de Oficiais Complementar Policial Militar e Quadro de Oficiais Especialistas).

(8) QOA (Quadro de Oficiais de Administração).

*** **

**LEI N.º 13.833, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2006.
(PUBLICADA NO DOE N.º 100 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2006)**

Dispõe sobre a inclusão de conteúdo pedagógico sobre orientação sexual na disciplina Direitos Humanos, nos cursos de formação e reciclagem de policiais civis e militares do Estado do Ceará e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os cursos de formação, treinamento e reciclagem a serem ministrados, direta ou indiretamente, pelas polícias Civil e Militar do Estado do Ceará aos seus integrantes de qualquer nível ou hierarquia, incluirão, obrigatoriamente, conteúdo pedagógico de orientação sexual na disciplina Direitos Humanos.

Parágrafo único - O treinamento de que trata o caput deste artigo será ministrado sempre por profissionais especializados.

Art. 2º - Receberão o treinamento previsto nesta Lei todos os candidatos e candidatas aos cargos de carreira das polícias Civil e Militar do Estado, antes de assumirem suas funções.

Art. 3º - Os policiais que atuam nas delegacias no atendimento direto ao público deverão receber treinamento de reciclagem a cada dois anos.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de novembro de 2006.

Lúcio Gonçalo de Alcântara

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

**LEI N.º 13.962, DE 04 DE SETEMBRO DE 2007. (PUBLICADA NO
DOE N.º 185, 28 DE SETEMBRO DE 2007)**

*INSTITUI O SISTEMA DE PREMIAÇÃO
PECUNIÁRIA AOS MEMBROS DA CARREIRA
DA POLÍCIA CIVIL E AOS MEMBROS DA
CARREIRA DAS CORPORAÇÕES MILITARES
ESTADUAIS POR ATOS DE BRAVURA.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituído o sistema de premiação pecuniária destinado a recompensar os membros da carreira da polícia civil e aos membros da carreira das corporações militares estaduais da ativa que comprovadamente se houverem com bravura em ocorrência que resulte de ato ou atos não comuns de coragem e audácia que, ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, representem feitos de notório mérito, em operação ou ação inerente à missão institucional.

Art.2º A premiação pecuniária de que trata esta Lei será ocasional, paga por evento, conforme regulamentação, e em nenhuma hipótese poderá ser incorporada aos vencimentos, subsídio ou soldos dos membros da carreira da polícia civil e os membros da carreira das corporações militares estaduais.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei definirá a forma de concessão da premiação pecuniária e os respectivos valores, por evento, levando em conta o grau de perigo da ocorrência, o denodo demonstrado e o cuidado em preservar vidas.

Art.3º O Secretário da Segurança Pública e Defesa Social designará, dentre oficiais das corporações militares estaduais e delegados de carreira da Polícia Civil, comissão de 5 (cinco) membros que ficará incumbida da verificação e reconhecimento do ato de bravura do policial civil ou militar estadual candidato à premiação pecuniária de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A comissão de que trata este artigo será presidida pelo integrante com mais tempo de serviço e deliberará por maioria simples de votos, em procedimento sumário, após exame da documentação referente ao caso e, quando necessário, colherá outros dados e informações, emitindo parecer conclusivo sobre a concessão, ou não, da premiação pecuniária, remetendo os autos, em até 24 horas, ao Secretário da Segurança Pública e Defesa Social, para decisão definitiva.

Art.4º Qualquer pessoa, que tiver conhecimento de ato de bravura praticado por membro da carreira da polícia civil ou membro das carreiras das corporações militares, poderá fazer a respectiva comunicação à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, para efeito da verificação de que trata o art.3º desta Lei.

Art.5º Os responsáveis por aplicações indevidas das disposições desta Lei, independentemente da responsabilidade penal e civil, responderão disciplinarmente pelos seus atos, na forma da legislação própria.

Art.6º Fica autorizado o pagamento "post mortem" da premiação de que trata esta Lei, mediante requerimento dos herdeiros do policial civil ou militar estadual morto em decorrência da ação prevista no

art.1º desta Lei, uma vez realizada a verificação a que se refere o art.3º.

Art.7º A premiação prevista nesta Lei será concedida sem prejuízo do disposto nos arts.141, inciso III e 145 da Lei nº13.729, de 11 de janeiro de 2006.

Art.8º As despesas necessárias ao cumprimento desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social.

Art.9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação, por Decreto do Poder Executivo, a ser expedido no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Art.10. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de setembro de 2007.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

**LEI Nº13.967, DE 04 DE SETEMBRO DE 2007. (PUBLICADA NO
DOE Nº 185, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007.**

*AUTORIA DA DEPUTADA LÍVIA ARRUDA.
INSTITUI O DIA ESTADUAL DO PROGRAMA
EDUCACIONAL DE RESISTÊNCIA ÀS DROGAS
E À VIOLÊNCIA - PROERD.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituído o Dia Estadual do Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência - PROERD, celebrado anualmente, no dia 4 do mês de maio.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de setembro de 2007.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Portarias

**PORTARIA N° 028/2007-GC (PUBLICADA NO BCG N° 020, DE
29 DE JANEIRO DE 2007)**

VI. PAGAMENTO DE HORAS-AULAS – PORTARIA - TRANSCRIÇÃO

O Cel PM, Comandante-Geral da Polícia Militar do Ceará, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o que dispõem os artigos 5º da Lei Estadual nº 10.145/77, Considerando a necessidade de organizar, dinamizar e motivar a prática de ensino na corporação; Considerando que a atividade de ensino na corporação deve ser prioridade nessa gestão; Considerando que a atividade de ensino tem reflexo direto na execução de um policiamento eficiente; Considerando que a última referência à quantidade de horas-aulas na corporação é datada de 29 de outubro de 1987; Considerando a necessidade de implantar uma doutrina única a ser seguida por todas Unidades de Ensino da Corporação; Considerando, por fim, a necessidade de modificar a sistemática de concessão de horas-aula na Corporação, resolve:

Art. 1º - O limite máximo mensal a ser recebido por instrutor ou monitor será de 80 (oitenta) horas-aulas, de conformidade com o nivelamento do curso.

Art. 2º - O Policial Militar detentor de cargo comissionado ou que ocupe função gratificada somente poderá perceber, no máximo, 40 (quarenta) horas-aula, tendo em vista a incompatibilidade de horários de seu cargo com o de instrutor ou monitor.

Art. 3º - O Comandante da Unidade de Ensino deverá designar instrutor ou monitor de acordo com sua qualificação ou aptidão com a disciplina.

Parágrafo único - A distribuição das disciplinas em cada curso ministrado deve ser feita de forma eqüitativa sempre observando a qualificação do discente, visando o engrandecimento do ensino da corporação.

Art. 4º - A implantação mensal de horas-aulas deve ser compatível com a grade curricular de cada curso em realização na Unidade de Ensino.

Art. 5º - A Diretoria de Ensino da Corporação, como órgão responsável pelo acompanhamento dos cursos no âmbito da Corporação, será responsável pelo fiel cumprimento da presente Portaria.

Art. 6º - Cada Unidade de Ensino deverá designar responsável pelo controle mensal da planilha de horas aulas, a qual deverá ser remetida, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a Diretoria de Ensino, que

depois de devidamente aprovada, encaminhará a Diretoria de Finanças para fins de implantação.

Parágrafo único - O Policial Militar designado de acordo com o caput deste artigo será o responsável direto pelas informações prestadas a Diretoria de Ensino, devendo observar o disposto na presente Portaria.

Art. 7º - Para efeito desta Portaria, considera-se Unidade de Ensino na Corporação, a Academia de Polícia Militar General Edgard Facó, Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças e Colégio da Polícia Militar do Ceará.

Parágrafo único - Eventualmente, as demais Unidades ou Subunidades da capital e interior do Estado que venham a promover cursos de formação e/ou aperfeiçoamento, ficarão vinculadas por ocasião do curso ministrado, diretamente as Unidades constantes no caput deste artigo, de acordo com o nivelamento do seu discente.

Art. 8º - Para efeito do que dispõe esta Portaria, todo instrutor ou monitor designado para ministrar aula nos diversos cursos da Corporação, deverá ser nomeado para tal fim por Ato Administrativo do Comandante-Geral da Corporação, atendendo a indicação do Comandante da Unidade de Ensino responsável pelo respectivo curso.

§1º - Aos coordenadores e monitores nomeados para cada curso, será destinado o quantitativo de 40(quarenta) horas-aulas pelo exercício da respectiva função, podendo vir a perceber número superior em caso de nomeado como instrutor de disciplina.

§ 2º - O policial militar classificado em Unidade de Ensino, somente fará jus ao recebimento das horas-aulas efetivamente ministradas, salvo as situações previstas no parágrafo anterior.

Art. 9º - As instruções de Manutenção e a Distância, constantes na Lei nº. 13.035, 30 de junho de 2000, somente poderão ser realizadas com a prévia aprovação do Comando-Geral da Corporação e conhecimento da 3ª Seção do Estado-Maior (3ª EMG), a quem compete o controle e remessa à Diretoria de Ensino das planilhas de horas-aulas.

Parágrafo único - Para efeito do que dispõe o caput deste artigo, não haverá a necessidade de nomeação de instrutor e monitor, devendo constar os dados pessoais do instrutor ou monitor, bem como a carga horária na Nota de Instrução a ser aprovada pela 3ª EMG.

Art. 10 - Para fins do que dispõe a presente Portaria, compreende-se por hora-aula:

- I** – Aula efetivamente ministrada;
- II** – Coordenação de curso;

III – Monitoria de curso;

Art. 11 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as contidas no artigo 7º da Portaria nº. 007/87-GC, de 29 de outubro de 1987, bem como a Portaria nº. 159 /2006, de 22 de agosto de 2006.

PORTARIA N.º 095/2007-GC (PUBLICADA NO BCG Nº 089, DE 13 de agosto de 2009)

11. Regularização de Situação de Policiais Militares – Relativo a Porte de Armas de Fogo

O CEL PM, COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, observando o disposto no § 2º, do artigo 26, do Decreto Federal nº. 5.123, de 1º de julho de 2004, que regulamentou o Estatuto do Desarmamento (Lei Federal nº. 10.826, de 22 de dezembro de 2003), e o parágrafo único do artigo 8º, da Lei Estadual nº 13.729, de 11 de janeiro de 2006 (Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará), com suas alterações perpetradas pela Lei Estadual nº. 13.768, de 04 de maio de 2006, bem como as normas gerais de Administração Pública, e considerando que foi divulgado no Boletim do Comando-Geral nº. 065, de 09 de abril de 2007, uma Portaria proibitiva do Excelentíssimo Secretário da Segurança Pública e Defesa Social, acerca da utilização de arma de fogo pelos profissionais deste órgão estatal, durante a ingestão de bebidas alcoólicas, em qualquer circunstância de folga para com o serviço; considerando a normatização vigente pátria sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, preceituando determinadas conjunturas, como o ato administrativo acima referido, imputando sanções administrativas e penais aos infratores; considerando que um dos deveres da Administração Pública é aplicar o ordenamento jurídico as situações de suas competências, subsidiando também os Poderes da União nesta justaposição; considerando que em virtude da peculiar atividade da Polícia Militar, onde o miliciano necessita de um porte funcional de arma, e por isto tem a prerrogativa de transportar este instrumento em seu cotidiano, impera a aplicação plena dos limites previstos no Estatuto do Desarmamento; considerando o que aduz o artigo 26, do Decreto Federal nº. 5.123/2004, que regulamentou o Estatuto do Desarmamento, *in verbis*:

“Art. 26 - O titular de Porte de Arma de Fogo não poderá conduzi-la ostensivamente ou com ela adentrar ou permanecer em locais públicos, tais como igrejas, escolas, estádios desportivos, clubes ou

outros locais onde haja aglomeração de pessoas, em virtude de eventos de qualquer natureza.

§1º - A inobservância do disposto neste artigo implicará na cassação do Porte de Arma de Fogo e na apreensão da arma, pela autoridade competente, que adotará as medidas legais pertinentes.

§2º - Aplica-se o disposto no §1º deste artigo, quando o titular do Porte de Arma de Fogo esteja portando o armamento em estado de embriaguez ou sob o efeito de drogas ou medicamentos que provoquem alteração do desempenho intelectual ou motor."

Considerando que consoante o § 2º, do artigo 12, da Lei Estadual nº. 13.407, 21 de novembro de 2003 (Código Disciplinar dos Militares Estaduais do Ceará), onde aborda que as transgressões disciplinares compreendem "todas as ações ou omissões não especificadas no artigo seguinte (artigo 13 que aponta as violações administrativas), mas que também violem os valores e deveres militares." (citação e grifo nosso), e ainda o artigo 8º do mencionado diploma legal, que preleciona os deveres dos militares estaduais, alegando o item VIII que:

" cumprir e fazer cumprir, dentro de suas atribuições legalmente definidas, a Constituição, as leis e as ordens legais das autoridades competentes, exercendo suas atividades com responsabilidade, incluindo este senso em seus subordinados."

Considerando que não existe necessidade de nenhuma formação técnica na área de saúde, muito menos alguma especialização nas ciências que analisam as doenças da mente humana, para concluir que uma pessoa que se submeta a alguma forma de tratamento mental, não deve portar uma arma letal; considerando que o depreendido do espírito das normas acima aludidas, subsume-se perfeitamente aos militares estaduais na condição de Licença para Tratamento de Saúde-LTS por problemas psíquicos e/ou psiquiátricos; considerando por fim que o preceito federal citado, como norma criminal que é, importa em responsabilidade administrativa subsidiária, na forma aludida logo acima, sendo obrigação das autoridades estatais aferir mecanismos fundamentados com intuito de assegurar seu cumprimento, RESOLVE:

Art. 1º - Vedar, em atendimento a legislação aludida, a partir da publicação deste ato administrativo, a utilização de armas de fogo por todos os militares estaduais pertencentes ao efetivo da Polícia Militar do Ceará (PMCE), quando em terapia de doenças psíquicas e/ou psiquiátricas, ainda que em LTS, mesmo na situação de serviços leves, permanecendo o policial militar que infringir esta determinação sujeito aos ditames das normas administrativo-disciplinares em vigor, mormente ao Código Disciplinar dos militares

estaduais do Ceará, afora as responsabilidades civis e penais previstas a cada caso concreto.

Art. 2º - Determino à Junta Militar de Saúde da PMCE (JMS), que mantenha atualizada a relação dos Policiais Militares que se encontram na condição deliberada nesta portaria, sob a supervisão do Hospital da Polícia Militar, assentando à disposição daqueles que necessitem executar esta decisão.

Art. 3º - Ficam os Diretores, Chefes, Comandantes e demais gestores de efetivo da PMCE, mormente os que estejam ocupando cargo em comissão, incumbidos diretamente para fiscalizar seus subordinados que estejam na situação específica em comento, fazendo cumprir a presente determinação do Comando-Geral da Corporação, na íntegra, sob pena de responsabilização administrativa, em tese.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PORTARIA N.º 108/2006-GC. (PUBLICADA NO BCG N.º 149, DE 07 DE AGOSTO DE 2006)

2. Normatiza prazos para conclusão e prorrogação de procedimentos e processos no âmbito da PMCE e dá outras providências

O Cel PM Comandante-Geral da PMCE, no uso de suas atribuições legais e, com esteio no art. 5º c/c art. 13 da lei nº 10.145/77, no art. 20 CPPM, nos arts. 78, 92, Parágrafo único do art. 103 e §1º do art. 29 da lei nº 13.407/03, e art. 132 da [Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#) e, considerando:

1. a necessidade de esclarecimento dos prazos para conclusão e prorrogação de procedimentos e processos no âmbito da Instituição;
2. a demora na recepção de laudos periciais e exames por parte dos órgãos responsáveis pela elaboração desses documentos;
3. a imperiosa necessidade do oferecimento da ampla defesa e do contraditório nos procedimentos e processos regulares.

Resolve:

Art. 1º - Os prazos para conclusão de Inquérito Policial Militar (IPM), Processos Regulares (Conselho de Justificação, Conselho de Disciplina, Processo Administrativo-Disciplinar, Procedimento Disciplinar), Inquérito Técnico, Inquérito Sanitário de Origem (ISO), Atestado de Origem (AO) e Sindicâncias, são os seguintes:

I - Inquérito Policial Militar

a) 20 (vinte) dias - se o indiciado estiver preso, contado esse prazo a partir do dia em que se executar a ordem de prisão.

b) 40 (quarenta) dias - quando o indiciado estiver solto, contados a partir da data em que se instaurar o inquérito, podendo ser prorrogado, uma única vez, por vinte dias.

II - Sindicâncias

a) 30 (trinta) dias – quando formal, podendo ser prorrogada, uma única vez, por vinte dias.

b) 20 (vinte) dias – quando sumária.

III - Processos Regulares

a) Conselho de Justificação – 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua nomeação, para a conclusão dos trabalhos relativos ao processo, e de mais 15 (quinze) dias para deliberação, confecção e remessa do relatório conclusivo, totalizando 75 (setenta e cinco) dias.

b) Conselho de Disciplina – 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua nomeação, para a conclusão dos trabalhos relativos ao processo, e de mais 15 (quinze) dias para deliberação, confecção e remessa do relatório conclusivo, totalizando 60 (sessenta) dias.

c) Processo Administrativo Disciplinar – 30 (trinta) dias, a contar da data de sua nomeação, para a conclusão de seus trabalhos relativos ao processo, e de mais 15 (quinze) dias para deliberação, confecção e remessa do relatório conclusivo, totalizando 45 (quarenta e cinco) dias.

d) Procedimento Disciplinar – 30 (trinta) dias para solução, contados a partir do recebimento da defesa do acusado, prorrogável, no máximo, por mais 15 (quinze) dias, mediante declaração de motivos.

IV - Inquérito Sanitário de Origem – 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 20 (vinte).

V - Atestado de Origem – 30 (trinta) dias.

VI - Inquérito Técnico – 40 (quarenta) dias, prorrogável por mais 20 (vinte).

Art. 2º - As prorrogações serão autorizadas desde que não estejam concluídos os exames ou perícias já iniciadas, ou haja necessidade de diligência, indispensáveis à elucidação do fato.

§1º - Os laudos de perícias ou exames não concluídos nessa prorrogação, bem como os documentos colhidos depois dela, serão posteriormente remetidos, para a juntada ao processo.

§2º - O pedido de prorrogação deve ser feito em tempo oportuno, de modo a ser atendido antes da terminação do prazo.

Art. 3º - A inobservância dos prazos não acarreta a nulidade do processo, porém os membros do Conselho, da comissão, ou os encarregados poderão responder pelo retardamento injustificado do processo.

Art. 4º - Os procedimentos e processos devem ser iniciados, no máximo, 72h (setenta e duas horas) após a publicação em Boletim, ou do recebimento da peça inicial, no caso do Procedimento Disciplinar.

Art. 5º - Salvo disposição legal em contrário, computa-se o prazo citado no artigo anterior, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.

§1º - Se o dia cair em feriado ou em dia não útil, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.

Art. 6º - A Sindicância formal deve ser solucionada em 30 (trinta) dias após sua entrega conclusa no protocolo da OPM da autoridade delegante, e em 20 (vinte) dias no caso de Sindicância sumária, podendo tais prazos serem prorrogados por igual período, desde que motivado e publicado em Boletim.

Art. 7º - Fica revogada a Portaria nº 002/92-GC, que tratava sobre os prazos na PMCE, bem como as publicações referentes ao tema nos BCG nº 067, de 09/04/1981, BCG nº 030, de 19/10/88, BCG nº 030, de 12/02/92 e outras normas internas que disponham em contrário.

Registre-se. cumpra-se.

- Quadro Resumo dos Prazos para Conclusão de Procedimentos/Processos

Processo/Procedimento	Prazo (em dias)		
	Conclusão	Prorrogação	Iniciar
IPM	20 (Acusado preso)	-	No máximo, 72h após a publicação em Boletim
	40 (acusado solto)	20	
Conselho Justificação	75	-	
Conselho de Disciplina	60	-	
Processo Administrativo Disciplinar	45	-	
Procedimento Disciplinar	30*	15	
Inquérito Sanitário de Origem	30	20	
Atestado de Origem	30	-	
Inquérito Técnico	40	20	
Sindicância	30 (formal)	20	
	20 (sumária)	-	

contados a partir do recebimento da defesa do acusado. (Transc. do Anexo da Portaria n.º 108/2006-GC).

NOTA N.º 825/2006-GAB.ADJ. (PUBLICADA NO BOL. DO CMDº GERAL Nº 186, DE 02 DE OUTUBRO DE 2006)

II. NÚMERO DE VIAS DE AUTOS DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS - DETERMINAÇÃO

O Cel PM, Comandante-Geral Adjunto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 14 da Lei nº 10.945, de 29 de novembro de 1977, c/c art. 20 e XLVIII do art. 21 do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais (RISG), baixado pela Portaria nº 816, de 19 de novembro de 2003 e considerando que:

1. há dificuldade na tiragem de cópias dos diversos procedimentos administrativos dada a carência de material;
2. inexistente razão plausível para arquivamento de várias vias de um mesmo documento;
3. é necessário racionalizar os recursos postos à disposição da Instituição.

Determina aos Oficiais encarregados de procedimentos administrativos a encaminharem os autos sob suas responsabilidades na seguinte quantidade de vias:

Ord.	Autos	Nº Vias
01	Inquérito Policial Militar (IPM)	02
02	Inquérito Técnico	01
03	Inquérito Sanitário de Origem	01
04	Sindicância	01
05	Comissão (mérito, medalha, cancelamento ou anulação de punição etc)	01
06	Atestado de Origem	01
07	Conselho de Justificação, Disciplina e PAD	02
08	Auto de Prisão em Flagrante	02
09	Termo de Deserção	02

Nessa abordagem, os Oficiais encarregados dos procedimentos cuja entrega se dê em apenas uma via devem manter em arquivo próprio a cópia dos autos e do ofício de remessa à autoridade delegante devidamente protocolado, para eventuais consultas.

PORTARIA N.º 069/2006-GC (PUBLICADA NO BCG N.º 101, DE 30 DE MAIO DE 2006)

Regulamenta a reposição e o ressarcimento de produto extraviado, furtado, roubado ou danificado, controlado pelo Exército Brasileiro, pertencente ao patrimônio da Polícia Militar do Ceará

O Comandante-Geral da Polícia Militar do Ceará (PMCE), no uso de suas atribuições legais, conforme o art. 5º da Lei Estadual nº 10.145, de 29 de novembro de 1977 (Lei de Organização Básica da PMCE), e considerando a necessidade de se regulamentar a reposição e o ressarcimento de produto extraviado, controlado pelo Exército Brasileiro, pertencente ao patrimônio da PMCE, resolve:

Art. 1º - Os produtos controlados são aqueles se acham especificados, por ordem alfabética e numérica, com indicação da categoria de controle e o grupo de utilização a que pertencem, na relação de produtos controlados pelo Exército Brasileiro, no Anexo I do Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000 (R-105), reproduzido em parte no Anexo I da presente Portaria.

Art. 2º - Para os efeitos desta Portaria, considera-se Organização Policial Militar (OPM) as Unidades que estejam, no mínimo, no nível de Companhia ou equivalente.

Art. 3º - O Comandante da OPM que tiver produto controlado extraviado, sob sua responsabilidade, deverá fazer, concomitante às demais providências legais cabíveis, uma imediata comunicação à Diretoria de Apoio Logístico (DAL), que por sua vez, após a conclusão do procedimento administrativo instaurado, transferirá para a carga dessa Diretoria o produto extraviado, até ser encontrado e reincluído em carga ou até ser repostado ou ressarcido.

Parágrafo único - Ocorrendo extravio, furto, roubo ou dano de produto controlado, pertencente ao patrimônio da Corporação, deverá ser instaurado, pela OPM detentora, o procedimento administrativo para apuração das circunstâncias e responsabilidades, observada a competência da Corregedoria-Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa Social, prevista na Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003.

Art. 4º - Após a conclusão do procedimento administrativo instaurado para apurar o extravio, furto, roubo ou dano de produto controlado pelo Exército Brasileiro, pertencente ao patrimônio da PMCE, é facultado a sua reposição nas mesmas características do produto extraviado, furtado, roubado ou danificado ou o ressarcimento do respectivo valor pelo policial militar que deu causa ou contribuiu de alguma forma para as hipóteses previstas neste artigo.

Parágrafo único - A reposição do produto extraviado ou o ressarcimento do respectivo valor também poderá ser efetuado durante a ação penal.

Art. 5º - A reposição do produto extraviado ou o ressarcimento do valor do produto controlado extraviado não isenta o policial militar da responsabilidade penal ou administrativa.

Art. 6º - O valor a ser ressarcido será o valor constante de tabela atualizada de preço da indústria fabricante do produto extraviado, a ser informado pela 4ª Seção do Estado-Maior, conforme Anexo II.

Parágrafo único - Caso o produto controlado extraviado não seja mais fabricado, será considerado o valor do modelo que porventura o tenha substituído e caso não exista, aquele com as características que mais se aproximem do extraviado, devendo ser indicado pela DAL, conforme Anexo III.

Art. 7º - O policial militar que desejar ressarcir o valor de produto controlado extraviado deverá preencher uma autorização, junto à Diretoria de Finanças (DF), para desconto em folha no código referente ao Fundo específico, conforme Anexo IV.

§ 1º - Após a implantação do desconto em folha, a DF fornecerá uma certidão, conforme Anexo V, comprovando o ressarcimento ao policial militar interessado para apresentação junto ao processo judicial.

§ 2º - O ressarcimento, voluntário e expresse, poderá ser feito em 24 (vinte e quatro) parcelas fixas, desde que o valor da parcela não ultrapasse 10% (dez por cento) dos vencimentos brutos, situação em que o prazo poderá ser aumentado até que o valor do bem a ser ressarcido seja completado, com descontos efetuados diretamente na folha de pagamento, salvo manifestação em contrário, por escrito, do mesmo, caso deseje ressarcir em um período menor de tempo.

§ 3º - Caso o policial militar não deseje, voluntariamente, ressarcir o valor do produto controlado extraviado, deverá o procedimento ser encaminhado à Procuradoria Geral do Estado (PGE) para fins de adoção das providências legais.

Art. 8º - O produto controlado extraviado que for encontrado deverá ser submetido a uma perícia técnica na DAL para avaliação das suas condições de uso.

§ 1º - Se o produto encontrado estiver em condições de uso, deverá ser reintegrado ao patrimônio da Corporação, com reinclusão na carga da mesma OPM a que pertencia, por meio de Boletim Reservado da DAL, cabendo à DF adotar os procedimentos necessários para o cancelamento das parcelas vincendas e a devolução do valor daquelas já descontadas na forma permitida em lei.

§ 2º - Se o produto encontrado não apresentar mais condições de uso na atividade policial, deverá ser encaminhado ao Comando do Exército para destruição, devendo o valor autorizado do ressarcimento continuar a ser descontado.

Art. 9º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Ficam revogadas as disposições em contrário. (Transc. da Portaria n.º 069/2006-GC, anexo ao Ofício n.º s/n.º/2006-GAB.ADJ.).

ANEXO I

(Reprodução em parte do Anexo I do R-105 –
Relação de Produtos Controlados pelo Exército)*

* A íntegra da relação pode ser consultada no Anexo I do Decreto nº 3.665, de 20/11/00 (R-105).

Nº de Ordem	Categoria de Controle	Grupo	Nomenclatura do Produto
A			
0010	1	AcAr	acessório de arma
(...)			
0150	1	GQ	agente de guerra química (<i>agente químico de guerra</i>)
(...)			
0220	1	Ar	arma de fogo
0230	1	Ar	arma de fogo automática
0240	1	Ar	arma de fogo de repetição de uso permitido
0250	1	Ar	arma de fogo de repetição de uso restrito
0260	3	Ar	arma de fogo para uso industrial
0270	1	Ar	arma de fogo semi-automática de uso permitido
0280	1	Ar	arma de fogo semi-automática de uso restrito
0290	1	Ar	arma de pressão por ação de gás comprimido
0300	3	Ar	arma de pressão por ação de mola (<i>ar comprimido</i>)
0310	1	Ar	arma de uso restrito
(...)			
B			
0400	3	Ar	baioneta
(...)			
C			
(...)			
1090	2	Dv	colete a prova de balas de uso permitido
1100	2	Dv	colete a prova de balas de uso restrito
1110	1	GQ	composto aditivo potencializador de efeito de agente de guerra química, de interesse militar
(...)			
D			
(...)			
1760	3	Dv	dispositivo para sinalização pirotécnica ou salvatagem
(...)			
E			
1770	1	Dv	escudo a prova de balas
(...)			
1880	3	Ar	espada ou espadim de uso exclusivo das Forças Armadas ou Forças Auxiliares
1890	1	Ar	esparçador de agente de guerra química
(...)			
F			
2110	1	GQ	Fenildibromoarsina (<i>dibromofenilarsina</i>)
(...)			
G			
2260	1	QM	glicidil azida polimerizada
2270	1	Mn	granada de exercício e suas partes
2280	1	Mn	granada de manejo e suas partes
2290	1	Mn	granada explosiva e suas partes
2300	1	Mn	granada perfurante e suas partes
2310	1	Mn	granada química e suas partes
2320	1	Ex	grão moldado (propelente) para foguete ou míssil
(...)			
H			
2330	1	Ex	hexanitrozobenzeno
(...)			
I			
2390	1	GQ	iodeto de benzila
(...)			

L			
(...)			
2530	1	AcAr	luneta para armas
M			
(...)			
2730	1	Mn	Munição de exercício e suas partes
2740	1	Mn	Munição de manejo e suas partes
2750	1	Mn	Munição (<i>cartucho</i>) de uso permitido para arma de fogo e suas partes
2760	1	Mn	Munição (<i>cartucho</i>) de uso restrito para arma de fogo e suas partes
2770	1	Mn	Munição (<i>cartucho; foguete; rojão; tiro; etc</i>) para armamento pesado (<i>canhão; lança foguete; lança granada; lança rojão; morteiro; obuseiro; etc</i>) e suas partes
2780	3	Mn	Munição (<i>cartucho</i>) para arma de uso industrial e suas partes
2790	1	Mn	Munição química e suas partes
2800	1	AcAr	mira laser
N			
2970	1	Ex	Nitroxilenos
(...)			
O			
2980	1	GQ	ortoclorobenzalmononitrila (CS)
(...)			
P			
3040	1	Ar	peça para arma de fogo
3050	1	Ar	peça para arma de fogo automática
3060	1	Ar	peça para arma de fogo de repetição de uso permitido
3070	1	Ar	peça para arma de fogo de repetição de uso restrito
3080	1	Ar	peça para arma de fogo para uso industrial
3090	1	Ar	peça para armamento pesado
3100	1	Ar	peça para arma de fogo semi-automática de uso permitido
3110	1	Ar	peça para arma de fogo semi-automática de uso restrito
3120	1	Ar	peça para arma de uso restrito
(...)			
3280	1	GQ	pimenta líquida (<i>gás pimenta; oleoresin capsicum (capsaicinoides); capsaicina; diidrocapsaicina; e nordidrocapsaicina</i>)
(...)			
3340	1	Mn	projétil para munição para arma de fogo
3350	1	Ex	propelentes composite
Q			
3360	5	PGQ	quinuclidinol (<i>3-quinuclidinol; 1-azabicyclo[2,2,2] octan-3-ol</i>)
3370	5	PGQ	quinuclidinona (<i>3-quinuclidinona</i>)
R			
3380	1	Ex	reforçadores (<i>detonadores</i>)
3390	1	GQ	ricina
3400	1	MnAp	rojão, suas partes e componentes (<i>munição para lança-rojão</i>)
S			
3410	1	GQ	Saxitoxina
(...)			
T			
3500	2	Dv	tecido a prova de balas
(...)			
V			
(...)			
3810	1	Dv	veículo (<i>viatura</i>) blindado de emprego militar, com ou sem armamento
(...)			

ANEXO II

**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ
4ª SEÇÃO DO ESTADO MAIOR**

Ofício nº ____/____ - 4ª EMG

Fortaleza/CE, __ de _____ de _____.

Do: Chefe da 4ª EMG.

Ao:

Assunto: Informação.

Ref:

Anexo:

Em atendimento a solicitação externada no documento em referência, informo a V. Sª que o valor atualizado do produto controlado pelo Exército Brasileiro, no caso a arma de fogo (*características da arma extraviada*), o acessório (*características do acessório extraviado*), a munição (*quantidade e calibre da munição extraviada*), etc., é de R\$ _____,____ (valor por *extenso*), conforme documento da indústria¹ em anexo.

CHEFE DA 4ª EMG

¹ DOCUMENTO DA INDÚSTRIA – Tabela de preço, fax, e-mail, etc.

ANEXO III

**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ
DIRETORIA DE APOIO LOGÍSTICO**

Ofício nº ____/____ - DAL

Fortaleza/CE, __ de ____ de ____.

Do: Diretor da DAL.

Ao:

Assunto: Informação.

Ref:

Anexo:

Em atendimento a solicitação externada no documento em referência, informo a V. Sª que o produto controlado pelo Exército Brasileiro, no caso a arma de fogo (*características da arma extraviada, furtada, roubada ou danificada*¹), o acessório (*características do acessório extraviado, furtado, roubado ou danificado*), a munição (*quantidade e calibre da munição extraviada, furtada, roubada ou danificada*), etc., não é mais fabricada pela indústria e que o produto que mais se aproxima das características do mesmo é o produto (*características do produto que mais se assemelha ao extraviado, furtado, roubado ou danificado*²).

DIRETOR DA DAL

¹ **CARACTERÍSTICAS DA ARMA** – Tipo (revólver, pistola, etc.), calibre, marca, modelo, capacidade de tiros, acabamento (oxidado, inox, etc.), funcionamento (repetição, semi-automática ou automática) e país de fabricação.

² **CARACTERÍSTICAS DO PRODUTO CONTROLADO QUE MAIS SE ASSEMELHA AO EXTRAVIADO, FURTADO, ROUBADO OU DANIFICADO** – Tipo (revólver, pistola, etc.), calibre, marca, modelo, capacidade de tiros, acabamento (oxidado, inox, etc.), funcionamento (repetição, semi-automática ou automática) e país de fabricação. Se colete, número e nível de proteção.

ANEXO IV

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ
DIRETORIA DE FINANÇAS

AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA

(Nome completo) , (Posto/graduação) , (matrícula) , da (OPM atual), autorizo, de acordo com o § 2º do art. 7º da Portaria nº _____, descontar o valor total de R\$ _____ (valor por extenso), em ____ (nº de parcelas por extenso) parcelas dos meus vencimentos, perfazendo o valor de cada parcela R\$ _____ (valor por extenso), no código de Fundo específico _____, em ressarcimento ao produto controlado pelo Exército Brasileiro, pertencente ao patrimônio da PMCE, no caso a arma de fogo (*número e características da arma extraviada*³), o acessório (*características do acessório extraviado*), a munição (*quantidade e calibre da munição extraviada*), etc., que extraviei quando em (*breve histórico do fato*), conforme está sendo apurado (*referência do procedimento administrativo ou do processo na Justiça Militar*⁴).

Fortaleza/CE, ____ de _____ de _____

(Nome completo) , (Posto/graduação) , (matrícula)

³ **CARACTERÍSTICAS DA ARMA DE FOGO EXTRAVIADA** – Tipo (revólver, pistola, etc.), calibre, marca, modelo, capacidade de tiros, acabamento (oxidado, inox, etc.), funcionamento (repetição, semi-automática ou automática) e país de fabricação.

⁴ **REFERÊNCIA DO PROCEDIMENTO OU DA AÇÃO PENAL** – Sindicância, Inquérito Policial Militar (IPM) ou Processo na Justiça Militar e número e data da Portaria de nomeação ou do Processo.

ANEXO V

**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ
DIRETORIA DE FINANÇAS**

CERTIDÃO

Certifico a pedido do (*Nome completo do policial-militar interessado*), (*Posto/graduação*), (*matrícula*), da (*OPM atual*), que o referido policial-militar autorizou o desconto em folha, em favor da PMCE, o valor de R\$ _____,____ (*valor por extenso*), no código do Fundo específico, em ____ (*nº de parcelas por extenso*) parcelas de valor R\$ _____,____ (*valor por extenso*), conforme § 2º do art. 7º da Portaria nº _____, para o ressarcimento do valor do produto controlado pelo Exército Brasileiro, pertencente ao patrimônio da PMCE, no caso a arma de fogo (*número e características da arma extraviada*¹), o acessório (*características do acessório extraviado*), a munição (*quantidade e calibre da munição extraviada*), etc., que o referido policial-militar deu causa.

Fortaleza/CE, ____ de _____ de _____

DIRETOR DE FINANÇAS

¹ **CARACTERÍSTICAS DA ARMA DE FOGO EXTRAVIADA** – Tipo (revólver, pistola, etc.), calibre, marca, modelo, capacidade de tiros, acabamento (oxidado, inox, etc.), funcionamento (repetição, semi-automática ou automática) e país de fabricação.

(BOL. DO CMDº GERAL Nº 234, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2006)

VII - REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO DE PROMOÇÕES DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, CONFORME ART.130, DA LEI ESTADUAL Nº13.729, DE 11 DE JANEIRO DE 2006 – APROVAÇÃO

***CAPITULO I
GENERALIDADES***

Art. 1º- Este Regimento Interno dispõe sobre os critérios, as condições e o estabelecimento das demais normas atinentes a Comissão de Promoção de Oficiais da Polícia Militar (CPO), bem como define condutas, prazos, responsabilidades e outras disposições não contidas em Lei.

Art. 2º- O Regimento somente terá validade mediante aprovação de pelo menos 2/3 (dois terços) dos componentes da Comissão de Promoção de Oficiais, através de voto individual e aberto.

Parágrafo único - A aprovação de que trata o caput deste artigo será materializado através de Portaria específica e será assinada conjuntamente por todos os membros presentes a votação e pelo Comandante Geral, fazendo-se publicar em Boletim Interno da Corporação.

***CAPITULO II
DA COMPOSIÇÃO***

Art. 3º - A CPO é presidida pelo Comandante-Geral da Corporação e será composta de mais 06 (seis) Coronéis do serviço ativo, no exercício de atividade policial militar na Corporação ou de interesse Policial Militar, com direito a voto de maioria.

§1º - A CPO decidirá por maioria simples de votos, ficando o Presidente da respectiva Comissão dispensado de votar, exceto, nos casos de empate, quando proferirá voto de qualidade.

§2º - No impedimento do Comandante Geral, a Presidência da CPO, obrigatoriamente, será exercida pelo Comandante-Geral Adjunto.

§3º - São membros natos o Comandante-Geral, Comandante-Geral Adjunto e o Coordenador-Geral de Administração.

§4º - Para os fins do que dispõe o Art.128, da Lei Estadual nº13.729/2006, caso um dos membros natos esteja impedido de compor a CPO, o Comandante-Geral nomeará outro Coronel para compor a CPO enquanto perdurar essa situação.

§5º - A CPO disporá de uma Secretaria, permanente, responsável pela documentação e processamento administrativo das promoções.

§6º - A Secretaria da CPO será dirigida por um oficial do QOPM, designado por ato do Comandante Geral, devendo ser publicado em

Boletim do Comando-Geral e ficará vinculada ao Gabinete do Comando-Geral.

§7º - O Secretário da CPO poderá contar com outros auxiliares para o desempenho de sua missão, a critério do Presidente da CPO.

Art. 4º - Os membros efetivos da Comissão de Promoção de Oficiais são nomeados por ato do Comandante-Geral publicado em boletim interno da Corporação, pelo prazo de 01 (um) ano, podendo ser reconduzidos por igual período.

Parágrafo único – A recondução de que trata este artigo somente não se efetivará por decisão votada e aprovada por no mínimo dois terços dos membros da CPO, devendo ser submetida à citada comissão, no mínimo, 30 (trinta) dias antes da conclusão do prazo de nomeação.

CAPITULO III DO FUNCIONAMENTO

Art. 5º - As convocações para as reuniões ordinárias da Comissão serão antecipadas e devidamente publicadas em Boletim Interno da Corporação, com notificação pessoal de cada membro da CPO, devendo obedecer às datas abaixo especificadas, conforme a data de promoções:

- Para 24 de maio

Fixação dos Limites Quantitativos – Até 01 de março

Remessa dos QAs para aprovação pelo Comandante-Geral - Até 25 de março

Apuração e Publicação das vagas à preencher - Até 20 de abril

- Para 24 de dezembro

Fixação dos Limites Quantitativos – Até 01 de outubro

Remessa dos QAs para aprovação pelo Comandante-Geral - Até 25 de outubro

Apuração e Publicação das vagas à preencher - Até 20 de novembro

Art. 6º - As reuniões extraordinárias somente poderão ser convocadas com, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas de antecedência a sua realização, e após 24 horas da efetiva distribuição do boletim interno da corporação que tornou pública referida convocação, com notificação pessoal de cada membro da CPO.

Parágrafo único – No ato de convocação extraordinária deverá constar a pauta da reunião.

Art. 7º - As reuniões ordinárias e as extraordinárias da CPO poderão ser antecipadas ou adiadas, dentro dos limites de datas estabelecidas no Calendário de promoções dos Oficiais Militares Estaduais, por

motivos administrativos que impossibilitem a realização da reunião no dia e horário anteriormente marcados.

Art. 8º - As reuniões da CPO só poderão ser realizadas com a presença de, pelo menos, 05 (cinco) membros, mais o Presidente.

Art. 9º - Afora as atribuições previstas em lei e regulamento, compete:

a) À Comissão:

I – Reunir-se em local certo e sabido;

II – Fazer publicar em Boletim Interno da Corporação todas as suas decisões;

III – Dispor toda a documentação sob sua responsabilidade, arquivada na Secretaria, para consulta do interessado que interpuser requerimento sobre interesse próprio, salvo as de caráter reservado;

IV – Respostar as solicitações requeridas, emitindo parecer em tempo hábil e nunca superior a 60 (sessenta) dias, quando não for estabelecido prazo diferente em virtude de Lei;

V – Manter em arquivo toda a documentação referente a atas de reunião, quadros de acesso e informações e alterações de oficiais atinentes ao processamento das promoções sob sua responsabilidade por tempo nunca inferior a 05 (cinco) anos;

VI - Apresentar ao presidente da Comissão, no início de cada semestre, expediente solicitando a publicação semestral da relação dos oficiais agregados, tudo nos termos do Art.25, Parágrafo único do Decreto Federal Nº88.777, de 30 de setembro de 1983;

VII – Fazer análise dos oficiais a serem incluídos nos quadros de acesso;

IX – Receber do Secretário da Comissão, até 10 (dez) dias antes da reunião de pontuação, relação dos oficiais que comporão o Quadro de Acesso por Antiquidade e Merecimento, bem como todos os subsídios necessários para avaliação individual do oficial a ser analisado;

X – Emitir conceito sintético, por escrito ou verbal, aos oficiais integrantes dos quadros de acesso, ficando todas as pontuações registradas na ata da reunião;

XI – Constar em livro de ata todos os votos atinentes às respostas de requerimentos, bem como registrar, individualmente, o voto de cada membro da Comissão;

XII – Pontuar os oficiais, de ofício ou mediante requerimento em que obtenha decisão favorável, conforme valores especificados no Art.116, da Lei Estadual nº13.729, de 11 de janeiro de 2006, e nas observações da ficha de promoção, contida no Anexo II da Lei

Estadual nº13.729, de 11 de janeiro de 2006, modificada pela Lei Estadual nº13.768, de 04 de maio de 2006, onde são considerados o tempo de efetivo serviço, cursos, medalhas, condecorações, e contribuições de caráter técnico-profissional, estas desde que aprovadas pelo órgão ou comissão avaliadora designada pelo Comandante Geral;

XIII – Efetivar a pontuação negativa decorrente de punições disciplinares, falta de aproveitamento em curso patrocinado pela corporação, condenações criminais, desde aspirante-a-oficial;

XIV – Não influenciar a nota aplicada por outrem, ademais adotar postura ética e equilibrada, evitando inclusive comentários desautorizados, bem como observar o disposto no Art.104, §3º itens de I a X, da Lei Estadual nº13.729, de 11 de janeiro de 2006;

XV – Determinar aos demais órgãos, chefes, diretores, comandantes e oficiais da Corporação, bem como ao secretário da Comissão, providências visando o cumprimento de determinações, posturas e outros feitos de caráter normativo ou decorrentes de decisões deliberadas pela própria Comissão;

XVI – Ter pleno conhecimento da Legislação atinente às promoções, deliberando dentro dos limites da legalidade e demais princípios jurídicos norteadores da administração pública.

b) Ao Secretário da CPO:

I – Manter em dia toda a escrituração da documentação atinente a Comissão;

II – Organizar todo o arquivo da Comissão, controlando inclusive as chaves do local, birôs e armários;

III – Relacionar toda a carga material e documental da Comissão, providenciando inclusive o seu tombamento;

IV - Trabalhar em dinâmica de interação com a Comissão, bem como zelar pelo caráter reservado de suas ações e da própria Comissão;

V – Dispor de todas as relações dos oficiais da Corporação e alterá-las assiduamente;

VI – Confeccionar as fichas atinentes a Comissão, mantendo em estoque regular as necessidades;

VII – Providenciar o controle do quantitativo de oficiais, bem como de oficiais agregados, de licença, a disposição, além de outras situações que a lei exigir;

VIII – Manter estrita relação do controle do efetivo de oficiais aptos e inaptos, conjuntamente com a Junta Militar de Saúde da Polícia militar;

IX – Contactar com frequência, com os demais órgãos da Corporação que tratam do controle efetivo dos oficiais, para obter informações que facilitem o processamento das alterações sob sua responsabilidade, em especial com a Diretoria de Pessoal;

X – Reunir toda a legislação importante e atinente às promoções de oficiais da Corporação;

XI – Providenciar a convocação de oficiais para que se submetam aos exames médicos e laboratoriais, bem como realizem inspeção na Junta Médica, conforme datas previstas em lei;

XII – Confeccionar e distribuir os quadros de acesso necessários para os órgãos e/ou oficiais diretamente interessados;

XIII – Elaborar os atos de promoções, nomeações, exonerações e designações, bem como de outros documentos necessários;

XIV – Zelar pelas convocações dos membros da Comissão, publicações dos boletins e relações;

XV – Lavrar as atas pertinentes, decorrentes das reuniões, fazendo constar todos os atos, a partir da convocação;

XVI – Prestar as informações necessárias, quando solicitado por oficial ou outro órgãos, com a devida aprovação por maioria de votos dos integrantes da Comissão;

XVII – Apresentar ao Comandante Geral, relação dos oficiais impedidos de ingresso em quadro de acesso, bem como os que, por indicação dos membros da Comissão, não deverão fazer parte do Quadro de Acesso por falta de mérito profissional ou moral.

CAPITULO IV DOS PROCEDIMENTOS

Art. 10 – É obrigatória a convocação da CPO para a confecção do Quadro de Acesso por Merecimento e aprovação do Quadro de Acesso por Antiquidade.

Art. 11 – A pontuação na Coluna "B" no Quadro de Acesso por Merecimento será a média dos conceitos obtidos pelo oficial a partir de sua promoção no atual posto, considerando o tempo mínimo de 03 (três) meses, constantes em sua(s) Ficha(s) de Informação, que será aplicada semestralmente com observações até 30 de junho e 31 de dezembro, e deverá ser feita, em princípio, pelas autoridades constantes no Art.99, §1º, Incisos I a X, da Lei Estadual nº13.729, de 11 janeiro de 2006.

Art. 12 – A Junta Militar de Saúde do Hospital da Polícia Militar e/ou outra superior nomeada por força de ordem diversa, enviará ao Presidente da Comissão, semestralmente, relação dos oficiais de Licença para Tratamento de Saúde, momento em que determinará aos oficiais de Licença e incluídos nos quadros de acesso, à se

submeterem a exame e inspeção de saúde, onde pronunciará quanto à aptidão do examinado, ante a perspectiva de promoção, enviando as atas no prazo fixado no Calendário de Promoções.

Parágrafo único – A incapacidade física temporária julgada em inspeção de saúde, não impede o ingresso em Quadro de Acesso e a promoção do oficial ao posto imediato.

Art. 13 – A coordenação dos estágios na Corporação será de responsabilidade da 3ª Seção do Estado-Maior, contudo, caberá a Comissão de Promoção de Oficiais efetivar as promoções dos componentes do Quadro de Oficiais Policiais Militares, Quadro de Oficiais de Saúde, Quadro de Oficiais Capelães, Quadro de Oficiais Complementar, e Quadro de Oficiais Especialistas, após cumprida as formalidades legais, e diante da análise das Fichas de Conceito.

§1º - A coordenação do estágio supervisionado de que dispõe o art.34, da Lei nº13.729, de 11 de janeiro de 2006, também será de responsabilidade da 3ª Seção do Estado-Maior, devendo a Minuta do Decreto do Chefe do Poder Executivo, regulando o estágio dos Aspirantes-a-Oficial, ser enviado ao Sr. Governador do Estado para devida apreciação e análise.

§2º - As Fichas de Conceitos dos Aspirantes-a-Oficial, após serem confeccionadas, deverão ser enviadas à Comissão de Promoção de Oficiais.

CAPITULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 – Este Regimento só poderá ser modificado, na forma estabelecida no parágrafo único do art.130 da Lei Estadual nº13.729/2006, mediante proposta de modificação a ser analisada pela Comissão, votada e aprovada por dois terços dos componentes da mesma;

Parágrafo único – Aplica-se a este artigo no que couber, o disposto no Art.2º deste Regimento.

Art. 15 – Este Regimento entrará em vigor na data de publicação da Portaria alusiva a sua aprovação.

Art. 16 – Com a entrada em vigor deste Regimento, ficam revogadas todas as disposições em contrário.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01, DE 30 DE MAIO DE 2006 – GC. (PUBLICADA NO BCG Nº 101, DE 30 DE MAIO DE 2006)

*Dispõe sobre a regulamentação da aquisição,
registro, cadastro, porte, trânsito e transferência
de armas fogo e munição, prevista na Lei Federal*

nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, no Decreto Federal nº 5.123, 1º de julho de 2004, e na Lei Estadual nº 13.729, de 11 de janeiro de 2006, no âmbito da Polícia Militar do Ceará (PMCE), e dá outras providências.

O Comandante-Geral da Polícia Militar do Ceará (PMCE), no uso de suas atribuições legais e daquelas que lhe conferem: o inciso II e o § 1º do art. 6º da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento) – e suas alterações – que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas (SINARM), definindo crimes e dá outras providências; os §§ 1º e 2º e *caput* do art. 33, § 2º do art. 34 e arts. 35 e 37, do Decreto Federal nº 5.123, de 1º de julho de 2004 (Regulamento do Estatuto do Desarmamento), que estabeleceu a competência do Comandante-Geral para regular, em normas específicas, a matéria no âmbito da Corporação; os incisos XI e XII do art. 52 da Lei Estadual nº 13.729, de 11 de janeiro de 2006 (Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará), que dispõe sobre o porte de arma de fogo pelos policiais militares, conforme legislação aplicável;

RESOLVE:

Baixar, para conhecimento geral e devida execução por parte dos policiais militares, as seguintes normas:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I
Da Finalidade

Art. 1º - Esta Instrução Normativa tem por finalidade regular os procedimentos relativos à aquisição, cadastro, registro, controle, condições de utilização e transferência de armas de fogo e munições, bem como definir critérios para porte de arma de fogo Institucional ou particular pelos policiais militares, além de disciplinar a cautela de arma de fogo e munição pertencentes ao patrimônio da PMCE.

Art. 2º - Para os efeitos desta Instrução Normativa, considera-se Organização Policial Militar (OPM) as Unidades que estejam, no mínimo, no nível de Companhia ou equivalente.

Seção II
Da Competência

Art. 3º - A Diretoria de Apoio Logístico (DAL) é o órgão responsável em registrar as armas de fogo pertencentes ao patrimônio da Corporação, bem como:

I - manter atualizado o Sistema de Controle de Armas de Fogo (SCAF), seja pertencente ao patrimônio da Corporação ou de propriedade particular dos integrantes da PMCE;

II - expedir o porte de arma de fogo de uso particular, legalmente registrada;

III - fornecer orientações e esclarecimentos sobre a matéria de armas e munições, certidões, cópias de notas fiscais, guias de tráfego, relação de aquisição prevista no Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados (R-105);

IV - controlar e acompanhar os casos de extravio, furto, roubo e outras ocorrências envolvendo armas de fogo e munição, pertencentes ao patrimônio da Corporação ou de propriedade particular dos integrantes da PMCE.

§ 1º - O ato de concessão do porte de arma de fogo, com validade no Estado do Ceará e noutra Unidade da Federação, é da competência do Comandante-Geral da PMCE, que fica delegado ao Diretor da DAL.

§ 2º - O Comandante, Chefe ou Diretor de OPM é a autoridade policial militar competente para autorizar, para o efetivo sob sua subordinação, a:

a) aquisição de armas de fogo e munições no Comércio;

b) Cautela de Arma de Fogo e Munição, pertencentes ao patrimônio da PMCE, contendo o respectivo Porte de Arma de Fogo.

CAPÍTULO II

DA CLASSIFICAÇÃO DAS ARMAS DE FOGO E MUNIÇÃO

Art. 4º - Esta Instrução Normativa adota as definições relativas a produtos controlados especificadas no Decreto Federal nº 3.665, de 20 de novembro de 2000, que aprovou o R-105, conforme se observa nas Seções I e II deste Capítulo.

Seção I

Das Armas, Acessórios, Petrechos e Munições de Uso Permitido

Art. 5º - São armas, acessórios, petrechos e munições de uso permitido, de acordo com o art. 17, incisos I a XI, do Decreto Federal nº 3.665, de 20 de novembro de 2000:

I - armas de fogo curtas, de repetição ou semi-automáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia de até 300 (trezentas) libras-pé ou 407 (quatrocentos e sete) Joules e suas munições, como, por exemplo, os calibres .22 LR, .25 Auto, .32 Auto, .32 S&W, .38 SPL e .380 Auto;

II - armas de fogo longas raiadas, de repetição ou semi-automáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia de até 1.000

(mil) libras-pé ou 1.355 (mil trezentos e cinqüenta e cinco) Joules e suas munições, como, por exemplo, os calibres .22 LR, .32-20, .38-40 e .44-40;

III - armas de fogo de alma lisa, de repetição ou semi-automáticas, calibre 12 ou inferior, com comprimento de cano igual ou maior do que 24 (vinte e quatro) polegadas ou 610 (seiscentos e dez) milímetros, e suas munições de uso permitido;

IV - armas de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola, com calibre igual ou inferior a 6 (seis) milímetros e suas munições de uso permitido;

V - armas que tenham por finalidade dar partida em competições desportivas, que utilizem cartuchos contendo exclusivamente pólvora;

VI - armas para uso industrial ou que utilizem projéteis anestésicos para uso veterinário;

VII - dispositivos óticos de pontaria com aumento menor que 6 (seis) vezes e diâmetro da objetiva menor que 36 (trinta e seis) milímetros;

VIII - cartuchos vazios, semi-carregados ou carregados a chumbo granulado, conhecidos como "cartuchos-de-caça", destinados a armas de fogo de alma lisa de calibre permitido;

IX - blindagens balísticas para munições de uso permitido;

X - equipamentos de proteção balística contra armas de fogo portáteis ou de porte de uso permitido tais como coletes, escudos, capacetes, etc;

XI - veículo de passeio blindado.

Seção II

Das Armas, Acessórios, Petrechos e Munições de Uso Restrito

Art. 6º - São armas, acessórios, petrechos e munições de uso restrito de acordo com o art. 16, incisos I a X, do Decreto Federal nº 3.665, de 20 de novembro de 2000:

I - armas, munições, acessórios e equipamentos iguais ou que possuam alguma semelhança no que diz respeito ao emprego tático, estratégico e técnico, do material bélico utilizado pelas Forças Armadas nacionais;

II - armas, munições, acessórios e equipamentos que, não sendo iguais ou similares ao material bélico usado pelas Forças Armadas nacionais, possuem características que só as tornem aptas para emprego militar ou policial;

III - armas de fogo curtas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia superior a 300 (trezentas) libras-pé ou 407 (quatrocentos e sete) Joules e suas munições, como por exemplo, os

calibres .357 Magnum, 9 Luger, .38 Super Auto, .40 S&W, .44 SPL, .44 Magnum, .45 Colt e .45 Auto;

IV - armas de fogo longas raiadas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia superior a 1.000 (mil) libras-pé ou 1.355 (mil trezentos e cinquenta e cinco) Joules e suas munições, como por exemplo, os calibres .22-250, .223 Remington, .243 Winchester, .270 Winchester, 7 Mauser, 30-06, .308 Winchester, 7,62 x 39, .357 Magnum, .375 Winchester e .44 Magnum;

V - armas de fogo automáticas de qualquer calibre;

VI - armas de fogo de alma lisa de calibre 12 ou maior com comprimento de cano menor que 24 (vinte e quatro) polegadas ou 610 (seiscentos e dez) milímetros;

VII - armas de fogo de alma lisa de calibre superior a 12 e suas munições;

VIII - armas de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola, com calibre superior a 6 (seis) milímetros, que disparem projéteis de qualquer natureza;

IX - armas de fogo dissimuladas, conceituadas como tais os dispositivos com aparência de objetos inofensivos, mas que escondem uma arma, tais como bengalas-pistola, canetas-revólver, e semelhantes;

X - arma a ar comprimido, simulacro do fuzil 7,62mm, M964, FAL;

XI - armas e dispositivos que lancem agentes de guerra química ou gás agressivo e suas munições;

XII - dispositivos que constituam acessórios de armas e que tenham por objetivo dificultar a localização da arma, como os silenciadores de tiro, os quebra-chamas e outros, que servem para amortecer o estampido ou a chama do tiro e também os que modificam as condições de emprego, tais como os bocais lança-granadas e outros;

XIII - munições ou dispositivos com efeitos pirotécnicos, ou dispositivos similares capazes de provocar incêndios ou explosões;

XIV - munições com projéteis que contenham elementos químicos agressivos, cujos efeitos sobre a pessoa atingida sejam de aumentar consideravelmente os danos, tais como projéteis explosivos ou venenosos;

XV - espadas e espadins utilizados pelas Forças Armadas e Forças Auxiliares;

XVI - equipamentos para visão noturna tais como óculos, periscópios, lunetas, etc;

XVII - dispositivos ópticos de pontaria com aumento igual ou maior que 6 (seis) vezes e diâmetro da objetiva igual ou maior que 36 (trinta e seis) milímetros;

XVIII - dispositivos de pontaria que empregam luz ou outro meio de marcar o alvo;

XIX - blindagens balísticas para munições de uso restrito;

XX - equipamentos de proteção balística contra armas de fogo portáteis ou de porte de uso restrito tais como coletes, escudos, capacetes, etc;

XXI - veículos blindados de emprego civil ou militar.

CAPÍTULO III

DA AQUISIÇÃO DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES

Seção I

Dos Limites de Aquisição e Posse de Armas de Fogo de Uso Permitido

Art. 7º - Os policiais militares, atendidas às prescrições legais, poderão adquirir, no máximo, 06 (seis) armas de fogo de uso permitido, conforme estabelecido no art. 5º, incisos I, II e III e art. 6º da Portaria nº 36-DMB, de 9 de dezembro de 1999, sendo:

I - 2 (duas) armas de porte (revólver, pistola ou garrucha) – 1 (uma) por ano;

II - 2 (duas) armas longas de caça de alma raiada (carabina ou rifle) – 1 (uma) por ano; e

III – 2 (duas) armas longas de caça de alma lisa (espingarda ou congênere) – 1 (uma) por ano.

Art. 8º - No caso de transferência de propriedade de arma por venda ou doação, ou ainda nas situações de perda, inutilização, extravio, furto ou roubo, o policial militar somente poderá adquirir outra, dentro do limite fixado nestas normas, depois de comprovado o fato perante a autoridade policial competente, conforme art. 42 da Portaria nº 36-DMB, de 9 de dezembro de 1999.

Art. 9º - Nos limites estabelecidos no art. 8º desta Instrução Normativa, não estão incluídas as armas de uso restrito, que determinadas categorias (militares, policiais, atiradores, colecionadores e caçadores) tenham sido autorizadas a possuir como proprietários ou na condição de posse temporária, conforme parágrafo único do art. 5º da Portaria nº 36-DMB, de 9 de dezembro de 1999.

Seção II

Dos Limites de Aquisição e Posse de Armas de Fogo de Uso Restrito

Art. 10 - Os policiais militares autorizados a adquirir, na indústria nacional, uma arma de uso restrito no calibre .40 S&W, em qualquer

modelo, para uso próprio, desde que autorizados pelo Comandante-Geral da Corporação, conforme art. 1º da Portaria nº 812 - ME, de 7 de novembro de 2005, combinado com o art. 2º, da Portaria nº 21-D LOG/EB, de 23 de novembro de 2005.

Art. 11 - A autorização para aquisição de arma de fogo de uso restrito será concedida pelo Departamento Logístico do Exército Brasileiro (D LOG/EB), por intermédio da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC).

Seção III

Dos Limites para Aquisição de Munições na Indústria

Art. 12 - A quantidade anual máxima de cartuchos de munição de uso restrito que poderá ser adquirida, diretamente do fabricante, por um mesmo policial militar, com autorização do Comandante do Exército, para armas de fogo de porte, em um mesmo calibre, e para manter em seu poder e estoque, é de 50 (cinquenta) cartuchos, conforme art. 2º, da Portaria nº 40 - Ministério da Defesa (MD), de 17 de janeiro de 2005, devendo o interessado comprovar a propriedade da arma de fogo, apresentando o CRAF, para fins de aquisição da munição do calibre desejado.

§ 1º - A aquisição de munição para arma de fogo de uso restrito junto ao fabricante nacional, somente pode ser concedida após autorização formal do SFPC - 10ª RM, sendo proibida a aquisição de qualquer munição de uso restrito no comércio.

§ 2º - Somente poderão ser adquiridas as quantidades máximas previstas no art. 2º, da Portaria nº 40 - Ministério da Defesa (MD), de 17 de janeiro de 2005, após parecer favorável do Comandante-Geral da PMCE.

Art. 13 - A aquisição de munições por policiais militares caçadores, colecionadores e atiradores, obedecerá às regras estabelecidas pelo Comando do Exército.

Seção IV

Da Aquisição de Armas de Fogo e Munições na Indústria

Art. 14 - Os Oficiais, Subtenentes e Sargentos, do serviço ativo ou inativos, poderão adquirir, bienalmente, na indústria, armas de fogo, de acordo com o § 4º do art. 6º, do Anexo 26 do Decreto Federal nº 3.665, de 20 de novembro de 2000.

Art. 15 - Ao assinar o pedido de aquisição de arma de fogo e/ou munição, conforme Anexo 01, o policial militar deverá declarar, também, o pleno conhecimento do contido nesta Instrução Normativa, conforme Anexo 02.

Art. 16 - Autorizadas as aquisições, os entendimentos para pagamentos processar-se-ão diretamente entre a indústria produtora ou seu representante legal e os interessados.

Art. 17 - O pagamento da arma será de responsabilidade do interessado, à vista ou por outra forma de pagamento estabelecida pelo fabricante.

Art. 18 - Recebidas as armas e/ou munições pela DAL, esta fará publicar a aquisição em Boletim Reservado, citando o Posto/Graduação, CPF, RG, nome do adquirente, bem como as características das armas (tipo, marca, calibre, modelo, acabamento, capacidade, comprimento do cano, número, país de origem, número da nota fiscal e data de aquisição) ou munição (quantidade, calibre e tipo), remetendo o Boletim às Unidades para que procedam à transcrição nos respectivos assentamentos individuais, de acordo com o § 7º do art. 6º, do Anexo 26 do Decreto Federal nº 3.665, de 20 de novembro de 2000.

Art. 19 - A aquisição de arma de fogo, diretamente da indústria, dar-se-á somente por intermédio da DAL, conforme cronograma estabelecido por essa Diretoria.

Parágrafo único - Os policiais militares inativos adquirirão também armas de fogo por intermédio da DAL.

Art. 20 - Os cabos e soldados, com dois ou mais anos de serviço na Corporação, que estejam no mínimo no comportamento "BOM", poderão adquirir para sua segurança pessoal, na Indústria, 01 (uma) arma de porte de uso permitido, conforme item 1 da Portaria nº 234, do Ministério do Exército, de 10 de março de 1989.

Seção V

Das Formalidades para Aquisição de Armas de Fogo e Munições na Indústria

Art. 21 - O pedido de aquisição será firmado em documento individual, conforme Anexo 01, dirigido ao Comandante, Chefe ou Diretor da OPM do interessado.

Art. 22 - A listagem dos pedidos de aquisição, conforme Anexo 03, em 03 (três) vias, será remetida, pela OPM, à DAL, para elaboração do Anexo 27 do R-105, tendo as vias daquele Anexo a seguinte destinação:

I - 1ª via: arquivo da OPM;

II - 2ª e 3ª vias: arquivo da DAL.

Art. 23 - A DAL preparará expediente a ser assinado pelo Comandante-Geral, solicitando autorização para aquisição ao Comandante da 10ª Região Militar (10ª RM), com 5 (cinco) vias do Anexo 27 do R-105, tendo as vias a seguinte destinação, de acordo

com o § 1º do art. 6º do Anexo 26 do Decreto Federal nº 3.665, de 20 de novembro de 2000:

I - 1ª, 2ª, 3ª e 4ª vias: remessa para a 10ª R.M. para obtenção de autorização;

II - 5ª via: arquivo da DAL, para confronto com os pedidos de aquisição e ainda controle e recibo das armas autorizadas.

Art. 24 - As armas de fogo serão entregues, pela Indústria, na DAL, sendo retiradas diretamente pelo policial militar adquirente, depois que providenciar junto à Delegacia de Polícia Federal da área da OPM os respectivos Certificados de Registro de Arma de Fogo (CRAF), quando só então a DAL entregará as armas aos seus proprietários, mediante recibo na 3ª via do Anexo 04.

Parágrafo único - No ato do recebimento da arma de fogo pelo policial militar, a DAL arquivará uma cópia do CRAF do adquirente, transcrevendo os dados para o formulário próprio de controle de armas e munições particulares, conforme Anexos 05 e 06, respectivamente, para fins de inclusão no SCAF, bem como entregará ao seu proprietário a respectiva nota fiscal.

Seção VI

Da Aquisição de Armas de Fogo e Munições no Comércio

Art. 25 - A autorização para aquisição de armas de fogo e munições no Comércio, expedida pelo Comandante, Chefe ou Diretor de OPM, terá validade de 30 (trinta) dias, a contar da data de expedição, conforme Anexo 07, observado o disposto no art. 1º, da Portaria nº 40 – Ministério da Defesa (MD), de 17 de janeiro de 2005.

Art. 26 – Para aprimoramento e qualificação técnica, a quantidade de cartuchos de munição que cada policial militar pode adquirir será regulada por norma própria do Comando do Exército.

Art. 27 – A quantidade anual máxima de cartuchos de munição de uso permitido que poderá ser adquirida no comércio, por um mesmo policial militar, para manter em seu poder e estoque, com autorização da Polícia Federal, para armas cadastradas no SINARM, ou Comando do Exército, para armas cadastradas no SIGMA, para armas de fogo de porte, de alma raiada ou de caça de alma lisa, em um mesmo calibre, é de 50 (cinquenta) cartuchos, conforme art. 1º, da Portaria nº 40 – Ministério da Defesa (MD), de 17 de janeiro de 2005, devendo o interessado comprovar a propriedade da arma de fogo junto ao comerciante, apresentando o CRAF, para fins de aquisição da munição do calibre desejado.

Seção VII
Das Formalidades para Aquisição de Armas de Fogo e Munições no
Comércio

Art. 28 - A compra e venda de armas e munições, nos limites e prazos fixados nesta Instrução Normativa, aos policiais militares, será autorizada após satisfeitas, no que couber, as seguintes exigências:

I - a aquisição individual de armas e munições de uso permitido, diretamente no comércio, depende da autorização do Comandante, Chefe ou Diretor, os quais informarão à DAL, para que possa o Comandante-Geral comunicar semestralmente ao Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da 10ª Região Militar (SFPC – 10ª RM) as autorizações concedidas, conforme art. 8º, Anexo 26, do R - 105, de 20 de novembro de 2000; entretanto, somente quanto à aquisição de munições, depende ainda de autorização da Polícia Federal, nos termos do art. 1º, da Portaria nº 40 – Ministério da Defesa (MD), de 17 de janeiro de 2005;

II - o pedido de autorização para aquisição deverá ser realizado, via requerimento, endereçado ao Comandante, Chefe ou Diretor da OPM do interessado, devendo o pedido estar acompanhado de declaração, do próprio interessado, de que atende aos limites previstos nesta Instrução Normativa;

III - apresentar na Delegacia da Polícia Federal ou na SFPC – 10ª RM, conforme o caso, a autorização concedida pelo Comandante, Diretor ou Chefe da OPM para adquirir a isenção de taxas de registro de arma e apanhar a autorização de aquisição de armas, a qual deverá apresentar ao vendedor para adquirir o bem, cuja isenção restringir-se-á a 2 (duas) armas de fogo, conforme § 2º do art. 73 do Decreto Federal nº 5.123, de 1º de julho de 2004;

IV - receber da empresa vendedora a 1ª Via da Nota Fiscal, contendo as informações sobre a arma adquirida, e entregar o Anexo 08, devidamente preenchido, na Delegacia da Polícia Federal e, 1 (uma) via, na DAL;

V - apresentar ao vendedor o CRAF, objetivando a retirada do bem adquirido;

VI - após o recebimento da arma de fogo pelo policial militar, este deverá apresentá-la à DAL para confrontação física das características alfa-numéricas da arma com os dados da documentação apresentada, além da retirada de 03 (três) decalques no formulário para fins de lançamento no SCAF particulares dos integrantes da Corporação, conforme Anexo 08;

VII - o Chefe do Setor de Armamento e Munição da OPM encaminhará, mensalmente, o formulário de controle de armas de

fogo particulares e munições dos policiais militares, conforme Anexos 05 e 06, à DAL, que atualizará, se for o caso, as informações no SCAF particulares dos integrantes da PMCE;

VIII - caberá ao Chefe do Setor de Armamento e Munição da OPM a que pertencer o policial militar adquirente a fiscalização e controle do prazo, e, ainda, o cumprimento das providências contidas no item anterior;

IX - o policial militar inativo deverá realizar seus pedidos à DAL.

CAPÍTULO IV
DAS RESTRIÇÕES PARA AQUISIÇÕES DE ARMAS DE FOGO E
MUNIÇÕES

Art. 29 - É vedada a autorização para aquisição de armas de fogo pelo policial militar nos seguintes casos:

I - sob prescrição médica de proibição ou recomendação restritiva quanto ao uso de armas de fogo, expedidas pela Junta Militar de Saúde do Hospital da PMCE (JMS/HPM);

II - encontrar-se de Licença para Tratamento de Saúde (LTS), exceto se esta Licença foi concedida em razão de fato ocorrido em objeto de serviço, devidamente comprovado;

III - encontrar-se de Licença para Tratamento de Interesse Particular (LTIP), Licença para Tratar da Saúde de Dependente (LTSD) e Licença Especial (LE);

IV - estar respondendo a processo-crime ou cumprindo condenação por decisão judicial transitada em julgado pela prática de infração penal cometida com violência ou grave ameaça à pessoa;

V - não se encontrar, no mínimo, no "BOM" comportamento, ou estar sendo submetido a processo administrativo (Conselho de Justificação, Conselho de Disciplina e Processo Administrativo Disciplinar);

VI - policial militar reformado por motivos disciplinares ou, ainda, se constar, em seus assentamentos, punição disciplinar por haver se apresentado em estado de embriaguez, feito uso de substância entorpecente, ou realizado disparo de arma de fogo em razão de descuido ou sem necessidade, nos últimos 2 (dois) anos.

§ 1º - Aplicam-se aos militares inativos as disposições constantes dos incisos I, II e IV deste artigo.

§ 2º - Fica também vedada a autorização para aquisição de arma de fogo por integrante do:

a) 1º ano do Curso de Formação de Oficiais (CFO) combatente;

b) CFO do Quadro de Oficiais de Saúde (QOS);

c) CFO do Quadro de Oficiais Complementar (QOC);

d) CFO do Quadro de Oficiais Capelães (QOCpl);

e) Curso de Formação de Soldados (CFSd).

§ 3º - Excetuam-se da regra do § 2º deste artigo, o cadete do 1º ano do CFO combatente que já tenha concluído Curso de Formação, com aproveitamento na disciplina de prática de tiro, em Corporação Policial Militar.

CAPÍTULO V

DO SISTEMA DE CONTROLE DAS ARMAS DE FOGO

Art. 30 - As armas que integram o patrimônio da PMCE serão objeto de registro pela Diretoria de Apoio Logístico (DAL), que manterá arquivo desses registros em conformidade com as normas estabelecidas pelo Comando do Exército.

Parágrafo único - O Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA), instituído no Ministério da Defesa, no âmbito do Comando do Exército, com circunscrição em todo o território nacional, tem por finalidade manter cadastro geral, permanente e integrado, das armas de fogo pertencentes ao patrimônio da PMCE e que constem dos registros próprios, conforme alínea "b" do inciso I do § 1º do art. 2º do Decreto Federal nº 5.123, de 1º de julho de 2004.

Art. 31 - A DAL é o órgão competente para registrar as armas de fogo da Corporação junto ao Exército Brasileiro, por intermédio do SFPC - 10ª RM.

Art. 32 - A DAL manterá um Sistema de Controle de Armas de Fogo (SCAF) da Corporação, visando o controle eficaz do registro das armas de fogo que integram o patrimônio da PMCE.

Art. 33 - Os bancos de dados do SCAF da Corporação serão estruturados com as informações exigidas pelo Comando do Exército, independentemente daquelas definidas pela DAL, que tenham por finalidade o controle do material bélico da Instituição.

Art. 34 - O policial militar atirador, colecionador ou caçador, após o registro da(s) arma(s) de fogo no SFPC – 10ª RM, deverá comunicar a existência desta (s), por meio dos trâmites hierárquicos, encaminhando cópia do documento de registro, expedido para publicação em Boletim Reservado do Comando-Geral e controle junto à DAL.

Parágrafo único - Para cumprimento do que prescreve o *caput* deste artigo, utilizar-se-á o formulário, conforme Anexo 08, onde deverá constar a condição do policial militar, atirador, colecionador ou caçador.

Art. 35 - A DAL manterá um SCAF particulares, visando o controle eficaz das armas de fogo pertencentes aos policiais militares.

Parágrafo único - O Sistema Nacional de Armas (SINARM), instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, com circunscrição em todo o território nacional, é o Órgão competente para cadastrar as armas de fogo de uso permitido e restrito de propriedade particular dos integrantes da PMCE, conforme inciso III do § 2º e inciso III do § 1º do art. 1º do Decreto Federal nº 5.123, de 1º de julho de 2004.

CAPÍTULO VI
DA EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO DE ARMA DE
FOGO

Seção I

Da Expedição do Certificado de Registro de Arma de Fogo de Uso Permitido

Art. 36 - A expedição do Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF), pertencente a policial militar, será fornecido pela Polícia Federal, quando se tratar de arma de fogo de uso permitido, conforme inciso III do § 2º do art. 1º do Decreto Federal nº 5.123, de 1º de julho de 2004.

Parágrafo único - O CRAF de uso permitido autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses.

Art. 37 - Aqueles que ingressarem na Corporação, possuindo armas de fogo, tão logo iniciem o Curso de Formação correspondente, deverão apresentá-las, pessoalmente, à DAL, para fins do devido lançamento no SCAF e publicação em Boletim Reservado do Comando-Geral.

Parágrafo único - A OPM responsável pela formação do instruendo deverá facilitar a apresentação prevista no *caput* deste artigo.

Art. 38 - Não poderão transitar portando arma de fogo, salvo quando em serviço, os integrantes do:

- a) 1º ano do Curso de Formação de Oficiais (CFO) combatente;
- b) CFO do Quadro de Oficiais de Saúde (QOS);
- c) CFO do Quadro de Oficiais Complementar (QOC);
- d) CFO do Quadro de Oficiais Capelães (QOCpl);
- e) Curso de Formação de Soldados (CFSd).

Parágrafo único - Este artigo não se aplica ao cadete do 1º ano do CFO combatente que já seja proprietário de arma de fogo registrada e tenham concluído Curso de Formação, com aproveitamento na disciplina de prática de tiro, em Corporação Policial Militar, após a expedição do respectivo porte de arma de fogo pela PMCE.

Art. 39 - Ao ocorrer a exoneração do cargo de provimento efetivo, demissão ou expulsão do policial militar, que seja proprietário de

arma de fogo, a OPM de origem deverá informar à DAL, que adotará as providências cabíveis para o caso, como:

- I** – revogar a Autorização de Porte de Arma de Fogo, se for o caso;
- II** – alterar os dados no SCAF e publicar no Boletim Reservado do Comando-Geral essa alteração;
- III** – oficiar o interessado, a fim da necessidade de regularização da sua situação junto à Delegacia de Polícia Federal e/ou à SFPC – 10ª RM;
- IV** – recolher a arma de fogo de uso restrito, ficando estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias para a transferência da arma a quem possa possuir ou para recolhimento à Polícia Federal, nos termos do art. 31 da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2006, e posterior destruição a cargo da 10ª RM;
- V** – comunicar ao SFPC - 10ª RM para que adote as providências cabíveis relacionadas com a atualização dos bancos de dados criados para esse fim, assim como em relação à destinação do material.

Seção II

Da Expedição do Certificado de Registro de Arma de Fogo de Uso Restrito

Art. 40 - As armas de fogo de uso restrito, adquiridas por policiais militares, serão registradas em Boletim Reservado do Comando da 10ª RM, por meio do SFPC, que emitirá os correspondentes CRAF's e os remeterá ao Comando-Geral da Corporação, para entrega ao comprador, juntamente, com a arma de fogo e a Nota Fiscal, conforme art. 18 do Decreto Federal nº 5.123, de 1º de julho de 2004, e arts. 5º e 6º da Portaria nº 021 – D LOG/EB, de 23 de novembro de 2005.

Parágrafo único - O CRAF de uso restrito autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses.

CAPÍTULO VII

DO PORTE DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO POR POLICIAIS MILITARES

Art. 41 - O porte de arma de fogo, de uso permitido e restrito, é deferido ao policial militar, conforme Anexos 09 e 09 A, de acordo com o art. 33 do Decreto Federal nº 5.123, de 1º de julho de 2004, sendo pessoal, intransferível e revogável a qualquer tempo, como a seguir se observa:

I - se Oficial, sendo válido em todo Território Nacional, com validade de 5 (cinco) anos, nas seguintes condições, quando:

a) em serviço, com arma da Corporação, devendo portar a Cédula de Identidade Militar;

- b)** de folga, com arma da Corporação, devendo portar a Cédula de Identidade Militar, a Autorização de Cautela de Arma de Fogo e Munição, contendo o respectivo Porte de Arma de Fogo, conforme Anexos 10 e 10 A;
- c)** em serviço, com arma particular, devendo portar a Cédula de Identidade Militar, o CRAF e Autorização de Porte de Arma de Fogo Particular em Serviço;
- d)** de folga, com arma particular, devendo portar a Cédula de Identidade Militar, o CRAF e a Autorização de Porte de Arma de Fogo;
- e)** nos limites do Estado Ceará, o porte de arma de fogo do oficial da ativa é válido por prazo indeterminado, por meio de sua Cédula de Identidade Militar, o que não impede a sua proibição na conformidade desta Instrução Normativa.

II - se Praça:

- a)** nos limites do Estado do Ceará, com validade de 5 (cinco) anos, quando:
 - a.1)** em serviço, com arma da Corporação, devendo portar a Cédula de Identidade Militar;
 - a.2)** de folga, com arma da Corporação, devendo portar a Cédula de Identidade Militar, Autorização de Cautela de Arma de Fogo e Munição, contendo o respectivo Porte de Arma de Fogo, conforme Anexos 10 e 10 A;
 - a.3)** em serviço, com arma particular, devendo portar a Cédula de Identidade Militar, Certificado de Registro de Arma de Fogo e Autorização de Porte de Arma de Fogo Particular em Serviço;
 - a.4)** de folga, com arma particular, devendo portar a Cédula de Identidade Militar, Certificado de Registro de Arma de Fogo e Autorização de Porte de Arma de Fogo.
- b)** fora dos limites do Estado do Ceará, quando:
 - b.1)** em serviço, com arma da Corporação, devendo portar a Cédula de Identidade Militar e autorização expressa do seu Comandante, Chefe ou Diretor da OPM do interessado, conforme § 2º do art. 33 do Decreto Federal nº 5.123, de 1º de julho de 2004;
 - b.2)** de folga, com arma da Corporação, devendo portar a Cédula de Identidade Militar, autorização de Cautela de Arma de Fogo e Munição, conforme Anexos 10 e 10 A, e autorização expressa por período determinado, para portar arma de fogo, em documento de trânsito ou guia de férias, expedido pelo Comandante, Diretor, ou Chefe ao qual estiver vinculado, por período não superior a 30

(trinta) dias, podendo ser renovado, uma única vez, por igual período;

b.3) em serviço ou de folga, com arma particular, devendo portar a Cédula de Identidade Militar, o CRAF, e autorização expressa por período de até 180 (cento e oitenta) dias, em documento de trânsito ou guia de férias, expedido pelo Comandante, Diretor ou Chefe ao qual estiver vinculado, conforme § 1º, inciso IX, do art. 6º da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e §§ 1º e 2º do art. 34 e §§ 1º e 2º do art. 35 do Decreto Federal n.º 5.123, de 1º de julho de 2004.

§ 1º - O prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto na sub alínea "b.3" da alínea "b" do inciso II deste artigo poderá ser prorrogado, pelo mesmo prazo, de acordo com a necessidade.

§ 2º - Excepcionalmente, será permitido o porte de arma de fogo pertencente ao patrimônio de outras Polícias Militares e Cíveis, das Polícias Federais, ou das Forças Armadas, em virtude de operação conjunta, convênio ou deliberação nesse sentido entre as Corporações.

Art. 42 - O policial militar que por prescrição médica seja proibido ou tenha recomendação restritiva quanto ao uso de armas de fogo expedida pela JMS/HPM ou que estiver cumprindo condenação por decisão judicial transitada em julgada pela prática de infração penal com violência ou grave ameaça à pessoa será proibido, por intermédio de ato formal do Comandante Geral, de portar arma de fogo, conforme Anexo 11.

§ 1º - O ato a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser publicado em Boletim do Comando-Geral (BCG) e registrado nos assentamentos funcionais.

§ 2º - Cessados os motivos que deram causa à proibição disposta neste artigo, o interessado informará o fato, via requerimento, ao Comandante Geral, por meio dos trâmites hierárquicos, o qual poderá restabelecer o direito ao porte de arma, publicando a decisão em BCG.

§ 3º - Incorrerá na situação descrita no *caput* deste artigo, o policial militar inativo que tenha sido punido disciplinarmente por haver se apresentado em estado de embriaguez, feito uso de substância entorpecente, ou realizado disparo de arma de fogo em razão de descuido ou sem necessidade, podendo, passados 2 (dois) anos da data da última punição, o interessado solicitar, via requerimento, ao Comandante Geral, por meio dos trâmites hierárquicos, o cancelamento da proibição, cuja decisão será publicada em BCG.

CAPÍTULO VIII
DA AUTORIZAÇÃO DE CAUTELA DE ARMA DE FOGO
PERTENCENTE AO PATRIMÔNIO DA CORPORAÇÃO

Art. 43 - O Comandante, Chefe ou Diretor da OPM é a autoridade policial militar competente para autorizar, somente aos policiais militares da ativa, sob sua subordinação, Cautela de Arma de Fogo (de porte) e Munição, pertencente ao patrimônio da PMCE, conforme Anexos 10 e 10 A, a qual deverá ser numerada pela OPM, encaminhando, imediatamente, 1 (uma) via à DAL para alteração no SCAF.

§ 1º - Somente 1 (uma) única de arma de fogo de porte poderá ser cautelada em nome do policial militar requerente.

§ 2º - A Autorização da Cautela de Arma de Fogo e Munição, pertencentes ao patrimônio da Corporação, conterà a respectiva Autorização de Porte de Arma de Fogo.

Art. 44 - O policial militar autorizado a ter, como carga pessoal, arma de fogo pertencente ao patrimônio da Corporação, na condição de detentor e usuário, deverá zelar por sua manutenção e conservação, responsabilizando-se pela guarda do referido armamento.

§ 1º - O policial militar que detenha Cautela de Arma de Fogo e Munição, quando de sua transferência da OPM, deverá devolvê-la, juntamente com a arma de fogo e munição, à autoridade policial militar que efetuou a concessão, sendo esta condição indispensável para o expedição do ofício de apresentação, ficando o Comandante, Chefe ou Diretor da OPM encarregado de adotar as providências para o cumprimento do disposto neste parágrafo.

§ 2º - O policial militar que cautelar arma de fogo, para uso particular, não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito e força maior, salvo se expressamente não se houver por eles se responsabilizado, conforme art. 393 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 45 - A Autorização de Cautela de Arma de Fogo e Munição, pertencente ao patrimônio da PMCE, a qual pode ser revogada a qualquer tempo, constitui ato discricionário do Comandante, Chefe ou Diretor da OPM, observados os seguintes critérios:

I - trabalho em serviços de inteligência, de precursão e segurança de dignitários;

II - trabalho em posto de serviço destacado da sede da OPM, que inviabilize ou dificulte sobremaneira ao policial militar comparecer à respectiva reserva de armamento;

III - cumprimento de missão ou viagem a serviço da Corporação;

IV – estar o policial militar ameaçado de morte e não possuir arma de fogo particular registrada em nome;

V – outros serviços ou atividades que pelas suas características próprias assim recomendem, no interesse da missão policial militar.

Art. 46 - Terá suspensão a Autorização de Cautela de Arma de Fogo e Munição:

I - pelo período em que perdurar a situação, o policial militar ao qual for prescrita recomendação médica de proibição ou restrição quanto ao uso de arma de fogo;

II - por até 120 (cento e vinte) dias, o policial militar que disparar arma de fogo por descuido ou sem necessidade, após a devida comprovação;

III - por 01 (um) ano, o policial militar que for surpreendido portando arma de fogo, em serviço, de folga ou em trânsito, embriagado com qualquer bebida alcoólica ou sob efeito de entorpecente, após constatação oficial;

IV - por 02 (dois) anos, o policial militar que incidir na prática concomitante das infrações constantes dos incisos números II e III deste artigo;

V - na reincidência das infrações acima enumeradas, incisos II, III e IV, os respectivos prazos de suspensão serão contados em dobro.

Parágrafo único – Os incisos II, III, IV e V deste artigo dizem respeito a apenas a Cautela de Arma de Fogo e Munição para uso fora do serviço.

Art. 47 - A suspensão da Autorização de Cautela de Arma de Fogo e Munição não impede a eventual aplicação das sanções disciplinares por infrações administrativas praticadas.

Art. 48 - Além das situações constantes no art. 46, terá a Autorização de Cautela de Arma de Fogo e Munição suspensa por 01 (um) ano e, na reincidência, suspensa por 02 (dois) anos, o policial militar que for surpreendido fazendo uso da arma de fogo da Corporação, da qual seja detentor usuário, em atividade extra-profissional, independentemente da aplicação de sanção disciplinar.

Art. 49 - Os casos de dano, furto, roubo ou extravio, bem como de uso criminoso de arma da Corporação, serão apurados por intermédio de procedimento administrativo e, paralelamente, será apreciada, pelo Comandante, Chefe ou Diretor, a conveniência de fornecer, ou não, outra arma de fogo ao interessado.

CAPÍTULO IX
DO USO DE ARMA DE FOGO PARTICULAR NO SERVIÇO

Art. 50 – O policial militar poderá empregar, no serviço operacional, arma de fogo de porte de sua propriedade, em substituição à arma da Corporação e/ou como arma sobressalente, desde que: requeira, segundo Anexo 12; a mesma corresponda aos padrões constantes da dotação prevista para a PMCE; a utilização seja devidamente autorizada pelo Comandante, Chefe ou Diretor da OPM.

§ 1º - A decisão autorizativa deverá ser publicada em Boletim Interno, juntamente com a descrição da arma de fogo, conforme Anexo 12 A.

§ 2º - Quando da utilização da arma de fogo de propriedade do policial militar como arma de fogo sobressalente, esta não poderá ser portada ostensivamente.

CAPÍTULO X
DA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE ARMAS DE FOGO

Art. 51 - As transferências de propriedade de armas de fogo de uso permitido, devidamente autorizadas, deverão ser feitas imediatamente, obedecendo-se aos procedimentos estabelecidos para o registro.

Art. 52 - A transferência de arma de fogo de uso restrito pertencente a policial militar, ou, ainda, de armas de fogo de uso permitido registradas diretamente no SFPC-10ª RM, entre militares estaduais ou entre policial militar e cidadão civil, deverá ser precedida de autorização de autoridade militar do SFPC-10ª RM e da Delegacia de Polícia Federal, conforme o caso.

Parágrafo único - Nos demais casos de transferência, deverá ser obedecida o já previsto nesta Instrução Normativa no que diz respeito à compra de arma de fogo nova.

Art. 53 – O policial militar, proprietário de arma de fogo comprada diretamente na indústria, deverá observar o prazo mínimo de 4 (quatro) anos para transferência de propriedade da arma de fogo, salvo no caso de cassação ou cancelamento do CRAF, conforme art. 44 da Portaria nº 036-DMB, de 9 de dezembro de 1999.

Parágrafo único – A transferência de arma de fogo de uso restrito só poderá ser efetivada após decorridos mais de 3 (três) anos de sua aquisição, bem como da prévia autorização do Comando do Exército, do novo proprietário estar autorizado a possuí-la e do parecer favorável do Comando-Geral da Corporação, conforme incisos I, II, III e IV do art. 2º da Portaria nº 21-D LOG/EB, de 23 de novembro de 2005.

Art. 54 - As transferências de propriedade de arma de fogo entre militares, ou entre policial militar e civil, deverão ser publicadas em Boletim Reservado do Comando-Geral, constando o número do novo registro.

Art. 55 - O policial militar que, na condição de legatário ou herdeiro, receber arma de fogo, deverá providenciar a transferência de propriedade da arma mediante alvará judicial e comunicar o fato, por escrito, à sua OPM, solicitando as providências necessárias para alteração de dados junto à DAL, de acordo com o art. 67 do Decreto Federal nº 5.123, de 1º de julho de 2004.

CAPÍTULO XI ***DO TRÂNSITO DE ARMAS DE FOGO***

Art. 56 - A autorização para trânsito de arma de fogo, que não seja de porte, pertencente a policial militar, será expedida pelo SFPC -10ª RM.

Parágrafo único - O trânsito de armas de fogo, devidamente registradas no SFPC -10ª RM, fica condicionado à expedição da respectiva Guia de Tráfego.

CAPÍTULO XII ***DA AUTORIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO EM AERONAVE***

Art. 57 - O embarque de policiais militares ativos ou inativos, com arma de fogo, em aeronaves que efetuem transporte público, bem como o trânsito desses policiais militares em áreas restritas aeroportuárias, obedecerão às normas baixadas pelos Ministérios da Defesa e da Justiça, conforme art. 48 do Decreto Federal nº 5.123, de 1º de julho de 2004.

CAPÍTULO XIII ***DAS ARMAS DE FOGO APREENDIDAS***

Art. 58 - As armas de fogo e munições, apreendidas conforme disposição legal, serão encaminhadas ao Diretor, Chefe ou Comandante competente para adoção das medidas de polícia judiciária militar cabíveis, nos casos de cometimento de crime militar, e ao órgão policial civil competente, nos casos de cometimento de crime comum.

Art. 59 - As OPM's deverão comunicar à DAL, o mais breve possível, a apreensão ou localização de arma de fogo pertencente ao patrimônio da Corporação, para fins de atualização de seu banco de dados e outras providências decorrentes.

Art. 60 - O Comandante, Chefe ou Diretor de OPM designará o Oficial P/4 da Unidade para o devido acompanhamento de procedimentos administrativos, policiais ou judiciais que envolvam armas da Corporação apreendidas, visando o retorno destas ao

patrimônio da PMCE, observando o disposto nas Instruções para Administração Logística e Patrimonial da Corporação.

Art. 61 - As armas de fogo apreendidas, não pertencentes à PMCE, seguirão procedimentos próprios conforme legislação vigente.

CAPÍTULO XIV DAS OBRIGAÇÕES DO POLICIAL MILITAR

Art. 62 - É obrigação do policial militar detentor usuário de arma de fogo, pertencente ao patrimônio da Corporação, comunicar a autoridade policial militar expedidora da Autorização de Cautela de Arma de Fogo e Munição, de imediato, o extravio, furto ou roubo, dos documentos de arma de fogo que tenha sob sua responsabilidade, bem como sua recuperação.

Art. 63 - São obrigações do policial militar proprietário e/ou detentor usuário de arma de fogo, pertencente ao patrimônio da Corporação ou de propriedade particular:

I - portar os documentos obrigatórios constantes desta Instrução Normativa, bem como, guardar a arma de fogo com a devida cautela, evitando que fique ao alcance de terceiros, principalmente de crianças e adolescentes;

II - comunicar, imediatamente, à sua OPM, o extravio, furto ou roubo, de arma de fogo que tenha sob sua responsabilidade, bem como sua recuperação, para a devida atualização do banco de dados, junto à DAL, independentemente das demais providências afetas à esfera policial;

III - zelar pela sua manutenção de primeiro escalão e conservação, responsabilizando-se por sua guarda;

IV - observar as regras de segurança no manuseio de armas com vista a evitar acidentes e incidentes de tiro;

V - não portar e/ou utilizar arma de fogo em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas;

VI - não conduzir a arma de fogo ostensivamente;

VII - cientificar a maior autoridade policial no local, se houver, fornecendo nome, posto ou graduação, Unidade e a identificação da arma de fogo, quando, fora de serviço, for portar arma de fogo em locais onde haja aglomeração de pessoas, em virtude de evento de qualquer natureza;

VIII - apresentar a arma de fogo particular utilizada no serviço, caso se envolva em ocorrência policial, juntamente com a arma de fogo da Corporação que porventura tenha recebido para essa missão, independente de ter portado ou utilizado o citado armamento nessa ocasião.

CAPÍTULO XV
DO DISPARO DE ARMA DE FOGO EM SERVIÇO

Art. 64 - O policial militar que efetuar disparo de arma de fogo, quando em serviço, utilizando munição da Corporação ou particular, deverá, ao final do serviço, preencher a justificativa de disparo contida no Anexo 13.

§ 1º - A justificativa deve ser preenchida pelo policial militar que efetuou o disparo de arma de fogo e entregue ao Comandante do Serviço para ser anexada ao relatório ou comunicação pertinente.

§ 2º - Caso tenha sido justificado o disparo, a justificativa acompanhará a devida comunicação à DAL, para as providências de descarga da munição utilizada, se for a munição da Corporação.

§ 3º - Caso não tenha sido justificado o disparo, o policial militar deverá responder disciplinarmente, sem prejuízo de poder responder em Juízo, e ter de repor ou ressarcir a munição utilizada, se for a munição da Corporação.

CAPÍTULO XVI
DAS PRESCRIÇÕES DIVERSAS

Art. 65 - A expressão trânsito, prevista no § 2º do art. 33 do Decreto Federal nº 5.123, de 1º de julho de 2004, compreende todas as situações em que o policial militar não esteja exercendo suas funções institucionais, sendo a autorização de competência discricionária do respectivo Comandante, Chefe ou Diretor.

Art. 66 - Toda arma de fogo de porte, pertencente ao patrimônio da Corporação, deve ser identificada com o Brasão da PMCE, bem como conter uma numeração de controle interno e sinais identificadores a serem propostos pela DAL, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da vigência desta Instrução Normativa.

Art. 67 - Ocorrendo extravio, roubo ou furto de arma de fogo de uso permitido, pertencente ao policial militar, o fato deverá, de imediato, ser comunicado à Delegacia de Polícia Federal, Delegacia de Polícia Civil e à DAL, a qual deverá providenciar a publicação em Boletim Reservado do Comando-Geral, registrando-se em assentamento funcional.

§ 1º - Quando se tratar de extravio, roubo ou furto de arma de fogo de uso restrito pertencente ao policial militar, o fato deverá, de imediato, ser comunicado à SFPC - 10ª RM, Delegacia de Polícia Civil e à DAL, a qual deverá providenciar a publicação em Boletim Reservado do Comando-Geral, registrando-se em assentamento funcional.

§ 2º - Incorrendo em quaisquer das situações previstas no § 1º deste artigo, o policial militar somente poderá adquirir nova arma de fogo

de uso restrito depois de decorridos 5 (cinco) anos do registro da ocorrência do fato em órgão da polícia judiciária, podendo, no entanto, ser autorizada nova aquisição a qualquer tempo, depois da solução do procedimento investigatório que ateste não ter havido, por parte do proprietário, imperícia, imprudência ou negligência, bem como indício de cometimento de crime, conforme art. 9º da Portaria nº 21-D LOG/EB, de 23 de novembro de 2005.

Art. 68 - Ocorrendo extravio, furto ou roubo de arma de fogo pertencente ao patrimônio da Corporação, deverá ser instaurado, pela OPM detentora, o procedimento administrativo para apuração das circunstâncias e responsabilidades, observada a competência da Corregedoria-Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa Social, prevista na Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003.

Art. 69 - O policial militar, que tiver arma de fogo particular localizada, deverá comunicar imediatamente à OPM, de forma que esta providencie a atualização de dados junto à DAL, e comunicar ainda a Delegacia de Polícia Federal ou SFPC - 10ª RM, conforme o caso, e a Delegacia de Polícia Civil.

Art. 70 - O porte de arma de fogo, com uniformes que não comportem o uso do coldre externo, deve ser velado.

Parágrafo único - O procedimento previsto no *caput* deste artigo deve ser adotado quando o policial militar estiver em trajes civis, tomando todas as precauções para que não seja possível por qualquer cidadão perceber que este esteja armado.

Art. 71 - A Cautela de Arma de Fogo e Munição, pertencente ao patrimônio da Corporação, ou sob Administração Militar, será controlada observando-se o seguinte:

I - registro em livro tipo Ata, que conterá termos de abertura e encerramento, no qual se lançarão, sucessivamente, os identificadores do detentor usuário (nome, posto ou graduação e matrícula funcional), da arma de fogo (tipo, calibre e números patrimonial e de fábrica), da munição (tipo, calibre e quantidade) e do período que esta ficará sob responsabilidade do policial militar, com as assinaturas do armeiro e do detentor usuário, bem como o número da autorização para carga; e

II - os registros relativos à Cautela de Arma de Fogo e Munição da Corporação por policiais militares serão guardados pela Administração, no mínimo, pelo período de 25 (vinte e cinco) anos, contados a partir da data do último lançamento.

Art. 72 - A Assessoria Especial de Informática deverá providenciar o desenvolvimento e gerenciamento de programas que possibilitem acesso, em todo o Estado, aos bancos de dados relativos ao controle

de armamento, de forma que, por intermédio de senha, seja possível verificar as seguintes informações:

I – policiais militares proibidos de portarem armas de fogo;

II – armas de fogo de propriedade particular, constantes no SCAF da PMCE;

III - armas de fogo do patrimônio da Corporação;

IV – armas de fogo extraviadas, furtadas ou roubadas de policiais militares ou da Corporação.

Art. 73 - Os encarregados de produzir documentos deverão zelar pela correção de todos os dados solicitados, assim como pela boa apresentação deles, adotando os formulários constantes na presente Instrução Normativa como padrão.

Art. 74 – O policial militar inativo, ou seja, da reserva remunerada ou reformado, para renovar a sua Licença para Portar Arma de Fogo deverá comparecer, a cada 3 (três) anos, na JMS/HPM, a fim de ser submetido a exames de aptidão psicológica para manuseio de arma de fogo, atestada por psicólogo e encaminhada à DAL para a emissão da autorização para portar armas de fogo, conforme art. 37 do Decreto Federal nº 5.123, de 1º de julho de 2004, ficando dispensado de comprovar a efetiva necessidade de uso do armamento, bem como os requisitos exigidos nos incisos I, II e III (este último apenas no que se refere à comprovação de capacidade técnica) do art. 4º da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2006.

Parágrafo único – O policial militar inativo que deixar de cumprir o estabelecido no *caput* deste, fica proibido de portar arma de fogo.

Art. 75 - A aquisição e registro de armas de fogo, por policiais militares inativos deverá ser precedida das mesmas verificações descritas no art. 74 desta Instrução Normativa.

Art. 76 - A inobservância ao disposto na presente Instrução Normativa sujeita o policial militar às sanções disciplinares cabíveis, sem prejuízo de outras cominações legais, se for o caso.

Art. 77 – As normas baixadas por esta Instrução Normativa não se aplicam aos oficiais e praças da reserva não remunerada que, em face da situação em que se encontram, sujeitam-se ao procedimento semelhante ao prescrito para os civis.

Art. 78 - As OPM's que receberem a presente Instrução Normativa por distribuição direta, deverão redistribuí-las às OPM's subordinadas.

Art. 79 - As OPM's deverão colocar, juntamente com as fichas de alterações policiais militares, uma pasta exclusiva com todos os dados das armas de fogo pertencentes ao referido policial militar e suas alterações.

Art. 80 - O policial militar, fora de serviço, poderá portar arma de fogo em locais onde haja aglomeração de pessoas, em virtude de evento de qualquer natureza, considerando o disposto no art. 301 do Código de Processo Penal (CPP) e art. 243 do Código de Processo Penal Militar (CPPM), observadas suas obrigações previstas no art. 63 desta Instrução Normativa.

Art. 81 - O policial militar que estiver portando e/ou utilizando arma de fogo em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas terá suspenso o respectivo porte, fora do serviço, por 01 (um) ano, após constatação oficial.

§ 1º - A maior autoridade policial militar de serviço na circunscrição do ocorrido apreenderá, de imediato, o CRAF, o porte de arma de fogo e a arma de fogo, encaminhando-os, mediante relatório circunstanciado, ao Chefe do Estado-Maior.

§ 2º - Quando se tratar de crime, deverá ser observado o disposto na legislação penal e penal militar, conforme o caso.

§ 3º - Na reincidência do disposto no *caput* deste artigo, o respectivo prazo de suspensão será contado em dobro.

Art. 82 - Os CRAF's, pertencentes aos policiais militares que foram fornecidos pela 4ª Seção do EM, terão validade até 22 de dezembro de 2006, sendo necessário renová-los na Delegacia da Polícia Federal conforme previsto no artigo 5º, § 3º, da Lei 10.826 de 22 de dezembro de 2003, excetuadas as armas de fogo registradas no SFPC - 10ª RM (armas de atiradores, caçadores e colecionadores).

Parágrafo único - O policial militar da ativa deve, a cada 3 (três) anos, renovar o CRAF, junto ao órgão competente, para tanto, fica dispensado de comprovar a efetiva necessidade de uso do armamento, bem como os requisitos exigidos nos incisos I, II e III do art. 4º da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2006.

Art. 83 - Deverá ser encaminhado mensalmente à DAL relação dos policiais militares que seja contra-indicado à concessão do porte de arma de fogo, a fim de que essa Diretoria possa adotar as medidas cabíveis de suspensão ou cassação do porte, conforme o caso.

§ 1º - O Diretor do Hospital da PMCE, por avaliação da JMS/HPM, deverá remeter relação dos policiais militares que estejam acometidos de moléstias ou doenças ou que apresentem quadro clínico que se enquadrem na previsão do *caput* deste artigo.

§ 2º - A Diretoria de Pessoal deverá remeter à DAL, mensalmente, relação dos policiais militares que passarem à situação inativos, seja da reserva remunerada ou da reformada.

Art. 84 - A periodicidade do processo de aquisição de arma de fogo e munição na indústria será por iniciativa do Diretor da DAL, conforme

a conveniência e a oportunidade administrativa e a quantidade de policiais militares interessados.

Art. 85 - Acessório de arma é artefato que, acoplado a uma arma, possibilita a melhoria do desempenho do atirador, a modificação de um efeito secundário do tiro ou a modificação do aspecto visual da arma, conforme inciso II do art. 3º do R – 105, de 20 de novembro de 2000.

Art. 86 - Esta Instrução Normativa entra em vigor 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 87 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

HERDEZ ANTONIO DE MIRANDA - CEL PM

Comandante-Geral da PMCE

ANEXO 01
PEDIDO DE AQUISIÇÃO DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO



PEDIDO DE AQUISIÇÃO DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO

Senhor Comandante,

_____, brasileiro, natural de fortaleza-CE, (estado civil), nascido em, / / , filho de _____ e _____, policial militar no (posto ou graduação), do serviço (ativo, reserva ou reformado), pertencente ao efetivo desta OPM, matrícula n° _____/PMCE, inscrito no CPF n° _____, residente e domiciliado na Rua _____, n° _____, bairro _____, município-(CE), telefone _____, com _____ anos de efetivo serviço na Corporação, vem mui respeitosamente requerer a V. Sa., de acordo com o prescrito na Lei Federal n.º 10.826/03, Decreto Federal n.º 5.123/04, Port. Ministerial n.º 767/98, e Anexo XXVI, Art 8º do Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), aprovado pelo Decreto Federal n° 3665/2000, autorização para adquirir no (comércio/indústria) o armamento e/ou munição abaixo especificada.

Armamento

<i>Tipo</i>	<i>Marca</i>	<i>Modelo</i>	<i>Acabam.</i>	<i>Calibre</i>	<i>Comp. Cano</i>	<i>Capac. de Tiro</i>	<i>n° de Série</i>	<i>Quantidade</i>	<i>País de Origem</i>

Munição

<i>Tipo</i>	<i>Marca</i>	<i>Modelo</i>	<i>Calibre</i>	<i>Quantidade</i>	<i>País de Origem</i>

OPM em (município/estado), ___ de _____ de _____.

(Nome completo do policial-militar requerente) (Posto/Graduação)
Identidade Funcional n°/PMCE

ANEXO 02
TERMO DE RESPONSABILIDADE



ESTADO DO CEARÁ
POLÍCIA MILITAR

TERMO DE RESPONSABILIDADE

NOME _____ POSTO/GRADUAÇÃO _____
IDENT. RG _____ () ATIVA, () DA RR, () REF, atualmente servindo no (a) _____

DECLARA QUE:

1. É conhecedor da Legislação Federal e da Instrução Normativa da PMCE que tratam da AQUISIÇÃO, REGISTRO, CADASTRO, PORTE, TRÂNSITO e TRANSFERÊNCIA de ARMAS DE FOGO e MUNIÇÕES de USO PERMITIDO E RESTRITO adquiridos diretamente do COMÉRCIO ou da INDÚSTRIA (através da PMCE).
 2. É conhecedor ainda que:
 - 2.1. As armas de fogo adquiridas diretamente do COMÉRCIO podem ser transferidas imediatamente, desde que observados os procedimentos previstos na Legislação no que se refere ao REGISTRO por parte do novo adquirente;
 - 2.2. As armas de fogo adquiridas diretamente da INDÚSTRIA (através da PMCE), somente poderão ser transferidas após decorridos 04 (quatro) anos da data da aquisição, observados os procedimentos previstos na Legislação no que se refere ao REGISTRO por parte do novo adquirente;
 - 2.3. A transferência de arma de fogo de uso restrito só poderá ser efetivada após decorridos mais de 3 (três) de sua aquisição, bem como da prévia autorização do Comando do Exército, do novo proprietário estar autorizado a possuí-la e do parecer favorável do Comando Geral da Corporação;
 - 2.4. A transferência de munição, a qualquer título, é proibida, com exceção quando vinculada com a transferência da arma, desde que sendo de mesmo calibre e compatível com uso da mesma arma do proprietário;
 - 2.5. Decidido pela transferência da arma, verificar se o adquirente atende a todos os requisitos previstos pela Lei (seja MILITAR ou CIVIL) para poder adquirir e registrar a arma em seu nome, exigindo a imediata transferência e a cópia do CERTIFICADO DE REGISTRO DE ARMA DE FOGO (CRAF) para então solicitar a transferência ou baixa nos controles da PMCE;
 - 2.6. Ocorrendo o FURTO, ROUBO, PERDA ou EXTRAVIO da arma, deverá Comunicar imediatamente a seu Comandante, anexando cópia legível do registro do fato na Delegacia de Polícia competente;
 - 2.7. É o único responsável pela guarda e utilização da arma e que não poderá emprestar ou ceder a qualquer título a terceiros;
 - 2.8. A qualquer momento, a PMCE poderá determinar a apresentação da arma de fogo, para fins de controle da arma controlada pela Corporação.
 - 2.9. O não cumprimento da Legislação Federal e da Instrução Normativa da PMCE que tratam do assunto, implicará em TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR, independente de outras responsabilidades judiciais que de seu ATO poderão advir.
- O presente termo foi lavrado em 02 (duas) vias, sendo a 1ª para arquivo na Seção competente da OPM e a 2ª via para o adquirente.

OPM em (município/estado), ____ de _____ de _____.

(Nome completo do policial-militar requerente) (Posto/Graduação)
Identidade Funcional nº/PMCE

ANEXO 03
LISTAGEM DE PEDIDO DE AQUISIÇÃO NA INDÚSTRIA


ESTADO DO CEARÁ
POLÍCIA MILITAR

LISTAGEM DE PEDIDO DE AQUISIÇÃO NA INDÚSTRIA

Anexo ao Ofício nº _____ de _____ de _____ de _____
OPM
 Endereço _____

Nº seq.	Posto Grad.	Nome	Identidade Digito	Armas ou				Observações	
				CPF	Tipo	Calibre	Modelo	cano	Acabamento N° Fabri- cação
01									
02									
03									
04									
05									
06									
07									
08									
09									
10									
11									
12									

Quartel em _____ de _____ de 20____
 Visto: _____ Visto: _____
 Oficial P4 _____ Comandante da OPM

ANEXO 04
LISTA DE ENTREGA DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO



LISTA DE ENTREGA DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO

Termo de Entrega de Armamento e Munição N.º _____				Entregador: Diretoria de Apoio Logístico - Seção de Armas e Munições						
Entrega de armas de fogo referente ao Anexo 27 do R - 105, de _____				Nome	Posto		R. G.			
				Função	Ass.:					
OPM: _____				Nome	Posto		R. G.			
				Função	Ass.:					
Ordem	Posto Grad.	Nome	Identidade Dígito	Armas ou Munições						
				Assinatura	Tipo	calibre	cano	modelo	acabamento	Número Fabricação
01										
02										
03										
04										
05										
06										
07										
08										
09										
10										
11										
12										

de _____ de 20____ Visto: _____
Comandante da OPM

Visto: _____
Oficial P4

ANEXO 05

FORMULÁRIO DE CONTROLE DE ARMAS DE FOGO PARTICULARES



FORMULÁRIO DE CONTROLE DE ARMAS DE FOGO PARTICULARES

Anexo ao Ofício N° _____		de _____ de _____		de 200									
Unidade Administrativa _____													
Endereço _____													
N.º ordem	Posto Grad	Nome	Idenidade Dígito	CPF	Tipo	calibre	cano	n.º tiros	acaba nento	modelo	N.º arma	marca	N.º Registra SINAKM
01													
02													
03													
04													
05													
06													
07													
08													
09													
10													
11													
12													
13													
14													
15													
16													
17													

_____ de _____ de 20__

Of. P/4 da OPM

ANEXO 06
FORMULÁRIO DE CONTROLE DE MUNIÇÕES



ESTADO DO CEARÁ
POLÍCIA MILITAR

FORMULÁRIO DE CONTROLE DE MUNIÇÕES

Assessoria de Armas N.º _____, de _____ de _____ de 200__

OPM: _____

Endereço: _____

N.º Ordem	Peso Gram	Nome	Identidade	CPF	Tipo	Marca	Modelo	Calibre	Quantidade
01									
02									
03									
04									
05									
06									
07									
08									
09									
10									
11									
12									
13									
14									
15									
16									
17									

de _____ de 20__

OP 04 da OPM

ANEXO 07
AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE ARMAS DE FOGO
E MUNIÇÕES NO COMÉRCIO



ESTADO DO CEARÁ
POLÍCIA MILITAR

AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE ARMAS DE FOGO
E MUNIÇÕES NO COMÉRCIO

De acordo com o prescrito na Lei Federal n.º 10.826/03, Decreto Federal n.º 5.123/04, Portaria Ministerial n.º 767/98, e Anexo XXVI, art. 8º do Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), aprovado pelo Decreto Federal n.º 3.665/00, bem como Portaria n.º 40, do Ministério da Defesa (MD), de 17 de janeiro de 2005, o policial militar: _____, Cédula de Identidade Militar, expedida pela PMCE, n.º _____, CPF n.º _____, servindo na/o _____, poderá, após autorização da Polícia Federal (somente quanto à munição), adquirir para seu uso pessoal o seguinte:

Armamento

<i>Tipo</i>	<i>Marca</i>	<i>Modelo</i>	<i>Acabam.</i>	<i>Calibre</i>	<i>Comp. Cano</i>	<i>Capac. de Tiro</i>	<i>nº de Série</i>	<i>Quantidade</i>	<i>País de Origem</i>

Munição

<i>Tipo</i>	<i>Marca</i>	<i>Modelo</i>	<i>Calibre</i>	<i>Quantidade</i>	<i>País de Origem</i>

Quartel em _____, _____, de _____, de 20_____.

Comandante da OPM

Obs. 1: Esta autorização tem validade por 30 (trinta) dias da data de sua expedição.

Obs. 2: Apresentação obrigatória da Cédula de Identidade Militar e do CRAF.

ANEXO 08
FICHA PARA REGISTRO DE ARMA DE FOGO



FICHA PARA REGISTRO DE ARMA DE FOGO

NOME _____, POSTO/GRAD.: _____
DA ATIVA (), RR (), REFOR. (), CART. IDENT.: _____, ORGÃO EXPEDIDOR: _____, UF _____
DATA DE EXPEDIÇÃO _____, CPF _____, DATA DE NASCIMENTO: _____
NACIONALIDADE: _____, NATURAL DE: _____, ESTADO _____
ESTADO CIVIL: _____
FILIAÇÃO: _____
ENDEREÇO RESIDÊNCIA: _____, BAIRRO: _____
ENDEREÇO COMERCIAL: _____, BAIRRO: _____
ESTADO: _____ FONE RESIDENCIAL: _____

CARACTERÍSTICAS DA ARMA

Nº da arma _____, Espécie _____, Marca _____, Calibre _____
Modelo _____, Comprimento do Cano _____ mm, Capacidade de Tiro _____
Funcionamento _____, Quantidade de Cano _____, País de origem _____
Acabamento: <input type="checkbox"/> OXIDADO, <input type="checkbox"/> INOXIDÁVEL, <input type="checkbox"/> CROMADO, <input type="checkbox"/> POLÍMERO
Nº de Raias _____, Sentido de raia _____, Data de Aquisição ____/____/____

Nº DA N. FISCAL _____, DATA _____, Empresa Vendedora _____
Se adquirida de particular, Nome e RG do vendedor _____

Os dados acima foram conferido por este Oficial. _____, ____/____/20____
_____, ____/____/20____.

Oficial Encarregado
(NOME, POSTO, RG e FUNÇÃO)

(Ass. Proprietário)

LEGENDA EMPREGADA NO CADASTRAMENTO DA ARMA

TIPO		FUNCIONAMENTO
Esp = ESPINGARDA	Rv = REVÓLVER	Rep = REPETIÇÃO
Ca = CARABINA	Pat = PISTOLA	S.A = SEMI-AUTOMÁTICA

ANEXO 9
PORTE DE ARMA DE FOGO DE OFICIAL

<p align="center">DADOS DA ARMA DE FOGO</p> <p>Nº BCG: <input type="text"/> Nº Cadastro: <input type="text"/></p> <p>Tipo: <input type="text"/> Nº Registro: <input type="text"/></p> <p>Calibre: <input type="text"/> Marca: <input type="text"/></p> <p>Cano: <input type="text"/> Nº Fábrica: <input type="text"/></p> <p>REFERÊNCIA.: Lei nº 10.826/03 e Decreto nº 5.123/04.</p> <p>Dentro do Território Cearense, com validade indeterminada, é dispensável este Porte de Arma de Fogo, mas sendo necessária a apresentação da Cédula de Identidade Militar e do CRAF.</p>	<p align="center">  POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ DIRETORIA DE APOIO LOGÍSTICO SEÇÃO DE ARMAS E MUNIÇÕES  </p> <p align="center">PORTE DE ARMA DE FOGO DE OFICIAL</p> <p>NOME: _____</p> <p>MATRÍCULA: _____ CPF: _____</p> <p>POSTO: _____ SITUAÇÃO: _____</p> <p>VALIDADE: 5 (cinco) anos, até / /</p> <p>Necessário para ter validade em outra Unidade da Federação, com a apresentação da Cédula de Identidade Militar, conforme prazo acima.</p> <p align="center">Autoridade Expedidora</p>
---	--

ANEXO 9A
PORTE DE ARMA DE FOGO DE PRAÇA

<p align="center">DADOS DA ARMA DE FOGO</p> <p>Nº BCG: <input type="text"/> Nº Cadastro: <input type="text"/></p> <p>Tipo: <input type="text"/> Nº Registro: <input type="text"/></p> <p>Calibre: <input type="text"/> Marca: <input type="text"/></p> <p>Cano: <input type="text"/> Nº Fábrica: <input type="text"/></p> <p>REFERÊNCIA.: Lei nº 10.826/03 e Decreto nº 5.123/04.</p> <p>Válido em todo Território Cearense, com a apresentação da Cédula de Identidade Militar e do CRAF, conforme prazo previsto neste Documento.</p>	<p align="center">  POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ DIRETORIA DE APOIO LOGÍSTICO SEÇÃO DE ARMAS E MUNIÇÕES  </p> <p align="center">PORTE DE ARMA DE FOGO DE PRAÇA</p> <p>NOME: _____</p> <p>MATRÍCULA: _____ CPF: _____</p> <p>GRADUAÇÃO: _____ SITUAÇÃO: _____</p> <p>VALIDADE: 5 (cinco) anos, até / /</p> <p align="center">Autoridade Expedidora</p>
--	---

ANEXO 10
CAUTELA DE ARMA DE FOGO PERTENCENTE A PMCE

<p align="center">DADOS DA ARMA DE FOGO</p> <p>Nº BCG: <input type="text"/> Marca: <input type="text"/></p> <p>Tipo: <input type="text"/> Nº Fábrica: <input type="text"/></p> <p>Calibre: <input type="text"/> Nº Patrimônio: <input type="text"/></p> <p>Cano: <input type="text"/></p> <p>Conforme Autorização nº _____, assume a responsabilidade civil e criminal decorrente da utilização indevida deste armamento, reservando qualquer dano em virtude de erro ou furto roubo ou dano ao mesmo, inclusive no circunstância de caso fortuito ou força maior, conforme art. 383 do Código Civil. Esta Cautela autoriza Porte de Arma de Fogo nos limites territoriais previstos neste Documento.</p> <p align="center">Assinatura do PM</p> <p align="center">VÁLIDO SOMENTE COM A APRESENTAÇÃO DA CÉDULA DE IDENTIDADE MILITAR</p>	<p align="center">  POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ DIRETORIA DE APOIO LOGÍSTICO SEÇÃO DE ARMAS E MUNIÇÕES  </p> <p align="center">CAUTELA DE ARMA DE FOGO PERTENCENTE À PMCE</p> <p>NOME: _____</p> <p>POSTO/GRAD.: _____ SITUAÇÃO: _____</p> <p>MATRÍCULA: _____ CPF: _____</p> <p>VALIDADE: _____</p> <p>LIMITES TERRITORIAIS: _____</p> <p align="center">Autoridade Expedidora</p>
---	---

ANEXO 10 A

AUTORIZAÇÃO PARA CAUTELA DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO DA PMCE



ESTADO DO CEARÁ
POLÍCIA MILITAR

AUTORIZAÇÃO PARA CAUTELA DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO DA PMCE

- N.º _____ / _____ / _____
1) Parte N.º _____, em _____ / _____ / _____
2) Bol Interno N.º _____, em _____ / _____ / _____
3) Livro Ata N.º _____ Folha _____, em _____ / _____ / _____

Aos _____ dias do mês de _____ do ano de _____, faço a entrega ao (Posto/Graduação/Nome) _____, M.F.: _____, CPF: _____, do material com as características e numeração conforme abaixo relacionado:

Assinatura do recebedor _____

P/4 da OPM

Armamento

Tipo	Marca	Modelo	Aca-ban.	Calibre	Comp. Cano	Capac. de Tiro	Nº de Série	Nº de Patrimônio

Munição

Tipo	Marca	Modelo	Calibre	Quantidade	Observação

RECIBO

Aos _____ dias do mês de _____ de _____, nesta Cidade de _____, Estado do Ceará, no Quartel do _____, recebi o material acima descrito, assumindo: ressarcir quaisquer ônus que porventura possa ocorrer em decorrência de extravio, furto, roubo ou dano do mesmo, inclusive na circunstância de caso fortuito ou força maior, conforme estabelecido no art. 393 do Código Civil; conhecer a legislação e todos os procedimentos de segurança, a serem tomados no manuseio e guarda de armamento e munição; tomar as medidas de segurança necessárias para salvaguardar a integridade de quaisquer pessoas ou bens que tenham contato com o referido material.

Nome: _____, M.F. _____

Função: _____ Ass.: _____

BAIXA DE CAUTELA

Em _____ / _____ / _____, recebi do _____, M.F. _____ o material acima descrito, o qual a partir desta data, baixa da responsabilidade do signatário descrito acima, no campo **RECIBO**

Nome: _____, Função _____

Ass.: _____

ANEXO 11
PROIBIÇÃO DE PORTAR ARMAS DE FOGO



ESTADO DO CEARÁ
POLÍCIA MILITAR

NOTA PARA BOLETIM INTERNO n° _____ de _____ de 200__ .

PUBLIQUE-SE

Em ____ / ____ / ____

Nome, Posto, R.G.
Cmt OPM

PROIBIÇÃO DE PORTAR ARMAS DE FOGO

PROÍBO de portarem armas de fogo os policiais militares abaixo relacionados, até que cessem os motivos que originaram a presente ordem, devendo os mesmos entregarem os respectivos documentos de registro e porte de armas, que estão em suas posses, no Setor de Armamento desta OPM.

Posto/Grad	Nome	R.G.	CPF	Ciente do Militar

Comandante da OPM

ANEXO 12
REQUERIMENTO PARA UTILIZAÇÃO DE ARMA PARTICULAR NO
SERVIÇO



ESTADO DO CEARÁ
POLÍCIA MILITAR

SENHOR (POSTO) PM COMANDANTE DO(A) (OPM).

REQUERIMENTO PARA UTILIZAÇÃO DE ARMA PARTICULAR NO SERVIÇO

(Nome completo do policial-militar requerente), brasileiro, natural de/ (abreviatura do Estado), (estado civil - solteiro, casado, separado, etc.), nascido em/...../....., filho de e POLICIAL MILITAR, (posto/graduação), (situação funcional - do serviço ativo, da reserva remunerada, etc.), do efetivo deste(a) (OPM), matrícula n°/PMCE, inscrito no CPF sob o n°, residente e domiciliado na rua (av./trav.) n°, bairro, (município) /CE, telefone (.....)....., vem mui respeitosamente requerer a Vossa Senhoria, autorização para tirar serviço com a arma de sua propriedade abaixo especificada.

ARMA REQUERIDA AUTORIZAÇÃO

TIPO (Revólver, Pistola, etc.):; MARCA (Taurus, Rossi, etc.):;
CALIBRE:; ACABAMENTO (Oxidado, Inox, Niquelado, etc.):...;
CAPACIDADE DE TIROS:; N° DE SÉRIE:;
N° DO REGISTRO:; ÓRGÃO EXPEDIDOR (PF, PC e PMCE¹):

CIÊNCIA EXPRESSA DE OBRIGAÇÃO

O requerente acusa estar ciente que caso se envolva em ocorrência policial deverá apresentar a arma especificada acima, juntamente com a arma da Corporação que porventura tenha recebido para tirar serviço, tenha portado ou não referida arma durante o serviço. Ainda, acusa estar ciente que qualquer dano com sua arma ou despesa para reaver a arma da delegacia ou da Justiça correrá por sua própria conta.

Nestes Termos
Pede Deferimento

OPM em (município/estado), ____ de _____ de _____.

(Nome completo do policial-militar requerente) (Posto/Graduação) .
Identidade Funcional n°/PMCE

DESPACHO

01. Defiro o pedido (ou indefiro por tal motivo);
02. Publique-se em boletim (aditivo);
03. Arquite-se.

.....
Comandante da OPM

¹ Como órgão expedido ainda pode ser constado a Polícia Civil ou Polícia Militar do Ceará pois os registros expedidos por estas instituições continuam com validade no período de 03 (três) anos da publicação do Estatuto do Desarmamento, isto é, até o dia 22 de dezembro do ano de 2006, prazo máximo para renovação pelo pertinente registro federal (Art. 5º, § 3º, da Lei nº 10.826/03 – Estatuto do Desarmamento).

ANEXO 12 A
AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE ARMA PARTICULAR NO
SERVIÇO



NOTA PARA BOLETIM INTERNO nº _____ de _____ de 20____.

PUBLIQUE-SE
Em ____ / ____ / ____
Nome, Posto, M.F. Cmt OPM

AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO PARTICULAR EM SERVIÇO

AutORIZO os policiais militares, abaixo nominados, a utilizarem, a serviço da Corporação, as armas de fogo que são proprietários, conforme Requerimento em anexo, estando estas autorizações vinculadas aos compromissos firmados em termos próprios e consoante com a legislação em vigor.

Proprietário (Posto/Graduação)				M.F.		N.º Autorização Aquisição		N.º Registro OPM	N.º Ordem
Tipo	Marca	Modelo	Acab.	Calibre	Comp. Cano	Capac. de Tiro	N.º de Série	País de Origem	

Proprietário (Posto/Graduação)				M.F.		N.º Autorização Aquisição		N.º Registro OPM	N.º Ordem
Tipo	Marca	Modelo	Acab.	Calibre	Comp. Cano	Capac. de Tiro	N.º de Série	País de Origem	

Proprietário (Posto/Graduação)				M.F.		N.º Autorização Aquisição		N.º Registro OPM	N.º Ordem
Tipo	Marca	Modelo	Acab.	Calibre	Comp. Cano	Capac. de Tiro	N.º de Série	País de Origem	

 Comandante da OPM



Mesa Diretora 2007 – 2008

Dep. Domingos Filho
Presidente

Dep. Gony Arruda
1º Vice - Presidente

Dep. Francisco Caminha
2º Vice - Presidente

Dep. José Albuquerque
1º Secretário

Dep. Fernando Hugo
2º Secretário

Dep. Hermínio Resende
3º Secretário

Dep. Osmar Baquit
4º Secretário

**INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS PARA O
DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO CEARÁ
INESP**

Presidente

Antonio Nóbrega Filho

Gráfica do INESP

Equipe Gráfica: Ernandes do Carmo, Francisco de Moura,

Hadson Barros e João Alfredo

Diagramação: Mário Giffoni

Av. Desembargador Moreira 2807

Dionísio Torres Fortaleza Ceará.

E-mail: inesp@al.ce.gov.br

Fone: 3277-3705

Fax: (0xx85) 3277-3707



home page: www.al.ce.gov.br
e-mail: epovo@al.ce.gov.br

home page: www.al.ce.gov.br/inesp
E-mail: inesp@al.ce.gov.br



POR UMA CULTURA DE PAZ E NÃO VIOLÊNCIA¹

Reconhecendo a parte de responsabilidade ante o futuro da humanidade, especialmente com as crianças de hoje e de amanhã, ***EU ME COMPROMETO*** - em minha vida cotidiana, na minha família, no meu trabalho, na minha comunidade, no meu país e na minha região a:

- 1 RESPEITAR A VIDA.** Respeitar a vida e a dignidade de cada pessoa, sem discriminar nem prejudicar;
- 2 REJEITAR A VIOLÊNCIA.** Praticar a não-violência ativa, repelindo a violência em todas suas formas: física, sexual, psicológica, econômica e social, em particular ante os mais fracos e vulneráveis, como as crianças e os adolescentes;
- 3 SER GENEROSO.** Compartilhar o meu tempo e meus recursos materiais, cultivando a generosidade, a fim de terminar com a exclusão, a injustiça e a opressão política e econômica;
- 4 OUVIR PARA COMPREENDER.** Defender a liberdade de expressão e a diversidade cultural, privilegiando sempre a escuta e o diálogo, sem ceder ao fanatismo, nem à maledicência e o rechaço ao próximo;
- 5 PRESERVAR O PLANETA.** Promover um consumo responsável e um modelo de desenvolvimento que tenha em conta a importância de todas as formas de vida e o equilíbrio dos recursos naturais do planeta;
- 6 REDESCOBRIR A SOLIDARIEDADE.** Contribuir para o desenvolvimento de minha comunidade, propiciando a plena participação das mulheres e o respeito dos princípios democráticos, com o fim de criar novas formas de solidariedade.

¹ Manifesto redigido por defensores da Paz como Dalai Lama, Mikail Gorbachev, Shimon Peres e Nelson Mandela, no sentido de sensibilizar a cada um de nós na responsabilidade que temos em praticar valores, atitudes e comportamentos para a promoção da não violência.

Lançado em 2000 pela UNESCO, contou com a adesão da Assembléia Legislativa ao “Manifesto 2000” com a coleta de mais de 500 mil assinaturas em nosso Estado.

METAS DO MILÊNIO



Em 2000, as "8 Metas do Milênio" foram aprovadas por 191 países da ONU, em Nova Iorque, na maior reunião de dirigentes mundiais de todos os tempos. Estiverem presentes 124 Chefes de Estado e de Governo. Os países, inclusive o Brasil, se comprometeram a cumprir os 8 objetivos, especificados, até 2015.

HINO NACIONAL BRASILEIRO

*Música de Francisco Manoel da Silva
Letra de Joaquim Osório Duque Estrada*

Ouviram do Ipiranga as margens plácidas
De um povo heróico o brado retumbante,
E o sol da Liberdade, em raios fúlgidos,
Brilhou no céu da Pátria nesse instante.

Se o penhor dessa igualdade
Conseguimos conquistar com braço forte,
Em teu seio, ó Liberdade,
Desafia o nosso peito a própria morte!

Ó Pátria amada,
Idolatrada,
Salve! Salve!

Brasil, um sonho intenso, um raio vívido
De amor e de esperança à terra desce,
Se em teu formoso céu, risonho e límpido,
A imagem do Cruzeiro resplandece.

Gigante pela própria natureza,
És belo, és forte, impávido colosso,
E o teu futuro espelha essa grandeza

Terra adorada,
Entre outras mil,
És tu, Brasil,
Ó Pátria amada!

Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada,
Brasil!

Deitado eternamente em berço esplêndido,
Ao som do mar e à luz do céu profundo,
Fulguras, ó Brasil, florão da América,
Iluminado ao sol do Novo Mundo!

Do que a terra mais garrida
Teus risonhos, lindos campos têm mais flores;
"Nossos bosques têm mais vida",
"Nossa vida" no teu seio "mais amores".

Ó Pátria amada,
Idolatrada,
Salve! Salve!

Brasil, de amor eterno seja símbolo
O lábaro que ostentas estrelado,
E diga o verde-louro desta flâmula
- Paz no futuro e glória no passado.

Mas, se ergues da justiça a clava forte,
Verás que um filho teu não foge à luta,
Nem teme, quem te adora, a própria morte.

Terra adorada
Entre outras mil,
És tu, Brasil,
Ó Pátria amada!

Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada,
Brasil!

HINO DO ESTADO DO CEARÁ

Letra: Tomás Lopes

Música: Alberto Nepomuceno

Terra do sol, do amor, terra da luz!
Soa o clarim que tua glória conta!
Terra, o teu nome e a fama aos céus remonta
Em clarão que seduz!
Nome que brilha - esplêndido luzeiro
Nos fulvos braços de ouro do cruzeiro!

Mudem-se em flor as pedras dos caminhos!
Chuvas de prata rolem das estrelas...
E despertando, deslumbrada, ao vê-las
Ressoa a voz dos ninhos...
Há de florar nas rosas e nos cravos
Rubros o sangue ardente dos escravos.

Seja teu verbo a voz do coração,
verbo de paz e amor do Sul ao Norte!
Ruja teu peito em luta contra a morte,
Acordando a amplidão.
Peito que deu alívio a quem sofria
e foi o sol iluminando o dia!

Tua jangada afoita enfune o pano!
Vento feliz conduza a vela ousada!
Que importa que no seu barco seja um nada
Na vastidão do oceano,
Se à proa vão heróis e marinheiros
E vão no peito corações guerreiros!

Sim, nós te amamos, em aventuras e mágoas!
Porque esse chão que embebe a água dos rios
Há de florar em meses, nos estios
E bosques, pelas águas!
selvas e rios, serras e florestas
Brotem no solo em rumorosas festas!

Abra-se ao vento o teu pendão natal
sobre as revoltas águas dos teus mares!
E desfraldado diga aos céus e aos mares
A vitória imortal!
Que foi de sangue, em guerras leais e francas,
E foi na paz da cor das hóstias brancas!